



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2016 – São Paulo, terça-feira, 02 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004149-28.2015.403.6100 - CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP342466 - KLEBSON APARECIDO PEREIRA DE MORAIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra a impetrante o determinado à fl. 169, promovendo a citação da União Federal. Int.

MONITORIA

0017584-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL GONCALVES

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023180-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010779-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA)

Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo para apuração do valor correto da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0651112-32.1984.403.6100 (00.0651112-0) - FUNDACAO DURATEX X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

0063276-97.1992.403.6100 (92.0063276-9) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0025515-61.1994.403.6100 (94.0025515-2) - BANCO PONTUAL S/A(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

0014047-32.1996.403.6100 (96.0014047-2) - BANCO FIBRA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0023590-25.1997.403.6100 (97.0023590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017226-37.1997.403.6100 (97.0017226-0)) BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

0003728-34.1998.403.6100 (98.0003728-4) - FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(Proc. MARCOS ROLIM FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0021169-28.1998.403.6100 (98.0021169-1) - KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Int.

0011212-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011212-1) - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão indicando o código de conversão trazido pela União Federal.

0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Int.

0023311-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023311-1) - ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se os impetrantes quanto ao alegado pela autoridade fiscal à fl. 1001/1002. Após, venham-me os autos conclusos.

0029058-28.2001.403.6100 (2001.61.00.029058-5) - ALICE DE ALMEIDA GASPAR X MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA X SERGIO NEVES ARRUDA X VALERIO ALFONSO PAGLIANTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0015443-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015443-8) - BANCO PAULISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Int.

0012559-95.2003.403.6100 (2003.61.00.012559-5) - IVONE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE SANTOS BRANDAO X TERESA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X GERTI WILDT X MARCIA APRECIDIA TOGNINI X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA INES DA SILVA X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011011-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011011-4) - BRASILMAXI LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Int.

0018340-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018340-3) - UNIMED DE ADAMANTINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

0004326-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004326-9) - BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença prolatada à fl. 977. Alega que a decisão é contraditória, pois a decisão julgou extinta a ação em decorrência do pedido de desistência formulado. Afirma que a desistência manifestada às fls. 974/976 refere-se à execução do julgado.É o relatório. Decido.Em vista das alegações da embargante, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:Vistos, etc.Às fls. 974/976 o impetrante informou a desistência de promover a execução do crédito reconhecido nestes autos, em atendimento à exigência contida no artigo 81, 2º, da Instrução Normativa n.º 1.300/2012. Isso posto, homologo o pedido de desistência da execução do julgado, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0014210-60.2006.403.6100 (2006.61.00.014210-7) - SANTA CLAUDIA PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Int.

0021639-78.2006.403.6100 (2006.61.00.021639-5) - BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0023174-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023174-9) - ALEXANDRA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0023847-93.2010.403.6100 - MBP COM/ E IMP/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010063-15.2011.403.6100 - CONSRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI X VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante quanto à conversão requerida pela União Federal.

0010463-24.2014.403.6100 - HELTON GOULART(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X REITOR DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO - FASP

Intime-se novamente a autoridade impetrada no endereço constante a fl.155.

0017384-96.2014.403.6100 - OSNI FRANI DA SILVA(SC023170 - EDERVAL BAJUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes do desarmamento dos autos. Int.

0019794-30.2014.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007604-98.2015.403.6100 - MAX DE QUEIROZ BARROS(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes do desarmamento dos autos. Int.

0009403-79.2015.403.6100 - LAILA MARQUES SOUZA(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Vistos em sentença. LAILA MARQUES SOUZA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 163/164. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de omissões e contradições. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 163/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009431-47.2015.403.6100 - KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCACAO FISICA E ESPORTES LTDA - ME(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Promova a impetrante andamento ao feito sob pena de extinção.

0011050-12.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 130/7062-2014, bem como determine a reavaliação dos preços máximos referentes à prestação de serviços de vigilância ostensiva e serviços de segurança privada a pessoas, bem como os serviços de Pronto Atendimento nas unidades da Caixa vinculadas às Superintendências Regionais da Baixada Santista, Santo Amaro e Sé/SP. Alega a impetrante, em síntese, que interessada em participar do certame licitatório aberto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a contratação de empresa de prestação de serviços de vigilância ostensiva e serviços de segurança eletrônica em unidades da região da Baixada Santista e da Capital/SP, adquiriu o edital do Pregão Eletrônico nº 130/7062-2014. Aduz que, ao se deparar com as condições e exigências contidas no referido edital, constatou que os preços máximos instituídos pela CEF para a prestação dos serviços de vigilância são inexequíveis, não atendendo ao padrão mínimo de preço praticado pela própria CEF em outras Superintendências Regionais similares. Afirma que os valores de preço máximo estabelecidos pela CEF além de inexequíveis são incoerente e com certeza a empresa que for vencedora do certame com esse preço não cumprirá com todos os encargos legais que lhe cabem, na medida em que o preço do Posto A da Baixada sequer cobre os custos mínimos para manutenção do contrato. Sustenta que, com a fixação de preços máximos inexequíveis a CEF contraria o ordenamento jurídico, que não admite proposta de preços com valores, salários e insumos incompatíveis com o mercado e com a legalidade. Argumenta que, a prevalecerem os valores máximos constantes do edital haverá a classificação como vencedora de empresa que não apresentou preço exequível o que não pode prevalecer, sob pena de ferir seu direito líquido e certo de participar da licitação em igualdade de condições, com o que garante a Constituição Federal, no caput de seu artigo 5º. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/238. Em cumprimento às determinações de fls. 64 e 67, a impetrante se manifestou às fls. 65/66 e 68/69. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 251/525v). Notificada (fl. 347) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 258/266), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, alegou a inexistência de direito líquido e certo, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 267/346. Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 351/354). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, referida preliminar se confunde com o mérito e com este será analisada. Nesse sentido, superada a suscitada preliminar, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 130/7062-2014, bem como determine a reavaliação dos preços máximos referentes à prestação de serviços de vigilância ostensiva e serviços de segurança privada a pessoas, bem como os serviços de Pronto Atendimento nas unidades da Caixa vinculadas às Superintendências Regionais da Baixada Santista, Santo Amaro e Sé/SP, sob fundamento de que houve a fixação de preços máximos inexequíveis para a prestação dos serviços de vigilância. Pois bem, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A impetrante afirma que os valores previstos no edital para o preço máximo do posto A na região da Baixada Santista são inexequíveis, por não cobrirem sequer os custos mínimos para a manutenção do contrato. O eminente Min. Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo , explanou o objetivo da licitação, nos seguintes termos:(...) . Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório. Dessa forma, é fundamental que em uma licitação seja respeitado o interesse público, assim como o princípio da isonomia dos participantes. É certo que as normas editalícias devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração, já que se constituem em instrumento que vincula as partes e serve como garantia de legalidade. A vinculação ao instrumento convocatório - edital - é garantia tanto da Administração, como dos participantes de uma licitação. Não se pode, assim, deixar de observar as regras editalícias, especialmente quando elas se referirem a requisitos exigidos das empresas para a sua habilitação no certame. Além disso, na interpretação das regras inseridas em um edital, não é possível restringir o alcance da cláusula ou ampliá-la, tanto para exigir condições ali não previstas, como para desconsiderar exigências determinadas pela Administração. Deste modo, não cabe a este juízo determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação das cláusulas previstas no edital, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, competindo à Administração analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo. Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, como bem salientado pelo Parquet federal em seu parecer de fls. 351/353, ficou demonstrado nos autos que o impetrante alegou na inicial que fica impedido de participar de processo licitatório, pois não consegue, em tese, suportar a execução do contrato, dado o estabelecimento de valores inexequíveis. Entretanto, acabou por praticar ato contrário a pretensão aqui deduzida, uma vez que, conforme ressaltado pela autoridade coatora e constatado em pesquisa no site da Caixa Econômica Federal (pesquisa anexa), o impetrante não apenas apresentou proposta, com venceu com a melhor proposta de menor preço e, em negociação com o pregoeiro abaixou ainda mais o valor, demonstrando novamente que o que houve foi mera inconformidade com o estabelecido no edital.(grifos nossos) Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) . Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011238-05.2015.403.6100 - DAL BOSCO ADVOGADOS S.S.(SP348302A - PATRICIA FREYER) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO CENTRO APOIO NEGOCIOS OPERACOES SP BCO BRASIL(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Promova-se vista ao MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0012645-46.2015.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEGIAO DA BOA VONTADE, qualificada na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que examinem as retificações de GFIP e/ou o pedido de compensação ou considere todas as contribuições sociais quitadas, expedindo-se a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/80. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 92/92 v.. Em razão do pedido formulado às fls. 95/97 a decisão foi parcialmente reconsiderada, deferindo o pedido alternativo e determinando às autoridades impetradas que analisem, em consonância com o determinado no artigo 74, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430/1996, a situação fiscal da impetrante, expedindo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão que espelhe a real situação do contribuinte. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou a inexistência de interesse recursal em face da decisão (fl. 102). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/123, afirmando que, em razão da existência de pendências, há necessidade de comparecimento da impetrante a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte para a emissão da certidão. Às fls. 125/134 a impetrante requer o cumprimento da decisão que deferiu a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e, à fl. 167, determinou-se nova intimação das autoridades impetradas. À fl. 172 a impetrante informa a expedição da certidão pretendida. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 175/177, pugnando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção. Às fls. 178/178 v. manifestou-se o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguindo ilegitimidade passiva ante a inexistência de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que constituam óbice à expedição de certidão. Às fls. 186/188 o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou a emissão da Certidão. Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 147), à fl. 149 a impetrante requereu a extinção da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestações de fls. 178/185 e fls. 186/193, esta foi solucionada administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013868-34.2015.403.6100 - VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. VALDEMAR JOSÉ MANCINI JÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão ou o cancelamento Arrolamento de Bens e Direitos nº. 10845.000776/2005-64, com a consequente liberação dos bens arrolados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/32. Em cumprimento às determinações de fls. 36, 41 e 44, manifestou-se a impetrante às fls. 38/40, 42/43 e 45/49. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 50). Manifestou-se a União Federal à fl. 55. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/196, defendendo a legalidade do ato e requerendo a denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O arrolamento de bens e direitos do impetrante ocorreu em 18/03/2005 (fl. 67), ocasião em que a soma dos débitos perfazia o montante de R\$511.196,18 (fl. 68). A época da ocorrência dos fatos, estava em vigor o parágrafo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e a Instrução Normativa nº 264/2002, que estabelecia no limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Referido limite foi ampliado para R\$2.000.000,00 (dois milhões) apenas em 29/09/2011, com o advento do Decreto nº 7.573/2011 e, após, com a edição da IN SRF nº 1.197/2011. No entanto, o arrolamento de bens e direitos não constitui espécie de sanção ou penalidade tributária, sendo inaplicável o disposto no artigo 106, inciso II do Código Tributário Nacional ao presente caso. Por conseguinte, não é possível aplicar o novo decreto de forma retroativa, devendo ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. NOVO LIMITE. LEI Nº 9.532/97 E DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 7.573/11. IMPOSSIBILIDADE. IN RFB Nº 1.206/11. ART. 106, II, DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo 7º, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, com as modificações do Decreto nº 7.573/2011, é possível à autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido e exceda a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A majoração do limite mínimo do crédito tributário lançado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), implementada pelo Decreto nº 7.573/2011, não altera a situação dos arrolamentos efetuados com base no limite anterior. 3. Não há que se falar em aplicação retroativa a fatos pretéritos com fulcro no artigo 106, II, do CTN, porquanto o arrolamento não é espécie de sanção ou penalidade tributária. 4. Hipótese em que se efetivou ato de construção dos bens da impetrante em data anterior à publicação do Decreto mencionado, devendo haver aplicação dos parâmetros legais vigentes à época (IN RFB Nº 1.206/11). 5. Apelação desprovida. (AC 08002091020144058102, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.) Assim, ausente a relevância na fundamentação, não é possível determinar a liberação dos bens arrolados ou a sua substituição. Ademais, ausente o periculum in mora, pois não há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que a alienação dos bens depende somente de comunicação do fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97). Nesse passo, desde que mantida a suficiência da garantia do crédito tributário apurado, o sujeito passivo não está impedido de exercer o seu direito de transferir, onerar ou alienar seus bens (AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010) Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0014020-82.2015.403.6100 - KLABIN S/A(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0014441-72.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Manifeste-se o impetrante se deu cumprimento a notificação referida pela autoridade fiscal à fl. 89 bem como o processamento dos pedidos de restituição.

0014685-98.2015.403.6100 - JHOJAIRA DAYANA SOTO PADILLA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Promova a impetrante andamento ao feito sob pena de extinção.

0015067-91.2015.403.6100 - CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X PREGOIEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Vistos em sentença. CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e em face de LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a impetrante vencedora do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2015 (Processo Administrativo nº 08500.006760/2015-96) do tipo menor preço global promovido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, para contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção predial geral preventiva e corretiva por empreitada por preço global. Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, na modalidade Pregão Eletrônico, regulado pelo edital nº 10/2015, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção predial geral preventiva e corretiva por empreitada por preço global dos quais integram serviços continuados de operação, supervisão, assessoramento técnico, com fornecimento de material, visando atender às necessidades da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP e Delegacia Descentralizada da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP. Enarra que, não obstante ter apresentado a melhor oferta de preço global, a sua proposta foi recusada sob o fundamento de que não cotou em sua planilha de custos o percentual do INSS. Embora a empresa alegue o enquadramento, para efeito de disputa de lances tem que haver o tratamento isonômico entre os licitantes. Expõe que, apesar de ter apresentado a justificativa de estar submetida ao regime especial de tributação previsto no inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.546/11, que define os recolhimentos previdenciários à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, ao invés da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa inabilitando-a e, ato contínuo, convocou a licitante Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Aduz que, tendo apresentado recurso administrativo em face da referida decisão, àquele foi negado provimento sob o fundamento de que o enquadramento refere-se a empresas que realizam atividade no setor de construção civil, não se aplicando ao objeto em questão. Sustenta que, não há motivo suficiente para recusar a oferta da impetrante e desclassificá-la do certame, somente pelo fato de ter seguido a forma de tributação imposta por lei, vez que isto a afasta do direito de ser tratada de forma isonômica, respeitando-a naquilo que as diferenças das demais. Argumenta que em nenhum momento deixou de incluir o custo da contribuição previdenciária, somente a aplicou da forma como manda a lei, ou seja, 2% (dois por cento) sobre a receita bruta (...) sendo direito da ora impetrante restabelecer ao procedimento licitatório, declarando-se a mesma vencedora do certame, uma vez que ofertou a melhor proposta à Administração Pública. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/440, complementado às fls. 444/445. Em cumprimento à decisão de fl. 443 a impetrante promoveu a correta instrução da inicial (fl. 444). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 448). Devidamente notificada (fl. 552) a autoridade impetrada requereu a juntada dos documentos de

fls. 455/518. Citada (fls. 553/554) a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. apresentou contestação (fls. 520/531), por meio da qual arguiu as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, bem como a de inadequação da via processual eleita. No mérito defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls.532/551. Em cumprimento à determinação de fl. 555, a impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas pela Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (fls. 556/567 e 568/578). Às fls. 580/583 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, já foi pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica necessariamente na perda do interesse processual do mandado de segurança que venha a alegar suposta nulidade no procedimento licitatório. Nesse sentido, a ementa de julgado apreciado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está evadido de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido. (STJ, Corte Especial, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 16/03/2011, DJ. 23/09/2011)(grifos nossos) Relativamente à preliminar de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisada. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a declare vencedora do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2015 (Processo Administrativo nº 08500.006760/2015-96) do tipo menor preço global promovido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, para contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção predial geral preventiva e corretiva por empreitada por preço global, sob o fundamento da ausência de motivo idôneo para a sua desclassificação. Inicialmente, é imprescindível que se faça uma análise sobre as fases do procedimento de licitação, a fim de se definir se o ato de desclassificação da proposta da impetrante é vinculado ou discricionário. De acordo com a Lei nº 10.520/02, a licitação na modalidade Pregão divide-se em duas fases, 1) fase preparatória ou interna destinada a instrumentalizar o certame e 2) a fase externa que, de acordo com o artigo 4º da referido diploma legal é constituída dos seguintes atos: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.(grifos nossos) Para o caso em exame, há apenas a necessidade de se aprofundar nas atividades delineadas nos incisos X, XI, XII, XIII, XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 acima transcrita, pois é nela que reside a controvérsia entre as partes. Assim, apresentadas as propostas haverá o exame, pelo pregoeiro, se aquelas preenchem os requisitos previstos no edital. No julgamento das propostas, segundo José dos Santos Carvalho Filho, cabe ao pregoeiro verificar, de imediato, se estão em conformidade com os requisitos previstos no edital. O novo diploma é silete a respeito, mas, se alguma proposta estiver dissonante do edital, deverá o respectivo licitante sofrer desclassificação do certame, hipótese, aliás, idêntica à que sucede no procedimento do Estatuto. Portanto, nessa fase, nessa fase deve ser analisada a adequação da proposta apresentada pelo participante da licitação com os critérios constantes do edital. Da leitura simples dos incisos grifados já permite concluir que o julgamento das propostas é, em princípio, ato vinculado. A comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação. Ainda assim, o inciso X e XI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, da referida lei procura reforçar essa ideia, preconizando que para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital e examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. José dos Santos Carvalho Filho bem discorre sobre esse assunto: O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como o prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. Pode também entender que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante. (...) A norma, como se vê, confere significativo poder de atuação ao pregoeiro, que, no entanto, deve sempre voltar-se para o interesse administrativo que inspira o pregão. (grifos nossos) É cediço que existe certo grau de discricionariedade no julgamento das propostas quando a licitação adota como critério de julgamento uma ponderação entre mais de um fator de julgamento. De todo modo, a forma como cada critério de julgamento influenciará na escolha da melhor proposta deverá estar prevista no edital, em respeito ao princípio do julgamento objetivo. A licitação impugnada neste mandado de segurança, elegeu entre os fatores de julgamento as especificações que devem estar contidas na proposta e exigidas no Edital (fl. 36). O item 5.8 do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2015 prevê: 5.8. Nos valores proposto estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital; 5.8.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. 5.8.2. Caso a proposta apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a Contratada, esta será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para a eventual prorrogação contratual. (...) 6. DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES 6.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital. 6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contêm vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (grifos nossos) Ademais, estabelece o Módulo 4 da Planilha de Custos e Formação de Preços (fls. 181), que os encargos previdenciários deverá corresponder a 20,00% do valor total da remuneração prevista no Módulo 1 no importe de R\$8.707,40 (fl. 179), equivalente à quantia de R\$1.741,48. A desclassificação da impetrante decorreu da suposta infração ao item 5.8, por ter não ter cotado em sua planilha de custos o percentual devido ao INSS, em conformidade com o estabelecido no Módulo 4 da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ata do Pregão Eletrônico constante à fl. 293. Recusa da proposta. Fornecedor: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, CNPJ/CPF: 24.016.172/0001-11, pelo melhor lance de R\$111.995,0400. Motivo: Não cotou em sua planilha de custos o percentual do INSS. Embora a empresa alega o enquadramento, para efeito de disputa de lances tem que haver tratamento isonômico entre os licitantes. (grifos nossos) Disciplinam os incisos XII e XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02: Art. 4º (...) XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. (grifos nossos) Portanto, tendo a autoridade impetrada examinado a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela impetrante, e constatado o não atendimento do critério estabelecido no edital, ou seja, os encargos previdenciários correspondentes a 20,00% do valor total da remuneração prevista no Módulo 1 no importe de R\$8.707,40 (fl. 179), equivalente à quantia de R\$1.741,48, há de se aplicar tanto o estabelecido nos incisos XII e XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, quanto no item 6.2 do Edital, ou seja, a desclassificação da licitante. Assim, o princípio da vinculação ao edital é aplicável à Administração, bem como aos licitantes e, dessa forma, a inobservância às condições estabelecidas, ou seja, o desatendimento do percentual fixado relativo aos encargos previdenciários, é critério idôneo à desclassificação da licitante. Entretanto, exercendo a faculdade prevista no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, a impetrante interpôs recurso administrativo (fls. 459/462) em face do ato que declarou a sua desclassificação, sob o fundamento de que possui o benefício de desoneração fiscal de sua folha de pagamento em conformidade com o estabelecido no inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à Lei nº 13.161/15, aplicável ao presente caso: Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei (...) 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifos nossos) Ao referido recurso administrativo sobreveio a decisão de fls. 498v/501v que negou provimento ao recurso administrativo, cujo teor é o seguinte: Trata-se de empresas que realizam atividade no setor de construção civil descritos nos grupos CNAE 2.0 412, 432, 433 e 439, inseridas na desoneração da folha de pagamento por meio da MP nº 601, de 28 de dezembro de 2012, regulamentada pela MP 612/2013. Fundamentação Legal: Inciso IV do Artigo 7º da Lei nº 12.546/11. Os grupos CNAE 412, 432, 433 e 439 descrevem as seguintes

atividades:412 - Construção de Edifícios;432 - Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construção;433 - Obras de acabamento;439 - Outros serviços especializados para construçãoFundamento Legal: CNAE 2.0Foi publicada, em Edição Extra do DOU de 19/07/2013, a Lei nº 12.844/13, que converteu com emendas a Medida Provisória nº 610/13 e incorporou algumas disposições constantes da Medida Provisória nº 612/13, que dispunha sobre a desoneração da folha de pagamento. Ressaltamos que as novas regras contidas na Lei nº 12.844/13 já haviam sido estabelecidas pela Medida Provisória nº 601/12, a qual incluía, na desoneração da folha de pagamento, alguns setores da economia, tais como construção civil e comércio varejista, e que perdeu a eficácia em 03/06/2013. A seguir, destacamos as novas disposições: I - até 31/12/2014 O contribuinte com alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento); a) as empresas do setor da construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014); b) as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014); c) as empresas de transporte metro-ferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (vigência a partir de janeiro/2012); d) as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (vigência a partir de janeiro/2014). Portanto, o enquadramento refere-se a empresas que realizam atividade no setor de construção civil, não se aplicando para o objeto em questão. (grifos nossos) Sucede que, tendo sido a impetrante desclassificada sob o fundamento de que não procedeu à cotação de custos do percentual do INSS em consonância com o estabelecido no Módulo 4 da Planilha de Custos e Formação de Preços, que é parte integrante do Edital, tenciona a demandante justificar tal omissão sob a alegação de ser beneficiária de desoneração fiscal à qual está submetida em razão de sua atividade econômica. Entretanto, tendo em vista que o objeto da licitação não está vinculado à construção civil, as demais empresas participantes do certame não usufruem do benefício fiscal conferido à impetrante. Ocorre que, estabelece o artigo 5º do Decreto nº 5.450/05-Art. 5º A licitação na modalidade de preço é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifos nossos) Assim, tem-se que a aplicação da desoneração fiscal de que a impetrante é beneficiária, em detrimento dos demais licitantes que não estão enquadradas nas hipóteses de tal benefício, teria o condão de afastar a aplicação do princípio da isonomia, ao qual o Pregoeiro deve estrita observância, conforme o regramento acima transcrito, sendo certo que a única hipótese de exceção ao princípio da isonomia na licitação de modalidade preço, é aquele previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 conferida às microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso da impetrante. Dessa forma, é fundamental que em uma licitação seja respeitado o interesse público, assim como o princípio da isonomia dos participantes. É certo que as normas editalícias devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração, já que se constituem em instrumento que vincula as partes e serve como garantia de legalidade. A vinculação ao instrumento convocatório - edital - é garantia tanto da Administração, como dos participantes de uma licitação. Não se pode, assim, deixar de observar as regras editalícias, especialmente quando elas se referirem a requisitos exigidos das empresas para a sua habilitação no certame. Além disso, na interpretação das regras inseridas em um edital, não é possível restringir o alcance da cláusula ou ampliá-la, tanto para exigir condições ali não previstas, como para desconSIDERAR exigências determinadas pela Administração. Deste modo, não cabe a este juízo determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação das cláusulas previstas no edital, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, competindo à Administração analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo. Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÚMERO MÍNIMO DE EMPREGADOS - PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO - INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO - LEGALIDADE DA GLOSA ADMINISTRATIVA. 1. Prejudicado o agravo retido, porquanto a decisão de indeferimento da liminar, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença. 2. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades expressamente consignadas em seu corpo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. No caso vertente, consoante previsto no item 3.1 do Termo de Referência - anexo IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/ADGR-4-SBGR/2007, a impetrante encontrava-se obrigada a disponibilizar 512 empregados para a execução do serviço contratado. 4. Muito embora a hipótese vertente se refira ao regime de empreitada por preço global, a remuneração dos empregados e demais encargos sociais inequivelmente integram o custo da proposta oferecida no pregão, repercutindo na escolha do vencedor. Consequentemente, desconSIDERAR o número mínimo de funcionários previsto no edital implicaria desprestígio à isonomia e à busca pela máxima competitividade, características inerentes a todo e qualquer procedimento licitatório. 5. Ainda que admitida a execução do contrato com efetivo inferior àquele previsto no edital de abertura da licitação, a aferição da qualidade e do resultado dos serviços prestados demandaria dilação probatória, medida incompatível com a via estreita da ação mandamental. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003285-74.2008.4.03.6119, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 21/02/2013, DJ. 28/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NORMA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8666/93. I - Pela análise da documentação juntada aos autos, é desnecessária a dilação probatória, estando em condições de imediato julgamento. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3º do CPC. II - A impetração volta-se contra ato que desclassificou a empresa impetrante da Concorrência 01/2007 do Instituto Nacional do Seguro Social, por não atender a exigência do Anexo II (orçamento) relativo aos quantitativos mínimos dos profissionais. III - Apesar de a impetrante ter apresentado o menor preço global, deixou de atender aos quantitativos do Anexo II, não preenchendo, pois, todos os requisitos de Edital, o que motivou sua desclassificação. IV - Nos termos do artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. V - Inexistência de ilegalidade ou abusividade do ato. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0001014-89.2008.403.6120, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 25/03/2010, DJ. 18/10/2010, p. 439) (grifos nossos) Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despidendo a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017059-87.2015.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos em sentença. COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário, mesmo aqueles atinentes à aprovação das demonstrações financeiras e do balanço social, sem a exigência contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras. Alega a impetrante, em síntese, que em 15/07/2015 requereu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o registro da Ata da Reunião do Conselho de Administração - ARCA realizada em 11/02/2015. Aduz que, em 17/07/2015 a autoridade impetrada recusou o pedido de arquivamento do referido ato societário sob o fundamento de que não houve o cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e veiculada no Enunciado JUCESP nº 41, que estabeleceu a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras das empresas de grande porte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/07. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Argumenta que o dever de elaborar e escrever demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guareado não tem o condão de criar esta obrigação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/192. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 196). Notificada (fls. 324/325) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 201/227) por meio das quais suscitou as preliminares de decadência da impetração, da carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustentou a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 228/315. Afastadas as preliminares de inadequação da via eleita, de decadência e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 317/317v). Intimado (fl. 326), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 323). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 328/362), em face da decisão de fls. 317/317v, ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 363/365). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 372/374), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 317/317v e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário, mesmo aqueles atinentes à aprovação das demonstrações financeiras e do balanço social, sem a exigência veiculada na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Pois bem, a Deliberação JUCESP n/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo n 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos

balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Observe, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo (fl.293). Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP n.2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP). Por fim, os ofícios anexados às fls. 295/315 comprovam que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial, especialmente o ofício nº 15284/2014 (fl. 296), em que o i. Procurador da República mencionou que o descumprimento da sentença judicial teria configurado ato de improbidade administrativa. Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autoritativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0023025-95.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se

0017782-09.2015.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante o determinado à fl.274. Int.

0017793-38.2015.403.6100 - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Maniféste-se a impetrante se houve cumprimento integral da liminar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, promova-se nova vista.

0017825-43.2015.403.6100 - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. CONSORCIO FERROVIÁRIO BRASILEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a não realização de compensação de ofício ou a retenção de valores, bem como a apreciação do Processo Administrativo Fiscal nº 19679.720082.2014-71, relativo a Pedido de Restituição de Créditos Tributários. Alega a impetrante, em síntese, que sendo sujeito passivo de contribuição social incidente sobre folha de salários e que, possuindo créditos tributários superiores a seus débitos, apresentou perante o Fisco o Pedido de Restituição de Crédito Tributário, que foi autuado sob o nº 19679.720082.2014-71. Enarra que, tendo sido reconhecido pelo Fisco o seu direito creditório, foi intimada pela Administração Tributária, por meio da Intimação nº 1653/2014, informando sobre a existência de débitos previdenciários e tributários, concedendo-lhe prazo para se manifestar sobre tais débitos, sob pena de realização de compensação de ofício e que, na hipótese de discordância da compensação de ofício, os valores permanecerão retidos até que os débitos sejam liquidados. Aduz que, recebida de forma eletrônica referida intimação, deixou de apresentar manifestação de inconformidade em razão de dificuldades em acessar o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Relata que, no entanto, ao tomar ciência de que os débitos impeditivos de ressarcimento se referiam a pendências de natureza previdenciária consistente em falta de entrega e divergências de GFIP para algumas competências, procedeu à regularização das pendências apontadas pelo Fisco, inexistindo pendências fiscais em aberto. Expõe que, não obstante a regularização das pendências, o Fisco reteve o seu crédito tributário permanecendo, desde 15/08/2014, paralisado o andamento do PAF nº 19679.720082.2014-71 sem que a Administração Tributária finalize a apreciação do seu pedido de restituição e efetue o respectivo pagamento. Sustenta que, a inércia da autoridade impetrada na adoção das medidas administrativas competentes à época do despacho decisório, bem como considerando-se a mudança da situação fiscal da empresa, de rigor seja afastadas tanto a compensação de ofício quanto a retenção dada a inexistência de débitos. Argumenta que, a demora excessiva da Administração em atender ao pleito da impetrante, fere princípios constitucionais basilares de nosso direito, mostra-se abusiva e injustificável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/41. Em cumprimento à determinação de fl. 44 o impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 46/48). As fls. 50/52 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 62/71), em face da decisão de fls. 50/52. Devidamente notificada (fl. 59) a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança (fls. 73/76). Intimado (fl. 60), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 61). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: No tocante à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão. Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifo meu) De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997: Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (grifo meu) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes. A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescente crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à

vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e VII - o débito de natureza não tributária. Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito; a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas. (grifos nossos) Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa. Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus) Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDCI no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ao conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com amparo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, des que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010) (grifos nossos) Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (grifos nossos) No presente caso, observo, à fl. 36, que havia débitos sem a exigibilidade suspensa. Entretanto, à fl. 39 consta a emissão de certidão negativa de débitos. Ou seja, a certidão emitida pela autoridade impetrada espelha a real situação do contribuinte. Dessa forma, ante a inexistência de débitos e considerando-se que a intimação nº 1653/2014 ocorreu anteriormente à regularização das pendências, ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, diante da inexistência de relevância nas fundamentações da impetrante e do perigo da demora na concessão da medida. No mais, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifos nossos) No presente caso, verifico que já foi proferida decisão nos autos do pedido de restituição (fls. 30/31). A impetrante afirmou, na inicial, que a impetrante não apresentou a manifestação de inconformidade por não acessar o sistema eletrônico (...). (fl. 03). Não há, portanto, pedido pendente de análise. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, em suas informações de fls. 72/76 a autoridade impetrada informou que: Inicialmente, informamos que, de fato, os relatórios juntados pelo contribuinte demonstram sua situação de regularidade perante a RFB, consolidada com a emissão da competente certidão. Junto a isso, é de se ressaltar que o processo administrativo nº 19679.720082.2014-71 seguiu todos os trâmites previstos tanto na IN RFB n. 1300/2012 como na Lei nº 9.430/96, encontrando-se no momento na etapa seguinte à verificação de restrições a emissão de ordem bancária. Contudo, informamos, em segundo lugar, que a COORDENADORIA ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO (COREC), integrante dos órgãos centrais, com sede em Brasília - DF, divulgou por meio dos instrumentos de comunicação interna que no mês de setembro, não haverá liberação para o pagamento de restituições e ressarcimentos. (grifos nossos) Assim, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF 19679.720082.2014-71, encontrando-se na fase de emissão de ordem bancária, o pagamento ainda não foi efetuado, sob o fundamento de ausência de liberação de recursos financeiros para restituições e ressarcimentos. Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controversia, analisa as questões e a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp

1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, Segunda Turma, Resp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfatório, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuda a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida proteção no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)(grifos nossos) Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendiciosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0023465-91.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017910-29.2015.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante se houve cumprimento integral da liminar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, promova-se nova vista.

0017920-73.2015.403.6100 - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão e manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS parcelamento idealizado pela Lei nº 9.964/00, afastando-se a aplicação da Portaria DERAT nº 78/2014. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, em relação aos débitos referentes a tributos federais em atraso. Narra que, não obstante ter atendido aos requisitos exigidos pelo Fisco para permanência no referido parcelamento, foi informada, por meio da Portaria DERAT nº 78/2014 a sua exclusão do benefício fiscal. Expõe que, não obstante venha cumprindo todas as obrigações referentes ao REFIS, a sua exclusão teve como único e exclusivo fundamento a ausência de recolhimento das parcelas do aludido benefício, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 9.964/00. Narra que, apesar de constar no relatório de situação fiscal e relatório de situação fiscal complementar emitidos pelo Fisco 4 débitos relativos a divergências no preenchimento de GFIPs e GPSs, tais pendências não são motivo suficiente para a sua exclusão do parcelamento, nos termos da legislação que rege o benefício fiscal. Sustenta que, em nenhum momento, a Impetrante foi notificada ou intimada a se manifestar nos autos do processo administrativo nº 10880.723119/2014-53, tendo todos os atos tendentes à exclusão da impetrante sido perpetrados sem o conhecimento desta, o que se deu apenas no momento da publicação da Portaria nº 78/2014, em oito de maio de 2015. Argumenta que, a falta de motivação enseja a nulidade do ato, é evidente que a Portaria nº 78/14 não pode produzir nenhum efeito com relação à Impetrante, de sorte que, enquanto não for expedido nova ato em que as razões de eventual exclusão da Impetrante do Refis sejam apresentadas, esta deverá nele permanecer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/353. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 357). Devidamente notificada (fl. 415.), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 360/374), por meio das quais alegou a existência de causas idôneas para a exclusão da impetrante do parcelamento fiscal, tendo pugnado pela legalidade do ato e denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 375/387. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 389). Intimado (fl. 414), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 395). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 419/422), em face da decisão que indeferiu a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 424/425), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão e manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS parcelamento idealizado pela Lei nº 9.964/00, afastando-se a aplicação da Portaria DERAT nº 78/2014. Pois bem, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Portanto, o texto legal acima transcrito prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvêrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa, no caso o instituído pela Lei nº 9.964/00, configura ato voluntário da pessoa física ou jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Ao caso dos autos, optou o impetrante pelo ingresso no parcelamento, estabelecido pela Lei nº 9.964/00, sendo que os artigos 3º e 5º da referida lei, ao tratar das causas de exclusão do parcelamento, estabelece: Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...)V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;(...)Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o;II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7o e 8o do art. 2o;V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;VIII - declaração de inaptação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6o do art. 2o e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aumenção de receita bruta por nove meses consecutivos. 1o A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2o A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte. 3o Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2o, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.(grifos nossos) Entretanto, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações (fls. 361/374), que possuem presunção iuris tantum de veracidade, afirmou que:De acordo com o que se nota da PROPOSTA DE EXCLUSÃO DA PRFN-3ª REGIÃO Nº 02/2014 (DOC. 01), encontrada no Processo Administrativo nº 10880.723119/2014-53, a Procuradoria da Fazenda Nacional verificou diversas situações ensejadoras da exclusão da impetrante do Refis, sendo a primeira delas a inadimplência em relação às parcelas referentes a 04/2008, 05/2008, 07/2008, 08/2008, 11/2008, 01/2009, 06/2010 e 03/2011. Também restou constatado que a impetrante estava em situação irregular perante o FGTS, fato igualmente ensejador de exclusão.(grifos nossos) Portanto, subsumida a situação fática da impetrante às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 9.964/00, não há como vislumbrar a suscitada ilegalidade de sua exclusão do benefício fiscal. Ademais, não obstante a constatada inadimplência, a autoridade impetrada informou ainda que:Entretanto percebeu-se outra razão de gravidade equivalente, qual seja o fato de que mesmo passados longos anos da adesão ao parcelamento, a dívida originária que era de R\$1.505.812,83 nunca reduziu, sendo que o saldo devedor atual é de R\$1.455.627,55 e a TJLP devida de R\$1.632.408,48.Diante de situações com

essas, a Fazenda Nacional, atuando em defesa do legítimo interesse público e em respeito aos demais contribuintes que já amortizaram ou estão efetivamente amortizando a dívida parcelada, houve por bem tomar medidas mais enérgicas na cobrança de créditos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de parcelamentos que se prolongam sem qualquer perspectiva factível de liquidação.(...)Definitivamente, não se pode mais aceitar situações como a ventilada nestes autos, ou seja, pagamento de parcelas irrisórias, nas quais a dívida parcelada aumenta ao invés de diminuir sob pena de se transmutar a natureza jurídica do favor fiscal em comento de parcelamento para anistia/remissão.(grifos nossos) O parcelamento, benefício fiscal instituído pela lei, tem como escopo facilitar ou possibilitar o cumprimento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Entretanto, o pagamento de valores irrisórios e, portanto, insuficientes para a quitação do débito, configura inadimplência, haja vista que a finalidade da lei é o pagamento do débito fiscal, sendo certo que, em face dos valores atualmente pagos pelo impetrante, que não chegam a quitar os encargos mensais que incidem sobre o débito. Assim, não obstante a inadimplência das parcelas acima indicadas, na prática o que se sucede é somente a aparência do cumprimento das obrigações, como aponta a mais abalizada doutrina sobre o tema:Impõe-se diferenciar a hipótese em que o contribuinte paga valor irrisório ou de qualquer modo aleatório ou insuficiente para a quitação do débito e em desconformidade com os critérios estabelecidos por lei, buscando com isso, obter apenas a aparência do cumprimento das obrigações para, mediante tal ardis, atrair a suspensão da exigibilidade do crédito, da hipótese em que o contribuinte, de boa-fé, paga montante significativa, seguindo critérios previstos em lei, mas se depara com diferenças exigidas pelo Fisco. No primeiro caso, poder-se-á considerar configurada a inadimplência. (grifos nossos) Destarte, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.(grifos nossos) E, nesse aspecto, estabelece o caput do artigo 1º da Lei nº 9.964/00:Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.(grifos nossos) Portanto, tem-se que o pagamento de valores irrisórios no âmbito de parcelamento de débitos tributários, acarretando a ausência de previsão factível para a sua quitação, contraria a finalidade legal do benefício fiscal, que é a regularização e quitação dos referidos débitos configurando-se, assim, a hipótese de inadimplência diante da ineficácia da forma de quitação do débito. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003,tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/05/2014, DJ. 26/05/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO.EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1352070/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/03/2013, DJ. 25/03/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplência e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento.3. A argumentação de que existe inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito será pago, a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplência frente à própria legislação de regência do parcelamento.4. Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público.5. Caso em que, quando da adesão da apelada ao REFIS, em abril de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.647.498,34. Em dezembro de 2013, após mais de doze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 35.035.036,76, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência consolidada.6. Agravo nominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0001128-36.2014.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/05/2015, DJ. 03/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS ANTE O ÍNFIMO VALOR RECOLHIDO MENSALMENTE FRENTE AO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado.2. Não obstante esteja a ocorrer os pagamentos mensais, na prática o que se sucede é somente a aparência do cumprimento das obrigações. O pagamento de valores irrisórios no âmbito de parcelamento de débitos tributários, acarretando a ausência de previsão factível para a sua quitação, contraria a finalidade legal do benefício fiscal, que é a regularização e quitação dos referidos débitos configurando-se, assim, a hipótese de inadimplência diante da ineficácia da forma de quitação do débito.3. A manutenção do parcelamento pelos valores mensais então recolhidos implicaria na quitação do débito em 4.388 anos, o que mostra a absoluta impertinência do pedido.4. É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na eternização da dívida ante a manifesta ineficácia do parcelamento que remonta há mais de quatorze anos. Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000.5. Agravo legal não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0000916-87.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12/03/2015, DJ.20/03/2015)(grifos nossos) Assim, tendo em vista o valor do débito tributário, os valores recolhidos pelo impetrante no âmbito do benefício fiscal, e a sua evidente ineficácia para a efetiva quitação da quantia objeto do parcelamento, fica clara a subsunção dos fatos ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/00, sendo tal circunstância impeditiva à reinclusão do impetrante no parcelamento. Por fim, quanto à alegação de arbitrariedade ou cerceamento de defesa no ato de exclusão, dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.964/00:Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação(...)III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências;(grifos nossos) E, regulamentando referida norma, estabelece o artigo 5º da Resolução CGREFIS nº 9/2001:Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. (Redação dada pelo(a) Resolução CGREFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001) 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>) ou (<http://www.mps.gov.br>). (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGREFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001) 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGREFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001) 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGREFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001)(grifos nossos) Assim, depreende-se que o regramento do benefício fiscal prevê o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que a Portaria DERAT nº 78/2014 (fl. 53) indica expressamente o número do processo administrativo fiscal e o fundamento legal que motivou a exclusão da impetrante do parcelamento havendo, assim, a observância do devido processo legal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESAO VOLUNTÁRIA - INADIMPLENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente.3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes.4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irretirável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplimento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado posteriormente, denota a inaplicação do beneficiário para usufruir do favor fiscal.6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS n.º 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa.7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que os indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal.8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ.9. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0009429-72.2004.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/08/2014, DJ. 05/09/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. ADESAO VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. A opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário da empresa, que se sujeita às condições previstas na Lei nº 9.964/2000, inclusive àquelas referentes à exclusão do Programa, por ato unilateral da Administração.2. A exclusão do citado Programa dar-se-á independentemente de prévia defesa do contribuinte, não havendo qualquer ofensa ao art. 5º, LV da CF.3. Precedentes do E. TRF 1ª Região e 6ª Turma desta Corte.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0035373-05.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02/02/2005, DJ.25/02/2005)(grifos nossos) Portanto, uma vez que a exclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado inquirir-se na atividade tipicamente administrativa. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser arripado pelo presente writ. Cumpre registrar,

por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0026651-25.2015.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017975-24.2015.403.6100 - KLEISON SOARES DE SIQUEIRA(SP142963 - AMIRACY CARVALHO CONCEICAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO

Vistos, etc. Intimado a promover andamento ao feito, o impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0019428-54.2015.403.6100 - MONTERREY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259262 - RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Promova o impetrante andamento ao feito sob pena de extinção.

0020092-85.2015.403.6100 - MARINALVA DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. MARINALVA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 09/10/1996 exerce as atividades de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexistiu disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/32. A fl. 35 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo a impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 36/37). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 39). Devidamente notificada (fls. 43/44) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 45/49), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 50/55. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 58/58v, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º - Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91 Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15 Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal. Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes. (grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado pelo fato de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90,

que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação que autoriza a movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Mm. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009) (grifos nossos) Assim, à mingua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que, a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020765-78.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A (SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A, ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA. e ALU SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do aludido Decreto. Alegam as impetrantes, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão submetidas à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduzem que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enram que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõem que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustentam que, a impetrada ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS através do Decreto nº 8.246/15 afrontou o princípio da legalidade tributária, como também a separação de poderes, afrontando, ainda, o art. 110 do CTN, pois o executivo não tem autorização constitucional para alterar quaisquer tributos senão aqueles descritos no rol do 1º, do art. 153 da CF. Argumentam, ainda, que a exigência das alíquotas impostas pelo Decreto nº 8.426/15, que por si é inconstitucional, com a impossibilidade de creditamento em relação a despesas da mesma natureza, confere aos contribuintes a imposição de nova obrigação tributária, totalmente distinta do PIS e da COFINS, vez que fere sua principal característica, a não cumulatividade. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 22/82. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fs. 92/92v). Notificada (fl. 132), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fs. 136/163), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 104), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 98). Noticiaram as impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 108/124), em face da decisão de fs. 92/92v., no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fs. 126/129). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 145/146). É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis

r/s 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tendo sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inválvel o creditamento pleiteado. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurício, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015 A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015. (TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei. (TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015) (grifos nossos) No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham: Lei nº 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Lei nº 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respaldar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se

falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrajudicialidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de crédito de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrajudicial outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do crédito das despesas financeiras sendo, também, neste ponto imprecidente o pleito das impetrantes. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0026629-64.2015.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0021231-72.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

0021586-82.2015.403.6100 - PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. PROXIS INTEGRAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 363/373v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, ao deixar de apreciar os pedidos relativos à não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre i) adicional de hora-extra; ii) adicional noturno; iii) salário maternidade; férias gozadas; iv) hora-extra (banco de horas) e v) décimo terceiro salário, sob o fundamento de que inexistindo previsão de contraprestação em futuro proveito destinado aos benefícios do seguro empregado, inexistiu custeio, de modo que sem o necessário custeio, descabe a incidência da contribuição previdenciária, bem como quanto à não incidência, sobre as verbas apontadas na inicial, das contribuições ao SAT (atual GILL-RAT) e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão no que concerne à não incidência, sobre as verbas apontadas na inicial, das contribuições ao SAT (atual GILL-RAT) e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário), a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de contribuição previdenciária incidente sobre o i) aviso prévio indenizado; ii) os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente e iii) adicional de 1/3 constitucional de férias da base de cálculo relativa à cota patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GILL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO Sesi/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...).6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7)(...).10. Apelação do Sesi/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário), referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sesi, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da segurança social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da segurança social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente e o adicional de 1/3 constitucional de férias, as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNAIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-Agr n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceita o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo

Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELESTISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELESTISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRADO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Portanto, devidamente analisada a questão da incidência, sobre as verbas apontadas na inicial, das contribuições ao SAT (atual GIL-RAT) e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAER, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCR, SEBRAE, Fundo Aeroaviário), não há de se falar em omissão do julgado. Quanto à alegada omissão relativa à não incidência das contribuições previdenciárias sobre i) adicional de hora-extra; ii) adicional noturno; iii) salário maternidade; férias gozadas; iv) hora-extra (banco de horas) e v) décimo terceiro salário, sob o fundamento de que inexistindo previsão de contraprestação em futuro provento destinado aos benefícios do segurado empregado, inexistente custeio, de modo que sem o necessário custeio, descabe a incidência da contribuição previdenciária, conheço do recurso de fls. 380/384 em razão da mencionada omissão. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema. Pois bem, dispõe o 5º do artigo 195 e o 11 do artigo 201 da Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifos nossos) Ocorre que, ainda que haja menção no 11 do artigo 201 da Constituição Federal sobre repercussão em benefícios, é certo que o sistema da seguridade social é regido pelo princípio da solidariedade contributiva, consagrada no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, nem todas as contribuições vertidas para o referido sistema necessariamente estão atreladas à concessão de benefícios previdenciários, pois tais contribuições não ostentam natureza sinalagmática. Portanto, sendo financiamento da seguridade social presidido pelo princípio da universalidade do custeio, a revelar o seu caráter solidário, o recolhimento da contribuição previdenciária não está diretamente jungido à integração de determinado valor pago a específico benefício concedido ao segurado. Até mesmo porque as pessoas jurídicas jamais serão destinatárias de benefícios de previdência social, jamais serão alcançadas por prestações assistenciais ou se utilizarão de serviços de saúde pública. Mas a solidariedade, que exige sacrifício financeiro daqueles que revelam capacidade para contribuir ainda que não beneficiários dos serviços e benefícios da seguridade social, não significa irresponsabilidade dos demais. Portanto, as contribuições previdenciárias, ainda que se destinem à finalidade de financiar a seguridade social, não estão vinculadas a uma determinada contraprestação específica para o contribuinte. Assim, ainda que o comando constitucional estabeleça que nenhum benefício possa ser majorado ou estendido sem a respectiva fonte de custeio, a contribuição não está estritamente sujeita a determinado benefício previdenciário. A doutrina mais abalizada sobre o tema é categórica nesse sentido: Deve-se ter cuidado com a leitura a contrario sensu que se tem feito do 5º da art. 195 da Constituição no sentido de que não apenas seria vedada a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, como também não se poderia criar ou majorar fontes de custeio sem que tal implicasse a criação, majoração ou extensão de benefícios e serviços. Se o 5º do art. 195, de um lado, estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e o seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou da majoração das já existentes, para a própria manutenção dos benefícios e serviços que estejam a demandar mais recursos. O STF, inclusive, já afastou expressamente a leitura a contrario sensu deste 5º do art. 195, ressaltando que as contribuições não têm caráter sinalagmático, não tendo consistência a resistência à cobrança fundada na inexistência de benefício equivalente para o contribuinte (...). O que não se pode, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO BASEADA APENAS NA RELAÇÃO DE RETRIBUTIVIDADE LINEAR (ISOMÉTRICA). DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE O APROFUNDAMENTO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 2.318/1986. ART. 165, XVI E PAR. ÚN. DA EC 01/1969. ART. 195, 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Embora a adoção do modelo solidário de custeio da previdência esteja longe de cancelar todo e qualquer tipo de aumento da base de tributação, a referibilidade ou a retributividade linear postulada pela agravante também é inaplicável. A alegação genérica de que o aumento da contribuição deve ser respaldado diretamente por igual acréscimo do benefício (retributividade linear) é insuficiente, pois não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade. Fazia-se necessário indicar de modo preciso e analítico como a revogação do limite implicaria excesso de exação ou desproporcionalidade, considerada a repartição do ônus de custeio da seguridade entre a União, os empregadores e os trabalhadores. Ausentes tais elementos do debate constitucional, é plenamente aplicável o reconhecimento incidental da constitucionalidade do texto atacado (RE 231.538, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003 e RE 202.294, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.06.2006). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AgR no AI nº 724.582, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22/03/2011, DJ. 05/04/2011) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. DL Nº 2.318/86. OFENSA AO ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO, DA CF/69. INOCORRÊNCIA. A norma do art. 165, parágrafo único, da Constituição anterior tinha como objetivo evitar o déficit nas contas da Previdência Social, resultante da criação indiscriminada de benefícios, sem a correspondente fonte de custeio. Impertinente a interpretação no sentido de que a majoração de aliquotas de contribuições sociais só se mostra possível, quando houver instituição de novos benefícios ou aumento dos já existentes. Precedente: RE 231.538, DJ de 21/02/2003. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 202.294, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 00100)(grifos nossos) Portanto, é devida a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de hora-extra; o adicional noturno; o salário maternidade; as férias gozadas; as hora-extras (banco de horas) e o décimo terceiro salário, ainda que tais valores não possam ser considerados, no que concerne ao segurado, para a concessão do benefício previdenciário. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas e tão somente para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expandida na sentença de fls. 363/373 e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021684-67.2015.403.6100 - EDUARDO MORALES MARTINEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE MIGRACAO - DELEMIG-

Vistos em sentença. EDUARDO MORALES MARTINEZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os requerimentos de Pedido de Permanência e de Registro Nacional de Estrangeiro, expedindo-se a respectiva Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou de eventual prazo para apresentação de comprovantes de recolhimento das referidas exações. Alegam o impetrante, em síntese, que é nacional da República da Bolívia sendo que, no intuito de regularizar a situação de permanência em território brasileiro, compareceu na sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Enarra que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foram informado sobre a necessidade do pagamento de taxas relativas ao Pedido de Permanência no valor de R\$168,13, de Registro de Estrangeiro no importe de R\$106,45 e de expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro no valor de R\$204,77, resultando no montante de R\$479,35. Sustenta que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumenta que por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação da parte impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/21. Às fls. 25/26 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fl. 41) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fls. 35/37). Intimado (fl. 40), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, vinculado à Advocacia Geral da União, informou que a atribuição para a defesa e representação judicial da União no presente caso é da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 32/34). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de instrumento (fls. 43/49), em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer, por meio do qual opinou pela concessão da segurança (fls. 51/55). Intimado (fl. 56), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 5º do Decreto nº 6.975/09, que promulgou o acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile: Artigo 5 - RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente o impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. Lei 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) (grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0028669-19.2015.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022147-09.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 378/379, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0022381-88.2015.403.6100 - JOSIAS FERREIRA (SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP311567 - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Fls. 164/171. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir no ordenamento jurídico previsão de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. No tocante à comprovação de idoneidade, registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Precedente: TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à

expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que não existe prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tempestivo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Assim, o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário iniscurir-se no mérito de decisão administrativa válida, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes: TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014; TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013; TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal

0022686-72.2015.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova o impetrante andamento ao feito sob pena de extinção.

0023437-59.2015.403.6100 - KA SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Osasco e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0023537-14.2015.403.6100 - DAYANE TAVARES TEIXEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. DAYANE TAVARES TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 17/07/2012 exerce as atividades de auxiliar de serviços hospitalares no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexistente disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/29. À fl. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fls. 49) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 38/42), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 43/48. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 52/53, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele

financiada;VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)(grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91 Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.(grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadoras de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15 Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes (grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado pelo fato de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lentz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009)AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009)(grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizador legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0023538-96.2015.403.6100 - ADRIANA MEDURE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. ADRIANA MEDURE, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 07/11/1994 exerce as atividades de auxiliar administrativo no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexistiu disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/40. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 57) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 49/53), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 60/60v, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime

do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;(grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.(...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e;c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)(grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91 Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15 Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal.Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.(grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado pelo fato de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.0004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lentz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009)AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009)(grifos nossos) Assim, à ningua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorização legal, outras causas autorizadas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0023571-86.2015.403.6100 - ALPHA FM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Osasco e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0023742-43.2015.403.6100 - FABIO BORGES MARTINS(SP106406 - ELAINE DE CASSIA F BORGES R DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP-HOTEC

Manifêste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito haja vista o alegado pela autoridade impetrada em informações.

0025588-95.2015.403.6100 - PATRICIA DA CUNHA HENRIQUES(SP095828 - RENATO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl.98, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0025602-79.2015.403.6100 - SIBELE GOMES DE SANTANA FARIA(SP142113 - FLAVIO ROBERTO NAVAL MACHADO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int. Ofício-se.

0026054-89.2015.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

...Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 162/164, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 16327.001507/2003-99, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0026257-51.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ato coator que constitui objeto da presente ação, uma vez que não constam nos documentos anexados à inicial a recusa da autoridade à emissão do documento pretendido, mas tão somente a necessidade de apresentação de documentos, com o objetivo de esclarecer eventuais pendências (fls. 24/26). Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

0026665-42.2015.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. X UNIVERSO ONLINE S/A X PAGSEGURO INTERNET LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 263/273. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão proferida às fls. 254/254vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0003614-87.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos, etc. Intimado por carta de intimação (fl. 71) a promover andamento ao feito, o impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0000765-46.2015.403.6136 - ANDRE LUIZ MENDONCA ALVES(SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Intime-se novamente a autoridade impetrada para apresente informações no prazo legal.

0000656-09.2016.403.6100 - MARCO AURELIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Apresente o impetrante contrafe nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0000924-63.2016.403.6100 - ALINE OLIVEIRA BOMFIM DE SIQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64) Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0001019-93.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP116391 - LAERTE ELY MEIRA PINATTI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento, apresentando contrafe nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 e o recolhimento de custas. Int.

0001020-78.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado na inicial, bem como efetue a quitação do débito. É o breve relato. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido de restituição descrito na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001107-34.2016.403.6100 - XINGE ZHU X QINGMEI ZHAO(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. XINGE ZHU e QINGMEI ZHAO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a deportação dos impetrantes e que receba o pedido de prorrogação de prazo de permanência no país. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/111. Em cumprimento à determinação de fl. 114, foram apresentadas as cópias relativas à contrafe (fl. 116). É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observo às fls. 42/49 que os impetrantes e o seu dois filhos, ao comparecerem perante ao Departamento de Polícia Federal, em 23 de dezembro de 2015, foram notificados a deixar o país, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98-I do Decreto nº 86.715/1981, que estabelece: Art. 98 - Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional: I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, 2º, 24, 26, 1º, 37, 2º, 64, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; (...). Referidas notificações foram expedidas em razão de o prazo de estada dos impetrantes e de seus filhos ter expirado em 10/09/2013. No entanto, verifico que, embora a validade das cédulas de identidade de estrangeiro dos impetrantes e de seus filhos, expedidas em 14/03/2011, tenha expirado em 10/09/2013 (fls. 16/17 e 35/36), nos respectivos vistos do impetrante e de seus filhos, expedidos em 16/08/2010, consta o prazo de estada indeterminado (fls. 19 e 33). Registre-se que, embora não tenha sido anexado aos autos o documento que comprove que o visto de estada da impetrante também tenha sido deferido por prazo indeterminado - o que deverá ser providenciado - denota-se, pela análise dos demais documentos mencionados, que a permissão foi concedida a toda a família, que ingressou na mesma data neste país. Portanto, ainda que não seja possível aferir, sem a oitiva da parte adversa, se efetivamente há irregularidade na estada dos impetrantes e de seus filhos, bem como se foi instaurado regular procedimento administrativo, com a observância dos princípios que o norteiam, entendo que, em razão do perigo na demora do

deferimento da medida, o pedido deve ser acolhido parcialmente, tão somente para suspender o prazo para a saída do país e eventual deportação, até que sobrevenham as informações. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para suspender o prazo assinalado nas notificações de nºs. 1270/2015, 1271/2015, 1272/2015 e 1273/2015, até a vinda das informações, ocasião em que o pedido será reapreciado, com base nos elementos fornecidos pela autoridade impetrada. Sem prejuízo, providenciem os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do polo ativo da ação, uma vez que o pedido formulado abrange os seus filhos, bem como a retificação do valor atribuído à causa e do recolhimento das custas, observando-se o valor mínimo exigível. No mesmo prazo, providenciem a juntada da cópia do visto consular concedido à impetrante, com o fim de comprovar a concessão de estada no país por tempo indeterminado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para a apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001340-31.2016.403.6100 - SIDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0001390-57.2016.403.6100 - MARIA EUGENIA FLORES OLGUIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. MARIA EUGÊNIA FLORES OLGUIN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade - CIE dos impetrantes. Subsidiariamente, requer que a referida taxa seja cobrada nos termos do disposto na Portaria nº 2.368/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/63. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (grifos nossos). Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001527-39.2016.403.6100 - JESSICA ROSADO X GABRIEL CAMPOS OLIVEIRA CARBONARI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em decisão. JÉSSICA ROSADO e GABRIEL CAMPOS OLIVEIRA CARBONARI, qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/15. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão demonstrando sua atuação fiscalizatória. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Ofício-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001541-23.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Instrua o impetrante corretamente a contrafez nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003243-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003243-1) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001560-29.2016.403.6100 - CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas quanto a aceitação e suficiência dos valores garantidos pela caução prestada pela requerente. Após, venham-me conclusos para a análise do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024161-97.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 71/71 v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão é contraditória e omissa em relação à condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Afirma que a condenação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) não obedece aos critérios estipulados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações da embargante não merecem prosperar. A fixação da verba honorária levou em conta a razoabilidade, tendo em vista o trabalho prestado pelo procurador. A presente ação cautelar foi ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determinasse à ré a exibição dos extratos bancários relativos à conta corrente nº 00002108-4, agência 0242. Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, postulou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 58/66 e as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 68 e 69), sobrevindo, então, a sentença de fls. 71/71 v., que reconheceu a falta de interesse de agir da requerente. No caso, não houve grande complexidade na causa e o arbitramento dos honorários se deu com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, o qual não estabelece limites para a fixação do quantum. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiciosa a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a

sentença de fls. 71/71 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025820-10.2015.403.6100 - ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente quanto a não aceitação da fiança pela União Federal.

0000733-18.2016.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/69. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de liminar, bem como informe se tomou ciência do teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 11274-47.2015.403.6100, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de reconsideração. Int.

0000957-53.2016.403.6100 - GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/135. Em cumprimento à determinação de fl. 139, a autora promoveu a emenda à inicial (fl. 140).É o breve relato. Decido.O parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, desde que regularmente cumpridas as obrigações pactuadas ? o que deve ser analisado pela autoridade fiscal.No presente caso, os documentos que instruíram a inicial, ao menos em sede de cognição sumária, demonstram a plausibilidade do direito alegado, especialmente por ter ocorrido a consolidação dos débitos (fl. 23/25), o que indica o deferimento do pedido de parcelamento.Além disso, a subsistência dos atos praticados pela ré poderá causar prejuízos irreparáveis ao exercício das atividades profissionais da demandante. Desse modo, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sustação dos protestos inscritos perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP (Título de Protesto nº. 8071401476653), 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP (Título de Protesto nº. 8021404100399) e 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP (Títulos de Protesto nºs. 80614068415 e 80614068416), desde que as condições do parcelamento estejam sendo regularmente cumpridas. Expeça-se ofício aos referidos Tabeliães, com cópia da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCUN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP141541 - MARCELO RAYES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se vista a parte autora do alegado pela CEF às fls.515, devendo a parte autora juntar uma cópia do termo de quitação nos autos. Na sequência, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.503.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero por ora, o determinado retro haja vista que não há nos autos advogado constituído do Banco BTG Pactual.Por ora, intime-se o Banco Big Pactual, por carta precatória, para que regularize sua situação nestes autos, trazendo documentos comprobatórios da incorporação do Banco Bamerindus, bem como para que constitua advogado nos autos.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo.Na sequência republique-se o despacho de fls.371.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Compulsando os autos anoto que na petição inicial a autora requereu a assistência judiciária gratuita e juntou aos autos declaração de hipossuficiência.Anoto que, este juízo ao apreciar a tutela às fls.108/109, sequer fez menção do pedido de Assistência Judiciária Gratuita e não determinou o recolhimento das custas.Tendo em vista o pedido de fls.220 e contudo o lapso temporal ocorrido, reconsidero o despacho que arbitrou os honorários periciais.Defiro a assistência judiciária gratuita requerida às fls.220.Comunique-se ao Sr Perito esta decisão.Após, venham os autos conclusos.

0020666-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.336: Defiro o prazo requerido pela CEF , bem como intime-a para que se manifeste se tem interesse na conciliação conforme requerido pela parte autora.Com a concordância da CEF, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação.

0018706-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-48.2011.403.6100) CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Dê-se vista a CEF das Fls. 126(verso), para que requeira o que entender de direito.Int.

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 -

CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre as alegações das corrés às fls.380/382 bem como sobre a guia de depósito juntada às fls.383. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida.

0008401-11.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a pesquisa feita com intuito de conseguir endereço de Marcos Antonio Rosseto conforme fls.205 e 205 e verso no qual nos endereços constam como cliente irativo, dê-se vista a CEF para requerer o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015443-14.2014.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, intemem-se a s partes para que se manifestem se há interesse na audiência de conciliação, iniciando pela parte autora.Prazo sucessivo de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a União para manifestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência iniciando-se pela parte autora. Prazo:15(quinze)dias.

0024847-89.2014.403.6100 - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias requerido pela parte autora para que cumpra o determinado às fls. 104, sob pena de indeferimento da inicial.

0012260-98.2015.403.6100 - MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS(SP108954 - CLAUDIA PICCIONI E SP108435 - ELCIO SCAPATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020469-56.2015.403.6100 - TOYOKI ODA X ELIANA DAMETTO RIZZO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a não inclusão dos autos na pauta da conciliação conforme fls.117, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos.

0021001-30.2015.403.6100 - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, guarde-se o trânsito em julgado do AI interposto.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0024955-84.2015.403.6100 - EDER MARCIEL DA SILVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.421:Defiro.Providencie a Secretária o desentranhamento da petição de fls.418/420 intimando-se a CEF para retirá-la em Secretária.

0025242-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018021-13.2015.403.6100) JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intemem-se os autores para que emendem a inicial trazendo aos autos documentos autenticados bem como para que adequem o valor da causa ao proveito econômico, no prazo de 10(dez)dias sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004719-14.2015.403.6100 - TOSHIO MURAKAMI X JUDITE ANA DE JESUS MURAKAMI(GO017842 - MIRIAM JAQUELINE ALENCASTRO VEIGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOSHIO MURAKAMI X JUDITE ANA DE JESUS MURAKAMI

Tendo em vista a desistência da União em receber seus honorários sucumbenciais conforme fls.958, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-74.1994.403.6100 (94.0005073-9) - ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO ANGELO(SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquiv. Int.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Dê-se vista a parte autora da informação da CEF referente ao desbloqueio das contas vinculadas dos autores;Rui Donizeti Marcolino, Newton Luiz Pavan, Alcides Manoel Neves.Cumpra a Secretária o determinado às fls.1401, expedindo o competente alvará.

0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2) - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da divergência da parte autora e da CEF com os cálculos de fls.581/585, tomem os autos ao Sr Contador para análise e então ratificar os cálculos ou retificar, se for o caso.

0049773-62.1999.403.6100 (1999.61.00.049773-0) - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.238/241, devendo a parte autora devolver aos cofres do FGTS os valores depositados a maior, no prazo de 10(dez)dias.Após, com ou sem manifestação,venham os autos conclusos.

0029650-04.2003.403.6100 (2003.61.00.029650-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Dê-se vista a parte autora da manifestação da CEF às fls.136(verso).Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Razão assiste a CEF em sua alegação às fls.347.Anoto que os créditos feitos obdeceram o determinado na sentença de fls.87/92.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0016878-72.2004.403.6100 (2004.61.00.016878-1) - NISIA DO VAL RODRIGUES ROXO GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme fls.103/107(verso), ciência as partes para que requeriram o que entender de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018028-88.2004.403.6100 (2004.61.00.018028-8) - PERSIO DE ALMEIDA REZENDE EBNER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme fls.150/156(verso), ciência as partes para que requeriram o que entender de direito.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0023712-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023712-7) - TEREZA CONCEICAO BELONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se vista a parte da autora dos créditos realizados pela CEF às fls.266/273(verso).Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se vista a parte autora dos créditos realizados pela CEF às fls.131/145(verso)Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024101-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024101-5) - JOSE TAKASHI URAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.161/163) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%)- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação(arty.406 do Novo Código Civil c/c parágrafo 1º do art.161 do Código Tributário Nacional. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos no Provimento 26.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(a) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002175-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002175-5) - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora dos créditos realizados pela CEF às fls.212/216.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015369-23.2015.403.6100 - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000560-91.2016.403.6100 - SONIA REGINA DE MOURA PICCINELLI(SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MAURO

Defiro o requerido na petição de fls.282: Intime-se pessoalmente o executado para que indique bens passíveis de penhora.Na sequência dê-se vista a CEF.

Expediente Nº 4827

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013960-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013960-0) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos faltantes ou seja os demonstrativos de pagamentos correspondentes ao período contratual, necessários para a implantação da sentença. Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1) - WALDETE LETTE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP231192 - VANESSA PIMENTEL PIOVESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP231192 - VANESSA PIMENTEL PIOVESAN)

Intime-se a Caixa Seguradora para que traga aos autos o alvará nº129/2014, retirado em 21/07/2014, para ser cancelado e arquivado em pasta própria. Na sequência e se em termos expeça-se novo alvará conforme requerido às fls.191/192.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024974-90.2015.403.6100 - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que este processo está intrinsicamente relacionado àquele que tramita na 10ª Vara Cível Federal autuado sob o número 0018700.13.2015.403.6100.Com efeito, nestes autos, Hidramaco Indústria e Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda pretende consignar em pagamento os depósitos judiciais das parcelas mensais devidas nos termos da Lei 11.941/09 combinada com as Leis:10.684/2003,10522/02, 9.964/00, enquanto naqueles autos pede a revisão do parcelamento; Ambas ajuizadas em face da União Fedea.Há portanto, identidade de partes e remota causa de pedir, mas ambas referem-se ao mesmo contrato.A relação entre as ações é evidente, ensejando a reunião dos feitos para que não haja decisões conflitantes, em garantia à segurança jurídica.Por tais razões, com fundamento no art.253, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição a 10ª Vara Cível Federal por dependência aos autos 0018700-13.2015.403.6100.

DESAPROPRIACAO

0902381-58.1986.403.6100 (00.0902381-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X VITOR LILLA-ESPOLIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito por 90(noventa)dias para que a parte autora possa fazer as diligências necessárias para regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0022996-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022996-5) - LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.84/85 : Intime-se o(a) devedor(a) Logistex Transportes e Serviços Ltda para o pagamento de R\$81,56 (oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), com data de 27/10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

USUCAPIAO

0015792-22.2011.403.6100 - AMALIA FIGUEIRA GRIZZA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tomem os autos ao Sr. perito para avaliar o requerido pela Defensoria Publica da União às fls.207, parecer da União às fls.211/214 e da DNIT às fls.216/225.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051410-87.1995.403.6100 (95.0051410-9) - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X NATIONAL OLIMPIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016286-33.2001.403.6100 (2001.61.00.016286-8) - SIND DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X UNIAO FEDERAL X SIND DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez)dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao Sr Perito Dr Fábio Costa Fernandes conforme valor fixado às fls.331.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010070-02.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls.235, trazendo contrafé necessária para deprecar a oitiva de testemunha, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo:10(dez)dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005913-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.166/167.Intime-se o(a) devedor(a) Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$3.715,17 (tres mil setecentos reais e dezessete centavos), com data de 21/01/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000553-36.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VILLE DFRANCE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista a informação da parte autora de que as partes transacionaram, dê-se vista a CEF da documentação juntada às fls.177/179.N a sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002403-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-35.2014.403.6100) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CABRAL & ARRUDA PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

DECISÃO Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP em face de CABRAL & ARRUDA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - EPP em que a impugnante sustenta que o valor dado à causa não é adequado à realidade autos, devendo ser reduzido. Alega a impugnante que o autor, na ação principal, pretende um valor a título indenizatório em valor não inferior a R\$440.000,00, no entanto, o valor atribuído à causa foi de R\$31.400,00. Desse modo, requer a retificação do valor atribuído à causa para que seja atribuído R\$440.000,00Devidamente intimado (fl. 07), o impugnado deixou de apresentar manifestação (fl. 07-verso). Os autos vieram conclusosDecido.O impugnante carece de interesse processual quanto à análise da presente impugnação. Isso porque o valor atribuído à causa já foi devidamente retificado nos autos principais, em cumprimento ao despacho preliminar inicial, tendo a parte autora atribuído o valor à causa de R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) - tal como pretende o impugnante -, bem como foram recolhidas as custas judiciais iniciais complementares, consoante se infere às fls. 64/66 daqueles autos. Ante o exposto, DEIXO DE APRECIAR a presente impugnação, por não haver interesse do impugnante. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005694-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005694-6) - SONDAI ELETRONICA LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Compulsando os autos, anoto que a Empresa de Correios e Telégrafos depositou em favor da parte autora, equivocadamente a guia de fls.208 no valor de R\$ 43.440,00 em agosto de 2014. Os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou cálculos em favor da parte autora o valor de R\$ 37.576,33, já considerado os honorários devidos. Com as considerações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Correios no valor de R\$5.863,67 (cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) e o restante em favor da parte autora devendo esta indicar nos autos, procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido alvará.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004339-25.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se vista às partes da decisão que negou seguimento ao agrvo de instrumento interposto pela parte autora. Tendo em vista que as partes se manifestaram no sentido de não produzir provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em Secretaria a carta precatória nº278/2016, comprovando nos autos sua distribuição.

0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o levantamento da penhora conforme fls.140/141, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF da guia de fls.106. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000168-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a executada Intermédica Sistema de Saúde S/A para que informe nos autos qual o Banco que o valor de R\$10.662,60 (dez mil seissentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) deve permanecer bloqueado, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em vários Bancos. Prazo:10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015174-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015174-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WILSON OLIVEIRA SOUTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X WALMIR CARVALHO X ADEMIR RODRIGUES X JUSLEI NUNES BONFIM X ADALTO AUGUSTO DA SILVA

Defiro, por ora, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos requerido pelos réus às fls.214/215. Com o cumprimento, abra-se vista aos autores: União Federal e DENIT. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Razão assiste a parte autora. Cumpra a ré o determinado às fls.304, uma vez que deu casa, fez o depósito de maneira equivocada, devendo envidar esforços para corrigir o erro. Prazo:10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do requerido às fls.305.

0016166-33.2014.403.6100 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.116: Anote-se. Tendo em vista que a parte autora já foi reinteegrada na posse do imóvel objeto deste processo, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9164

MANDADO DE SEGURANCA

0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 297. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o devido recolhimento ou havendo manifestações de reiteração do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais, independentemente de nova intimação. Int.

0053768-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053768-5) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0013431-81.2001.403.6100 (2001.61.00.013431-9) - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial n. 1.484.058/SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0030119-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030119-1) - PERSONAL ESTHETIC CENTER LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0008514-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008514-5) - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(Proc. CELSO PAULO FIORI E SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o cumprimento integral da ordem judicial, conforme informado pela Impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0021537-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021537-5) - KATIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009459-54.2011.403.6100 - ANA LUCIA TARGON MONTEIRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004466-31.2012.403.6100 - JEFERSON DA COSTA LOPES(SP099163 - MARIA IMACULADA BELCHIOR E SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0001077-04.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001749-19.2013.403.6130 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0034801-58.1997.403.6100 (97.0034801-6) - LIRIA YURI YONESHIMA X LIGIA REGINA DO PRADO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X LORENI BAPTISTA VENANCIO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0005321-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0026519-80.2014.403.6182 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666547-12.1985.403.6100 (00.0666547-0) - IND/ DE CARROCIARIAS MADECAR LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 193: Considerando que a decisão noticiada pelo requerente não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos.II - Para expedição de Certidão de Objeto e Pé, necessário se faz o recolhimento das custas, visto que não a petição de fls. 6.950 não veio acompanhada de guia de custas, apesar de constar a informação. III - Portanto, providencie o requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.IV - No silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7) - EUTALIA AUGUSTA SARMENTO COSTA X FLAVIANA OLIVEIRA X GERALDO GONZE TELLINI X GISELE LANDIM LAHUIZ X HELIO ELIAS JABER X HELOISA MARIA AMORIM BERNARDI X ISABEL DA SILVA X IVETE KOTOMI VEDA X JACIRA PEREIRA DA SILVA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente HELIO ELIAS JABER acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Atente-se ainda, à sentença prolatada às fls. 100. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007767-40.1999.403.6100 (1999.61.00.007767-4) - GILDA CARNEIRO X MATTHIAS THOREY X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X MARINA LAURAIN X LUCIA CARNEIRO HUNT X SUELITA SILVA COSTA X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X SONIA MARIA DA COSTA X LIA MARIA HADDAD(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 633/640, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

004424-78.1999.403.6100 (1999.61.00.04424-5) - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 221/229, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0048552-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048552-1) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 290/307, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0058010-85.1999.403.6100 (1999.61.00.058010-4) - FERNANDO GOMES DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0050583-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050583-4) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008484-71.2007.403.6100 (2007.61.00.008484-7) - EDITORA ESCALA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 2.652/2.677, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 168/175, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 250/273, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0731891-27.1991.403.6100 (91.0731891-0) - HELENA GARCIA SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GARCIA SALLES

Vistos, em despacho. Petição de fls. 644: I - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. II - Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas formalidades legais. Int.

Expediente N° 9277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Expeça-se edital para citação de Juliano Toledo Lameirinhas ME, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se a CEF para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/176: Nada a deferir, tendo em vista que já houve decisão do Agravo de Instrumento, conforme documentos de fls. 177/185.Expeça-se mandado de intimação em regime de plantão, à União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cumpra o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000895-77.2016.4.03.0000.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037798-63.1987.403.6100 (87.0037798-8) - EDITORA ABRIL S/A X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001199-18.1993.403.6100 (93.0001199-5) - ADELCI PINHEIRO X ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI X ANDERSON JOSE DE CAMARGO X CARLOS DIRSON LEMOS X CLEUSA APARECIDA DE SOUZA X DENISE APARECIDA FRANCO MARIANO X DIOGENES DEODATO DE ABREU X DIOMAR PINTO RODRIGUES X HELOIZA HELENA REINALDO X IDARIO LIMA DE SA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA CRUZ X JOAO MONTES X JOSE CAPORALI FILHO X JOSE MARQUES CARDOSO X LEONARDO PEDRO TOLEDO X LUIS CLAUDIO BAPTISTA X LUIZA CONDE MILANELLI X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MELO X LUIZ PINTO RODRIGUES X MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA X MANOEL MAIA DE CARVALHO IRMAO X MARCELO DE CASTRO LIBORIO X MARIA APARECIDA DOS REIS FERNANDES X MARIA JOSE DAS NEVES DE SOUZA X MARILDA RITA RUIZ SOLIANI X MAURICIO TADEU BOVOLON X ODAIR PEDRO VOLTOLINI X ORIVAL BATISTA AGUILAR X PAULO KENNIRO KOYAMA X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA X RONALDO SERAFIM DOMINGUES X SERGIO COLOMBANI X ZALUAR JOSE PINHEIRO (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057597-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057597-2) - NEUSA APARECIDA BUENO X SILVIA MARIA BUENO DE OLIVEIRA (SP160110 - LILIAN ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039247-02.2000.403.6100 (2000.61.00.039247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033475-58.2000.403.6100 (2000.61.00.033475-4)) ACBR COMPUTADORES LTDA (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050243-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050243-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF/SP (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035553-20.2003.403.6100 (2003.61.00.035553-9) - DROGARIA METROFARMA LTDA X MIZAEI TRISTAO MOCO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034756-10.2004.403.6100 (2004.61.00.034756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7)) JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO (SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002164-73.2005.403.6100 (2005.61.00.002164-6) - SERGIO SOEIRO DA SILVA X MILTON VAISMAN (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005141-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005141-2) - CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030496-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030496-3) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP231698 - YURI JOSE DE LUCCA MORAIS E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001044-71.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020174-58.2011.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668704-55.1985.403.6100 (00.0668704-0) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES)

Vistos,Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.317/319: Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.I.C.

0948530-78.1987.403.6100 (00.0948530-9) - OSWALDO SANCHES(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.I.C.

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6) - TRILLION IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X WERNER SOMMERFELD(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Aceito a conclusão nesta data.Folha 685: Concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.446/452: Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.I.C.

0717092-76.1991.403.6100 (91.0717092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681895-60.1991.403.6100 (91.0681895-1)) TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos, Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0001107-40.1993.403.6100 (93.0001107-3) - FRANCISCO MELE JUNIOR X LENI MARTINS MELE(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0022044-37.1994.403.6100 (94.0022044-8) - APARECIDO ZUZA MASSON X TAEKO KAMI MASSON(SP099091 - PEDRO ROGERIO DOS SANTOS E SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls.175/176: Defiro aos autores a vista dos autos fora de Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.I.C.

0024156-71.1997.403.6100 (97.0024156-4) - PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X QUEILA CELIA GRILLO X QUITERIA SOARES DOS SANTOS X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X RUTH TENORIO(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.FL251: Regularize a requerente a representação processual nos presentes autos, tendo em vista que o Dr. Rodrigo Costa Gomes, OAB/SP 313432A não esta constituído. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0036618-60.1997.403.6100 (97.0036618-9) - RAIMUNDO ANTONIO DE ALMEIDA X DEODORO PEDRO MARQUES X ULISSES FRANCISCO RODRIGUES X BENEDITO TIRELLI X APARECIDA DE CARVALHO LUIZ(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Fls.196: Regularize a requerente a representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a inclusão da Dra. Rita Rosemaria de M. Heltai S. Lima OAB/SP 78.678 no polo ativo da demanda, para intimação apenas desta publicação. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0019586-08.1998.403.6100 (98.0019586-6) - LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X SUZETE REGINA MURACA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.I.C.

0031488-55.1998.403.6100 (98.0031488-1) - MOTOPASA S/A(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FL268: ciência à autora do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0037606-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037606-9) - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X EVERALDO BATISTA DA SILVA X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X MARCIA KAMINARI PIEDADE X ROBERTO AMARO DA SILVA X JADIR PIEDADE X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X MARCOS LUIZ DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0032600-22.2000.403.0399 (2000.03.99.032600-5) - ELOY DE CAMPOS X OLIVIO HELENO FALQUEIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0021048-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021048-2) - NEUSA SONCINO PETRUCELLI X ARMANDO LEPORE X ARMANDO LEPORE JUNIOR X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO (THEREZA RIZATTO BUSNARDO)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Fls.278/280: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030241-20.2009.403.0000, ja transitada em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.I.C.

0009637-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009637-9) - PAVIMENTADORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0019655-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019655-6) - VANIA MARIA ROMEIRO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP163960 - WILSON GOMES E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.I.C.

0000671-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000671-9) - MARLIEN FATIMA FERREIRA(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.I.C.

0011914-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011914-2) - ALESSANDRO CESAR FINARDI(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.I.C.

0008515-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008515-3) - ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI-ESPOLIO X DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI X DECIO CILO FRIGUGLIETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Fls.192/197: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024931-33.2009.403.0000, ja transitada em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.I.C.

0011746-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011746-4) - CAETANO MORUZZI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0011837-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011837-7) - CLEMENTINO ROSSI(SP161018 - ROBERTSON RESCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Fls.107/113: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016085-27.2009.403.0000, ja transitada em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.I.C.

0012262-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012262-9) - JULIO PAZOS FERNANDEZ X FLORINDA PAZOS PIAY(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0012741-42.2007.403.6100 (2007.61.00.012741-0) - LUIZ LOMBARDI X ELIANA CASSONI LOMBARDI(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS E SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0012907-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012907-7) - JOSE LUIZ PORTELA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0016211-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016211-1) - ELIEL LUIZ DA SILVA(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0017072-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017072-7) - VICTORIO FORTUNATO COELHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0022259-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022259-4) - ELIAS SARAIVA DE FREITAS X DALVA LUIZA CURCIO FREITAS X FERNANDA CURCIO FREITAS X RENATA CURCIO FREITAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021726-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021726-8) - TOSHIMI MIHO(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0025326-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025326-1) - MARIA BEATRIZ SALMERON(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X ALZIRA ALONSO MARTINES X LUCI MARTINES X WAGNER MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0030914-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030914-0) - EZEQUIEL JOAO X JAMILE SALIM JOAO(SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0031123-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031123-6) - NAIR ARAUJO MARIDANI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0031418-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031418-3) - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILLIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPARGAR CARVALHO SILVA X KLEPER GASPARGAR CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILLIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0033970-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033970-2) - VERA LUCIA RAPOSO MATTIUSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS E SP254829 - THIAGO RAPOSO MATTIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VERA LUCIA RAPOSO MATTIUSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI RAPOSO SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0034141-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034141-1) - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILLIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0000486-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000486-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0000844-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000844-1) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0016098-25.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0018447-30.2012.403.6100 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014115-30.2006.403.6100 (2006.61.00.014115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ELOY DE CAMPOS X OLIVIO HELENO FALQUEIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.C.

0016959-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ELOY DE CAMPOS X OLIVIO HELENO FALQUEIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.C.

0014561-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031587-74.1988.403.6100 (88.0031587-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERTO SANTINELI(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos, Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 163/170: Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0022140-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 229/236: Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0067220-44.1991.403.6100 (91.0067220-3) - ANTONIO JOSE FERREIRA AMARAL X CINTIA MACHADO FREIRE AMARAL X RUBENS DIAS FILHO X WINSTON WALTER MENEZES DE CASTRO X VALTER ARDUINO GIORGI X ODETE PEREIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA PIOVESAN SANTOS SILVA X SONIA REGINA DIAS PACHECO X GILBERTO BERTON X LUCIA HELENA VALLE RODRIGUES BOTELHO X ARI CASTELANI X HATSUYOSHI HIGA X ISAURA YURICO OISHI HIGA X HUGO ALEXANDRE MOLINA X CARLOS MOLINA X CARLOS DA SILVA TUPINIQUI FILHO X CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X ANTONIO ORESTES PROSPERO X LEONOR ROSA PROSPERO X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X LUIZ MARANINI NETTO X IRMA MARANINI X JOSE CABRAL VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANA KABZAS ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO NASCIMENTO X ZULEIKA AUGUSTO NASCIMENTO X CARMEM SILVIA PAGANI FUKAI X NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS X LEONILDA PERUSSI MOLINA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP170216 - SERGIO CONRADO CACCOZZA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Vistos, FL367: Ciência ao Dr. Plínio Gustavo Prado Garcia, OAB/SP 15.422, do desarquivamento dos autos. Proceda a Secretária, o cadastramento de seu nome no Sistema Processual de Publicação, para recebimento desta publicação, excluindo-o opotunamente, ja que não atua mais nestes autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem ao arquivo. I.C.

0681895-60.1991.403.6100 (91.0681895-1) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos, Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032103-84.1994.403.6100 (94.0032103-1) - PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP117319 - OSWALDO CALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X THALITA BALSAMO ABRAHAO(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X NILZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. FL772: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0482305-20.1982.403.6100 (00.0482305-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência à sociedade de advogados e a autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, de pagamento complementar realizado em virtude da aplicação do IPCAe na proposta de precatórios de pagos em 2014. Oportunamente, venham conclusos para extinção, em virtude da liquidação dos pagamentos. I.C.

0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/558: Intime-se a parte interessada da juntada dos extratos de pagamento das parcelas depositadas referentes ao crédito principal(Á ORDEM DO JUÍZO) e dos honorários advocatícios(LIBERADO) Ante o decidido às fls. 534/535, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0002949-60.1990.403.6100 (90.0002949-0) - CASP S/A IND/ E COM(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CASP S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7) - JOSE CLAUDIO PAGANO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CLAUDIO PAGANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0006510-58.1991.403.6100 (91.0006510-2) - ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO X MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH X VASCO DALLA PRIA X MARIO DESSOTI X SIDNEY PALINI X JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA X ARY TAKASHI YANO X WALTER RODRIGUES MOCO X APARECIDO ESTEVAM X SEBASTIAO BELEZIN X LOURDES FLORA SILVA MILANEZ X JOAO LOPES PEDRA X ATILIO RIGUETTI(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH X UNIAO FEDERAL X VASCO DALLA PRIA X UNIAO FEDERAL X MARIO DESSOTI X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA X UNIAO FEDERAL X WALTER RODRIGUES MOCO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES PEDRA X UNIAO FEDERAL X ATILIO RIGUETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que pende de julgamento o recurso interposto pela União Federal, dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRACE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.552: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a determinação contida no segundo parágrafo de fl.555, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0036387-09.1992.403.6100 (92.0036387-3) - LEONILDO MORETTI X MITSUKO OWA X ARMANDO ARLINDO ROSA X HIDETOSHI HONMA X ALUISIO PINELLI X RUI TOFFANELLI X RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X MAURO ENZ X ANTONIO CARLOS ROSSI X KAZUE HONMA X ROGERIO HIDEAKI HONMA X SANDRA SAYURI HONMA SANTANA X SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LEONILDO MORETTI X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OWA X UNIAO FEDERAL X ALUISIO PINELLI X UNIAO FEDERAL X RUI TOFFANELLI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAURO ENZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL X KAZUE HONMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO HIDEAKI HONMA X UNIAO FEDERAL X SANDRA SAYURI HONMA SANTANA X UNIAO FEDERAL X SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência do desarquivamento dos autos. Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-51.1995.403.6100 (95.0000177-2)) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Vistos, Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0022113-64.1997.403.6100 (97.0022113-0) - ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X GEORGE MIYAGUSHICO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOEL FERREIRA DA CUNHA X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARY COSTA FERREIRA X NELSON CRISTINI JUNIOR X ROGERIO MELLO DE SOUZA X ROSALI LEITE DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GEORGE MIYAGUSHICO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOEL FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X UNIAO FEDERAL X MARY COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON CRISTINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MELLO DE SOUZA X JULIANA LAZZARINI X ROSALI LEITE DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.725/729: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos Precatórios. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0025322-41.1997.403.6100 (97.0025322-8) - ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARRIOS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X UNIAO FEDERAL X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARRIOS MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X UNIAO FEDERAL X SELMA FONTES CIMINELLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X VICENTE CLEMENTINO OLANDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DAHER LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.700/704: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos Precatórios. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9) - AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X AKEMI KURODA CHIBA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS ROBERTO SAVIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS ROBERTO SERACHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0016283-83.1998.403.6100 (98.0016283-6) - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência a parte do desarquivamento dos autos. Folhas 463/464: requer a autora a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, alegando ter direito à incidência de juros moratórios sobre o crédito inicial, a partir da data da conta acolhida até a data da efetiva expedição do precatório. No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes). A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1º do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte. Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição

até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempe, os juros de mora voltam a incidir. Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidades de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excela Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRADO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Logo, não há que se falar em aplicação de juros de mora em continuação da data da conta acolhida até a expedição do ofício precatório. Assim, resta indeferido o pedido. Folha 465: Intime-se a exequente da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Ofício Precatório. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DALVA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDA HARUKO HANADA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0013438-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013438-7) - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS

Fls. 120/123: ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Deverá o interessado comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar a retirada da certidão de inteiro teor, ora deferida. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010832-70.2009.403.6301 (2009.63.01.010832-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 5297

MANDADO DE SEGURANCA

0020107-54.2015.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRA S A PARTICIPACOES X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 330/352: Apreciarei o pedido da parte impetrante após ser providenciada a devida complementação das custas, nos termos da legislação em vigor. no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0023590-92.2015.403.6100 - LAERTE SUMARIVA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO

Vistos. Folhas 87: 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0025152-39.2015.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA contra ato do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que seja efetuado seu registro no Conselho para atuação nas áreas de bacharelado e licenciatura plena em Educação Física. Informou ter concluído o curso de licenciatura plena em Educação Física em 27.02.2013 e o de bacharelado em 30.01.2015, tendo requerido o registro no Conselho, contudo lhe foi solicitada a informação sobre a data de colação de grau do curso de bacharelado. Sustentou a legalidade na limitação da atuação plena do profissional de educação física decorrente do tipo de curso superior apresentado, seja bacharelado ou licenciatura plena. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em mera exigência documental do Conselho, não constando indeferimento do pedido de registro, tampouco tendo o impetrante prestado esclarecimentos ao Conselho sobre o motivo de não constar data de colação de grau no seu diploma, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos, inclusive para verificar a efetiva existência de interesse processual para a impetração. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias, mormente sobre a efetiva necessidade de informação da data de colação de grau para registro no impetrante, inclusive com fundamentos legais para tal exigência. Após, tomem os autos à conclusão imediata para verificação da existência de interesse processual para a impetração e eventual apreciação da liminar requerida. Determine ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.1. C.

0025279-74.2015.403.6100 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Folhas 102/115: Mantenho a r. decisão de folhas 91/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos, em que pese a juntada de comunicação via correio eletrônico constante às folhas 100, tendo em vista que a parte impetrante não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, ou qualquer outro documento hábil a demonstrar as razões que levaram à aplicação da pena de suspensão de sua atividade profissional. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 91/92. Int. Cumpra-se.

0026133-68.2015.403.6100 - ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a não inclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/11. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS e ISS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 290-291, 293-297 e 304-305 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Conforme disposto no artigo 9º, 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia. Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT nº 21/2012, que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/11. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.718/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a pronúncia da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n. 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (que compõe o arcabouço normativo do imposto sobre a renda), que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [...] 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. A medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão insitos, respectivamente, no preço da mercadoria ou dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas LC n.ºs 87/96 e 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo

entendimento ao ISS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, inclusive a contribuição previdenciária substitutiva, independentemente de o ICMS ou ISS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, ressalvados à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Verifica-se, ainda, quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade tributária o perigo na demora até provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas na Lei n.º 12.546/11, sem a inclusão dos valores de ICMS e ISS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. I. C.

0001455-52.2016.403.6100 - CONSTANCIO NETO GESTAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP(SC024219 - PRISCILA SCHIESTL PINHEIRO) X PREGOIEIRA RESPONSÁVEL PELA LICITACAO DO BANCO DO BRASIL - CENOP LOGISTICA SP - LICITACOES COMPRAS E SERVICOS X BANCO DO BRASIL (CENOP LOGISTICA SAO PAULO) X HARPIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTANCIO NETO GESTÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, contra ato do PREGOIEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A - CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S.A., com litisconsórcio passivo necessário de HARPIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., objetivando, em liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 2015/10766, a abertura de prazo recursal quanto à revogação do Pregão Eletrônico n.º 2015/09989 e a sua convocação para apresentação dos documentos de habilitação. Aduziu que o Pregão Eletrônico n.º 2015/09989 foi revogado, de forma inotivada e sem possibilitar aos licitantes a apresentação de recurso, tendo sido aberto o Pregão Eletrônico n.º 2015/10766, para contratação dos mesmos serviços, inclusive com a previsão de Montante B que seria ilegal, por tratar de custos a serem ressarcidos pelo Banco do Brasil. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 437 e 438 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *funnus boni iuris* e do *periculum in mora*. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n.º 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n.º 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Segundo disposto no artigo 38, IX, da Lei n.º 8.666/93, a revogação da licitação deverá ser fundamentada circunstanciadamente, sendo prevista a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de cinco dias a contar da intimação do ato, mediante publicação na imprensa oficial (artigo 109, I, c, e 1º). O Pregão Eletrônico Banco do Brasil n.º 2015/09989 foi instaurado visando à seleção de empresas para prestação de serviços, em todo o território nacional, de despachante e de pesquisa de dados cadastrais e patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas. (fls. 40-127) Em 16.12.2015 (fl. 229), foi publicada no Diário Oficial da União a revogação do pregão, sem apresentação de fundamentação, com indicação do endereço eletrônico para obtenção de informações. Posteriormente, foi aberto o Pregão Eletrônico Banco do Brasil n.º 2015/10766 (fls. 133-220), para contratação de empresas visando ao mesmo objeto do Pregão Eletrônico 2015/09989. Aduziu a impetrante que lhe foi cerceado o direito de defesa em relação à revogação da primeira licitação, dado que não foram expostos os motivos da revogação ou aberta, eletronicamente, a possibilidade de interposição de recurso. Na medida em que a impetrante não juntou aos autos cópia dos registros eletrônicos do andamento do processo licitatório, em que fosse possível identificar que os licitantes não tiveram aberta, eletronicamente, a possibilidade de interposição de recurso (como previsto no item 10.4 do edital), bem como que não foi disponibilizada a motivação da revogação no endereço eletrônico constante da publicação no DOU, não verifico a plausibilidade do direito alegado, mormente se considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Anoto que a comunicação por e-mail de fls. 224-227 não demonstra a ausência de motivação ou a falta de abertura de prazo para recurso. Registro, ainda, que segundo a referida comunicação, aparentemente houve publicação em 21.12.2015 com a motivação circunstanciada da revogação. Decorrido o prazo para interposição do recurso, foi aberto novo Pregão Eletrônico (n.º 2015/10766) para o mesmo objeto, sendo indicada a necessidade de inclusão no preço apresentado na proposta de todas as despesas necessárias à plena execução do serviço (fls. 173-179), incluindo o denominado montante B, relativo às despesas com taxas e emolumentos cobrados pelos órgãos emissores dos documentos (fl. 179), as quais, nos termos do item 6.3 do Anexo 01 (fl. 152), serão ressarcidas à contratada, mediante apresentação dos comprovantes. Não reconheço, nessa análise preliminar, qualquer ilegalidade na exigência editalícia de inclusão do denominado montante B no preço proposto. Em primeiro lugar, por não haver disposição legal em contrário; em segundo, por se tratar de custo a ser suportado pela licitante no curso da contratação, ainda que venha a ser objeto de ressarcimento pela licitante (mediante apresentação dos comprovantes), de sorte que a verificação de qualificação econômico-financeira para a devida prestação do serviço licitado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações, inclusive com a demonstração de que foi apresentado aos licitantes os motivos da revogação do Pregão Eletrônico 2015/09989 e que foi aberta, por meio eletrônico e na forma do item 10.4 do edital, a possibilidade de interposição de recurso. Cite-se o Banco do Brasil e o litisconsorte necessário indicado. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0001729-16.2016.403.6100 - ANA SIQUEIRA ZANFELICI(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé completa (inclusive procuração, documentos etc.), nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) proceda o pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor (declinada a competência deverá ser feito o pagamento das custas - Res. 134/2010, CJF, item 1.1.6; Res. n.º 278/2007 CATRF3, Anexo II, 7). O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente N.º 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042093-60.1998.403.6100 (98.0042093-2) - ANISIO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, conforme noticiado no correio eletrônico recebido por este Juízo, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Remetam-se os autos a Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.1.C.

0021793-52.2013.403.6100 - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, conforme noticiado no correio eletrônico recebido por este Juízo, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Remetam-se os autos a Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.1.C.

0013092-68.2014.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFII SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, conforme noticiado no correio eletrônico recebido por este Juízo, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Remetam-se os autos a Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.1.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021960-98.2015.403.6100 - 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA. X LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante as certidões de fl. 61, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham as autoras as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. No mesmo prazo do item acima, regularizem as autoras a representação processual, mediante a apresentação de instrumentos de mandato originais, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, a fim de comprovar que os outorgantes dos instrumentos de mandato dispõem de poderes para representar as sociedades neste juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Considerando que os réus pretendem apenas proceder ao levantamento dos valores depositados, e não obter a anulação de todos os atos processuais praticados a partir da citação - anulação essa, de resto, incabível, porque não comprovada nenhuma irregularidade na citação por edital, mas apenas alegada por eles, sem nenhuma prova documental?, considero prejudicada a pretensão de decretação de nulidade veiculada pelos réus. Os réus assumem o feito no estado atual. O feito prosseguirá para expedição da carta de adjudicação e levantamento dos valores pelos réus (desde que cumpridos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a saber, comprovação de propriedade atual do imóvel pelos réus e da regularidade fiscal do imóvel). 2. Defiro o requerimento da autora de expedição da carta de adjudicação uma vez que já depositou o valor da indenização. O levantamento dos valores pelos réus não é condição para expedição da carta de adjudicação. A autora não pode ficar subordinada à comprovação, pelos réus, dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 3. Expeça a Secretaria carta de adjudicação em benefício da autora. Fica a autora intimada para retirar a carta de adjudicação. 4. Defiro aos réus prazo de 10 dias para comprovar o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, mediante exibição de certidão atualizada de propriedade do imóvel, certidão de regularidade fiscal do imóvel e documentos pessoais de identificação dos réus. 5. No silêncio, arquivem-se. 6. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MONITORIA

0022241-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandato ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Expeça a Secretaria carta precatória para penhora, avaliação e intimação de JORGE WENCESLAU SHINODA e respectivo cônjuge, quanto ao imóvel: Área B, de 50.000,00 M2, fruto do desmembramento do imóvel de 72.600 metros quadrados, registrado na matrícula n 7.822 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, de propriedade de JORGE WENCESLAU SHINODA (excluída da penhora, conforme sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0021498-78.2014.4.03.6100, a área A, correspondente ao lote de 22.480 M2 inscrito na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba sob nº 44434-63-29-0012-00-000-1, área essa ainda não desmembrada que ainda integra o imóvel situado na travessa Flor do Acará, nº 180, Itaquaquecetuba, São Paulo, objeto da matrícula nº 7.822, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências na Justiça Estadual nos autos da precatória. 3. Além das peças essenciais, deverão instruir a carta precatória a sentença proferida nos referidos embargos de terceiro, os arquivos da planta do imóvel digitalizados no CD juntado na fl. 760 e a certidão de matrícula do imóvel. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003210-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

1. Fls. 187/204: concedo à exequente prazo de 20 dias para apresentação da informação quanto à manutenção da indisponibilidade do imóvel de propriedade do executado localizado no Foro Distrital em Pariguera-Açu/SP. 2. Mantenho a decisão de fl. 178, em que julgado prejudicado o prosseguimento da execução em relação aos imóveis penhorados na Comarca de Diamantina/SP. O disposto no 6º do artigo 739-A do CPC, segundo o qual a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação de bens é a regra geral, aplicável aos embargos do executado. Mas há regra especial aplicável aos embargos de terceiro, que afasta a aplicação daquela. Trata-se da norma extraível do texto do artigo 1.052 do CPC: Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. O processo principal fica suspenso relativamente aos bens objeto dos embargos de terceiro. Esta é a regra especial, sem nenhuma ressalva. 3. Fica o executado cientificado da juntada aos autos dos documentos apresentados pela exequente nas fls. 188/204. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União). Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO X VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAUJO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

1. Fl. 176: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar conclusivamente sobre o pedido de levantamento de penhora, conforme determinado nas decisões de fls. 147, 163 e 175. 2. Advirto que na ausência de manifestação no prazo assinalado, ou ainda que posteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, será determinado o levantamento da penhora, considerando que a parte executada comprovou o cumprimento do acordo (fls. 164/172). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015786-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente foi intimada, por carga dos autos realizada por ela em 28.08.2015, para recolher custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para cumprimento de carta precatória. Foi determinada também sua intimação pessoal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, recolher tais custas, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e que, decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Esse mandado foi cumprido em 21.09.2015 e juntado aos autos em 25.09.2015. A exequente pediu a concessão de novo prazo de 15 dias em petição datada de 17.12.2015, quando já esgotado o prazo concedido na intimação pessoal e sem comprovar o recolhimento das custas. Estas ainda não haviam sido recolhidas até 13.01.2016, conforme extrato do andamento processual da carta precatória no juízo deprecado. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente requereu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de recolher as custas. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de recolher as custas por justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável, recolher as custas, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências, sem afirmar e comprovar justo impedimento. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Finalmente, assinalo que a carta precatória foi distribuída em 08.07.2015. Decorreram mais de cinco meses sem que a exequente tenha recolhido as custas. Dispositivo Não conheço do pedido de prorrogação do prazo e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas devidas à Justiça Federal. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretaria ao juízo deprecado a restituição da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0017014-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI

DESPACHO FL. 66: 1. Ante a ausência de acordo, publique-se a decisão de fl. 50, a fim de intimar a exequente a cumprir integralmente o item 3 da referida decisão. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. -----DESPACHO FL. 50: 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 30/34 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0028487-67.2014.403.0000 (fl. 36). A decisão de fls. 20/21 do referido agravo já foi juntada aos presentes autos nas fls. 22/24.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fl. 44: não conheço, por ora, do pedido da exequente de penhora, por meio do sistema BacenJud, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado. Para prosseguimento da execução, a exequente deve apresentar, no prazo de 10 dias, nova planilha de cálculo atualizada nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008502-14.2015.403.6100, cuja cópia já foi trasladada para estes autos nas fls. 46/48. Publique-se.

0018445-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARMENIO DE CARVALHO ROCHA (BA009966 - EURICO ALVES DE SOUZA)

1. Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre se ainda tem interesse na penhora (fl. 46) e alienação do veículo em hasta pública, sob pena de ser levantada a penhora. A ausência de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo nesse prazo será entendida como falta de interesse na manutenção da penhora e implicará no levantamento desta e no desbloqueio do veículo, de ofício, por ordem deste juízo. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023540-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X CICERO ALMEIDA DE ALENCAR X HEBERTON SANTOS DA SILVA

Ante a ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024482-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELITA GONCALVES DA SILVA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente foi intimada, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 27.10.2015, para recolher custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para cumprimento de carta precatória. Foi determinada também sua intimação pessoal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, recolher tais custas, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e que, decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Esse mandado foi cumprido em 23.10.2015 e juntado aos autos em 27.10.2015. A exequente pediu a concessão de novo prazo de 15 dias em petição datada de 17.12.2015, quando já esgotado o prazo concedido na intimação pessoal e sem comprovar o recolhimento das custas. Estas ainda não haviam sido recolhidas até 13.01.2016, conforme extrato do andamento processual da carta precatória no juízo deprecado. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente requereu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de recolher as custas. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de recolher as custas por justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável, recolher as custas, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências, sem afirmar e comprovar justo impedimento. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Finalmente, assinalo que a carta precatória foi distribuída em 27.08.2015. Decorreram mais de quatro meses sem que a exequente tenha recolhido as custas. Dispositivo Não conheço do pedido de prorrogação do prazo e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas devidas à Justiça Federal. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretaria ao juízo deprecado a restituição da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0000117-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE LIMA YO

DESPACHO FL. 97: 1. Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação e da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora (fls. 83/85), nos termos do item 4 da decisão de fl. 79.2. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas nº 0265.005.00315659-4 e 0265.005.00315660-8, nas quais foram depositados os valores penhorados por meio do sistema BacenJud. Publique-se esta e a decisão de fl. 79. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. -----DESPACHO FL. 79: 1. Fl. 77: ante o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pelo executado FLÁVIO ARAUJO DE LIMA, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantido pelo executado FLÁVIO ARAUJO DE LIMA (CPF nº 187.974.258-69), até o limite de R\$ 59.953,32 (cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em novembro de 2014 (fl. 54) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 63.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado FLÁVIO ARAUJO DE LIMA. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, sobre o veículo registrado no número de CPF do executado, GM/ASTRA GLS 1999/1999, placa CXV 4865, há informação de veículo roubado. 6. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente foi intimada, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 12.11.2015, para recolher custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para cumprimento de carta precatória. Foi determinada também sua intimação pessoal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, recolher tais custas, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e

que, decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Esse mandado foi cumprido em 16.11.2015 e juntado aos autos em 23.11.2015. A exequente pediu a concessão de novo prazo de 15 dias em petição datada de 17.12.2015, quando já esgotado o prazo concedido na intimação pessoal e sem comprovar o recolhimento das custas. Estas ainda não haviam sido recolhidas até 11.01.2016, conforme extrato do andamento processual da carta precatória no juízo deprecado. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente requereu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de recolher as custas. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de recolher as custas por justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Caba à exequente, no prazo improrrogável, recolher as custas, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências, sem afirmar e comprovar justo impedimento. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Finalmente, assinalo que a carta precatória foi distribuída em 10.08.2015. Decorreram mais de quatro meses sem que a exequente tenha recolhido as custas. Dispositivo Não conheço do pedido de prorrogação do prazo e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas devidas à Justiça Federal. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretária ao juízo deprecado a restituição da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0001820-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente foi intimada, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 21.11.2015, para recolher custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para cumprimento de carta precatória. Foi determinada também sua intimação pessoal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, recolher tais custas, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e que, decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Esse mandado foi cumprido em 24.11.2015 e juntado aos autos em 27.11.2015. A exequente não se manifestou tampouco afirmou fato que a tenha impedido de recolher as custas por justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). As custas ainda não haviam sido recolhidas até 11.01.2016, conforme extrato do andamento processual da carta precatória no juízo deprecado. Finalmente, assinalo que a carta precatória foi distribuída em 25.11.2015. Decorreu mais de um mês sem que a exequente tenha recolhido as custas. Dispositivo Não conheço do pedido de prorrogação do prazo e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas devidas à Justiça Federal. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretária ao juízo deprecado a restituição da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0001890-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME X DENISE FREIRE PLINDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 116/119: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar a endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO ADRIANO DA SILVA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretária deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo executado. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

1. Fls. 179/206: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Expeça a Secretária carta precatória para citação dos executados no endereço mencionado no último parágrafo da certidão de fl. 206, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao Setor de distribuição da Comarca de Cotia/SP. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0010690-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MOHAMAD SAID EL HAJJ X SAID MOHAMED EL HAJJ(SP111536 - NASSER RAJAB)

1. Fls. 79/92: nego seguimento à arguição de falsidade (de assinatura de contrato) suscitada incidentalmente, nos próprios autos da execução, pelo executado SAID MOHAMAD EL HAJJ. Tal incidente não pode ser suscitado, incidentalmente, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, que não tem fase de instrução probatória, necessária para a resolução desse incidente, o qual demanda a produção de prova pericial. Na execução deve-se utilizar a via de defesa adequada - embargos do devedor, em que pode ser veiculado o incidente de falsidade. O prazo para oposição dos embargos pelo executado SAID MOHAMAD EL HAJJ ainda não se iniciou. Ele ainda não foi citado. Quando citado poderá suscitar a falsidade da assinatura pela via processual adequada: os embargos do devedor. O Superior Tribunal de Justiça já adotou essa interpretação: EXECUÇÃO. FALSIDADE DO TÍTULO. ARGUIÇÃO. A ARGUIÇÃO DA FALSIDADE DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO DEPENDE DA PRODUÇÃO E DO EXAME DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DEVE SER FORMULADA ATRAVÉS DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, E NÃO DE SIMPLES PETIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (REsp 112.959/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/1997, DJ 10/11/1997, p. 57770). Além disso, há outro motivo para negar seguimento ao incidente. Ele não está instruído com instrumento de mandato nem se requereu a concessão de prazo para a exibição da produção. 2. Junte a Secretária aos autos os extratos das contas em que transferidos os valores bloqueados por meio do sistema informatizado Bacenjud (fls. 73/74). 3. Expeça a Secretária novo mandado de citação e penhora em relação ao executado SAID MOHAMAD EL HAJJ, para cumprimento no seguinte endereço: rua Londres, nº 611, São Paulo/SP (endereço declinado na fl. 79). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000158-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL COMERCIO DE COUROES LTDA - EPP X NELSON LOURENÇO CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios

executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000165-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATACADAO DOS COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME X YOUSSEF MOURAD

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000176-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JO JO LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS BARABAN X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000197-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 12 DE JULHO COM DE AUTO PECAS LTDA - ME X EDSON SUTIL X MARIA EMILIA COSTA SUTIL

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000214-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000283-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISBELE DE SENA ALMEIDA

1. Expeça a Secretária carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Caieiras, para citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intem-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publicue-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016,

inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000457-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA SULTANUM CARDOSO

1. Expeça a Secretária mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000460-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JVS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO VICENTE DA SILVA REIS X SIDNEY CARLOS NISHIMURA

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000505-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MESCLADO DOCES LTDA X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 55, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre contrato diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000508-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCOS KULICZ X ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 137, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre contrato diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000509-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA X DANIEL DO CARMO DE MELO X DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, a exequente deverá aditar a petição inicial, a fim de indicar corretamente o valor da causa, uma vez que o indicado (R\$ 125.426,68) parece não corresponder aos constantes das memórias de cálculo que instruem a petição inicial (R\$ 73.124,22 + R\$ 54.302,46 = R\$ 127.426,68). 2. No prazo de 30 dias, deverá recolher eventual diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Por ora, ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISA DA COSTA MENEZES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X REGINALDO MENEZES(SP066328 - UBIRAJARA TADEU SOARES GRAMIGNOLI) X NEIDE DA COSTA VALE(SP056488 - MARIA ELISIA SILVA

Fl. 218: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora, como requerido pela exequente. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP

1. Fica intimada a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento dos emolumentos no valor de R\$ 96,62, para 15.9.2015, diretamente no 18º Ofício de Registro de Imóveis, nos termos do ofício de fl. 428.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da executada JOIRA MARIA RODRIGUES, bem como de seu cônjuge, LUIZ EDUARDO DE NICOLA, para os fins do artigo 653, parágrafo único, do CPC (Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido). O Oficial de Justiça deverá arrestar o imóvel e, nos 10 dias seguintes, procurar a executada e o cônjuge três vezes, em dias distintos, certificando todo o ocorrido caso não os encontre.3. Caso seja constituído o arresto, posteriormente a exequente deverá observar o disposto no artigo 654 do CPC (Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento).4. Sem prejuízo, por força do 2º do artigo 655 do CPC (Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado) expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Taubaté, para intimação do cônjuge da executada, LUIZ EDUARDO DE NICOLA, acerca da penhora/arresto do imóvel, no endereço situado na Avenida Charles Schneider, nº 1.121, apartamento 11-A, Parque Senhor do Bonfim, Taubaté, CEP 12040-000/, São Paulo. A carta precatória deverá ser instruída, além das peças essenciais previstas no CPC, com cópias de fls. 408/411 e 414 e 417/421. Do mesmo mandado deverá constar também ordem de intimação da penhora da executada JOIRA MARIA RODRIGUES, caso resida com o cônjuge no mesmo endereço.5. Expeça também a Secretaria mandado de intimação pessoal, acerca da penhora, do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora da COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, credora hipotecária do imóvel penhorado/arrestado, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 408/411, 414 e 417/421, bem como para que informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 5 dias, sobre a eventual liquidação da dívida garantida pela hipoteca do imóvel, nos termos do artigo 615, inciso II, do CPC (Cumpra ainda ao credor: II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(SP248376 - VERA REGINA VOLPINI ZANANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BARRETO VILEGAS

1. Fl. 274: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 168/172), transitada em julgado (fl. 176). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Fl. 274: não conheço do pedido de liberação de restrição sobre veículos de propriedade da executada, uma vez que não localizados veículos em nome da executada (item 5, fl. 211). Por sua vez, o levantamento dos valores penhorados através do sistema BACENJUD já foi autorizado no item 7 da decisão de fl. 270 verso.3. Fls. 275/276: ante a comprovação do pagamento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.4. Fl. 271: ante a certidão de decurso do prazo sem recurso das partes em face da decisão de fl. 270, para fins de expedição de alvará de levantamento, informe a executada, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020361-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X RAQUEL MENDES DOS SANTOS

Ante a manifestação da autora de ausência superveniente de interesse processual extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. É necessária a citação para condenação dos réus nas custas, por força dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não há como impor tal condenação aos réus, presumindo-se que deram causa ao ajuizamento, sem lhes garantir a ampla defesa. Tendo a autora celebrado transação extrajudicial com os réus deveria ter o cuidado de inserir no valor do débito o montante total das custas. Se não o fez não pode pretender transferir tal ônus para os réus sem que estes tenham garantida a ampla defesa. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretaria ao juízo deprecado a restituição da carta precatória sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

1. Fls. 892/893: ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento.2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar a comunicação das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório nº 20090107039 (fl. 353) e das comunicações de pagamento de fls. 352 e 354, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.2. Fica a União intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o deferimento do seu pedido de penhora no rosto destes autos formulado nos autos da execução fiscal nº 0041626-38.2012.403.6182, em trâmite na 10ª Vara da Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 339/340).3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 427, referente às custas e aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.2. Ante a certidão de fl. 429, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 287: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento.2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3

do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067853-80.1976.403.6100 (00.0067853-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ERNESTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento.2. Ante a certidão de fl. 565, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1792: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento.2. Fls. 1794/1795: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à exequente Osato Alimentos S/A.3. Fica a União intimada para informar, no prazo de cinco dias, os dados para conversão em renda do valor depositado, ante a compensação deferida nos autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 371, referente ao ofício precatório expedido nestes autos.2. Ante a certidão de fl. 373, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0030198-44.2013.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20100082449 de fl. 255 e das comunicações de pagamento de fls. 254 e 258/259, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome do profissional de advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4) - MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 1993, referente ao pagamento do ofício precatório expedido nos autos.2. Ante a certidão de fl. 1995, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0024874-10.2012.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0001964-57.1991.403.6100 (91.0001964-0) - MULTIPLOC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MULTIPLOC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 481, referente ao ofício precatório expedido nos autos.2. Ante a certidão de fl. 483, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1. Fl. 977: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 3988: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento.2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar a comunicação das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7) - MECANICA EUROPA LTDA - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 304, referente ao ofício precatório suplementar.2. Ante a certidão de fl. 306, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1) - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP112255 - PIERRE MOREAU)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 349.2. Ante a certidão de fl. 351, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8) - COMERCIAL MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COMERCIAL MALULI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 430, referente ao ofício precatório expedido nos autos.2. Ante a certidão de fl. 432, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a

execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X NILZA DE LOURDES MARSOLA CORREA

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 439, em relação a FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS.2. Ante a certidão de fl. 441, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS.3. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16533

MONITORIA

0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Fls. 162/163: Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005295-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF o pedido de prazo para apresentação de planilha de débitos (fls. 75/76), em face da desistência requerida às fls. 74.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0000644-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROSA

Tendo em vista a certidão de fls. 37, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fls. 32.Cumprido, prossiga-se nos termos do referido despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 410: Antes do cumprimento do despacho de fls. 409, e considerando que o valor fixado para a execução foi de R\$ 4.187,14, para fevereiro de 2007 (fls. 407), todavia, o depósito efetuado pela CEF foi apenas em 16/06/2008 (fls. 334) neste mesmo valor, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento da diferença do montante devido neste período, uma vez que o valor depositado deveria ter sido atualizado em face do lapso de tempo decorrido por ocasião do seu depósito (valor fixado em fev/2007 e depósito em jun/2008).Int.

0016397-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016397-0) - PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP(SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face da consulta supra, esclareça-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apresentada no nome da patrona da parte autora, juntando-se documentos aos autos, se for o caso. Após, cumpra-se o despacho de fl. 530.Int.

0028093-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028093-0) - MARCO ANTONIO SALOMAO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Esclareça a parte autora acerca do substabelecimento de fls. 105, que confere poderes à patrona indicada às fls. 129, tendo em vista que ele se refere aos autos de Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Int.

0005703-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005703-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTISHIP SANTOS LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

Fls. 170/171: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014266-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO BERNARDES(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 86/87: Concedo à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 81.Int.

0005857-50.2014.403.6100 - JOSE BORGES DO NASCIMENTO X JOANA ZIENTARA DO NASCIMENTO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Fls. 174: Ciência à parte autora.Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora, devendo informar, ainda, o nome, número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 181.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 182, manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080018-28.1977.403.6100 (00.0080018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON DE CARVALHO FILHO X DEA MARIA CARVALHO(SP017244 - JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA)

Fls. 128: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 120/123, restando infrutífera em razão dos valores irrisórios bloqueados, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL -

PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N.S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n. 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Fls. 221: Esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista que nos valores apresentados na planilha de fls. 209 não consta os valores referentes a honorários advocatícios atualizados.Int.

0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA(MG073800 - JOSE MARIA GONCALVES)

Fls. 214: Prejudicado, uma vez que os executados sequer chegaram a ser citados. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0004741-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Fls. 109: Prejudicado o pedido de penhora BACENJUD, tendo em vista que já efetuada conforme fls. 77/78, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado a ensejar nova realização da penhora on-line.Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 110.Nada requerido, venham-me conclusos para sentença nos termos da parte final da manifestação de fls. 109.Int.

0003036-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESNA SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME X FABIO PEREIRA SOARES X DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS

Fls. 81/83: Indefiro o requerimento da CEF.O Sr. Douglas Antero Fouyer Santos foi citado às fls. 51 na condição de representante legal da executada ESNA SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA e não como pessoa física.Uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios, possuindo existência distinta da dos seus membros, não podem estes vir a Juízo pleitear em nome próprio direito alheio. Do mesmo modo, não pode o sócio ser considerado citado, já que a citação efetivamente se deu em nome da pessoa jurídica. Necessário, portanto, o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, com a citação do executado Douglas, já que, repita-se, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física da qual o mesmo representa.Requeira a CEF o que for de direito em relação ao referido executado.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 62.Int.

0004416-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA KING STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X CELIO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 88/95, bem como as certidões de fls. 87 e 96, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

0017741-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA APARECIDA DE ABREU

Tendo em vista a manifestação de fls. 68/69, homologo o acordo entabulado.Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente por ocasião do adimplemento da última parcela. Int.

0018196-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA DOS SANTOS COELHO

Tendo em vista as manifestações de fls. 42/42º e 43/44, homologo o acordo entabulado.Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente por ocasião do adimplemento da última parcela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7) - BIC AMAZONIA S/A(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 173.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da consulta supra, informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 209.Int.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Fls. 563/567: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0022721-96.2015.4.03.0000.Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento da execução, informando, se for o caso, o nome e endereço do(s) empregador(es) dos executados, bem como memória de cálculo atualizada e individualizada do débito exequendo, a fim de que se dê efetividade à decisão supramencionada. Int.

Expediente N° 16534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008115-68.1993.403.6100 (93.0008115-2) - JOAO CARLOS PERIN X JORGE WANDECK SOUNIS X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X JOSE ROBERTO JORDAO X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA X JOSE EDUARDO MINOTTI X JOSE VICENTE AGUSTINHO X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO ZANELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 531: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 532.Fls. 532: Cumpra-se o despacho de fls. 530, inclusive em relação aos depósitos efetuados às fls. 328 e 415, em nome do patrono indicado na referida petição. Int.

0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3) - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE

MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 637/663: Manifeste-se a CEF. Fls. 664/682: Manifestem-se os autores. Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Indeíro o pedido de estorno dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal, apontados como excessivos pela Contadoria Judicial, uma vez que ao fazer o crédito em favor do credor, a devedora confessa o valor devido. No mais, eventual pedido de devolução deve ser feito em via própria. Dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1) - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 519/525: Manifestem-se as autoras. No mais, cumpra a parte autora o despacho de fls. 509 relativo aos honorários sucumbenciais depositados às fls. 387. Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 975/976: Retornem os autos ao Perito Judicial para os esclarecimentos necessários. Quanto à petição da parte autora fls. 966/967, determino as seguintes providências:- tendo em vista o ofício de fls. 885 informando acerca do extravio das vias originais do alvará de levantamento nº 60/2013 (fls. 855), determino o seu cancelamento e a expedição de novo alvará de levantamento referente à verba honorária, nos mesmos moldes do alvará já expedido às fls. 855; Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará (s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. - quanto à petição da parte autora às fls. 894/896, manifeste-se a CEF;- quanto à petição de fls. 897/898, cumpra-se o despacho de fls. 783. Int.

0014070-65.2002.403.6100 (2002.61.00.014070-1) - HALINA SZMALKO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em face da informação supra, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição acima indicada para fins de prosseguimento do feito. Int.

0002986-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002986-9) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 164/169: Ciência ao autor PEDRO ANTONIO FILHO. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o referido autor. Arquivem-se os autos. Int.

0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3) - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 221/226, 227/274, 277/279, 280/281: Manifestem-se os autores. Int.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 225/226: Vista à parte autora. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora às fls. 227 quanto ao cumprimento da obrigação, inobstante a guia de depósito judicial acostada posteriormente, nos termos acima indicados, dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeçam-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos comprovados às fls. 210, 211, 226, bem como em favor do patrono indicado às fls. 227 relativo ao depósito comprovado às fls. 175. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16535

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 713/724 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 411/414 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 203: Prejudicado, tendo em vista fls. 204. Fls. 204 e 210: Cumpra-se o despacho de fls. 199, segundo parágrafo. Fls. 205/209: Ciência aos réus. Int.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Fls. 116: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0023043-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LUIS DE SOUZA

Fls. 66: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo inprorrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento pela CEF do despacho de fls. 65. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X

SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 311: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0023536-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 305/314 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017271-45.2014.403.6100 - CELIO DAMACENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 248/250: Manifeste-se a CEF, devendo ainda informar sobre o interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação. Manifestado o interesse, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 236.Int.

0019310-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATSUCREDIT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Fls. 125/126: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a ré apresentar a sua manifestação nos autos.Silente, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 124.Int.

0020389-29.2014.403.6100 - HILDEBRANDO ALVES LEITE X CELIA ALVES(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X MADRI TAXI AEREO LTDA - ME X ANTONIO NUNES GALVAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 65/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho as sentenças de fls. 55/56 e 62/62º por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002968-89.2015.403.6100 - ARIEL COSTA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

75/77: Dê-se vista ao autor.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0011279-69.2015.403.6100 - MARCELA APARECIDA LOPES PINTO X CELSO ALEXANDRE VIEIRA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 162/164 e 170: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014743-7. Em razão do decidido, anote-se a Justiça Gratuita concedida aos autores.Resta prejudicado o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora às fls. 166/169, tendo em vista a manifestação expressa da CEF em sentido contrário conforme fls. 165. Fls. 165: Vista à parte autora.Oportunamente, tomem-me conclusos para saneamento.Int.

0011625-20.2015.403.6100 - ROBERTO JOAO ALVES NOGUEIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 52/59: Manifeste-se o autor, acerca da alegação da CEF de recebimento dos créditos decorrentes do Plano Collor I (abril/90) em razão da ação nº 0024106-16.1995.403.6100 (antigo 9500241064) em trâmite na 1ª Vara Cível Federal, bem como providencie cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos.Int.

0012360-53.2015.403.6100 - APARECIDO GERVAZIO - ESPOLIO X ROGERIO SALTORELLI(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Dê-se vista à parte autora das informações da União Federal de Fls. 115/118.Fl. 120: Tendo em vista o prazo já decorrido, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para demais esclarecimentos. Int.

0019398-19.2015.403.6100 - LOTERICA BACARAT LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 241/247 e 282/315: Mantenho a decisão de fls. 227/229 por seus próprios fundamentos. Informe a CEF e a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído aos Agravos de Instrumento nºs 0025895-16.2015.403.0000 e 0027142-32.2015.403.0000.Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019047-80.2014.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 67/68: Vista à parte requerente.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022616-55.2015.403.6100 - CLAUDYMIR OSWALDO SGOBI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 38/49 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELO QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fls. 898/903: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 16536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007279-60.2014.403.6100 - MOACIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE LINA DA SILVA X MARCIA MARIA SOARES DA SILVA X ADRIANE MARIA DA SILVA X KATIA MARIA DA SILVA BARONE X ELAINE MARIA DA SILVA CRUZ X ANDERSON ANTONIO DA SILVA X FERNANDA MARIA DA SILVA AVILA(SP227646 - HAROLD ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc.DIRCE LINA DA SILVA, MÁRCIA MARIA SOARES DA SILVA, ADRIANE MARIA DA SILVA, KATIA MARIA DA SILVA BARONE, ELAINE MARIA DA SILVA CRUZ, ANDERSON ANTONIO DA SILVA E FERNANDA MARIA DA SILVA AVILA, qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alegam os autores, em síntese, que foi movida reclamação trabalhista em nome de MOACIR ANTONIO DA SILVA em face da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A que tramitou na 8ª Vara do Trabalho no TRT 2ª Região, onde foram recebidas verbas trabalhistas em virtude de acordo.Afirmam que, os valores recebidos no processo foram lançados erroneamente na Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2009 como rendimento tributável.Mencionam que, em 2012 foram apresentados, por meio da DIRF retificadora, os valores dos juros moratórios como

rendimentos não tributáveis e o dos honorários advocatícios como despesas. Contudo, a DIRF retificadora foi retida na malha fina, para que fossem apresentados os documentos comprobatórios da reclamação trabalhista. Sustentam que, após a entrega dos documentos, a Receita Federal considerou como isentos os juros moratórios e as despesas com honorários advocatícios somente do período de out/2010 até 2012, com base na IN 1.127/11, que foi editada em fevereiro/2011 e no art. 106 do CTN. Afirmam o recebimento da restituição de parte do valor e impugnação dos valores remanescentes, por meio do processo administrativo nº 11610.725292/2012-77, porém até o momento da propositura do presente feito não houve manifestação da Receita Federal acerca da impugnação. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a restituição do imposto de renda retido na fonte no valor corrigido até abril/2014 de R\$ 41.857,07 - valor em dobro equivalente a R\$ 83.714,14, com fulcro na Lei nº 11.457/07, tendo em vista o decurso de prazo do processo administrativo. Ao final, requerem seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a ré à devolução do valor retido indevidamente a título de imposto de renda. Peiteiam, ainda, o arbitramento de indenização por este Juízo do dano moral sofrido. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81). A União apresentou contestação às fls. 86/90-vº. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 91/92. Réplica às fls. 96/99 e manifestação dos autores (fls. 100/129). É o breve relatório. DECIDO. Em relação à incidência de juros de mora sobre verbas trabalhistas oriundas da rescisão de contrato de trabalho, acompanho o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais verbas não se submetem à exação por imposto de renda, independentemente da natureza da verba (salarial ou indenizatória). O fundamento do entendimento é exatamente o fato de que os juros indenizam o período em que o trabalhador ficou desprovido das verbas remuneratórias, por mora do devedor. Destaco os seguintes precedentes. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O tema relativo à incidência do IR sobre juros de mora é complexo, motivo pelo qual em duas oportunidades a Seção de Direito Público do STJ sobre ele se debruçou. 2. A questão ganhou contornos definitivos na apreciação do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques (julgado em 10.10.2012), que identificou as seguintes situações: a) regra-geral - deve-se recolher Imposto de Renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariados os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo de abrangência do IR, conforme a regra do acessório seguir suum principale. 3. Assim, estabelecida a premissa supra, deverão os autos retornar ao Tribunal de origem para analisar se, com base no regime de competência, as verbas estarão sujeitas à tributação pelo IR, bem como os reflexos nas verbas de sucumbência. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1525849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU QUE NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. CASO EM QUE É INCONTROVERSO, NOS AUTOS, QUE TAIS JUROS FORAM PAGOS EM CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESP 1.227.133/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Entretanto, não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Em tal sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. II. No presente caso, é fato incontroverso, nos autos, que, após a rescisão do contrato de trabalho, a contribuinte autora desta Ação de Repetição de Indébito, qualificada, na petição inicial, como aposentada, recebeu juros moratórios, devidos, por sua ex-empregadora (a sociedade empresária Telemar Norte Leste S/A), em decorrência do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas, verbas estas reconhecidas, judicialmente, nas reclamações trabalhistas mencionadas na inicial e no acórdão recorrido (REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Assim, por ser incontroverso, nos autos, que os juros moratórios foram pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, sobre eles não incide Imposto de Renda, independentemente da natureza salarial de algumas parcelas principais, cujo pagamento extemporâneo ensejou o recebimento de tais juros, que, por sua vez, possuem natureza indenizatória. Por não ser necessário o pronunciamento judicial sobre a natureza das verbas principais recebidas, diante das circunstâncias fáticas incontroversas nos autos, mostra-se improcedente a alegação de que, ao rejeitar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem teria contrariado o art. 535 do CPC. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1536449/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) Em relação à dedução dos honorários advocatícios, a ré demonstra nos autos que considerou referida dedução na apuração do tributo, limitando-o, contudo, à proporcionalidade dos rendimentos tributáveis no ajuste anual. Neste ponto, irreparável a atuação do Fisco, uma vez que se trata da lógica mais adequada à aplicação da norma prevista no artigo 12 da Lei n. 7.713/88, a qual estabelece a relação entre a parcela dedutível de honorários e os rendimentos recebidos acumuladamente que se sujeitam à tributação. Em relação ao pedido de dano material, o autor não apresenta causa de pedir fática de forma a demonstrar quais os danos emergentes e lucros cessantes que teria suportado em decorrência do objeto litigioso. Quanto ao pedido de dano moral, incabível no caso em tela. O dano moral somente é devido em casos de reconhecido abalo psíquico e subjetivo por força da conduta lesiva; no caso em tela, o Estado agiu no seu dever-poder de aplicar a legislação tributária, dentro de critérios estabelecidos na Administração. A revisão judicial de tais critérios não implica afirmar, como regra, que a conduta administrativa anterior seja passível de indenização. Na hipótese sub judice, o autor não demonstrou quais seriam os excepcionais abalos decorrentes da atuação do Fisco, limitando-se à argumentação genérica de privação dos valores. Por fim, em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores - no caso, foi reconhecido apenas o direito à repetição do IR incidente sobre os juros moratórios, observo que apenas no caso de má-fé comprovada seria cabível a devolução em dobro, conforme jurisprudência remansosa das Cortes superiores. No mais, no âmbito do direito tributário, não há previsão legislativa expressa que autorize o mecanismo da repetição em dobro, devendo-se seguir o rito estabelecido no Código Tributário Nacional para a restituição. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar a ré à restituição ao autor do imposto de renda exigido sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente por força de rescisão de contrato de trabalho, concernentes ao processo administrativo n. 11610.725292/2012-77. Os valores devem ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos, que restam estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int.

0013977-82.2014.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL X ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A X VIDA SEGURADORA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos etc. COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, MAPFRE VIDA S/A, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A e VIDA SEGURADORA S/A, qualificadas nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), dentre os quais se destacam as contribuições ao PIS e a COFINS. Mencionam que, recolhem o PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa, assim, grande parte das receitas auferidas decorre das vendas de prêmios de seguros, as quais no entender das autoras, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. Ressaltam que não pretendem discutir nessa demanda a incidência dessas contribuições sobre tais receitas (prêmio de seguro). Sustentam, todavia, que as reservas técnicas e seus respectivos rendimentos não se enquadram no conceito de receita bruta delineado no ordenamento tributário e, assim, não podem ser tributados pelo PIS e pela COFINS seja por não se amoldarem aos dispositivos legais que regulam a tributação dessas contribuições, recentemente alterado pela Lei nº 12.973/14, como também porque referidos ingressos não configuram receitas efetivas. Requerem seja concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da exação tributária, afastando, de imediato, o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores das receitas destinadas a cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, inclusive quanto aos últimos cinco anos, determinando, ainda, que o Fisco se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança desses valores. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as autoras e a ré, relativamente à exigência do PIS e da COFINS sobre os valores de receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos vencimentos, inclusive quanto aos últimos cinco anos; bem como seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, desde 07/2009, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com fundamento nos artigos 170 do CTN; 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 com o reconhecimento de que todo crédito deve ser corrigido e atualizado pela taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la. A inicial veio instruída com documentos e foi aditada às fls. 1380/1385. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1388). A União apresentou contestação, às fls. 1393/1401. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 1402/1402-vº. Réplica, às fls. 1409/1543. As autoras interuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0000608-51.2015.403.0000 (fls. 1544/1575), ao qual foi dado provimento (fls. 1581/1583). É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. De início, conforme reconhecido pela própria ré em sua contestação, não há pretensão resistida em relação à incidência de PIS/COFINS sobre os valores destinados à constituição da reserva técnica e permitida a dedução sobre a base de cálculo de alíquotas contribuições sociais, nos termos do que dispõem o artigo 1º, IV, e da Lei n. 9.701/98 e o art. 2º, 5º da Lei n. 9.718/98. Neste ponto, portanto, a ação deve ser extinta por ausência de interesse processual. A lide permanece em relação à incidência de PIS/COFINS sobre os rendimentos provenientes das reservas técnicas que, naturalmente, são investidas em produtos do mercado financeiro. As reservas técnicas das seguradoras consistem em ativos financeiros e outros bens que servem à garantia do cumprimento de suas obrigações; resta claro, assim, que o funcionamento da seguradora, conforme a Lei e a regulação da SUSEP está condicionado à constituição de referida reserva financeira. Considerando o regime de incidência de PIS/COFINS a que se submete a autora (cumulativo), relevante analisar a base de cálculo definida pelo artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77, nos termos definidos pela Lei n. 12.973/14; in verbis: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Resta-me claro que os rendimentos auferidos sobre os valores de reserva técnica investidos no mercado financeiro decorrem da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sendo, portanto, uma receita operacional, isto é, vinculada à atividade fim da autora, empresa seguradora. Por evidente, o critério para distinguir entre receitas operacionais e não operacionais muitas vezes é nebuloso, principalmente diante de atividades de relativa complexidade, como a empresa seguradora. Um bom critério, contudo, é considerar o objeto social da empresa estabelecido no contrato social, verificando se a atividade originária da receita mantém uma conexão de pertinência e indispensabilidade com referido objeto social; caso a resposta seja afirmativa, não há como negar seu caráter operacional. Sob tal premissa, verifico que as receitas em pauta (rendimentos de ativos financeiros) guardam conexão com a reserva técnica constituída, sem a qual a seguradora não poderia operar; assim sendo, trata-se de receita operacional, sujeita à tributação com base no inciso IV do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77. Portanto, da mesma forma que a constituição de reserva técnica é uma despesa operacional, passível de dedução da base de cálculo das contribuições em tela, os rendimentos auferidos das aplicações financeiras de tais montantes representam, até por similitude lógica, receitas operacionais, que integram o universo patrimonial tributável por PIS e COFINS. Em sentido análogo, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS/PASEP E COFINS. LEI N. 9.715/98 E LC N. 70/91. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES ENTREGUES PELO CONCEDENTE AO CONCESSIONÁRIO REFERENTES AO VALOR DA MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS VENDIDAS DIRETAMENTE PELO CONCEDENTE AO CONSUMIDOR (ART. 15, 1º, DA LEI N. 6.729/79).

RECEITAS DE NATUREZA OPERACIONAL DO CONCESSIONÁRIO, POSTO QUE INTEGRANTES DE SEU OBJETO SOCIAL.1. Nas razões de decidir invocadas pela Corte de Origem, não houve qualquer menção à coisa julgada no processo em execução, restando, portanto, ausente o prequestionamento do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts. 467, 468 e 474, do CPC. Incidência, no ponto, da Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.2. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006).3. Essa mesma noção de faturamento tem sido acolhida por este STJ, inclusive porque coincidente com aquela definida no art. 3º, da Lei n. 9.715/98 e art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, conforme demonstram os seguintes precedentes: EDcl no REsp 929.521 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14.04.2010; REsp 776705 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009; REsp. n. 1.201.689-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.02.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1427892 / SE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.04.2015; AgRg no REsp 1461557 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2014; REsp 1432952 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.02.2014; REsp 1176749 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.04.2010.4. Desse modo, as comissões de entregas pelo concedente ao concessionário referentes ao valor da margem de comercialização correspondente às mercadorias vendidas diretamente pelo concedente ao consumidor (art. 15, 1º, da Lei n. 6.729/79) constituem faturamento, posto que são receitas de natureza operacional do concessionário integrantes de seu objeto social. Correta a incidência das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1496085/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência do PIS/COFINS sobre os montantes destinados à constituição de reserva técnica pela autora. No mais, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0017725-25.2014.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL SERVIÇOS ENERGÉTICOS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A (SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., BTG PACTUAL SERVIÇOS ENERGÉTICOS LTDA., BTG PACTUAL WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA., BTG PACTUAL REASSEGURADORA S.A., e BTG PACTUAL SEGURADORA S.A., em face de UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). Alegam as autoras que se submetem a diversas contribuições sociais, e que estas, por sua vez, vêm sendo regularmente declaradas e recolhidas. No entanto, sustentam que tais contribuições foram revogadas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, objetivando a presente demanda a desobrigar as autoras em relação a esses gravames, bem como a compeli-las a devolverem as quantias indevidamente recolhidas, devidamente atualizada, seja através de compensação, seja por meio de restituição. Requerem as autoras a inexistência de relação jurídico-tributária entre todas as partes, no que tange ao recolhimento da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao INCR e da contribuição do artigo 1º da LC nº. 110/2001;b) entre a BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., a BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., a BTG PACTUAL SERVIÇOS ENERGÉTICOS LTDA., a BTG PACTUAL WM GESTORA DE RECURSOS LTDA., a BTG PACTUAL REASSEGURADORA S.A., a BTG PACTUAL SEGURADORA S.A. e a BTG PACTUAL COMMODITIES S.A. e os réus, no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESC, da contribuição ao SENAC e da contribuição ao SEBRAE;Eventualmente, requerem a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao recolhimento da contribuição ao SESC, da contribuição ao SENAC, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição ao INCRA, conforme o caso, em razão de tais contribuições deverem obediência ao artigo 195, 4, c/c artigo 154, I, ambos da Constituição Federal; e, também, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao recolhimento da contribuição previsto no artigo 1 da LC nº. 110/2001, uma vez que o desaparecimento da sua finalidade em Janeiro de 2007 retirou o seu fundamento de validade, de modo que a cobrança desse tributo após aquela data encerra ofensa ao artigo 149, caput, da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Por fim, requerem as autoras o reconhecimento do direito de compensarem os valores pagos a título de tais contribuições a partir dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda em diante, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, ante a inaplicabilidade ou inconstitucionalidade do artigo 26, único, da Lei nº. 11.457/2007 e do artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012. A inicial foi instruída com documentos e procurações (fls. 27/448).As fls. 463/474, foram devidamente citados todos os corréus.O SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE/SP) apresentou contestação às fls. 475/497. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), às fls. 498/506. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), às fls. 509/561. A UNIAO FEDERAL, às fls. 562/585. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) se manifestou às fls. 621/622. O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) apresentou contestação às fls. 623/675. As autoras apresentaram réplica às fls. 677/711.É o relatório. D E C I D O.Reconheço a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - unificando as competências da Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária -, promovida pela Lei nº. 11.457/07, a arrecadação federal de tributos e contribuições sociais ficaram sob responsabilidade de referido órgão federal.As entidades destinatárias dos recursos arrecadados por força das contribuições sociais discutidas nos autos apenas reflexamente possuem interesse na lide, uma vez que a atividade arrecadatória é administrada pela União Federal; em tal sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO. Inexiste qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. Aquelas possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que apenas autoriza a intervenção como assistentes simples, visto que a situação discutida nestes autos materializa hipótese em que se admite ingresso de terceiro no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está em discussão. Contudo, referidas entidades não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. Descabido o reconhecimento da legitimidade passiva nas ações em se discute a base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Precedentes deste Regional. (TRF-4 - AI: 50194177420154040000 5019417-74.2015.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURICIO, Data de Julgamento: 17/06/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 2. O FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração. 3. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade, descanso semanal remunerado, décimo-terceiro salário, férias gozadas, adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. (TRF-4 - APELREEX: 50496780820144047000 PR 5049678-08.2014.404.7000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2015)Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus SESC, SENAC, FNDE, SEBRAE, INCRA e INSS, mantendo no polo passivo somente a União Federal.Com base nos mesmos fundamentos acima colocados, rejeito a preliminar da União Federal acerca da necessidade de incluir no polo passivo da lide a Caixa Econômica Federal, no que diz respeito ao pedido de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001.Em relação ao mérito, os pedidos são improcedentes.No que tange à tese de que a EC 33/2001, ao conferir nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, teria produzido o efeito de revogar as contribuições sociais que tenham por base de cálculo a folha de salários ou remuneração, não assiste razão ao autor.O dispositivo sub iudice tem a seguinte redação: 2 As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo(....)III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 33, de 2001)(...)A redação do dispositivo, conforme entendimento jurisprudencial remansoso, não teve o condão de exaurir as bases de cálculo que podem ser adotadas pelo legislador em relação às contribuições sociais. Trata-se, somente, de um rol exemplificativo de universos econômicos que podem permitir a incidência das contribuições. Em tal sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas. 2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da

premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 00002114420054036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:):Quanto aos pedidos subsidiários, também são improcedentes. Não há a alegada exigência de lei complementar para a instituição das contribuições previstas no artigo 149 da Constituição Federal. O artigo 195, 4º, tem sua aplicabilidade restrita às contribuições de seguridade social, sendo as previstas no artigo 149 da Constituição Federal passíveis de instituição e modificação por lei ordinária. Em tal sentido, STF, RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, a partir de 1º de Janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 2º de Dezembro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1989 e ao mês de Abril de 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº. 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC nº. 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC nº. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição Federal). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente passiva. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001,stando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento d finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante as razões invocadas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos corréus SECS, SENAC, FNDE, SEBRAE, INCRA e INSS. No mais, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo os corréus credores solidários em relação ao montante. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001546-79.2015.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TOP 1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica ente autora e ré que obrigue a primeira a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS em quaisquer dos regimes de apuração de tais contribuições que a autora adote ou venha a adotar (cumulativo e não-cumulativo), ou, ao menos, no atual regime de apuração a que está submetida (não-cumulativo). Pleiteia, ainda, seja declarado o direito a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS durante toda a transição do processo, mediante apuração por conta e risco da autora, com os débitos vencidos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à ré, no prazo de 05 (cinco) anos após a compensação, o direito a fiscalizar os valores compensados pela autora, gosando-a se excedidos os efetivos créditos da autora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/305). Instada a aditar a inicial (fls. 308), sob pena de indeferimento, a autora apresentou, às fls. 312/316, as planilhas demonstrativas dos valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e, retificou o valor atribuído à causa em R\$ 41.330,92 (quarenta e um mil, trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos). A União apresentou contestação, às fls. 321/335. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para

repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (02.07.2015). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDel no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0012150-02.2015.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA.(SP)15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TEXTIL J. SERRANO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação declaratória cumulado com pedido de repetição de indébito, pelo procedimento ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, alegando, em síntese, que a Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, consequentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde fevereiro do ano de 2007, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para recompor as perdas das contas do FGTS sofridas com os expurgos inflacionários ocorridos no período de janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Ao final, pleiteia a procedência da ação a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré quanto a exigência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01, em face do exaurimento da finalidade que motivou sua instituição, e condenar a Ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da indigitada contribuição no período de junho/2010 a maio/2015, no valor de R\$ 803.995,60, acrescido da Taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº. 9.250/95. A inicial foi instruída com documentos (fs. 23/238). Às fs. 242 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais, referentes a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01, às fs. 248/255. Citada, a União apresentou contestação às fs. 256/268. Às fs. 269/270, 273/287 e 302/305, a autora apresentou novos comprovantes de depósitos judiciais. A União se manifestou às fs. 288/289. Pela parte autora foi apresentada réplica, às fs. 293/301. Às fs. 306/308, a União apresentou novas informações e requereu vista dos autos fora de cartório. É o relatório. DECIDO. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIAO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA

CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais tem como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais realizados. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16538

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025183-59.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o pedido de fls. 53/54, bem como o requerimento expresso da parte autora neste sentido, conforme fls. 03/04, aliado ao fato de não constituir prejuízo ou nulidade processual às partes, converto o presente feito ao rito ordinário. Em consequência, fica prejudicada a audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2015. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020378-35.1993.403.6100 (93.0020378-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 367/385, requerendo a parte interessada o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006337-24.1997.403.6100 (97.0006337-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0010902-21.2003.403.6100 (2003.61.00.010902-4) - ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 481/494, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013587-55.1990.403.6100 (90.0013587-7) - LEONARDO LABATE(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP145815 - RICARDO LABATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do ofício de fls. 203/205. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-91.1992.403.6100 (92.0004087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726428-07.1991.403.6100 (91.0726428-3)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento complementar de fl. 270, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018219-85.1994.403.6100 (94.0018219-8) - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E Proc. MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação de fls. 215/215v, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0044360-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044360-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 607/609), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 134/142 e acórdão de fls.568 verso.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 2.481,45 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro/2015.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016455-63.2014.403.6100 - CESAR AUGUSTO BETTINI X LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0016469-47.2014.403.6100 - MARIA ARENA FRANCESCHINI X FRANCISCO CESAR X SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA X SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES X MARIA DOMINGUES GARCIA X WALTER GONZALES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X ANTONIO TADEU BISMARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0022483-47.2014.403.6100 - LUIZ SUMAN FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública.Int.

0022521-59.2014.403.6100 - MADALENA SANSONE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012446-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012446-2) - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X ZITA DA CONCEICAO SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ZITA DA CONCEICAO SOUZA

Manifestem-se os Autores AFONSO LIGÓRIO BORGES DE MORAIS e ZITA DA CONCEIÇÃO SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal (PFN), através de DARF (código 2864), a quantia de R\$ 775,51 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) cada, válida para o mês de Setembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 405/408, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Sem prejuízo, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

Expediente Nº 9180

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0041505-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-86.1995.403.6100 (95.0011459-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DAVID STANQUINI X FATIMA MARIA PALANCA STANQUINI X DAVID STANQUINI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA)

Em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos deste processo, traslade-se as principais peças para os autos principais. Após, decorrido o prazo remetam-se esses autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1803/1805 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - 23072015)

Manifeste-se a parte exequente sobre as informações prestadas pela CEF (fls. 4132/4376), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011459-86.1995.403.6100 (95.0011459-3) - DAVID STANQUINI X FATIMA MARIA PALANCA STANQUINI X DAVID STANQUINI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X DAVID STANQUINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 141 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias para o exequente apresentar os extratos e iniciar a execução na forma da decisão exequenda. Nada sendo requerido neste prazo, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031021-47.1996.403.6100 (96.0031021-1) - JORGE ALBERTO GUIASOLA X OLGA MERLANI DE GUIASOLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO GUIASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MERLANI DE GUIASOLA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 473/475 e 476/491: Dê-se vista dos autos à parte executada/autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar em especial acerca do interesse no cumprimento espontâneo da obrigação a que foi condenada, nos exatos termos da r. decisão proferida nos autos. No silêncio, retomem os autos conclusos. Int.

0008333-86.1999.403.6100 (1999.61.00.008333-9) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

Fl. 224: Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que eventualmente indique a existência de endereço válido e atualizado da parte executada. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0014669-38.2001.403.6100 (2001.61.00.014669-3) - LUIZ GOMES MATIAS X MARIA ODETE MENDES X MARIA PASCHOALINA ALVES SAKAI X RONILSON BELONIA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ GOMES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352/375: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez). Após, conclusos. Int.

0001692-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001692-3) - PEDRO SEGURA X MARIA DE LOURDES COSTA SEGURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PEDRO SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, intime-se o corréu BANCO ITAÚ S/A., na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos, conforme requerido às fls. 307/308, no valor de R\$ 567,50 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), válido para o mês de agosto/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 531.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025547-27.1998.403.6100 (98.0025547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019374-84.1998.403.6100 (98.0019374-0)) TECIDOS LORENA SA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

Expediente Nº 9231

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILLIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPANTERA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE

LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Em face do informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 2184), providencie a Senhora Advogada ALESSANDRA MARQUES MARTINI a devolução da via original, bem como das cópias assinadas, do alvará de levantamento nº 231/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499742-74.1982.403.6100 (00.0499742-5) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho.Fl. 855 - Ciência do pagamento da 7a. parcela do PRC expedido. Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8) - ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o Agravo de Instrumento Nº 0007622-96.2009.403.0000 (fls. 625/628) interposto pela UNIÃO FEDERAL foi provido e determinou a não incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório.Já o Agravo de Instrumento Nº 0019779-04.2009.403.0000 (fls. 630/633) interposto pelo autor CLAUDIO HARTKOPF LOPES foi parcialmente provido e determinou a não incidência de contribuição para o PSS sobre os juros de mora devidos ao agravante por ocasião do pagamento do crédito judicial.O Agravo de Instrumento Nº 0028589-65.2009.403.0000 (fls.635/636) interposto pela UNIÃO FEDERAL foi julgado prejudicado pela perda de seu objeto.Considerando que todos os agravos acima indicados já tiveram seus respectivos trânsitos em julgado, não haverá expedição de ofício requisitório complementar, conforme solicitado pelo autor às fls.492/497.Intime-se o autor CLAUDIO para que indique em nome de qual procurador, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará do valor indicado à fl.489, referente PSS.Fornecido, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE.Expedido e retirado, venham conclusos para sentença de extinção.I.C.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP129006 - MARISTELA KANEKADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Maniêstem-se os autores PAULO ROBERTO RAMOS, PAULO RODRIGUES PEREIRA, PAULO EDUARDO D. ANGELO, PEDRO GALVANINI FILHO, PEDRO JUPYRA GUERREIRO e PAULO SERGIO DA SILVA LINS acerca dos extratos comprobatórios juntados pela CEF às fls.618/647.Prazo: 10 (dez) dias.Caso não haja discordância, venham conclusos para extinção da execução e posterior remessa ao arquivo.I.C.

0013617-17.1995.403.6100 (95.0013617-1) - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do AUTOR. Intime-se.

0031230-50.1995.403.6100 (95.0031230-1) - BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA(SP150089 - ELAINE BENDILATTI) X CAETANO MOYSES FARAONE X CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CELESTINO BUZO X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CLAUDIO PEDRINHA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Diante da certidão de decurso de prazo de fl.530, EXTINGO as execuções dos autores CARLOS ALBERTO MOREIRA, CARLOS ROBERTO SULAI, CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE e BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA, com fulcro no art.794, I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Indefero o pedido formulado pela União Federal por cota à fl. 1077, uma vez que no momento da expedição do alvará, não haviam óbices ao levantamento dos valores depositados pelo Egrégio TRF à fl. 1068. Saliente que, a simples alegação de que a autora apresenta débitos inscritos em D.I.A.U. não possui o condão de obstar o levantamento dos valores. Ademais, vale lembrar que, as duas penhoras realizadas no rosto dos autos já foram integralmente satisfeitas, por transferências determinadas por este Juízo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.I.C.

0039667-80.1995.403.6100 (95.0039667-0) - ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X AMELIA MARIA MOREIRA X ARLETE MIRANDA DE ARAUJO X BEATRIZ PEREIRA GONCALVES X CINTIA TESSUTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda a) órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda a) órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6) - ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Fls. 617/619: 1. Defiro a prioridade nos termos do art.1211-A do CPC. Anote-se. 2. Trata-se de pedido de remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores referentes aos juros de mora devidos de julho de 2004 - data em que deveria ter sido incluído o precatório na proposta orçamentária de 2005 não houvesse a Ré embargado a execução - até setembro de 2013 - quando foi determinada a expedição do precatório. Sustenta, assim, que o julgamento de improcedência dos embargos à execução opostos implica na configuração da mora da Fazenda Pública no período compreendido desde a oposição dos embargos até a requisição do pagamento. Afirma que a execução foi protelada pelo devedor por anos a fio, razão pela qual devidos os juros referentes à mora. É a síntese do necessário. Decido Entendo não assistir razão ao requerente. Com efeito, o julgamento de improcedência dos embargos à execução regularmente opostos pela União Federal, no legítimo exercício de seu direito de defesa, não implicam na configuração da mora no período de sua tramitação. Consigno que tal consequência somente poderia ser imputada à Fazenda Nacional se restasse configurada sua atuação temerária, o que não se verifica nos presentes autos. Ademais, não se pode imputar à União Federal a mora em razão da demora nos trâmites processuais, conforme pacificado pelo C. STJ, nos termos da decisão abaixo, in verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJE DE 04/02/2010. 1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EAEEXMS 200801267719, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2011.) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente julgamento do TRF da 1ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RPV. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. TRÂMITES JUDICIAIS. MORA NÃO CARACTERIZADA. 1. Incabível a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou do precatório, em razão dos trâmites judiciais. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. Inexistindo mora imputada à parte, incabível a atualização dos valores com a inclusão de juros de mora. 3. Apelação não provida. (AC 00643494120134019199, DES. FED. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2015 PAGINA:235) - grifo nosso. Portanto, finalmente, que a imputação da mora no caso de improcedência dos embargos à execução serviria, ainda de que de forma indireta, como penalidade ao devedor que utilizou de forma regular o instrumento processual previsto em lei para sua defesa, o que não se pode admitir. Posto isso, indefiro o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal e confêrda a vista à União Federal (já determinada à fl.616), venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X REGINA CELIS LIMA FARUOLO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista à CREDORA (REGINA CELIS LIMA FARUOLO) do ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl.561), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 765/766 - Ciência dos pagamentos das parcelas do ofício precatório expedido. Diante da recente intimação e indicação de advogado para o recebimento dos alvarás, expeçam-se nos termos em que requerido à fl. 761. Expedidos e retirados os alvarás, abra-se vista à União Federal. Com a juntada de todos os alvarás liquidados, arquivem-se em Secretaria

sobrestado onde aguardarão novo pagamento.I.C.

0021253-89.2000.403.0399 (2000.03.99.021253-0) - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 306 - Ciência do pagamento da 6a. parcela do PRC expedido. Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em despacho. Fls. 1312/1314 - Ciência ao réu acerca dos valores convertidos em renda, noticiado pela CEF/PAB-TRF.Após, proceda a Secretaria a consulta aos saldos remanescentes das contas judiciais vinculadas a este feito e indicadas às fls. 1301, para levantamento pela parte autora.Outrossim, intime-se a parte autora a indicar o nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0010825-12.2003.403.6100 (2003.61.00.010825-1) - AGNALDO RODRIGUES GARCIA(SP140225 - FABIANA DE BRITO SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito efetuado pela ré CEF, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. J.F.Ponto, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará e juntado o liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0001855-86.2004.403.6100 (2004.61.00.001855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(Proc. MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, intime-se a CEF para que recolha as diligências do Oficial de Justiça, eis que as guias juntadas às fls.331/333 foram pagas em 2009. Após, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao Juiz Distribuidor da Comarca de ITAPEVI para REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto do presente feito, eis que já houve o Trânsito em Julgado do acórdão/decisão à fl.514. I.C.

0024189-80.2005.403.6100 (2005.61.00.024189-0) - GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012298-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012298-4) - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.696/700: Requer a parte autora a expedição de Ofício Precatório do valor incontroverso de R\$988.589,07(novecentos e oitenta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), em razão de ser esse valor reconhecido como devido pela Embargante União Federal nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Dessa forma, tendo em vista ser o montante requerido, parte incontroversa do crédito, providência a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício precatório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Ademais, tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido o PRC INCONTROVERSO requerido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, dando-se, após, o devido andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0020490-32.2015.403.6100 em apenso. I. C.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho.Fl.174: Diante da informação da CEF de que as partes transigiram, EXTINGO a execução, nos moldes do art.794, I, do CPC. Ademais, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$3.425,76, bloqueado através do sistema BACENJUD, no Banco Bradesco, em nome de ANDREA CRISTINA PAOLONE. Efetuada a transferência nos termos acima descritos, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.C. Int.

0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado de fl.527 acerca da decisão que homologou a desistência da apelação interposta pelo autor, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que converta em renda, em favor da AGU, TODOS os depósitos realizados neste processo, conforme parâmetros indicados pelo RÉU às fls.406/407.Noticiadas as conversões, abra-se nova vista à AGU.I.C.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COURO LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020109-63.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0054671-77.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO CORONFLY(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP11875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Vistos em despacho. Fls.123/124: Informe a autora se houve integral cumprimento do acordo firmado entre as partes nos termos indicados. Em caso positivo, venham conclusos para sentença. I.C.

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho.Ciência aos autores acerca da cota exarada pela PFN de fl.330 para que solicite o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará eventual provocação dos interessados.I.C.

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007616-49.2014.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo do réu, com relação ao ato ordinatório de fl. 1422.Em face da expedição da certidão requerida pela parte autora, arquivem-se findo os autos, independentemente de nova vista à União Federal.Int.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a decisão saneadora de fls.626/627 que nomeou perito judicial e determinou apresentação de quesitos e assistente técnico, sendo que até o presente momento não houve cumprimento das partes, defiro novo prazo de dez dias para que sejam apresentados quesitos e indicação de assistentes técnicos, sem os quais não há como realizar a perícia e estimar os honorários periciais. Juntados nos termos acima, intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de honorários periciais definitivos.Int.

0012159-95.2014.403.6100 - NEUZA SOUTO STANCATTI(SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Fl. 173: Defiro prazo improrrogável de 10 dias para o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais.Após, voltem conclusos.Int.

0020837-02.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DIONISIO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 120/121 - Defiro a ré ECT, o prazo de 30(trinta) dias, para que cumpra a determinação de fl. 119, detalhando, mediante comprovação, o procedimento adotado após a entrega pela autora, dos documentos para a abertura da conta corrente, notadamente a data em que foram remetidos ao Banco do Brasil.Outrossim, no mesmo prazo supra mencionado, cumpra a autora e o banco do Brasil, a determinação contida à fl. 119.I.C.

0021348-97.2014.403.6100 - DAVID WELLER(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022087-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

DESPACHO DE FL. 182:Vistos em despacho.Fl.156/157: Defiro o prazo de vinte dias à CEF para juntada dos documentos mencionados em seu pedido.Ademais, manifeste-se sobre interesse do autor em conciliação. As demais provas serão analisadas em decisão saneadora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 233:Vistos em despacho. Fls.183/232: Manifeste-se a CEF acerca do interesse do autor em conciliação.As demais provas serão analisadas em decisão saneadora.Prazo 10 dias.Publique-se despacho de fl. 183.Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0022871-47.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Fls.180/200: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008619-05.2015.403.6100 - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, para que apresente os documentos informados no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.Saliento que em face da grande quantidade de documentos, apresente a autora referidos documentos em mídia digital(CD ou DVD).Após, voltem conclusos.I.C.

0008976-82.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos em despacho. Fl. 258 - Cientifique-se a parte autora, acerca das informações prestadas pela ANS. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009855-89.2015.403.6100 - MICHEL KRZYNSKIS BORGES X ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRZYNSKIS BORGES(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE

RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

despacho de fl. 262: Vistos em despacho.Fls. 230/231: Defiro o requerido pela autora, tendo em vista que foram esgotados os meios possíveis na busca de endereços atualizados dos réus SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.Assim, expeça-se a Secretaria Edital de Citação aos réus supra mencionados. nos termos do art. 231, CPC.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 264: .pa 1,02 Vistos em despacho. Após expedição e assinatura dos Editais, compareça o advogado da parte autora em Secretaria para retirá-los e promover sua publicação, devendo comprovar a efetiva publicação neste feito. Insta consignar que a publicação no Diário Oficial Eletrônico será providenciada pela Secretaria deste Juízo, na primeira data possível após a retirada do Edital, cabendo ao Sr. Advogado acompanhar diretamente no Caderno Publicações Judiciais II na parte específica destinada aos Editais publicados por esta Vara.Ultrapassado o prazo do Edital sem apresentação de defesa, venham conclusos para nomeação de Curador.Intime-se. Cumpra-se.Publique-se decisão de fls.262. Int.

0018806-72.2015.403.6100 - INSTITUTO FILANTROPIA - IF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0026578-86.2015.403.6100 - ALESSANDRO MARCOS DE LEAL SANTOS X CARLOS AFONSO CERQUEIRA ARANHA X FERNANDA DE ANDRADE HOENEN X IZAMAR MARIN X OSNY RODRIGUES X MARIANA DA SILVA BOLZANI X LUIZ VICENTE CARRARI RODRIGUES(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI E SP345778 - GLAUCO FELIPE DELLA TORRE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retornarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao Embargado (autor da ação principal) para contrarrazões, no prazo legal.Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais.I.C.

0010423-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744766-39.1985.403.6100 (00.0744766-3) - INDUSTRIAS ROMI S A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS ROMI S A X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNSTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNSTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.780/782: Tendo em vista a transferência efetuada pela CEF ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, assim como o envio de e-mail notificando a transferência, informe a autora CONSOPAVE, em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento acerca dos valores remanescentes, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Int.

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 304 - Ciência do pagamento da 7a. parcela do precatório expedido.Diante da PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 180/182, oficie-se ao BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL PAB/TRF, para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1181.005.509580113 (depósito fl. 304) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00046459-9 atrelado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e vinculado aos autos da execução fiscal nº 0044713-80.2004.403.6182 (antigo nº 2004.61.82.044713-0).Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria novo pagamento de parcela de precatório a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 627:Vistos em despacho.Ciência às partes acerca das cópias do agravo de instrumento trasladado às fls. 619/625, bem como, do extrato de pagamento do ofício precatório complementar noticiado à fl. 626.Outrossim, indique a União Federal o valor atualizado da sucumbência devida pelo autor nos Embargos à Execução em apenso e, os dados necessários a conversão em renda.Para que se efetive tal operação, oficie-se ao Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio e a colocação dos valores à disposição deste Juízo, do PRC nº 20140069326.Fornecidos os dados pela ré e noticiado o desbloqueio dos valores, tomem conclusos.I.C. Vistos em despacho.Em face da manifestação da União Federal às fls. 631/632 e do correio eletrônico encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o desbloqueio dos valores, oficie-se o Banco do Brasil para que destaque da conta judicial nº 4600128382975 o valor indicado e atualizado à fl. 632 e converta estes, em renda definitiva da União Federal (em guia GRU nos códigos indicados à fl. 631) haja vista a condenação sofrida pelo autor à título de verba honorária.Noticiada a conversão dos valores, abra-se vista ao réu.Após, indique o autor os dados necessários à possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes pagos em razão da expedição de ofício precatório complementar.Expedido e retirado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Publique-se o despacho de fl. 627.I.C.

0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls.683/684: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, para posterior expedição de Ofício Precatório. Retificado, expeça a Secretaria o Ofício Precatório, conforme requerido pela autora. Após expedição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C. DESPACHO DE FL.687: Chamo os autos à conclusão. Fl.683: Esclareça a autora o valor mencionado para expedição de Ofício Requisitório, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução acolheu integralmente os cálculos da Contadoria de fls.26/28, quais sejam R\$282.817,32 (principal), R\$2.408,43(honorários) e R\$3.377,24(custas). Assim, deve requerer expressamente a quais valores referem-se seu

pedido de expedição de Ofício Requisitório, informando, também, o nome do advogado que deverá constar dos ofícios a serem expedidos. Após, cumpra-se nos termos do despacho de fl.685, que deverá ser publicado. Int.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113641 - ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO)

Vistos em despacho. Fl.627: Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista ao credor (espólio de Jeronymo Euzébio Stefani), por 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União Federal. Ultrapassado, voltem conclusos. I.C.

0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SILVIA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal com relação aos valores constantes da planilha e não ao valor mencionado na petição, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 424/428: Dê-se ciência ao Autor acerca da concordância pela CEF sobre a proposta de pagamento do saldo a maior creditado em conta. Em havendo concordância, fica desde já intimado o Autor a realizar os pagamentos continuamente conforme a planilha de atualização apresentada pela CEF comprovando nos autos, independentemente de novas intimações. Int.

0012838-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012838-5) - WEBER CANHETE PESSOA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CANHETE PESSOA

Vistos em despacho. Fls. 321/324 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. No tocante as custas e emolumentos devidos em face da averbação, estes, deverão ser recolhidos pela CEF diretamente no Registro Imobiliário, nos termos do despacho de fl. 315. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado. I.C.

0010319-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010319-1) - NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X PAULO EDUARDO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FREDERICO PEDRO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X GISELA MARIA DE QUEIROS MATTOSO ARCHELA DOS SANTOS X KATIA BEATRIZ DE QUEIROZ MATTOSO BARRETO ONO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifiquei que não consta formal de partilha ou termo de inventariante. Isto posto, junte aos autos o Autor um dos documentos citados indicando o percentual devido a cada um dos herdeiros. Após, se em termos expeça-se o alvará. Int. Cumpra-se.

0005579-88.2010.403.6100 - IZUALDO MAURO DE MARCHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZUALDO MAURO DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, esclareço ao autor que NÃO há necessidade de apresentação das cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, eis que não será expedido mandado de citação contra a CEF. Desta forma, as cópias apresentadas pelo autor em sua petição de fl.264 não deverão ser juntadas e permanecerão na contracapa dos autos para eventual retirada pelo credor. Em face das informações do AUTOR/CREDOR de fl.264 e, em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: PA 1,3 a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); .PA 1,3 b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 diflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC. VERIFICO QUE A CEF FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME DECISÃO DO E. TRF DA 3A. REGIÃO DE FLS.248/255, TRANSITADA EM JULGADO. DESTA FORMA, INTIME-SE A CEF PARA QUE REALIZE O PAGAMENTO A QUE FOI CONDENADA, COM FULCRO NO ART. 475-J DO CPC, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0014449-54.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA

Vistos em despacho. Diante do pagamento das sucumbências realizadas pelo executado em favor da ECT, realize a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução). EXPEÇAM-SE alvarás dos valores depositados através das guias de fls.535 e 541, conforme solicitado pelo exequente às fls.542/545. Liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0025255-80.2014.403.6100 - IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA(PR068088 - THAIS MELLO RODRIGUES DEDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA

Vistos em despacho.Fls.251/254: Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo:200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5335

ACAO CIVIL PUBLICA

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1) - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGUISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGUISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)

DESPACHO DE FLS. 823: Considerando os cálculos efetuados pela Secretaria, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pelos autores Jorge e Mercedes, referente ao depósito inicial, na importância apontada às fls. retro, no total de R\$ 9.151,53, bem como do depósito complementar de R\$ 2.083,79 (equivalente ao depósito 363 atualizado).DESPACHO DE FLS. 820:Os autores Aurora e Marcílio, Jorge e Mercedes, Ney e Luzia, Luicyr e Dirce depositaram em consignação as quantias que entenderam corretas para quitação do saldo devedor de cada contrato de mútuo, conforme discriminado no verso do depósito de fls. 97 e na proporção apontada às fls. 351.Após a realização de perícia foi apontado um valor a ser complementado, sendo que os autores Jorge e Aurora efetuaram o depósito complementar nos valores da guia de fls. 363 e 368.Os autores Ney e Luzia requereram a desistência da ação, o que foi homologado às fls.373, sendo-lhes deferido o levantamento parcial do valor depositado às fls. 98, conforme guia de fls. 501 e 502 em 14/6/1989.O processo teve seu curso inicialmente na Justiça Estadual, sendo que após a redistribuição dos autos à Justiça Federal, a ação foi julgada foi julgada extinta sem resolução de mérito (fls. 731/734).Os autores Jorge e Mercedes requereram o levantamento dos valores depositados às fls.745/46.Foi determinado que se oficiasse ao Banco do Brasil para que fornecesse as informações sobre as contas vinculadas aos autos (fls. 747).Em resposta, às fls. 758/759 o Banco do Brasil informou a transferência dos depósitos das guias de números 481144 de 24/8/1986, 5989676 de 24/8/1988 e 599663218 de 24/8/1988, correspondente aos depósitos de fls. 98 (depósito inicial), fls. 368 (depósito complementar dos autores Aurora e Marcílio) e fls. 363 (depósito complementar dos autores Jorge e Mercedes), ainda vinculada ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública.Foi deferido o pedido de levantamento dos valores requeridos e determinado que se oficiasse ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública pra transferência dos valores, conforme fls. 772 e 775, sendo os valores transferidos para CEF (fls. 779/81), sendo expedido o alvará às fls. 793.O alvará foi devolvido pela CEF, pois não possui os dados iniciais da conta para proceder o levantamento nos percentual que cabe aos autores, sendo o mesmo cancelado, determinando-se a e determinado a remessa dos autos ao contador para atualização dos depósitos e indicação da parte que cabe a cada autor.O contador apresentou as considerações de fls. 801 e fls. 814, sem concluir o determinado, ante a insuficiência de informações.De fato não é possível à CEF informar o solicitado pela Contadoria, visto que os valores originários foram depositados no Banco do Brasil e transferidos à Caixa Econômica Federal somente em 12/11/2014, não sendo possível reconstruir a atualização monetária do valor proporcional a partir da data do início da ação, no entanto, a vista dos valores destacados é possível obter o percentual correspondente a cada autor, o que é suficiente para expedição do alvará de levantamento.Assim, sabendo-se que no valor da conta inicial os autores corresponde à CR\$ 35.724.538 (fls. 97 verso):Aurora e Marcílio: CR\$ 5.124.553 : 14,36% Ney e Luzia: CR\$ 8.856.774: 24,77% Luicyr e Duke: CR\$ 4.057.272: 11,37%Jorge e Mercedes: CR\$ 17.685.939: 49,50%Deixa forma, é possível calcular os percentuais do valor atualizado, levando-se em conta que os autores Ney e Luzia já levantaram os valores parciais em 14/6/1989, a quantia informada pelo Banco do Brasil às fls. 759 na data da transferência são R\$ 13.908,48 , R\$ 1.366,71 e R\$ 2.083,79 e se referem:1- R\$ 1.366,71, correspondente à CR\$ 55.906,50 , pertence a autora Aurora (depósito complementar de fls. 363).2- R\$ 2.083,79 correspondente à CR\$ 69.478,66, pertencem ao requerente Jorge (depósito complementar de fls. 363). 3- R\$ 13.908,48 correspondente ao valor de CR\$ 26.867.764 ou seja, 75,23 % do depósito inicial (descontado o valor dos autores Ney e Luzia); Tratando-se de operação simples, elabore-se o cálculo em Secretaria e tornem conclusos.

DESAPROPRIACAO

0105231-17.1969.403.6100 (00.0105231-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ANSELMO VESSONI ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES)

Fls. 787/790. Anote-se. Após, dê-se ciência do desarquivamento à expropriante. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.Int.

0277307-27.1981.403.6100 (00.0277307-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X TAMBORE IMOBILIARIA S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Fls. 663/664. Anote-se. Após, dê-se vista à expropriada. Int.

MONITORIA

0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFKIAN X ANA VITORIA CHOFKIAN

Considerando as diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001632-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA

Fl. 93: indefiro, considerando que as pesquisas já foram realizadas (fls. 34/36).Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 81.I.

0022505-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas, promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903106-47.1986.403.6100 (00.0903106-5) - EDITORA ABRIL S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 837. Promova a parte autora a regularização do polo ativo, face às alterações noticiadas. Após, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1095: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. I.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fl. 726: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. I.

0053148-05.1999.403.0399 (1999.03.99.053148-4) - HERMINIO XAVIER RIBEIRO X JOSE FERREIRA JUVENCIO X TANIA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO MARCELINO X JULIA DOS SANTOS LUIZ X MOISES ANTONIO GARCIA DA SILVA X JOSE WILSON PACHECO MENDES X JOAO DIAS FERREIRA X JOSELITA SILVA DURVAL X CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MONTOIA DE VASCONCELOS X LEONILDO CASTANHO X ANTONIO DAMIAO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo (fls. 620/623).Após, tomem para extinção.Int.

0023703-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023703-4) - JESSE DAFONSECA E SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JESSE DAFONSECA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A acerca da petição de fls. 841/842.Intime-se.

0022142-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022142-2) - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017704-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017704-0) - TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, desapensem-se e dê-se vista ao embargado para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

0013272-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025541-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025541-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN)

A União Federal opôs os presentes embargos a execução, alegando excesso de execução pelo seguinte equívoco na conta da parte embargada: a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária no lugar da TR.A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.É o RELATÓRIO.DECIDIDO:Correta a União quanto à aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até 25.03.2015, nos termos da decisão proferida pelo STF ao modular os efeitos das declarações de inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425.Assim, acolho a conta da União de fls. 04/11, tendo em vista estar em conformidade com o julgado, e por ser o excessivo o valor apresentado pela parte autora-embargada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 20.240,54 (vinte mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatício arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos embargos.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 04/11 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020027-81.2001.403.6100 (2001.61.00.020027-4) - ROLANDO SALEM(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência do desarquivamento ao impetrante.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.Int.

0016633-17.2011.403.6100 - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0023459-20.2015.403.6100 - APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 119. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0023462-72.2015.403.6100 - ADIANTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 122. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DA SILVA CHAGAS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

0008713-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10091

MONITORIA

0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 300 - Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para o fim colimado, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. Após, conclusos. Int.

0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN(SP310074 - THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 157-v, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0005128-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Intime-se a parte ré para que se manifeste expressamente acerca do pedido de desistência do feito de fl. 160. Após, conclusos. Int.

0010573-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCTKE TAVIAN

Tendo em vista a procedência parcial do mandado monitorio, manifestem-se as partes, devendo apresentar memória de cálculo atualizada. Juntada a planilha, venham os autos conclusos.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0035054-36.2003.403.6100 (2003.61.00.035054-2) - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011458-08.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019414-70.2015.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023412-46.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025757-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023106-14.2014.403.6100) A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 218 da execução apensa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013441-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOMO PRINT INFORMATICA LTDA - ME X ERASMO CARLOS OSORIO BORGES

Tendo em vista a certidão de fls. 135, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 133/134) e remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação.Int.

0008862-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 105, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 103/104) e remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação.Int.

0022185-55.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GUILHERME MONTEIRO JUNQUEIRA

Fls. 92/94 e 97/98: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024016-07.2015.403.6100 - IBERIDIFOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 135: publique-se. Fls. 146: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal acerca das informações já prestadas às fls. 100/107, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. FLS. 135: Fls. 109/134: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento nº 0029743-11.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024190-16.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS RADIANTE(SP351936 - LUIZ CARLOS RADIANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 54, protocolo nº 2015.6126000230649-1 de 11/12/2015, por tratar-se de protocolo pertencente aos autos nº 0022793-19.2015.403.6100 em que são partes IPEP em face da União Federal. Desta forma, reconsidero em parte o despacho de fls. 55 para dele excluir o parágrafo: ... Fls. 54: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, fica mantido nos termos anteriormente definidos. Fls. 65: dê-se nova vista ao INSS (PRF 3ª), conforme requerido, eis que as informações já se encontram acostadas às fls. 38/40. Após, ao Ministério Público Federal.

0010186-41.2015.403.6110 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o do mandado de segurança nº 025279-74.2015.403.6100, no qual a impetrante formulou pedido inerente a regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, afastando-se a suspensão do exercício de suas atividades, já ajuizado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível.Desta forma, nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 6ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.2 - Assim, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.3 - Cumpra-se, com urgência.

0001649-52.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP - 2 R MILITAR GESTORA PROC SELECAO DA FAB - 4 COMAR

Diante da possível prevenção apontada no termo de fl. 80, providencie o Impetrante a juntada de cópia da petição inicial dos autos do processo n. 0001531-76.2016.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Em igual prazo, apresente o Impetrante uma (1) contrafé acompanhada das cópias dos documentos que instruíram a inicial.Após, retomem os autos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0738618-02.1991.403.6100 (91.0738618-4) - HERVAL ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 165: aguarde-se comprovação da conversão, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001524-84.2016.403.6100 - SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o objeto da ação nº 0000782-59.2016.4.03.6100, no qual a parte formulou pedido referente à sustação dos efeitos do protesto perante o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, sob o nº 1454, apresentado em 12/01/2015, no valor de R\$ 517.371,35, com vencimento em 15/01/2016, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível.Desta forma, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 5ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.2 - Assim, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.3 - Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSOR COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE PAMERIN

Manifêste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo em sua integralidade.No silêncio, dê-se baixa ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10092

MONITORIA

0008818-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SUARES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66 (fls. 70-v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito.Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente,

arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014976-74.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls.657, dando-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls.667/669, em havendo concordância, providencie a parte autora o depósito dos valores no prazo de 10(Dez) dias. Int.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA. (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls.875/876 e 878/879: anotadas. Fls.881/923: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10(dez), começando pelo autor. Fls.925: após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. perito do depósito de fls.864, intimando-o para sua retirada. Int.

0001101-32.2013.403.6100 - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X VALDEMAR ORTIZ(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VILNEI MATTIOLI LEITE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X WALTER JOSE GOMES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls.1.523/1.531, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.As alegações da embargante UNIFESP possuem nítido caráter infringente, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido, em caso análogo, na qualidade de relator, decidiO teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 09002998720054 036100, DJ 12/02/2015, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).Nesse sentido, por primeiro, a questão da suposta contrariedade e extemporaneidade da juntada da declaração relativa ao correu WALTER, no sentido de demonstrar pertencer ao corpo editorial da Revista Clínicas, é questão ligada à interpretação da prova documental constante dos autos e, por conseguinte, das respectivas consequências para o desenlace do procedimento administrativo. Logo, eventual erro em julgando que, no entender da embargante, tenha sido cometido pelo julgador nesse tópico, deve ser objeto de recurso de apelação e não de declaratórios. O mesmo se diga em relação à alegada contradição/ obscuridade nas razões de decidir acerca do teor dos questionamentos engendrados pelos membros da banca aos candidatos do certame. O reconhecimento de irregularidades adveio da aplicação do princípio do livre convencimento, formado com esteio no conjunto probatório que os autos oferecem por ocasião da prolação da sentença. Por fim, as críticas quanto ao valor da causa como determinante para o reexame necessário são manifestamente incabidas em sede de embargos declaratórios. Ante a ausência de impugnação específica das partes interessadas no momento adequado, o magistrado considerou como razoável e, portanto, aceitável, o valor atribuído pelo autor na inicial.Desse modo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em epígrafe.Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos contra a sentença de fls. 1.390/1.411, voltem-me os autos conclusos.P.R.I.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls.52. Int.

0008933-48.2015.403.6100 - DANIELLE MARTINS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017248-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014264-11.2015.403.6100) EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018131-12.2015.403.6100 - MARCELO DIAS JUNQUEIRA DA SILVA(SP358835 - THAIS INACIO E SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.126/137: Com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.93 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0018896-80.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls.118/134, cumpra-se o determinado às fls.64 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0021435-19.2015.403.6100 - SEBASTIANA MOREIRA LIMA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023768-41.2015.403.6100 - NATALINO FERRAZ MARTINS X GENY PETRONE FERRAZ MARTINS(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001117-78.2016.403.6100 - JOEL MANA GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.25. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0001213-93.2016.403.6100 - JORGE PAULO ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.34. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018961-75.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 271: cumpra o impetrante as determinações contidas na decisão de fls. 250 e fls. 269, procedendo ao recolhimento das custas complementares. Silente, venham os autos conclusos para revogação da liminar parcialmente deferida e extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0023685-25.2015.403.6100 - JOSEFA JUSTINO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN

Fls. 56: cumpra a impetrante a determinação de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, expeçam-se, conforme determinado às fls. 42. Decorrido prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023883-62.2015.403.6100 - CECILLIA FERREIRA RAMOS(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24: proceda a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das determinações contidas às fls. 23. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decorrido prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025801-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024201-45.2015.403.6100 - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Fls. 154 verso: cumpra a requerente as determinações contidas às fls. 128 e 136. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10094

HABEAS DATA

0013600-77.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO S/A X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de habeas data impetrado por impetrado por ITAÚ SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA SA E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a apresentação do relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs dos impetrantes, constantes de quaisquer sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal. A liminar foi deferida às fls. 132/135. O impetrado apresentou informações às fls. 144/146. Apresenta documentos e informa que os extratos disponibilizados refletem uma situação momentânea, cabendo aos impetrantes apresentar, para fins de compensação/restituição em caso de pagamento indevido, nos termos da Lei nº 9.430/96, os elementos de fato e de direito que comprovem a existência de pagamento e que o mesmo é indevido ou superior ao devido. A parte impetrante peticionou às fls. 150/151. Alegou que teve acesso aos documentos apresentados em CD-ROM contém uma coluna denominada vl. Em análise, que parece fazer referência aos chamados pagamentos não alocados. Assim, considerando que a autoridade informou que o sistema SIEF-FISCEL não possui funcionalidade que permita a extração apenas dos créditos não alocados, requereu a intimação do impetrado para esclarecer se os valores indicados na coluna vl. Em análise refere-se exclusivamente aos pagamentos não alocados ou se inclui outros valores, tais como pagamentos, compensações que estão sendo analisados pelo Fisco. A decisão de fl. 154 determinou a manifestação do impetrado, bem como que o feito seja processado em Segredo de Justiça. O impetrado informou às fls. 158 e seguintes que os valores constantes na coluna VI em análise referem-se a pagamentos não alocados, inclusive àqueles que poderão ser objeto de REDARF a pedido do contribuinte ou de ofício. Observou que os apontamentos dos extratos fornecidos não faz prova de direito creditório do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do habeas data. É o relatório. Decido. O habeas data, previsto no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal e na Lei 9.507/97 é o instrumento que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para verificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Trata-se de remédio constitucional cuja admissibilidade pressupõe dentre outras condições, a existência do interesse de agir, vale dizer, a comprovação de que houve o pedido administrativo, bem como a recusa ou omissão em atender esse pedido. No presente feito, verifico que a impetrante efetuou requerimento na via administrativa (fls. 85/111). Não há, contudo, comprovação de recusa nos autos. No entanto, a Lei nº 9.507/97, dispõe no artigo 8º, o seguinte: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Por outro lado, a questão da obtenção de informações referentes a dados inerentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 673.707/MG, de relatório do Ministro Luis Fux, em que foi reconhecida a repercussão geral, pelo Plenário da Corte. A autoridade impetrada apresentou documentos e informou os valores constantes na coluna VI em análise referem-se a pagamentos não alocados, inclusive àqueles que poderão ser objeto de REDARF a pedido do contribuinte ou de ofício. Observou, todavia, que os apontamentos dos extratos fornecidos não faz prova de direito creditório do impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A ORDEM DE HABEAS DATA, confirmando a liminar, a fim de que a autoridade impetrada (ou quem lhe faça às vezes) apresente à parte impetrante o relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativos ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs da impetrantes constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal. Deixo de determinar o cumprimento desta ordem, com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei federal nº 9.507/1997, tendo em vista os documentos apresentados nos autos. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024358-52.2014.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da redação anterior do inciso I, do artigo 7º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, ratificando-se a posição adotada pelo STF, e, por consequência, garantindo à Impetrante seu direito a obter compensação administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/149). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 153), sobrepondo a petição de fls. 155/164. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166/168). À fl. 174, a União Federal requereu seu ingresso no feito, sendo deferido à fl. 175. Devidamente notificada (fls. 179/179v), a Digna DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO apresentou informações (fls. 181/187), sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. Determinada a manifestação da Impetrante (fl. 189), sobreveio petição de fls. 190/191, por meio da qual fora indicado o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como autoridade competente, em razão do que requereu a retificação do polo passivo da presente impetração. Deferida a substituição (fl. 192), foi determinada a notificação da Autoridade. Devidamente notificado (fls. 201/201v), a Autoridade Alfândegária de São Paulo apresentou informações (fls. 203/208), arguindo sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo livre prosseguimento do feito em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 210/211). Às fls. 214/219, a União Federal apresentou manifestação, sendo oportunizado o contraditório à parte Impetrante (fl. 220). Às fls. 228/231, a parte Impetrante apresentou manifestação. A seguir, vieram os autos conclusos para proferimento de sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Os documentos de fls. 23/65, consistentes nas Declarações de Importação, a que se requer a exclusão do valor referente ao ICMS para fins de cálculo das contribuições de PIS-importação e CONFINS-importação, foram apresentadas perante Autoridade Fiscal de Santos/São Paulo. Portanto, constata-se que esta é a autoridade coatora a que se deve estar dirigida a impetração, a fim de

possibilitar, dessa forma, eventual desfazimento do ato combatido, em caso de sentença concessiva da segurança. A competência em ação de mandado de segurança é fixada em razão da categoria da autoridade impetrada e sua sede funcional (TRF 3ª - AMS n. 309871 - DJE em 17/12/2015), em razão do que, nem a Autoridade inicialmente apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), nem a Autoridade alfandeária de São Paulo, detêm legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, o que, neste momento, impede o julgamento de mérito da demanda. Saliente-se, por oportuno, que descabe falar em aplicação da teoria da encampação, pois ausentes dois de seus requisitos, a saber: 1. não se trata de informações apresentadas por autoridades hierarquicamente superiores (fls. 181/187 e 203/208); e 2. o reconhecimento da legitimidade da Autoridade alfandeária de Santos/SP promove a alteração da competência. Isto posto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012634-17.2015.403.6100 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LA FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, bem como a baixa na inscrição no CADIN. Narra a impetrante que foi impedida de obter a certidão pretendida, em virtude de apontamento referente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.15.001323, cujo valor foi efetivamente pago, com o desconto de 50%, conforme possibilitou o teor da Notificação nº 20757. A decisão de fls. 84/86 julgou prejudicado o pedido de liminar e determinou a manifestação do impetrante. O impetrante peticionou alegando que ainda persiste o apontamento mencionado, o que impede a emissão da certidão (fls. 88/96). A decisão de fl. 98/103 deferiu a liminar, desde que o único óbice seja a inscrição mencionada pela impetrante. O impetrado apresentou informações às fls. 116/119. Alegou, em preliminar, a competência da Justiça do Trabalho quanto às ações relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização de relação de trabalho. Aduziu, ainda, a perda do objeto, eis que pelos documentos que instruem os autos, o recolhimento anterior à inscrição. No mérito, alegou a existência de pendência previdenciária relativa à divergência de GFIP X GPS, que obsta a expedição da certidão pretendida, cuja eventual suspensão da exigibilidade não foi comprovada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A decisão de fl. 144 deferiu o ingresso da União Federal no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar invocada, eis que nos documentos acostados aos autos, a inscrição nº 80.5.15.001323-11 constou em relatório de situação fiscal com débitos e pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional. (fl. 61). Desta forma, a impetrada inscreveu o débito relacionado à notificação da multa inerente ao Porcoso Administrativo 46217.003457/2014-45 - Auto de Infração nº 24385328. Além disso, a PGFN efetua a cobrança, por força do art. 12 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 1º do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, dos créditos inscritos em dívida ativa da União, tributários ou não tributários, que tem origem em diversos órgãos da administração pública federal, que são ditos órgãos de origem, tais como: Departamento de Polícia Federal; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Trabalho e Emprego; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria da Receita Federal do Brasil, etc. Lei Complementar nº 73/93: (...) Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADA) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; V - benefícios e isenções fiscais; VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados. Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar. A preliminar arguida pela impetrada relativa a perda do objeto, se refere ao mérito da ação. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Analisando-se os autos, constata-se que a cobrança refere-se à multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Rio Grande do Norte no valor de R\$ 3.059,25 (fls. 27/29), notificação nº 20757, processo nº 46217.003457/2014-45, auto de infração nº 24385328. A notificação emitida específica que, em caso de renúncia ao recurso a multa poderá ser paga com REDUÇÃO DE 50% (cinquenta por cento), desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação, na rede bancária, por meio de guia DARF, onde deverá constar o nº do processo no campo 05 do DARF, além do código de recolhimento 0289 (fl. 27). Consta guia DARF no valor de R\$ 1.529,63 (mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Verifico, também, que a autora formulou pedido de baixa da inscrição, mediante o Requerimento Administrativo nº 00492962015 (fl. 41). No caso, analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que o débito objeto do protesto foi pago, com o desconto de 50% constante da notificação (27/35). Aliás, este foi o entendimento exarado nos autos da ação cautelar nº 0009399-42.20154 que, inclusive, deferiu a medida liminar para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.15.001323, perante o 8º Tabelião de Protestos de São Paulo. Ocorre que por razões não esclarecidas, a inscrição do débito impedia a emissão da certidão pretendida (fls. 90/96). A impetrada, por sua vez, informou que a matéria em tela foi submetida à apreciação de Auditor Fiscal do Trabalho com atribuição para manifestar sobre a alegação, que concluiu pela quitação das multas. Informou, ainda, que a proposta foi ratificada pela Divisão da Dívida Ativa da União da Procuradoria, que determinou o cancelamento das inscrições (fl. 118/130). A impetrada informou que a impetrante possui pendência previdenciária relativa a diferença de GFIP (fl. 131). Não obstante as alegações expendidas, a presente ação versa sobre a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cujo óbice era a inscrição nº 80515001323. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO a segurança, confirmando a liminar deferida, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, desde que o único óbice seja a inscrição nº 80.5.15.001323-11, mencionada na petição inicial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0013648-36.2015.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO MALTA CAMPOS em face do DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Narra o impetrante ser leiloeiro oficial do Estado de São Paulo, no entanto, foi imputada autuação fiscal referente aos anos de 1997 e 1998, por falta de recolhimento de imposto de renda. Aduz, contudo, que a autuação é indevida, eis que na ocasião foi substituído por outra profissional, por restar hospitalizado e em recuperação em virtude de acidente sofrido. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 128/131. Nas informações de fls. 145/151, o Procurador da Fazenda Nacional alegou a inépcia da inicial, eis que não há conexão dos pedidos formulados com os argumentos da inicial. No mérito, alegou a existência de débitos que impedem a emissão da certidão pretendida. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 167/169. Alegou a existência de impedimento à expedição da certidão. A decisão de fl. 178 deferiu o ingresso da União Federal no feito. A Delegada da Receita Federal em São Paulo apresentou manifestação à fl. 183. Alegou que em relação ao processo administrativo nº 19515-001.859/2002-34, a competência para o cancelamento ou cobrança de débitos inscritos em dívida ativa é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em relação ao referido processo, informou que não foi localizado pedido de revisão de débitos. A Receita Federal do Brasil apresentou petição às fls. 185/187. Asseverou a impossibilidade a emissão da certidão em caso de existência de pendência e não comprovação da suspensão da exigibilidade. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis a narração exposta na inicial permite identificar os fatos, bem como o pedido formulado pelo impetrante. Tanto é assim, que foi possível a prestação de informações pelas impetradas. No mérito, sem razão o impetrante. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, na análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações. Ademais, como informado pelo impetrado à fl. 146, o impetrante possui débito devidamente inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.10.003095-40, cujo valor atualizado perfaz R\$ 6.025.504,18. O impetrante instruiu os autos com cópia do laudo pericial e sentença do processo nº 0013635-13.2010.403.6100, que atualmente encontra-se no E. T.R.F. da 3ª Região para julgamento de recurso. Ademais, ainda que o impetrante alegue a emissão de notas fiscais pela Sra. Rita, se houve movimentação na conta corrente do impetrante, existe a responsabilidade tributária, de modo que a ele compete demonstrar que o montante é originário do leilão, bem como que os valores depositados em sua conta corrente foram devidamente levados à tributação. Isto posto, julgo improcedente o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0014120-37.2015.403.6100 - ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de mandado de segurança aforado por ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada as providências necessárias para que os processos administrativos n.2009/482122338652321 e n. 2010/4821223353699454, retornem ao andamento na época das intimações, com abertura de prazo para apresentação de defesa ou pagamento com redução de multa de ofício, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45/46). A medida liminar foi indeferida (fls. 50/52). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 61/62). É o relatório. Decido. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante

deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandato de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. A impetrante alega a existência dos processos administrativos n.2009/482122338652321 e n. 2010/4821223553699454, respeitantes a cobrança do imposto de renda pessoa física, referente aos anos de apuração de 2008 e 2009, afirmando que não foi regularmente notificada. Contudo, verifico que em face da infração tributária apurada, a autoridade competente encaminhou correspondência ao domicílio tributário eleito pelo impetrante e, em razão da impossibilidade de conclusão da intimação, procedeu à intimação por edital. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elige seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Fisco, conforme disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte por intermédio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e, contrariamente do que afirma a impetrante, a inobservância do dispositivo legal que poderia ensejar a nulidade do ato seria exatamente o envio da intimação para o endereço constante dos antigos cadastros, o que não restou comprovado nos documentos anexados na inicial. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. Assim, é de se notar que não restou comprovado, no caso, o preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão da impetrante acerca da reabertura de prazo nos processos administrativos indicados. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL APÓS INFRTUITERA CITAÇÃO POR AR ENDEFEADA AO ENDEFEADO FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL - NULIDADE NÃO COMPROVADA - REGULARIDADE DO LANÇAMENTO NÃO INFIRMADA - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA EXTINTIVA E COM FULCRO NO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC, SEGURANÇA DENEGADA. 1. A não comprovação dos fatos constitutivos do direito e a questão da ausência do fumus boni iuris demandam apreciação do próprio mérito do mandamus, razão pela qual a sentença extintiva deve ser anulada e como a causa se encontra madura, deve ser aplicado o 3º do artigo 515 do CPC. 2. Tendo o contribuinte fornecido o seu endereço errado para a SRF, não há como reconhecer qualquer nulidade no lançamento fiscal. 3. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Decreto nº 70.235/72, art. 23, 4º, redação vigente à época da Notificação impugnada.) 2 - Por força do inciso II, art. 23, do Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação por edital será ultimada quando restarem infrutíferas a intimação pessoal e postal do contribuinte. Precedente desta Corte: AC 2005.43.00.003131-1/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.234 de 27/11/2009. (AC nº 2003.35.00.012425-6/GO - Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - Unânime - e-DJF1 21/3/2012 - pag. 59.) 4. Não há que se falar em nulidade de sua citação/intimação/notificação por edital se não encontrada a executada no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação da contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco. (AGA 0033524-71.2010.4.01.0000/MT, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.510 de 17/02/2012). 5. Apelação do impetrante provida para anular a sentença extintiva e com fulcro no 3º do artigo 515 do CPC, segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 17/09/2012, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, AMS 00436650420004010000, DJF1 26/09/2012, Rel. Juiz Fed. Sílvio Coimbra Mourthé, grifei). AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. A intimação do contribuinte por meio de edital tem caráter subsidiário e excepcional, sendo legítima a sua utilização quando frustrados os outros meios elencados nos incisos do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72, conforme prevê o 1.º, do referido artigo. 2. A União Federal comprovou a real impossibilidade de entrega da notificação via postal, por meio dos avisos de recebimento que retornaram ao remetente com a indicação de que o destinatário, intimado no endereço que forneceu à Receita Federal do Brasil, mudou-se. 3. Validade da intimação do contribuinte via edital, não havendo que se falar na realização de nova intimação em seu domicílio fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 329016, DJF3 25/02/15, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014251-12.2015.403.6100 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRANCO PERES AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine: (i) a análise e conclusão, no prazo de 90 (noventa) dias, dos pedidos de ressarcimento de nos. 40776.49823.100314.1.1.08-6178, 04961.94382.100314.1.1.08-1421, 15405.89112.100314.1.1.09-5314 e 27790.25332.100314.1.1.09-9887; (ii) a finalização do procedimento administrativo, cumprindo-se o disposto nos artigos 61, 4º e 5º, e 67, inciso V, da Instrução Normativa n. 1300, de 2012; e (iii) a conclusão dos pedidos administrativos nos. 00630.52583.281112.1.2.04-3326, 00624.33100.281111.1.5.08-3509, 08678.98019.281112.1.2.04-6957, 19559.86180.281111.1.5.09-6580, 15838.21653.210613.1.1.09-0060, 01841.86632.210613.1.1.08-9648, 40065.29972.281112.1.2.04-2093, 32278.88312.191113.1.1.08-9834, 36747.97198.191113.1.1.09-2502, 34290.12237.191113.1.1.08-6095, 40285.97282.191113.1.1.09-5972. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/195). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 201/205), tendo o impetrante apresentado embargos de declaração (fls. 218/222), sendo rejeitado (224/225). Notificada (fls. 212/212v), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 227/229v), informando que a análise dos pedidos administrativos em discussão já foi iniciada. Defendeu a impossibilidade de atendimento dos pedidos dentro do prazo assinalado pela legislação, em razão da carência de recursos humanos necessários, pelo que pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 231/242, a União Federal requereu seu ingresso no feito, comprovando, ainda, a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 201/205, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 251/255). Deferido o ingresso da União Federal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer, tendo o Parquet se manifestado pela concessão da segurança (fls. 245/247). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 201/205, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Conforme se verifica às fls. 35/94 dos presentes autos, a impetrante formulou pedidos de ressarcimento, conforme descrito na inicial. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não apreciar e não concluir, até o momento, os seus pedidos de ressarcimento, ultrapassado o prazo de 360 dias. Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto n. 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei n. 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com relação aos pedidos nos. 40776.49823.100314.1.1.08-6178, 04961.94382.100314.1.1.08-1421, 15405.89112.100314.1.1.09-5314 e 27790.25332.100314.1.1.09-9887, verifico que o protocolo data de 10/03/2014 (fls. 35/42). Os extratos apresentados com data de 13/07/2015 demonstram que os processos estão em análise. Com relação aos demais pedidos, verifico às fls. 44/94, que foram concluídas as análises em 2011 a 2013, nas não se tem notícias do encerramento dos processos ou de outra providência. De outra parte, o pedido consistente na determinação à Autoridade impetrada que proceda na forma consignada nos artigos indicados da Instrução Normativa n. 1300, 2012, no que couber, não merece prosperar, tendo em vista que a providência extrapola os limites do ato coator combatido, não sendo pedido apropriado à via processual do mandato de segurança. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida a fim de determinar que a Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, profira decisão administrativa referente aos pedidos nos. 40776.49823.100314.1.1.08-6178, 04961.94382.100314.1.1.08-1421, 15405.89112.100314.1.1.09-5314 e 27790.25332.100314.1.1.09-9887, no prazo de 90 dias. Determino, outrossim, que a autoridade impetrada finalize os pedidos nos. 00630.52583.281112.1.2.04-3326, 00624.33100.281111.1.5.08-3509, 08678.98019.281112.1.2.04-6957, 19559.86180.281111.1.5.09-6580, 15838.21653.210613.1.1.09-0060, 01841.86632.210613.1.1.08-9648, 40065.29972.281112.1.2.04-2093, 32278.88312.191113.1.1.08-9834, 36747.97198.191113.1.1.09-2502, 34290.12237.191113.1.1.08-6095, 40285.97282.191113.1.1.09-5972, no prazo de 30 dias. Sem honorários advocatícios, em razão da previsão contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015070-46.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Trata-se de mandato de segurança, aforado por M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a parte impetrante não se sujeita às modificações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, ambos sob o regime da não cumulatividade. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da parte impetrante efetuar o creditamento das receitas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, de modo a garantir a não cumulatividade das contribuições em foco. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/76). A medida liminar foi indeferida (fls. 91/96), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 125/143), cujo pedido antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 147/149). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 103/106). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandato de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandato de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver

qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandato de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Ademais, cabe esclarecer que as divisões internas corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugrando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, conforme acima mencionado. Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luvra na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, 3º, II e 155, 2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa. Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência. Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Seguindo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA - RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDÊNCIA-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção. Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir (...)2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. (...)9. Agravo Improvido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Celiia Marcondes, grifei). Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015496-58.2015.403.6100 - GUEYE SENY(SP210840 - RITA DE CASSIA PEREIRA) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança impetrado por GUEYE SENY em face do AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada efetuar a devolução do protocolo para que o impetrante possa efetuar transações bancárias e auxiliar a família em Senegal, bem como trabalhar e estudar no Brasil. Requeru que a determinação de sua deportação seja suspensa e, ainda, que se reconheça que o impetrante não se ausentou do país por mais de 90 (noventa) dias, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Em face do tempo decorrido, foi determinada a intimação do impetrante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora (fls. 21). Porém, não houve manifestação (fls. 21-v). Posteriormente, houve nova intimação da impetrante para cumprimento da decisão de fls. 21. No entanto, a impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 23). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015948-68.2015.403.6100 - IBATE S/A X BRAINTREE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X QUINCY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de mandato de segurança, aforado por IBATE S/A e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a parte impetrante não se sujeita às modificações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, ambos sob o regime da não cumulatividade. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da parte impetrante efetuar o creditamento das receitas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, de modo a garantir a não cumulatividade das contribuições em foco. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/75). A medida liminar foi indeferida (fls. 79/84), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 92/111), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 113/115). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 120/124). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 126) O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 129/130). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandato de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições de ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandato de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandato de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Ademais, cabe esclarecer que as divisões internas corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugrando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, conforme acima mencionado. Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a

seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luvna na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, 3º, II e 155, 2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa. Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comportariam esse aspecto da hipótese de incidência. Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pode determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitadas. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção. Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir: (...)2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. (...)9. Agravo Improvido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei). Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016720-31.2015.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP (SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a parte impetrante não se sujeita às modificações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/54). A medida liminar foi indeferida (fls. 61/65). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 74/77). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 94). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 100/101). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido jurisdicional possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitada na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Ademais, cabe esclarecer que as divisões internas corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A autoridade impetrada, apesar de alegar sua legitimidade passiva, prestou informações, pugnano que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, conforme acima mencionado. Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luvna na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pode determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitadas. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE

E CONSTITUCIONA-LIDADE. PRECEDEN-TES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Observo que as receitas financeiras, por serem estranhas à atividade própria do impetrante, são tributadas de modo diverso dos regimes isençiais aplicados às receitas ordinárias. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017046-88.2015.403.6100 - LEONARDO BICHUETE RODARTE (SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO BICHUETE RODARTE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não sejam os impetrantes obrigados ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/17). A medida liminar foi deferida (fls. 21/24). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 33/37). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 39/41). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, eis que a autoridade impetrada é a responsável pela prática do ato impugnado. As demais preliminares articuladas pela impetrada confundem-se com o próprio mérito, sendo, portanto, objeto de análise adiante. Passo a análise do mérito. A Lei nº 3.857/60 criou a autarquia federal da Ordem dos Músicos do Brasil e regulou tal atividade, exigindo para o exercício da profissão o registro na Ordem, conforme disposto nos arts. 16 e 18: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18 - Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. No entanto, tais artigos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. De fato, o art. 5º, XIII, da CF assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e determina a observância das qualificações legais. Assim, é de se notar que a regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. Ora, não seria razoável aplicar-se, relativamente aos músicos, restrições ao exercício de sua atividade, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Assegura também a Constituição Federal, no inciso IX do art. 5º, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A música constitui uma das formas de manifestação da arte, exercendo o seu autor ou intérprete a liberdade supra mencionada e submetendo-se ao crivo da opinião pública. Sendo assim, apesar de a Carta Magna permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). Dessa forma, entendo desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, bem como ao pagamento de anuidades. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0017657-41.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que cancele o bloqueio de restituição do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), tendo em vista a impossibilidade de compensação de ofício, eis que os débitos encontram-se parcelados, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/40). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 44/49), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 65/85), tendo sido negado seguimento (fls. 98/102). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 58/62). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). A parte impetrante pretende que a restituição de IRPF, no valor de R\$ 12.075,16, seja ultimada independentemente da compensação ex officio, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para com o fisco. Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (...) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que: Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição e da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Contudo, os débitos apontados pela autoridade coatora foram incluídos no parcelamento pela parte impetrante, muito embora a autoridade impetrada tenha aduzido que débitos parcelados que, não obstante estejam com a exigibilidade suspensa, são débitos vencidos (fls. 60-v). Ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos a título de IRPF. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...) 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34,

da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de uma UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição; 2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; 3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrida; 4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício; 5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela; 6 - Precedentes do STJ e desta Corte; 7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG nº 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei). Por esta razão, sobre os débitos objeto de parcelamento, não há como incidir a compensação ex officio por ocasião da restituição pleiteada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO E SEGURANÇA pleiteada na inicial, para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda à restituição de IRPJ da parte impetrante no valor de R\$ 12.075,16 (doze mil e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), sem que se proceda a compensação ex officio com débitos objeto de parcelamento em vigor. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0017726-73.2015.403.6100 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança aforado por CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA E OUTRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/49). A medida liminar foi indeferida (fls. 53/55), o que gerou oferta de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 70/86), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 95). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 67/68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preliminar, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincida ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (levou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a

anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow)Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017865-25.2015.403.6100 - AZI 1 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME/SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AZI 1 COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi deferida às fls. 205/213.O impetrado apresentou informações às fls. 222/237. Tece considerações sobre a competência do DEINF para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, a legalidade da exigência impugnada nos autos.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, a Autoridade impetrada arguiu sua legitimidade passiva, apontando, para tanto, o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo como autoridade coatora.Contudo, afastado a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da Autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pelo Impetrante.No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º.Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1ºPor sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.O mesmo raciocínio é utilizado para a CPRB, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS.A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ICMS incide no preço da mercadoria.Destarte, afugura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 1, 5ª Tmna Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).PROCESSUAL CIVIL. LEI N12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PÉLO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012.(TRF 3ª Região - 11ª Turma - MAS 351051 SP - Rel. Des. Fed. José Lunaridelli - j. em 07/04/2015 - in DJE em 22/04/2015)Isto posto, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO a segurança para reconhecer o direito da impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os valores relativos ao ICMS, confirmando a liminar deferida, bem como para reconhecer o crédito referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao da propositura da ação. Proceði a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.P.R.I.

0019095-05.2015.403.6100 - HAMILTON DIAS DE SOUZA X JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por HAMILTON DIAS DE SOUZA e JOSÉ FERNANDO DE SOUZA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA PESSOA FÍSICA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para afastar a exigência do imposto de renda pessoa física sobre o valor levantado a título de indenização referente a transformação de seus imóveis em Parque Estadual - processo nº 0056904-43.1984.8.26.0053. Narra a parte impetrante que em conjunto com outros autores ajuizou ação contra o Estado de São Paulo, no qual pleiteou indenização diante dos prejuízos causados em virtude das restrições impostas ao livre uso de suas

propriedades, a partir da criação do Parque Estadual da Serra do Mar - Decreto Estadual nº 10.251/1977, que reconheceu o direito pleiteado. O Estado foi condenado ao pagamento da indenização correspondente aos prejuízos decorrentes da impossibilidade de uso da propriedade, quantia esta estabelecida em juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre o valor da área. Alega que foi expedido o precatório nº 162/89 e levantada a quantia em agosto de 2015. No entanto, a Receita Federal entende que o valor está sujeito à tributação pelo Imposto de Renda. A liminar foi deferida às fls. 151/157. O impetrado apresentou informações às fls. 167/171. Alegou que o instituto da servidão administrativa não se confunde com o da desapropriação, uma vez que a servidão não retira a propriedade do titular. No caso, não havendo perda da propriedade e sim a imposição de restrições ao domínio, resta configurado o valor recebido como acréscimo patrimonial. A decisão de fl. 179 deferiu o ingresso da União no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Decido. No caso em questão, a sentença proferida na ação nº 0056904-43.1984.8.26.0053 julgou procedente o pedido e condenou a Fazenda do Estado ao pagamento de Cr\$ 68.549.282,96, acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano (fls. 27/33). Conforme acórdão proferido - apelação cível nº 121.346-2, a solução deve ser encontrada em indenização referente a quantia correspondente aos eventuais prejuízos decorrentes da impossibilidade de uso da propriedade, solução dada pela jurisprudência que criou os juros compensatórios. No entanto, o valor deve levar em conta o valor da terra nua descontado o valor correspondente às áreas de preservação permanentes estimadas em 20%, reduzindo-se o valor da mata a Cr\$ 51.462.371,20, que somado ao valor da terra nua alcança o total de Cr\$ 55.406.711.908. Sobre essa importância deverão ser calculados os juros compensatórios de 12% ao ano, a partir do Decreto nº 10.251/77 e da data em que foram impostas as restrições. Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Desta forma, é certo que não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial. Conforme leciona Sacha Calmon Navarro, na obra Curso de Direito Tributário Brasileiro (2000, 5ª Edição, Ed. Forense, pgs. 448/449): É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e seu ressarcimento. Segundo Regina Helena Costa, na obra Curso de Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional (2015, 5ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 361): o conceito de renda encontra-se delimitado constitucionalmente. Traduz acréscimo patrimonial, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, num determinado período de tempo. Constitui sempre um plus, não apenas algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte. No caso em questão, os impetrantes, em virtude da criação do Parque Estadual Serra do Mar, foram atingidos no seu direito de propriedade pela imposição de flagrante restrição ao uso do seu imóvel localizado na área do parque, consistente em proibição de que ali se realizassem atividades que colidisse com a proteção integral prevista na legislação protetiva. Ora, ainda que a propriedade continue com aquele que sofreu restrição em face da construção de parque estadual, não pode este usar, gozar, tampouco dispor dessa propriedade. Sendo assim, é necessário que o Estado confira justa indenização por tal restrição. Desta forma, entendo que sobre o valor resultante da ação nº 0056904-43.1984.8.26.0053 proferido em favor dos impetrantes, não deve haver incidência do imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório, eis que não configura acréscimo patrimonial. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA. RETORNO AO TRIBUNAL A QUO PARA A ANÁLISE DE POSSÍVEL INDENIZAÇÃO. I - A criação de parque de preservação ambiental, em tese, pode reduzir o conteúdo econômico da propriedade, ao destacar do domínio as prerrogativas de usar e fruir do bem. Em hipóteses como tais não há que se falar em simples limitação administrativa, mas de verdadeira desapropriação indireta, legitimando o recorrente para ajuizar ação indenizatória. II - Retirado do proprietário o valor econômico da propriedade, vivo o domínio, afetando o direito de propriedade, a ação inclui-se entre as ações reais, ficando manifesto o interesse de agir e a legitimação ad causam et ad processum. (Resp nº 81.497/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/1996, p. 46.149). III - Recurso especial provido para que retornem os autos ao juízo monocrático prosseguindo a análise do juízo quanto ao mérito. EMEN: (STJ, Primeira Turma, RESP 200300319039, RECURSO ESPECIAL - 503357, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:23/05/2005) EMEN: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I, PARTE FINAL). ACORDO. PARCELA RETIDA PELA DEVEDORA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA, AINDA QUE PAGA MEDIANTE PENSIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente de trabalho. 2. Os valores recebidos a título de indenização não sofrem incidência do imposto sobre a renda, pois representam compensação pela perda da capacidade laboral e não acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte. Precedente. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200802846199, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106854, Rel. Min. RAUL ARAUJO, DJ 17/10/2011). Isto posto, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO a segurança, confirmando a liminar deferida para afastar a exigência do imposto de renda pessoa física sobre o valor levantado a título de indenização referente ao objeto da presente ação. Proceidi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0019540-23.2015.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP134507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para resguardar seu direito de não se submeter às disposições da Deliberação n. 02, bem como Enunciado n. 41 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/70). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo. Indeferido o pedido de liminar por aquele Juízo de Direito, foi determinada a notificação da Autoridade impetrada (fl. 72). Em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, a Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 74/91). Em decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedeu efeito ativo ao recurso (fls. 94/95). A Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 104/180). O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pelo livre prosseguimento do feito (fl. 187). Em acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos principais e do recurso à Justiça Federal (fls. 197/206). Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi reapreciado, ratificando-se os termos da decisão proferida à fl. 72, bem como foi determinada a regularização da inicial (fl. 213). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 221/223). É o relatório. DECIDO. Afasto o requerido quanto ao litisconsórcio necessário (fls. 109/110), tendo em vista que o ato apontado como coator somente pode ser concretizado pela JUCESP. Afasto, ainda, a alegação de decadência, pois a impetrante ajuizou mandado de segurança preventivo, em relação à legitimidade ou não da necessidade de publicação das demonstrações contábeis da empresa, face as normas inerentes à matéria, bem como a Deliberação JUCESP 02/2015 que exige tal publicação. No mérito, o pedido é improcedente. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficial, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual de fls. 177. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima expendido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, decretando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante do que prevê o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020201-02.2015.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Desga Ambiental Indústria e Comércio Ltda em face do Superintendente da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos em efeitos de negativa. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/51. O impetrante peticionou às fls. 53 requerendo a desistência da ação. Ciência ao impetrado à fl. 54. O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito à fl. 56. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante às fls. 53, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com filero no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020840-20.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDRAL ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/59). A medida liminar foi indeferida (fls. 67/73), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 98/112). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 85/97). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, inopugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido,

no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Ademais, a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugrando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito. Afasto, ainda, a alegação da autoridade impetrada de que o presente mandamus foi impetrado contra lei em tese, em ofensa a Súmula nº 266 do C. STF. Ora, o presente feito não foi impetrado contra lei em tese, no caso as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, mas sim contra os seus efeitos concretos e individuais que, segundo a impetrante, são ilegais e abusivos utilizando-se desta ação para neutralizá-los. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisorio, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, ver autos: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de questionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agrado regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferrar a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agrado regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tomou acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis aturam no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agrado legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvo). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário nº 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REsp, o de nº 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos nº 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...) (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminentíssima Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Proceidi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0021506-21.2015.403.6100 - VANIA LEANDRO DE SOUSA 01264038488(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP - CRMV/SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP019777 - CAMILO DE LELIS R PINHEIRO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANIA LEANDRO DE SOUSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha da autuação e respectiva cobrança, por não se registrar e nem contratar médico veterinário, tendo em vista a ilegalidade da exigência, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). A medida liminar foi deferida (fls. 27/31). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/77). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 79). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidenciava a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, entendo caber razão à parte impetrante. Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir registro e contratação de médico veterinário, considerando que não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica

relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).Os documentos apresentados (fls. 10/12) demonstram que a atividade primordial da impetrante está ligada ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, restam anulados os respectivos autos de infração respeitantes às atividades básicas relacionadas à medicina veterinária.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0022584-50.2015.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP345662A - CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR E SP345664A - MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TDB TÊXTIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de contribuição previdenciária como empregadora, incluindo a parcela de RAT e de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, salário-educação e INCR), incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante e suas filiais a seus funcionários, de natureza indenizatória ou não salarial, tais como: i) adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade; ii) os dias pagos pelo empregador no afastamento do empregado nos 15 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente e os dias pagos pelo empregador até 15 dias pela apresentação de atestado médico (horas-atestado); iii) abono/ganho eventual do prêmio-produtividade pago aos seus empregados por força do instrumento de direito coletivo do trabalho; iv) aviso prévio indenizado e sua repercussão no 13º salário. Requer, por fim, que seja declarado seu direito ao ressarcimento quanto às parcelas recolhidas indevidamente a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/84).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 88), sobrevindo a petição de fl. 92.Às fl. A União Federal requereu seu ingresso no feito, sendo deferido à fl. 104.Notificada (fls. 108/108v), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP apresentou informações (fls. 113/137), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade das exações, pelo que pugnou pela denegação da segurança.Notificada (fls. 110/110v), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP apresentou informações (fls. 138/162), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade das exações, pelo que pugnou pela denegação da segurança.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo livre prosseguimento do feito em razão da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 164/165).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por ambas as Autoridades impetradas, em razão das disposições contidas na Portaria MF n. 203, de 2012, artigos 226, incisos VI e VII, e artigo 227, inciso I.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Entende-se por salário-de-contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.Com relação ao aviso prévio indenizado, assim como seus reflexos sobre o 13º (décimo terceiro) salário, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze ou trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na

jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, I, do ADC/T). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnsonson de Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capitulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Também incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, restando nítido seu caráter salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Os valores referentes ao abono de produtividade não ostentam natureza salarial, mas sim caráter indenizatório, sem acréscimo patrimonial. Por essa razão, não se sujeita à incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (STJ: RESP 743971, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009). Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos decorrentes da inclusão do aviso prévio indenizado, abono/prêmio por produtividades e da quantia paga ao empregado antes da concessão do auxílio-doença/acidente, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Todavia, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, devendo os valores serem acrescidos da taxa Selic, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Ademais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, abono/prêmio por produtividades e da quantia paga ao empregado antes da concessão do auxílio-doença/acidente. Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 01/09/2015, com contribuições da mesma espécie, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0000312-28.2016.403.6100 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF018634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata compensação administrativa de seus créditos tributários, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preliminar, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar ou tutela antecipada reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante, dando-lhe ciência desta decisão. Sem embargo, promova a parte impetrante à apresentação de cópia completa da inicial para acompanhar a contráf. Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0001615-77.2016.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUA MAJESTADE TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto de título (CDAs nos. 8061200011877, 8051300557530 e 8051400026870) perante o Tabela de Protesto de Títulos de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/38). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo apontado no termo de fl. 40, tendo em vista a diversidade do objeto tratado na presente impetração. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente às CDAs nos. 8061200011877, 8051300557530 e 8051400026870. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que não é possível constatar irregularidades nos referidos protestos. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, que dispõe, in litteris: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 350258, de relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, que se reproduz a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juízo, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da legalidade do ato administrativo que leva a protesto, no tabelionato competente, certidão de dívida ativa, foi exaustivamente examinada à luz da legislação de regência pelo acórdão ora embargado, refugindo, assim, da hipótese aqui gureada, quanto a alegado ferimento ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como quanto à eventual caracterização de ato abusivo, em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, uma vez que,

conforme lá assentado, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. - AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014. 5. Em igual andar, REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 03/12/2013, DJe 16/12/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AMS n. 350258 - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - j. em 16/12/2015 - in DJE em 18/01/2016) Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058666-81.1995.403.6100 (95.0058666-5)) SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ073625 - MARCOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Petições de fls. 627-628; 632-633 e 636-637: Conforme decisão proferida à fl. 626, para a expedição de eventual requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autoras autos e no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Nestes termos, visando o regular prosseguimento do feito, cumpra a parte autora a regularização solicitada na r. decisão de fl. 626, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos ao SEDI para eventuais alterações. Em seguida, em termos, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0024598-37.1997.403.6100 (97.0024598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-09.1997.403.6100 (97.0001391-0)) CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 502-503: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Comprove a parte autora (devedora) o depósito judicial dos valores creditados a maior e levantados indevidamente (fls. 460-491), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos das r. decisões de fls. 394-395 e 492. No silêncio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Em igual prazo, considerando que os honorários advocatícios depositados às fls. 297 e 389 também foram realizados a maior, apresente a Caixa Econômica Federal planilha dos valores a serem levantados pelo advogado do autor e do saldo remanescente a ser estornado à CEF.Int.

0023516-34.1998.403.6100 (98.0023516-7) - HELIO MARTINS DE ABREU X JOSE FRANCISCO JESUINO X JOSE RODRIGUES DA TRINDADE X NOEL APARECIDO MARCONATO X VITORINO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X HELIO MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO JESUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL APARECIDO MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO JESUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do transitado em julgado da r. decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que negou provimento ao AI nº 0037783-55.2010.4.03.0000/SP, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032897-66.1998.403.6100 (98.0032897-1) - JOAO BUENO DA SILVA X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DURAM SANCHES X JOAO EVARISTO DE PAULA X JOAO PROCOPIO FONTES X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DIAS X JOSE HIGYNO DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X VANIA CRISTINA DE PAULA X JAQUELINE DULCINEIA DE PAULA X NEUZA ELIZABETE DE PAULA X LUZIA PAULA DA PAZ X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA. Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedido pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações.Int.

0046105-20.1998.403.6100 (98.0046105-1) - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0043359-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043359-4) - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E SP017965 - LUIZ MARCELLO BLUMENTHAL MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0902200-90.2005.403.6100 (2005.61.00.902200-3) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020164-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020164-1) - GLAUCO COELHO DA SILVA X MARTA CAVALHEIRO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007278-22.2007.403.6100 (2007.61.00.007278-0) - DIEDRICH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X CENTRAIS ELETRICAS

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Eletrobrás o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001314-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001314-6) - LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001410-48.2016.403.6100 - EUNICE TERUKO SANDAKANE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0001559-44.2016.403.6100 - IVAN CARLOS GIBERNI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007506-94.2007.403.6100 (2007.61.00.007506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E Proc. MARCOS VIEIRA)

Certidão de fl. 95: Abra vista dos autos a parte embargante (UNIÃO FEDERAL - PFN), para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017398-46.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 440-453: Assiste razão à parte requerente. A Caixa Econômica Federal teve ciência inequívoca da manifestação da parte autora, visto que retirou os autos em carga em 11.12.2015. No entanto, às fls. 458-461 apresentou apenas parte dos documentos faltantes, ratificando a alegação de que já forneceu todos os documentos que conseguiu localizar. De outra sorte, a autora enumerou a relação dos documentos ainda não apresentados, bem como demonstra que alguns documentos apresentados estão ilegíveis. Posto isso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal. COM URGÊNCIA, para que apresente cópia legível dos seguintes documentos faltantes: i) Alvará de levantamento 1130542 e comprovante da transferência; ii) Alvará de Levantamento 1844925 e comprovante de transferência; iii) Cheque nº 318336 (alvará 1788668) e comprovante de TED/transfêrencia bancária, bem como apresente nova cópia LEGÍVEL dos documentos relacionados às fls. 446-447, no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, esclareça a CEF o significado dos dados constantes no relatório de compensação apresentado às fls. 460/433, demonstrando a correspondência de cada informação com o respectivo alvará de levantamento e número do cheque correspondente. Após, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 458-461 e os a serem apresentados pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EDMILSON MENDES GUIMARAES X GILBERTO GABIOLLI(SP346962 - GIOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS) X ANTONIO DONIZETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMILSON MENDES GUIMARAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GABIOLLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO DONIZETE ALVES

Fl. 354: O pedido de levantamento do bloqueio realizado à fl. 328, foi devidamente apreciado na r. decisão de fl. 349-350 que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13.08.2015. Cabe salientar, ainda, que por determinação deste Juízo foi expedido o competente alvará de levantamento de nº 237/19º 2015 em 05.08.2015 e devidamente cancelado em 21.10.2015, em razão do término do prazo de validade por inércia do patrono constituído à fl. 359, conforme certificado à fl. 358. Nestes termos, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 352. Oportunamente, em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO DE PAULA

Fls.422: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (CEF) para constar no polo passivo o nome de CARLOS RENATO DE PAULA, proceda a Secretária da 19ª Vara Cível a inversão por meio da rotina MV-XS. Após, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030656-51.2000.403.6100 (2000.61.00.030656-4) - JOAO FONSECA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir omissão da r. decisão de fls. 169-170. Alega que não foi apreciada a informação de que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram devidamente corrigidas e remuneradas no percentual de 84,32%, referente ao índice de março de 1990, único concedido nos autos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A r. decisão embargada não apreciou sua manifestação e encontra-se em desacordo com o título executivo judicial, que trata de obrigação de fazer. A presente ação tem como objeto a atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (fls. 116). Inobstante o trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu como devido o percentual relativo ao mês de março de 1990 (84,32%), há que se reconhecer que este índice já foi devidamente creditado nas contas vinculadas do FGTS, restando prejudicada a execução do título executivo judicial. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 445.727 - MG (2002/0081598-1). RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON) Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para suprir a omissão apontada e reconsiderar a r. decisão embargada. De outra sorte, diante da falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, já aplicado às contas vinculadas do FGTS do autor, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014510-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 82 e 127, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019541-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 66 e 67, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Saliento que em face das pesquisas de endereços consolidados nos Sistemas: WEB SERVICE (fl. 52); SIEL (fl. 53) e BACENJUD (fls. 57-58), caberá a parte autora, promover as diligências e pesquisas necessárias ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000658-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE LIMA SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 58 e 66 e do arresto eletrônico (BACENJUD) negativo realizado(s) à(s) fl(s). 75, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s), caso necessário, bem como a nomeação de bens passíveis de arresto. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003785-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 63 retro e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 74, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 309-311 e 315-316, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 60, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 69-71 e 75-76, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023940-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023940-5) - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Considerando a renúncia do patrono da parte autora noticiada às fls. 385-386, bem como a realização de diligência negativa de intimação promovida sito à Praça da República, 473, 5º andar - salas 51/52 - Centro - São Paulo/SP, conforme certificado à fl. 418, este Juízo entendeu por bem efetuar a pesquisa de endereço acostadas às fls. 434-435, no intuito de resguardar a realização da intimação pessoal da parte autora, ora devedora, para o pagamento de honorários advocatícios devidos nos termos do art. 475-J do CPC. Conforme documento supramencionado (fl. 434) ficou consignado que o atual responsável da parte autora é representado pelo liquidante (Sr. José Carlos Marani). Nestes termos, no intuito de preservar o regular andamento de eventual processo de recuperação judicial em curso, determine a intimação da União Federal (PRF 3), para que promova as diligências necessárias visando a localização do referido processo, devendo promover a habilitação de crédito em nome da empresa devedora no juízo universal competente. Assim sendo, determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, observando a Secretaria as cautelas de praxe necessárias ao feito. Int.

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 157 retro requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, e diga, expressamente, em igual prazo concedido, se opta pela redistribuição do presente feito conforme disposição prevista no parágrafo único do art. 475 - P do Código de Processo Civil, uma vez que os bens do executado (devedor) estão localizados no seu domicílio na cidade de Camburiú - SC (fl. 464). Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos a Seção Judiciária de Itajaí/SC (cidade-sede do município de Camburiú), para oportuna redistribuição a uma de suas Varas Federais. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023407-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAO GILBERTO RIBEIRO(SP022366 - RUY BARBOSA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 123 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 372,04 (trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), calculados em setembro de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls.441-448: Não assiste razão à parte autora (devedora), haja vista que conforme se extrai dos documentos apresentados não há restrição judicial para o licenciamento e circulação dos veículos. Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, providencie a Secretaria o levantamento da penhora dos veículos de fl.191 no sistema RENAJUD (2012). Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 527-528: Indefiro o pleito de bloqueio de valores requerido pela CEF, uma vez que a r. decisão de fl. 517 determinou que este Juízo promoverá bloqueio de valores no sistema BACENJUD, tão-somente, os valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem Reais) em razão do valor infimo apurado e dos custos operacionais envolvidos. É cediço que, embora a penhora online represente uma medida bastante célere e eficaz, não é razoável mover a máquina judiciária diversas e sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a utilidade de tal diligência. No caso em tela, verifica-se que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), sem demonstrar a ocorrência de fato novo, reitera, em período inferior a 01 (um) ano, pedido de efetivação de penhora online. Portanto, não se mostra razoável, in casu, a utilização indiscriminada do BACENJUD, sem a observância de elementos que evidenciem a eficácia da medida, acarretando, na prática, a sobrecarga da máquina jurisdicional injustificadamente. Nestes termos, tendo em vista o recente desbloqueio noticiado à(s) fl(s). 521 - no valor de R\$ 95,26 (noventa e cinco Reais e vinte e seis centavos), indefiro a realização de nova restrição judicial eletrônica via sistema BACENJUD. Por fim, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7) - PAMPLONA GRIL LTDA X VERA LUCIA CHIARADIA (SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERA LUCIA CHIARADIA X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CHIARADIA

Considerando a certidão de fl. 710 e o insucesso da penhora eletrônica RENAJUD e BACENJUD noticiadas às fls. 687-688 e 736-339, promova as partes credoras ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes exequentes, determine o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005273-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005273-4) - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA (SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GLICLEVIO ROCHA HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 182, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 184-188. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0013671-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013671-6) - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 201 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.075,07 (três mil e setenta e cinco Reais e sete centavos), calculado em novembro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 205-207. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 101, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 120-122 e 126-127, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011920-28.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME (SP103953 - MEIRE BENASSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETRONBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRONBRAS X OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME X UNIAO FEDERAL X OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME

Diante da certidão de fl. 185, manifestem-se as partes credoras (ELETRONBRÁS e UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva ou silente as partes interessadas, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0026104-18.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - PR, objetivando a restituição do veículo VW GOL 1.0, placa INW 8946, ano 2007, apreendido em razão de ter sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de prova da regular importação.A r. Sentença proferida em 20.03.2015 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).O eg. TRF4ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, mantendo integralmente a sentença. O presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo para que o cumprimento da sentença ocorra no domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora (DEVEDORA), na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à UNIÃO FEDERAL (DARF - código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 7373

MANDADO DE SEGURANCA

0007969-32.1990.403.6100 (90.0007969-1) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.f.l.S. 586: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s), noticiado(s) às fls. 126.Int. .

0037869-11.2000.403.6100 (2000.61.00.037869-1) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA - FILIAL(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP045448 - WALTER DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Fl. 418: Recebo a petição da impetrante FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA, declarando que não promoverá a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar os valores recolhidos indevidamente, reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativa, nos termos da IN SRF nº 1.300/12.Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0026384-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026384-9) - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos, etc. Diante da decisão proferida pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154-155verso), dando provimento à apelação para reformar a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente as cópias necessárias para a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0004468-35.2011.403.6100 - ROSELY GRECO(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0003351-72.2012.403.6100 - ROSELY GRECO(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0019925-05.2014.403.6100 - TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022073-86.2014.403.6100 - T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000726-60.2015.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001091-17.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Regularize a impetrante o recurso de apelação de fls. 475-482, devendo os seus subscritores, Dr. Roberto Gentil Nogueira Leite Junior e Jurié C. Paes Urosas Germano, comparecerem na Secretaria desta 19ª Vara Cível e assinarem o referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos. 1,10 Int. .

0002061-17.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002698-65.2015.403.6100 - BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007597-09.2015.403.6100 - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011347-19.2015.403.6100 - ANDREA FLORENTINO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUÁRIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020083-26.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030387-51.2015.403.0000, julgo prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, formulada pela União, à fl. 121. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União, conforme decisão de fl. 58-59 e petição de fl. 121. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0021613-65.2015.403.6100 - FAZENDA VISCONDE AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP185575A - MATEUS CORRÊA DE ASSIS FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos, etc.Diante da manifestação de fl. 346, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - no polo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0023205-47.2015.403.6100 - PAULO ANDRE REINERS TERRON(SP359255 - MICHELLI COSTA DA SILVA E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0023205-47.2015.4.03.6100Impetrante: PAULO ANDRE REINERS TERRONImpetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSIÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULOD E C I S ÒRelatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial que afaste a sua reprovação por faltas na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições do Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Museologia, Coleccionismo e Curadoria, que cursa o impetrante no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.Alega que no dia 18 de setembro de 2015 o impetrante foi acometido por episódio clínico de infecção que o levou a ter náuseas e vômitos, razão pela qual foi para o Pronto Socorro do Hospital São Luiz, onde recebeu recomendação de repouso por 1 dia.Em decorrência disso, não pôde comparecer à aula, tendo apresentado a licença médica, para fins de justificar a sua falta e obter o correspondente abono.Relata que o Sr. Reitor da Universidade indeferiu o pedido de abono de falta por licença médica, com fundamento na Resolução Consu n.º 004/2014, em afronta ao que prevê o Regimento Interno do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.Argumenta que a punição em tela resultará na impossibilidade do impetrante receber a aprovação em todas as disciplinas do curso de pós-graduação, atrasando o recebimento do título de Mestre em Museologia, Coleccionismo e Curadoria em mais um ano, já que terá que se submeter a frequentar a mesma disciplina, que se iniciará somente no segundo semestre de 2016.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Em suas informações, o Sr. Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo sustentou a legalidade do ato praticado. Argumentou que o impetrante não faltou apenas no dia 18/09/2015 conforme alegado na inicial, mas sim em 08 aulas, ultrapassando o limite permitido, que era de 05 faltas, de um total de 20 aulas. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a obtenção de provimento judicial que afaste a sua reprovação por faltas na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições do Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Museologia, Coleccionismo e Curadoria, que cursa o impetrante no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.Relata o impetrante que foi reprovado por faltas na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições, em razão de uma falta ocorrida no dia 18/09/2015, no qual o impetrante foi acometido de episódio clínico de infecção, que o levou a ter náuseas e vômitos. Munido de atestado médico lavrado pela médica que o atendeu no Hospital São Luiz com a finalidade de justificar a sua falta na Universidade, o impetrante requereu o abono da referida falta, que foi indeferido pelo I. Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com fundamento na Resolução Consu n.º 004/2014, artigo 2º, que veda o abono de faltas e/ou regime especial.Argumenta o impetrante que a Resolução em tela fere o Regimento Interno do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.Notificado para prestar as informações, o Sr. Reitor da Universidade alegou que, a despeito de o impetrante alegar que foi reprovado em razão da falta à aula do dia 18/09/2015, na verdade, o impetrante faltou em 08 aulas, extrapolando o limite máximo permitido de 05 aulas para a disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições, de um total de 20 aulas.Não vislumbro, portanto, presentes os requisitos para a medida requerida, ante a ausência de verossimilhança das alegações iniciais, rechaçadas pela D. Autoridade Impetrada.Como se vê, não obstante o indeferimento do requerimento de abono de falta do dia 18/09/2015, o impetrante ultrapassou o limite máximo de faltas para a disciplina. Ainda que a falta fosse abonada, a reprovação da disciplina por faltas se manteria. O impetrante sequer faz menção às outras faltas, razão pela qual não restou demonstrada ilegalidade no ato de sua reprovação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023226-23.2015.403.6100 - FRANCISCO SCIAROTTA NETO(SP167277 - ADRIANA PEREIRA DIAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0023226-23.2015.403.6100EMBARGANTE: FRANCISCO SCIAROTTA NETODECISÃORelatório.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 368/372, que indeferiu o pedido de liminar.Alega a ocorrência de omissão, sob fundamento de que a decisão embargada não enfrentou a violação do artigo 24 da Lei nº 9.656/98, que regula a extrapolação do prazo da autarquia em finalizar o Regime Especial de Direção Fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão noticiada.Alega o embargante que a decisão embargada omitiu-se quanto a violação ao artigo 24 da Lei nº 9.656/98, que trata do prazo de duração do Regime Especial de Direção Fiscal, ressaltando a ilegalidade da manutenção do bloqueio de bens quando extrapolado o prazo legal de 365 dias.No entanto, a indisponibilidade de bens é tratada pelo artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 e difere do Regime Especial de Direção Fiscal, disposto no artigo 24 da Lei, não se submetendo ao prazo de 365 dias, consoante alegado. Confira-se o teor dos citados dispositivos legais: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anomalias econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Como se vê, o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 estabeleceu que os bens bloqueados ficam indisponíveis até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. ANS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGIME DE DIREÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 24-A LEI 9.656/98. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA CONDIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA ANS DESPROVIDAS. 1 - Sustentada o arrazoado recursal da ANS, em síntese, que o ato de indisponibilidade dos bens do apelado deve durar até a apuração final de responsabilidade dos administradores, não tendo a lei estabelecido prazo para tal procedimento. O bloqueio de bens do autor teve como fundamento o disposto no artigo 24-A da Lei 9.656/98, após decretado o regime de direção técnica da operadora Unimed de Duque de Caxias. 2 - Conforme se verifica da redação do caput do artigo 24 da Lei 9.656/98, a duração do regime de direção técnica não deverá ultrapassar o prazo de superior a trezentos e sessenta e cinco dias, não sendo estabelecido prazo para o processo de liquidação extrajudicial. O artigo 24-A, por sua vez, estabelece que os bens bloqueados ficam indisponíveis até apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores, seja em regime de direção técnica ou em liquidação extrajudicial da operadora. Pelo cotejo entre estes mesmos dispositivos legais, constata-se que, de fato, não há prazo legal estabelecido para o término da indisponibilização de bens dos administradores, que deverá durar até a apuração final de suas responsabilidades, no que tem razão a apelante, a ANS. 3 - Entretanto, conforme bem assinalado na sentença recorrida, o parágrafo 4º do art. 24-A da Lei 9.656/98 exclui da indisponibilidade de bens aqueles considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor, e o artigo 649 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, afirma absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (...) Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 8.090/90 exclui da hipótese da penhorabilidade o imóvel que tenha natureza de bem de família. No caso presente, concluiu a sentença que a conta corrente bloqueada era destinada a depósitos decorrentes de sua produção médica,

bem como que o imóvel objeto da construção é único, em que reside o autor. Fundamentos tais que a ANS não logrou infirmar, razão pela qual não merece reforma a sentença. 4 - Remessa Necessária e apelação da ANS desprovidas.(APELRE 201251010019960, Desembargador Federal ALUISSO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/04/2014.)No mais, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para acrescentar o excerto acima exposto aos fundamentos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024877-90.2015.403.6100 - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de procuração original em conformidade como o item b, (i), parágrafo 4º do artigo 7º da alteração do Contrato Social. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0024949-77.2015.403.6100 - MARIA ELENA QUISPE QUINTEROS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 28-31v. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0026626-45.2015.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0026626-45.2015.403.6100Impetrante: MARCOS SMITH ANGULOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT D E C I S À ORelatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do impetrante do parcelamento, resultando no desbloqueio do sistema e-CAC, de modo a possibilitar a emissão e pagamento dos DARF's das parcelas, com a consequente devolução do prazo para consolidação dos débitos, reintegrando-o ao REFIS até o julgamento do mérito. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 e estava efetuando o regular pagamento das parcelas. Relata que deixou de solicitar a consolidação dos débitos no prazo assinalado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/2015, tendo sido excluído do parcelamento. Sustenta que a exclusão do programa de parcelamento por mero ato acessório veiculado por instrumento normativo inferior à lei fere os princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do impetrante do parcelamento, resultando no desbloqueio do sistema e-CAC, de modo a possibilitar a emissão e pagamento dos DARF's das parcelas, com a consequente devolução do prazo para consolidação dos débitos, reintegrando-o ao REFIS até o julgamento do mérito. Os pedidos do impetrante não merecem procedência, haja vista que estão em desconformidade com a legislação que rege o parcelamento. Insurge-se o impetrante quanto a sua exclusão do parcelamento, motivado pela perda do prazo para a consolidação, sustentando a inconstitucionalidade do ato, haja vista que baseado em ato normativo inferior à lei, em afronta ao princípio da estrita legalidade. O prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 encontra previsão na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/2015, que dispõe: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Por sua vez, a Portaria Conjunta RFB/PGFN prevê a rescisão do parcelamento para o contribuinte que não prestar as informações necessárias à consolidação tempestivamente: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Ressalto, por oportuno, que as exigências contidas nos referidos atos normativos são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 12.996/2014, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade ao artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, nos seguintes moldes: a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nessa esteira, a descon sideração destes dispositivos normativos pelo impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de prestar as informações para a consolidação tempestivamente. E consoante este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia ao impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidação a jurisdição no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumprí-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. (...) 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, momento em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo nominado desprovido.(AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão, bem como para que prestem as informações, no prazo legal. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-69.2016.403.6100 - CARMEG - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO LTDA - ME(SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERENTE DE FILIAL DO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Sr. Gerente da GIFUG - Gerência de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que assegure a legitimidade e validade das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação proferidas pelo impetrante que versem sobre a movimentação de contas vinculadas ao FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam movimentar as contas vinculadas ao FGTS, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam e a dela decorrente, legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed., RT, p. 213) No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre a impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha à CEF, tendo por objeto o serviço de arbitragem; a segunda, entre tais trabalhadores e a CEF, estranha à impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores fundiários. Como se vê, com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja legalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral. Embora a impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelas contas fundiárias possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ - 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.00181 PG.00349, é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus. Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes os participantes de relação jurídica com a impetrada e a CEF e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte. Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mai peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem: ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carcer de legitimidade do pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 17/02/2012 .. FONTE REPUBLICAÇÃO:) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/08/2011 PÁGINA: 1609.) Assim, merece o feito extinção de plano. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-70.2016.403.6100 - PRISCILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE SISTEMAS DE INFORMACAO DA FACULDADE SAO JUDAS TADEU

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001027-70.2016.4.03.6100 Impetrante: PRISCILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA Impetrado: DIRETOR DA FACULDADE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA FACULDADE SÃO JUDAS TADEU E C I S À O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial que autorize a colação de grau da impetrante. Alega que está matriculada no curso de Sistemas de Informação da Faculdade São Judas Tadeu, tendo concluído o curso no ano de 2012, no entanto, faltou a disciplina Projetos de Fim de Curso (Monografia) para colar grau. Relata que o trabalho deve ser feito em grupo e por inúmeras razões o trabalho nunca pode ser concluído, razão pela qual o grupo desistiu de elaborar a monografia. Argumenta que a tentou resolver a situação, sem sucesso, inclusive no sentido de fazer o trabalho sozinha, no entanto, foi negado pela Instituição de Ensino. Sustenta que está desempregada e impossibilitada de trabalhar na sua área, por não ter o certificado de conclusão do curso, razão pela qual pleiteia o direito à colação de grau sem a necessidade de apresentação de monografia para tanto. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a imediata colação de grau, independentemente de ter apresentado a monografia, sob o fundamento de que se trata de conteúdo opcional. No entanto, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar, especialmente o periculum in mora, pois a urgência é imputável à impetrante, que relata ter concluído o curso em 2012, ou seja, há pelo menos 3 anos do ajuizamento da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Anote-se. Int.

0001032-92.2016.403.6100 - ANDREIA FILIPA GUARREIRO DOS SANTOS (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP329461 - ANA CAROLINA FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001032-92.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: ANDREIA FILIPA GUARREIRO DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - DELEMIGD E C I S À O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a taxa administrativa cobrada para a emissão de documento de identidade necessário à sua regularização migratória. Sustenta, em síntese, que o elevado custo das taxas necessárias ao prosseguimento de sua regularização migratória impede que a impetrante formalize o seu pedido de permanência no país, agravando a situação de vulnerabilidade em que se encontra, haja vista a sua condição de hipossuficiência. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 08/11. É o Relatório. Decido. Pretende a impetrante obter o documento de identificação de estrangeiros (CIE), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado. O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania. LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, à exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, n.º 9.265/96, nada fala acerca de documentos de identidade. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei. No caso em tela a impetrante não indica qualquer dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento pretendido ou mesmo para o equivalente para nacionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO EM INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo

Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:JCONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 DA LEI N. 6.815/80.1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei nº 6.815/80.2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento.3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares.4. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, A M S nº 00064187720054036104, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, DJF3 15/12/2010, p. 528)Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004).Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5) - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA(SP016555 - JULIO NICOLLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Fls. 5.252-5.253: Defiro o pedido de dilação do prazo, requerido pelas empresas EXPRESSO UNIVERSO LTDA, EDIS TRANSPORTES LTDA e POLITRANS TRANSPORTES LTDA, por 30 (trinta) dias.Relativamente à empresa TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA, aguarde-se até que os pedidos de penhora sejam apreciados no Juízo de Execuções Fiscais, conforme requerido pela União à fl. 5.227.Outrossim, apresente a empresa EXPRESSO ITAMARATI LTDA instrumento de procuração original com poderes específicos para receber valores e dar quitação.Solicite, a Secretária, os extratos atualizados das contas judiciais, elencadas à fl. 5.136, referente à empresa EXPRESSO ITAMARATI LTDA.Int. .

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003647-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012274-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012274-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Vistos, etc. Fls. 202-204: Expeçam-se mandados de intimação ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo. Outrossim, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestar-se, conforme item 2 da referida petição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECART X JOAO MIGUEL BOCCI X LUIZ FERNANDO BOCCI X PATRICIA BOCCI SANTAPAUULA(SPI42206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X LILIANE CILI MULLER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL BOCCI X UNIAO FEDERAL X EDSON VIEIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS NERI ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de habilitação (fls. 589-621) de Luiz Fernando Bocci (CPF nº 318.274.908-02) e Patrícia Bocci Santapaula (CPF nº 321.611.918-10), no lugar do falecido coutor João Miguel Bocci, cada qual titularizando 50% do valor depositado à fl. 512 (conta 3300133804526). Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar os sucessores de João Miguel Bocci. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização do depósito de fl. 512 à ordem deste Juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do montante depositado na conta n. 3300133804526, na proporção de 50% para cada um dos habilitados, sem prejuízo de ulterior colação deste crédito no bojo de inventário. Dê-se vista à União.Intimem-se.

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter os pagamentos de fls. 4056-4058 à disposição deste Juízo.Intimem-se.

0003535-92.1993.403.6100 (93.0003535-5) - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016141-50.1996.403.6100 (96.0016141-0) - ARNALDO TADAO WADA X NEIDE MITIKO SUETAKE WADA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o v. decisão de fls.260/261 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a r. sentença de fls. 163/169.Nomeio como perito contábil o Sr. SIDNEY BALDINI - CRC 1SP071032/0-8, RG 4.120.056-1, CPF 373.913.808-49, Rua Hidrolândia nº47- CEP 02307-210.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.Intime-se o Sr. Perito sobre a sua nomeação e para estimar os honorários.

0005720-30.1998.403.6100 (98.0005720-0) - JOSE FRANCISCO NETO X LUCINDO BAPTISTA DA SILVA X MARCELO JUNIOR AMORIM X BENEDITO CARLOS CHAVES X JOSE ROBERTO CORRADINI(SPI15446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.MAGALHAES COELHO)

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016306-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016306-2) - AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SPI90768 - ROBERTO TREVISAN)

Manifeste-se a Sra. Prescila Luzia Bellucio sobre a petição da União de fls. 500/501. Intime-se.

0034676-85.2000.403.6100 (2000.61.00.034676-8) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Pela sequência de atos processuais praticados, deduz-se que o intervalo verificado entre as páginas dos autos, refere-se a equívoco de numeração. Renumerem-se os autos, certificando. Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003657-27.2001.403.6100 (2001.61.00.003657-7) - JAIME FUMIO SHIRATORI(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP155167 - PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012509-69.2003.403.6100 (2003.61.00.012509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-80.2003.403.6100 (2003.61.00.008971-2)) FRANCISCO BARROS MERONHO X NILCE DAL ROVERI BARROS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014970-77.2004.403.6100 (2004.61.00.014970-1) - INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMP/ E EXP/ S/A(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0011429-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011429-6) - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à autora do depósito de fl. 357, que pode ser levantado independentemente de alvará (conta 4000103397156).Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se já houve levantamento do valor depositado na conta mencionada acima.Após, abra-se vista à União.

0012436-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012436-8) - MILTON ARAGAO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021840-07.2005.403.6100 (2005.61.00.021840-5) - ALCIDES GOMES DO VALE X ANGELA MARIA ROSA CASTELLI X CATARINA IZABEL FRANZINI X JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN X JUSSARA APPARECIDA TEIXEIRA HOMEM X LUIZ FERNANDO MARTINS X MARIA CRISTINA LEONE RODRIGUES X MERCEDES CAPATO MACHADO FERREIRA X MUNA CURY ANDERY X VERA LUCIA CARVALHO DE LIMA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002423-34.2006.403.6100 (2006.61.00.002423-8) - J PROLAB IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X REINALDO HENRIQUE MOREIRA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA)

Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o v. decisão de fls.378/382 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a r. sentença de fls. 270/276.Nomeio como perito contábil a Sra. Beatriz Teixeira Monteiro - APEJESP n. 1307-SPRG 18238170-5 SSP/SP; CPF 166.476.358-90, Rua Monsenhor Marcondes Nitch, nº 163- Santana- CEP 02462-120. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.Intime-se o Sr. Perito sobre a sua nomeação e para estimar os honorários.

0002429-96.2006.403.6114 (2006.61.14.002429-6) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022381-48.2007.403.6301 (2007.63.01.022381-2) - ANGELO FEBRONIO NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020861-69.2010.403.6100 - OSWALDO ALFREDO(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025356-59.2010.403.6100 - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017457-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009299-87.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686118-56.1991.403.6100 (91.0686118-0) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Manifeste-se a União acerca da petição de fls. 1104-1105.Após, tendo em vista a informação retro, aguarde-se em arquivo sobrestado os demais pagamentos.Intimem-se.

0743605-81.1991.403.6100 (91.0743605-0) - SILVANA SALENAVE BRILL X VERA LIA DOS SANTOS GEMIGNANI POLETTI X VITALINO DE GOIS(SP099450 - CLAUDIA

APARECIDA DE LOSSO SENEME X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVANA SALENAVE BRILL X UNIAO FEDERAL X VERA LIA DOS SANTOS GEMIGNANI POLETTI X UNIAO FEDERAL X VITALINO DE GOIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0081088-55.1992.403.6100 (92.0081088-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito de fl. 383. Aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0031160-04.2012.4.03.0000.Promova-se vista à União.Intimem-se.

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido à fl. 462; destarte, tendo em vista o extrato de pagamento de fl.463-464, abra-se vista à União.Intimem-se.

0016295-97.1998.403.6100 (98.0016295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-46.1998.403.6100 (98.0010168-3)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro e o teor da petição de fls. 450-451, que informa a existência de processo de falência da exequente, oficie-se, por cautela, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja aditado o Ofício Requisitório nº 20130203905, de modo que o depósito seja feito à disposição deste Juízo, e não como liberado.Ademais, considerando o teor da sentença no processo falimentar (proc. nº 0324408-42.2001.8.26.010), abra-se vista à União para que se manifeste.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7) - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados na conta e informação do Setor de Contadoria Judicial às fls. 167/173. Intime-se.

0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO FL. 1304: Informo a Vossa Excelência, que os presentes autos foram recebidos da 16ª Vara Cível/SP em 16/11/2015 e, compulsando os autos, constatei a ausência das fls. 343, 344, 345, 346 e 347. Era o que me cabia informar. DESPACHO FL. 1304: Primeiramente, intimem-se as partes para que forneçam cópia das folhas faltantes (fls. 343, 344, 345, 346 e 347), no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0007454-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007454-6) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Desentranhem-se dos autos o documento de fls. 1352-1355, tendo em vista que é estranho a estes autos. Considerando a juntada do comprovante de fls. 1359-1363 e o que foi requerido à fl. 1358, dê-se vista à União.Intimem-se.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido dos autores de fl. 188, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação conforme os cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 169/172. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE GRACIELA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados na conta e informação do Setor de Contadoria Judicial às fls. 196/198. Intime-se.

Expediente Nº 4584

MONITORIA

0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP349206 - THEREZA CRISTINA TRINDADE CANTARINO DE SOUZA) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gisele Farinazzo de Mello Calciolari objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 16.947,59, referente a Contrato de Crédito Rotativo nº 1199.001.3831-2.A ré não foi encontrada para citação.À fl. 337 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl.337.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAF COM DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.469,79, decorrente de dívida oriunda de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CHEQUE EMPRESA CAISA nº 21.0271.197.0092-1.O réu MARCOS ANTONIO DE GODOI foi citado (fl. 265).Pelas decisões de fls. 248 e 276 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação dos réus MAF COM DE FERRAMENTAS LTDA - EPP e ARMANDO AKIRA KUSABA MA, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 248 e 276, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos réus MAF COM DE FERRAMENTAS LTDA - EPP e ARMANDO AKIRA KUSABA.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou

extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos réus MAF COM DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, e ARMANDO AKIRA KUSABA com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. No mais, prossiga-se no tocante ao réu MARCOS ANTONIO DE GODOI, regularmente citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014370-81.1989.403.6100 (89.0014370-0) - JODAF PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025797-31.1996.403.6100 (96.0025797-3) - ELMARES MATIAS PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E Proc. VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004526-29.1997.403.6100 (97.0004526-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038318-37.1998.403.6100 (98.0038318-2) - FRANCISCO FREDERICO SCHUETT(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035437-53.1999.403.6100 (1999.61.00.035437-2) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015860-55.2000.403.6100 (2000.61.00.015860-5) - CINEMARK BRASIL S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0036233-10.2000.403.6100 (2000.61.00.036233-6) - ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C X ERNST & YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X ERNST & YOUNG LTDA X ERNST & YOUNG SERVICOS DE TERCERIZACAO S/C LTDA X ERNST & YOUNG CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS X ERNST & YOUNG SEVICOS ATUARIAIS S/C LTDA X TRADETASK - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES LTDA X ERNST & YOUNG ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006843-53.2004.403.6100 (2004.61.00.006843-9) - CEMATUR LTDA - ME(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024249-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024249-3) - MARCIO BENTO BARTHOLOMEI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010642-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010642-5) - GIMI INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001790-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001790-1) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHEFE SERV DESPACHO ADUANEIRO SEDAD INSPET REC FED SPAULO 8 REG FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018708-68.2007.403.6100 (2007.61.00.018708-9) - EVANDRO TOZZI MENDONCA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP242217 - LUIZ JOSE MARTINS SARVANTES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011933-03.2008.403.6100 (2008.61.00.011933-7) - SUPERMERCADO CARIOCA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028147-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028147-5) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029374-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029374-0) - WILLIAMS PONTES BARBOSA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011821-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011821-0) - VALERIA REGINA GONZALLES SELLA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012470-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012470-2) - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X GERSON CARLOS DOS SANTOS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X SORTE TUA ARACATUBA LOTERIAS LTDA(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015309-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015309-0) - TMS CALL CENTER S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018824-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018824-8) - NILTON JOSE LEME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016275-86.2010.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA X ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003477-59.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015800-96.2011.403.6100 - LUIZ ALEXANDRE SOUZA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019650-90.2013.403.6100 - JOAO BATISTA PIOVESAN(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP299856 - DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021095-46.2013.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008272-06.2014.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011817-50.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária patronal, de terceiros e do SAT, sobre horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Por decisão de fls. 174/179, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação às horas extras, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência e concedida parcialmente a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronal, de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos a título de faltas abonadas, até final decisão. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 198/204), recurso ao qual foi dado provimento para determinar a incidência das contribuições sobre as faltas abonadas (fls. 218/227). Informações prestadas (fls. 188/197). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl.212). Por meio da decisão de fl. 236 o julgamento foi convertido em diligência para determinar à impetrante promover a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafez, em 10 dias, sob pena de extinção. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a não apresentação dos endereços atualizados ou meios de promover a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a extinção não fundamentou a extinção nas hipóteses de

abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019914-39.2015.403.6100 - SUZAN MENASCE GOLDMAN (SPI58093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à multa por atraso no recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital e também sobre o ganho de capital na operação de troca de ações (participação societária). Informa que alienou parte do capital social da empresa Mogiana de Diagnóstico por Imagem. Tal alienação, embora realizada em único instrumento, foi efetuada para suas sociedades distintas: Centro de Imagem Diagnósticos S/A (Alliar) e Mastoclínica Participações Ltda. Das 2395 ações que eram de propriedade da impetrante, a empresa Mastoclínica adquiriu 70% das ações e empresa Alliar 30%. Afirma que suas ações representavam o valor de R\$ 89.187,54. Uma ação ordinária foi destinada à Mastoclínica e 2394 ações ordinárias para a Alliar. Continua dizendo que a empresa Mastoclínica pagou o valor de R\$ 817.650,00, por uma ação, valor este tomado como ganho de capital. Diante do valor apurado como ganho de capital, foi recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 122.547,50. O pagamento das 2394 ações pela empresa Alliar se deu através da emissão de novas ações da própria empresa Alliar. A impetrante afirma que passou a ser sócia da empresa Alliar, que por sua vez passou a ser sócia e detetora das 2394 ações que a impetrante detinha da Unidade Mogiana de Diagnóstico. Afirma, assim, que a transação envolvendo a sociedade Alliar é caracterizada como permuta, sem caracterizar qualquer ganho para a impetrante. Por decisão de fl. 88/92 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 102/106). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ganho de Capital. Acerca da incidência do imposto sobre o ganho de capital relativo à permuta de ações entra a autora e empresa Alliar, aduz não haver renda a ser tributada na hipótese. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões renda, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-Agr 249.917-DF e RE-Agr 445270-SP. Também assim a lição de Zuzi Sakakihara: A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. infra, p. 48) indentificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional. O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirmar que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim entenderão ao princípio da capacidade contributiva. (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151) Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, acréscimo patrimonial e disponibilidade econômica ou jurídica, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova. Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto. (Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56) No âmbito ordinário, o regime do IRPJ decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento do imposto de renda. Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. Neste conceito se insere o ganho de capital, que é assim tratado pela Lei n. 7.713/88: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedeles ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Como se nota, o acréscimo patrimonial decorrente de permuta não se encontra fora dos âmbitos legal e constitucional, sendo certo que a exclusão da incidência em caso de permuta de unidades imobiliárias, art. 121, II, do RIR, não decorre de não ser tributável absolutamente, mas sim de isenção expressa. Ademais, não há mínima prova de como se deram as operações em concreto, a fim de se analisar suas peculiaridades, devendo, portanto, ser observada a regra geral. Denúncia Espontânea Pretende a autora a suspensão da exigibilidade de crédito relativo a multa incidente sobre imposto de renda de pessoa física relativo ao ganho de capital na alienação de ações da empresa UMDI para a empresa Unidade Mogiana, sob o fundamento de que o valor exigido é a multa que deixou de ser recolhida em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea. O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. A denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconheça e pagando integralmente os mesmos. Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos é inequívoca a existência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste

crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações. Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente. A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempe não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN. Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconheça e pagando integralmente os mesmos. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento integral a destempe e declaração a este posterior ou concomitante. No presente feito, não se configura porque embora denunciado pela declaração antes de apuração do Fisco, o recolhimento não foi integral, pois não foram incluídos os juros, exigidos expressamente pelo CTN, como esclarecido nas informações complementares de fls. 129/130. Assim, nada a deferir. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020601-16.2015.403.6100 - MARIA LUIZA BARROSO SAMPAIO (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde 21/03/1990, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Por decisão de fls. 41/41º foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 52/53). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não caracterizado interesse público que justifique a sua intervenção na qualidade de custos legis. É O RELATÓRIO. Pretende a impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é faltado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS da impetrante em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021476-83.2015.403.6100 - PLAEST METALPLASTICO EIRELI - EPP (SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da Portaria 127, de 23/06/2015 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que excluiu a impetrante do REFIS. Alega ter sido excluído por ter a autoridade impetrada entendido estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000. Entretanto, sustenta ser ilegal a exclusão, uma vez que não ocorreu o inadimplemento de qualquer parcela do REFIS. Além disso, diz ter recebido informação da auditoria de realização de auditoria que constatou a realização de pagamentos irrisórios, insuficientes para amortizar o saldo devedor. Por decisão de fls. 73/75 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 114/116), no bojo do qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 135/141). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. A questão que se coloca é a juridicidade da tese da ineficácia dos parcelamentos em parcela ínfima ou valor irrisório, que equivaleria à sua inadimplência. No caso em tela trata-se de contribuinte incluso no REFIS, que vem pagando suas parcelas em dia em conformidade com seus limites mínimos, art. 2º, 4º, II, a, d da Lei n. 9.964/00, que rege o REFIS original, prescrevendo que suas parcelas não poderiam ser inferiores um certo percentual de seu faturamento. Embora a impetrante tenha objetivamente observado este limite mínimo, seu faturamento ao longo do período foi tão inferior em relação ao valor da dívida consolidada que o resultado alcançado foi o pagamento de parcelas em valor insuficiente até mesmo para amortização do saldo devedor, uma amortização negativa, com crescimento deste saldo de forma a se verificar, na prática, um parcelamento infinito em parcelas ínfimas, sem qualquer abatimento da dívida. Com efeito, referido inciso II fala em percentual mínimo do faturamento, não que este piso seja adequado e suficiente para viabilização prática do benefício fiscal. Além disso, o art. 5º, XI, da mesma lei determina a exclusão do parcelamento em caso de suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, ou seja, a atividade e o faturamento são exigíveis porque é necessário que haja base de cálculo concreta para apuração das parcelas, de forma que estas sejam idôneas ao abatimento progressivo da dívida, não um mínimo meramente simbólico. Nessa esteira, a interpretação que leva à situação em vigor, parcelas que não cobrem sequer os juros e saldo devedor crescente, convola o REFIS num arremedo de remissão, num procedimento sem sentido e desviado de sua finalidade, além de ignorar as referências a não inferior no citado art. 2º, 4º, II, e à necessidade de se manter faturamento, art. 5º, XI, de que se estrai que a lei contém implícita a exigência de que as parcelas sejam suficientes a alguma amortização, demandando parcelas em percentual do faturamento superior ao mínimo até o ponto em que isso seja alcançado ou um tal faturamento que comporte este mínimo e leve a este resultado. A finalidade é pressuposto de validade do ato administrativo, no caso, o parcelamento REFIS, daí a extrema importância da interpretação teleológica da lei de regência. Nesse sentido cito a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 103, para quem em rigor o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. É exatamente o que ocorre neste caso, em que a finalidade da lei, amortização progressiva da dívida, não é minimamente alcançada, sendo a interpretação literal de seu texto de forma a se manter uma moratória infinita não é sua aplicação, mas sim seu desvirtuamento, sua burla a pretexto de seu cumprimento. Assim, ilegal é a tolerância à manutenção do parcelamento, suspendendo a exigibilidade dos créditos sem qualquer benefício ao Fisco, por cerca de vários anos. A questão não é nova na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim entendendo sua 2ª Turma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é preferivelmente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado

era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido.(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) Todavia, tendo em vista que não se pode presumir a má-fé e que a situação foi tolerada até então pela Fazenda, que recentemente passou a adotar a nova interpretação por meio do Parecer PGFN/CDAn. 1.206/13, a qual não pode retroagir, aplicando-se ao caso por analogia o art. 146 do CTN, que prestigia a segurança jurídica, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, não cabe a exclusão da impetrante do parcelamento por parcelas pagas em competências anteriores à sua intimação acerca da nova interpretação, devendo-se aplicar o entendimento com eficácia ex nunc. Entretanto, não é o que ocorre no caso sub judice, pois o documento de fls. 60/61, de 20/05/2014, demonstra a determinação para o impetrante efetuar o pagamento integral do saldo devedor consolidado no REFIS; adequar as parcelas mensais pagas ou desistir do REFIS e migrar para o parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Acerca deste ponto, como ressaltou a decisão em agravo de instrumento que confirmou medida liminar de mesmo teor, mesmo após a notificação, em maio/2014, a agravante não promoveu a alteração do valor das parcelas, conforme demonstra o extrato de fl. 74/5. A modificação dos valores somente ocorreu a partir de julho/2015 (fl. 81/6), após a exclusão do contribuinte do REFIS, mais de um ano após a notificação. Assim, não tendo havido a adoção que qualquer uma destas providências, não há que se falar em ilegalidade na conduta adotada pela autoridade fazendária. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021602-36.2015.403.6100 - LOTERICA DA PROSPERIDADE LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ofício 347/2015/CAIXA e da notificação extrajudicial que recebeu. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciado junto à CEF em 1999. Assinou um contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 meses. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. Por decisão de fls. 56/56 foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante peticionou às fls. 64/65, requerendo a desistência da presente ação. Decisão que determinou ao impetrante o recolhimento das custas iniciais (fl. 66), cumprido às fls. 71/72. A autoridade coatora informou que deixou de apresentar informações em razão do pedido de desistência do feito formulado pela impetrante (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologa, por sentença, o pedido formulado à fl. 64/65. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021923-71.2015.403.6100 - CLODOMIR DE SOUZA CESAR(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 2013, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Por decisão de fls. 391/391º foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 45/49). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO: JMANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO: FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO: Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022268-37.2015.403.6100 - UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Relatório Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante provimento jurisdicional assegurando seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência da CSLL à alíquota de 20% até dezembro de 2018 e 15% a partir de janeiro de 2019, tendo em vista a inconstitucionalidade da MP 675, convertida na Lei 13.169/2015 e da MP 413, convertida na Lei 11.727, reconhecendo seu direito de apurar e recolher a CSLL a alíquota de 9%. Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito de apurar e recolher a CSLL a alíquota de 15%, conforme previsto na MP 413 e na Lei 11.727/2008, para o período de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018. Se os pedidos anteriores não forem atendidos, requer seja afastada a cobrança aqui questionada, a qual somente poderia ter início 90 (noventa) dias após a publicação da Lei 13.169/2015, fruto da conversão da MP 675, ou, ainda, sucessivamente, caso superados todos os pedidos anteriores, que sejam afastadas pelo menos todas as cobranças anteriores a 01/01/2016. Em apertada síntese, alega que a majoração promovida pela MP 675, convertida na Lei 13.169/2015, não poderia ter sido veiculada por medida provisória além de violar frontalmente o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput e artigo 150, II, da CF), da legalidade (artigo 5º, II e 150, I, da CF), da retributividade/contrapartida (artigo 195, 5º, da CF), da capacidade contributiva (artigo 145, 1º, da CF) e da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF). Alega, ainda, que a Lei 11.727 (fruto da conversão da MP 413/08) que também é objeto no período posterior a edição da MP 675 é inconstitucional, razão pela qual a CSLL deverá ser apurada a alíquota de 9% conforme previsto na Lei 7.689/88. Informações prestadas (fls. 200/213). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. Pretende a impetrante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL incidente sobre o lucro das instituições financeiras promovida pela MP n. 675/15 e sua lei de conversão n. 13.169/15, sob o fundamento de ausência de urgência e relevância que justifique medida provisória, impossibilidade de regulamentação do art. 195, 9º da Constituição por força de seu art. 246, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e isonomia, ofensa à retributividade, caráter confiscatório, ofensa à irretroatividade e à anterioridade nonagesimal. Todavia, todas estas teses já foram rejeitadas pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tratando-se aqui de mera majoração de alíquota por medida provisória, o que se encontra no âmbito da discricionariedade política da União, sem qualquer inconstitucionalidade. Quanto à relevância e urgência para edição de medida provisória, são critérios típicos à discricionariedade política do Executivo, sujeitos a controle jurisdicional excepcionalmente, apenas em caso de manifesta ausência dos requisitos, a revelar emprego abusivo da modalidade legislativa. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso em tela trata-se de majoração de alíquota de tributo com fim eminentemente fiscal em período de crise econômica, pelo que não só não há abuso como são evidentes a relevância e a urgência da medida. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em caso análogo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP 1.807/1999 E REEDIÇÕES. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA REEDIÇÃO. SÚMULA 651 DO STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a majoração da alíquota da CSLL pela MP 1.807/1999 e suas reedições. Súmula 651 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 804464 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) No que toca à alegada violação ao art. 246 da Constituição, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, por suposta regulamentação do art. 195, 9º, da Constituição, não procede o argumento, pois, a despeito de prestigiar tal disposição, a norma impugnada não a regulamentação, não estabelece regras a viabilizar sua complementariedade e aplicabilidade, mas apenas majora alíquota, o que não se confunde com regulamentar. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. Não viola o artigo 246 da Carta, medida provisória que implica majoração da alíquota de contribuição já criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.(RE 598500 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Ademais, a tributação diferenciada conforme a atividade econômica e suas peculiaridades sempre foi admitida em atenção ao princípio da isonomia em seu aspecto material, não foi inovação da Emenda n. 20/98. Isso é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. O que já decorria do sistema apenas se tornou expresso com o advento do referido 9º, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Com isso, restam esvaziadas as alegações de ofensa à isonomia e à capacidade contributiva, dado o pleno amparo constitucional à diferenciação combatida, encontrando-se no âmbito da discricionariedade política optar pela forma de se realizá-la, optando-se por qual atividade será tributada de que forma. Todos os agentes das mesmas atividades econômicas são tributados da mesma forma, não havendo qualquer discriminação indevida, na proporção de sua capacidade contributiva imposta na nova alíquota. Por oportuno, ressalto que tributar atividades diferentes dentro de um mesmo perfil econômico nada tem de discriminatório, problema haveria apenas se fossem tributadas de forma diferentes atividades iguais ou equivalentes, o que a impetrante sequer alega ter ocorrido. Ademais, o princípio da capacidade contributiva é próprio à discussão de bases de cálculo, a fim de se aferir se o critério adotado é apto a revelar a capacidade econômica refletida pelo fato gerador, não alcançando porção que a supere. Logo, se a tributação do lucro em si não avança além da capacidade econômica e não houve modificação desta base de cálculo, qualquer alíquota que não a consuma de forma a inviabilizar sua finalidade econômico-social é admitida. Na mesma esteira, tampouco é pertinente falar em confisco quanto à discussão de alíquota quando se tem uma majoração pequena, de 5% em relação ao regime anterior, levando a alíquota total ao patamar de 20%, que notoriamente não chega perto de esvaziar a finalidade do lucro ou de inviabilizar atividade econômica em tela, sendo que para pessoas físicas se tem uma alíquota de 27,5% no imposto de renda, normalmente sobre verba alimentar, e não se cogia confisco, a evidenciar a impropriedade deste fundamento da inicial. Ainda que se considere a tributação para o imposto de renda da pessoa jurídica em acréscimo, a conclusão é a mesma, porque de todo modo haverá efetivamente uma redução de apenas mais 5% sobre todo o lucro auferido além do que já é suportado, valendo todo o exposto acima. Acerca destes temas em face da majoração de alíquota da CSLL para financeiras assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 528160 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRIBUTOS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO OU EQUIPARAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É defesa ao Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, atuar na condição anômala de legislador positivo para suprimir ou equiparar as alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas demais pessoas jurídicas, uma vez que essa competência não lhe foi deferida pela ordem constitucional. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 335.275-AgrRsegundo, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 28.3.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas orundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 370.590, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 16.5.2008). Acerca da referibilidade, tal critério não é parâmetro de validade das contribuições, esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da Seguridade Social, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Sobre este tema cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, claros no sentido da não imposição de referibilidade estrita, quer entre empresas quer entre segurados. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuam no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO BASEADA APENAS NA RELAÇÃO DE RETRIBUTIVIDADE LINEAR (ISOMÉTRICA). DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE O APROFUNDAMENTO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 2.318/1986. ART. 165, XVI E PAR. ÚN. DA EC 01/1969. ART. 195, 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Embora a adoção do modelo solidário de custeio da previdência esteja longe de chancelar todo e qualquer tipo de aumento da base de tributação, a referibilidade ou a retributividade linear postulada pela agravante também é inaplicável. A alegação genérica de que o aumento da contribuição deve ser respaldado diretamente por igual acréscimo do benefício (retributividade linear) é insuficiente, pois não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade. Fazia-se necessário indicar de modo preciso e analítico como a revogação do limite implicaria excesso de exação ou desproporcionalidade, considerada a repartição do ônus de custeio da seguridade entre a União, os empregadores e os trabalhadores. Ausentes tais elementos do debate constitucional, é plenamente aplicável o reconhecimento incidental da constitucionalidade do texto atacado (RE 231.538, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003 e RE 202.294, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.06.2006). Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI 724582 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011) EMENT VOL-02497-02 PP-00433 RDDT n. 189, 2011, p. 153-155) Não há também ofensa à anterioridade nonagesimal, sendo a jurisprudência também pacífica no sentido de que se conta o período de vacância da publicação da Medida Provisória, quando, a rigor, a norma entra no sistema, pouco importando a data de conversão em lei. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de fundamentação. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. Contribuição social. Majoração de alíquota. Medida Provisória nº 1.523/96. Lei nº 9.528/97. Cláusula de convalidação. Possibilidade. Anterioridade nonagesimal. Termo inicial. Primeira edição. Precedentes. (...) 4. O termo inicial para o cômputo da anterioridade nonagesimal é a edição da primeira medida provisória que majora a contribuição social, no caso de reedições. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.(AI 810740 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 09-06-2015 PUBLIC 10-06-2015) Nessa esteira, tampouco há retroatividade, a Medida Provisória foi clara ao estabelecer vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não havendo qualquer indicio de que tenha incidido sobre lucros auferidos em momento anterior. Não obstante o fato gerador da CSLL seja por período, complexo ou complexo, a incidência da norma há de ser verificada conforme a efetiva ocorrência da materialidade, daí porque, de um lado, não há incidência retroativa, de outro, uma vez superada a noventena é possível incidir a nova alíquota sobre os lucros efetivamente auferidos no período posterior do ano-base em curso. No sentido de admitir a aplicação de alíquotas diferentes de CSLL no mesmo ano base, bastando a superação da noventena, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA Recurso extraordinário - Emenda Constitucional nº 10/96 - Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) - Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado. 3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. 4. Hipótese de majoração da alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 5. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, 6º, da Constituição Federal. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.(RE 587008, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-02 PP-00433 RDDT n. 191, 2011, p. 163-176 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 544-567) Embora não esteja claro na ementa, da íntegra do acórdão se extrai que se considerou a nova alíquota exigível a partir de 07/06/1996, não necessariamente a partir do ano seguinte. Especificamente quanto à MP n. 413/08 e sua lei de conversão, n. 11.727/08, todas estas teses foram refutadas pacificamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ter a mesma sorte a discussão sobre os diplomas ora discutidos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CSLL. ART. 17 DA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 2. A diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia e, por outro lado, atende aos princípios da solidariedade e da universalidade. Precedentes do STF. (...) (AMS 00075131820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE_PUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CSLL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MP Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.727/2008. POSSIBILIDADE. (...).III. A controvérsia posta nos autos versa sobre a legalidade da majoração da alíquota da CSLL, prevista no artigo 17 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008 (convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). IV. A teor do disposto no 9º, do art. 195 da Lei Maior, foi expressamente conferida ao legislador, a opção de estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, a serem estabelecidos por lei, tendo como escopo justamente a efetivação do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88), ressaltando-se que tal sistemática harmoniza-se com os princípios da solidariedade e da universalidade a que estão jungidas as contribuições sociais, como a CSLL, permitindo-se a incidência de alíquotas distintas para os contribuintes. V. Não há óbice ao tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras e assemelhadas, nos termos prescritos pelo art. 17 da MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008. (Precedentes desta Corte) VI. Destarte, não há qualquer violação ao art. 246 da Constituição Federal, porquanto a referida MP 413/2008 veio alterar matéria já disposta em lei, não se cogitando da vedação prevista no aludido artigo constitucional, pois a contribuição em questão tem previsão legal anterior à EC nº 20/98. VII. No que tange à contagem do prazo nonagesimal para vigorar a alíquota majorada de contribuição, às reedições sucessivas e sem interrupção das medidas provisórias - desde que não promovam qualquer alteração sobre a matéria específica - não interrompem a contagem do prazo nonagesimal iniciado com a publicação da primeira edição. VIII. Não se verifica, portanto, ilegalidade no ato impugnado, não logrando êxito, a recorrente, em demonstrar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, tampouco havendo que se falar em indébito tributário. IX. Apelação desprovida. (AMS 00077167720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:JAGRAVO. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MP Nº 413/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...).3. A jurisprudência desta Corte Regional, na esteira de entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, é assente no sentido de afirmar constitucional a tributação diferenciada para as instituições financeiras, in casu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a possibilidade de elevação do percentual da referida exação por intermédio de medida provisória. Precedentes: (...) (AMS 00150968820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO - CSLL - MP nº 413/08 - Lei nº 11.727/08 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SUJEITO PASSIVO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA. 1. A CSLL, como as demais contribuições sociais, deve observância aos princípios que fundamentam o Sistema Tributário Nacional. 2. Ao pretender a justa participação dos contribuintes, deve a norma tributária utilizar-se de critérios objetivos e pertinentes, privilegiando os disponibilizados pelo Legislador constituinte. 3. São sujeitos passivos da contribuição em epígrafe, com alíquota de 15% (quinze por cento), as pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, ou seja, as instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. 4. Resguardado o princípio da isonomia com o tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras. O fator de descriminação da atividade econômica encontra respaldo no artigo 195, 9º da CF. 5. A cobrança da CSLL com alíquota de 15%, de acordo com a Lei nº 11.727/08 atende ao preceito constitucional inserido no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, já que decorridos mais de noventa dias, contados da data da edição da medida provisória, não ocorrendo, destarte, violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. 6. A MP nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, tão-somente promoveu modificações na alíquota da CSLL, o que não caracteriza regulação da matéria, não se configurando a ilegalidade apontada e consequentemente não se aplica a vedação do artigo 246 da CF. 7. Encontra-se vencida a discussão relacionada à possibilidade de medida provisória tratar de matéria tributária. A apreciação da urgência e relevância tiveram reconhecido seu caráter político entregue ao discricionarismo do Executivo e do Congresso Nacional. 8. Refêribilidade das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e lucro está presente no benefício geral à toda a sociedade. Aplicação do princípio da solidariedade social e interpretação do artigo 195, I da CF. 9. A inexistência ou incongruência das razões que constaram na exposição de motivos da Medida Provisória nº 413/08 - quais sejam a necessidade de se fazer frente a perda de arrecadação tributária - é irrelevante para o fim de se determinar a constitucionalidade da norma, ainda porque o Congresso Nacional, no processo de conversão da MP em lei, não está vinculado às razões do Poder Executivo, exercitando sua função constitucional de forma autônoma e independente. (AMS 00141996020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1122 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Assim, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. A pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022788-94.2015.403.6100 - TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela Impetrida a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guardado não tem o condão de criar esta obrigação. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Estadual, por decisão de fls. 150/153 houve reconhecimento da incompetência da Justiça Comum Estadual para o julgamento a presente ação mandamental e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuído a este Juízo, foi determinado o recolhimento de custas (fl. 168). Custas recolhidas (fls. 169/171). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 00100004820154036100, cuja sentença adotou como fundamentação. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação nº 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrida, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à duvidade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de

capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei nº 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei nº 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.A. seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, e mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetração. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022826-09.2015.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 209/211. Alega a Embargante que olvidou-se a sentença quanto à existência de posicionamentos tanto do próprio TRF quanto das Cortes Superiores - STJ e STF, em sentido contrário ao adotado, restando obscura a decisão quando aplica o dispositivo do artigo 285-A do CPC sem ao menos contrapor a existência de precedentes dos Tribunais em sentido contrário ao decidido, o que enseja esclarecimentos quanto às razões de seu afastamento. No mérito, alega que há contradição no raciocínio adotado, em relação aos argumentos trazidos com a inicial razão pela qual merece ser sanada a decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0024946-25.2015.403.6100 - ANA KARINA CANCIAN BARONI(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0025364-60.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança (Embargos de Declaração) Embargante: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. D E C I S ã O Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., em face da decisão de fls. 106/108, que deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de restituição formulado pelo impetrante (processo administrativo nº 18186.727695/2014-19). Alega a Embargante que a decisão padece de omissão, vez que não analisou o pedido de Restituição correspondente ao processo administrativo n. 18186.727695/2014-19, a aplicação da norma dos artigos 7º, do DL 2.287/86 e 61, da IN RFB n. 1.300/2012, com relação aos débitos da impetrante com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN. Determinada a emenda da inicial e a comprovação do recolhimento das custas, cumprido às fls. 115/117 e 127/132. É o relatório. Decido. Com razão a embargante, vez que a decisão de fls. 106/108 padece de omissão, vez que não restou analisado o pedido de Restituição correspondente ao processo administrativo n. 18186.727695/2014-19, a aplicação da norma dos artigos 7º, do DL 2.287/86 e 61, da IN RFB n. 1.300/2012, com relação aos débitos da impetrante com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN. Pretende a impetrante que eventual compensação de ofício não seja realizada em face de débitos com a exigibilidade suspensa. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (...) Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescente crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. (...) Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (...) Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito; relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou (...) Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas. Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº

2.287/86, 73 e/74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, equivalendo ao pagamento. Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa. Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...)2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolarão o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para, ratificando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de eventuais créditos apurados no pedido de Restituição correspondente ao processo administrativo n. 18186.727695/2014-19, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento, bem como de prosseguimento ao processo administrativo, conforme determinado às fls. 106/108.P.R.I.

0026189-04.2015.403.6100 - PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS.541/542: Classe: Mandado de Segurança Impetrante: PERENE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA S.A. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SÃO PAULO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO D E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O impetrante alega estar em processo de recuperação judicial e, com o fim de honrar seus compromissos fiscais optou por parcelar todos os débitos nos Refis da Crise (lei nº 11941/09), Refis da Copa (lei nº 12.996/14), Parcelamento ordinário PGFN e Parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. Alega que está enfrentando problema com relação ao Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial (lei nº 13.043/2014). Isto porque o artigo 43, que altera a lei nº 10.522/02, trouxe no 5º o seguinte teor: O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. Alega que para solucionar seu problema deu entrada no parcelamento em 30/11/2015, mas não obteve resposta. Por não existir sistema para o parcelamento informa que efetuou quatro pedidos de parcelamento, mas está sendo prejudicado pela mora administrativa. Juntou documentos de fls. 18/366. Indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (fls. 371/372), cumprida à fl. 481. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 371/372 (fls. 483/485), com documentos de fls. 486/494, mantida (fl. 483). Manifestação da impetrante, informando data limite para envio de propostas do Pregão Sabesp Online n. 32839/15-RT, 22/01/2016, às 9h (fls. 496/498). Informações do Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 510/515), com os documentos de fls. 516/530, pugnando pela denegação da segurança. Reiterada a determinação de fl. 503, para que seja novamente oficiado o impetrado Delegado da Receita Federal em São Paulo para prestar informações, com urgência, excepcionalmente no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, computados durante o período de suspensão de prazo da Justiça Federal, em razão da participação da impetrante em pregão eletrônico da SABESP marcado para dia 21/01/2016 (fls. 533/534), sem resposta. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante que todos os seus débitos encontram-se parcelados e com sua exigibilidade suspensa. Consta das informações prestadas pelo impetrado Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região que, quanto às inscrições n. 50.5.14.005107-76 e n. 80.5.14.005166-26, informa a impetrada pertencerem à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Feira de Santana/BA. Contudo, é possível informar que em tais consultas e no relatório fiscal da Impetrante (docs. 5 a 7) consta que as inscrições em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa desde 17/12/2015 (fls. 521/525). Contudo, quanto às inscrições n. 80.7.14.033579-88 e 80.6.14.149031-40, informa que foram objeto de parcelamento, na forma do artigo 10-A, 5º, da Lei n. 10.522/02, alterado pelo art. 43 da Lei n. 13.043/14, referente ao Parcelamento para empresas em Recuperação Judicial, deferido nos autos do processo administrativo n. 16152.720365/2014-64, mas que restou cancelado, em virtude de não constar registro de seu pagamento em dez/2015, por parte da impetrante (fl. 518). Assim, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, por ora, havendo qualquer débito pendente resta inviabilizada a pretendida certidão de regularidade fiscal. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, nos termos acima fundamentados. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. FLS.533/534: Classe: Mandado de Segurança Impetrante: PERENE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA S.A. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SÃO PAULO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO D E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O impetrante alega estar em processo de recuperação judicial e, com o fim de honrar seus compromissos fiscais optou por parcelar todos os débitos nos Refis da Crise (lei nº 11941/09), Refis da Copa (lei nº 12.996/14), Parcelamento ordinário PGFN e Parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. Alega que está enfrentando problema com relação ao Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial (lei nº 13.043/2014). Isto porque o artigo 43, que altera a lei nº 10.522/02, trouxe no 5º o seguinte teor: O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. Alega que para solucionar seu problema deu entrada no parcelamento em 30/11/2015, mas não obteve resposta. Por não existir sistema para o parcelamento informa que efetuou quatro pedidos de parcelamento, mas está sendo prejudicado pela mora administrativa. Juntou documentos de fls. 18/366. Indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (fls. 371/372), cumprida à fl. 481. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 371/372 (fls. 483/485), com documentos de fls. 486/494, mantida (fl. 483). Manifestação da impetrante, informando data limite para envio de propostas do Pregão Sabesp Online n. 32839/15-RT, de 21/01/2016 a 22/01/2016, às 9h (fls. 496/498). Determinado seja oficiado os impetrantes para prestarem informações, com urgência, excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias, computados durante o período de suspensão de prazo da Justiça Federal, em razão da participação da impetrante em pregão eletrônico da SABESP marcado para dia 21/01/2016 (fl. 503). Informações do Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 510/515), com os documentos de fls. 516/530, pugnando pela denegação da segurança. Informações do Delegado da Receita Federal ainda não prestadas. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o impetrado Delegado da Receita Federal em São Paulo foi por duas vezes notificado, em 21/12/2015 (fl. 501v) e em 13/01/2016 (fl. 507v), e tendo decorrido o prazo para apresentar informações (fl. 531), reitero a determinação de fl. 503, para que seja novamente oficiado o impetrado Delegado da Receita Federal em São Paulo para prestar informações, com urgência, excepcionalmente no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, computados durante o período de suspensão de prazo da Justiça Federal, em razão da participação da impetrante em pregão eletrônico da SABESP marcado para dia 21/01/2016. Cumpra-se em regime de plantão. Após, imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FL.481: Notifique-se para informações com urgência. fl.483: Mantenho por ora a decisão anterior, sem prejuízo de reapreciação após as informações. FL.503: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e notifique-se o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para prestarem informações, com urgência, excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias, computados durante o período de suspensão de prazo da Justiça Federal, em razão da participação da impetrante em pregão eletrônico da SABESP marcado para dia 21 de janeiro de 2016. Cumpram-se em regime de plantão, após tornem conclusos para reapreciar a medida liminar. Intime-se

0001614-05.2015.403.6108 - FERNANDO CALDAS LOURENCAO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que viabilize imediatamente o aditamento do contrato FIES referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. Aduz, em síntese, que desde o segundo semestre de 2014 não tem obtido sucesso em realizar o aditamento de seu contrato junto ao FIES. Alega ter aberto reclamação junto ao FIES, sob o protocolo nº 549505, e foi informado que o prazo para o aditamento havia expirado e que teria que aguardar a abertura de novo prazo. Prossegue dizendo que este novo prazo não foi reaberto para que pudesse regularizar sua situação referente ao segundo semestre de 2014 e, conseqüentemente, ao 1º semestre de 2015. Ingressou com outras reclamações, segundo afirma, mas até agora não obteve resposta. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36/37. Pela Caixa Econômica Federal foi alegado ilegitimidade passiva e inexistência de direito líquido e certo. Pelo FNDE foi informado que houve a formalização dos seguintes aditamentos: 2º/2012, 1º e 2º/2013, 1º/2014 e início de aditamento referente ao 2º semestre de 2014, sem formalização por ausência de formalização junto ao agente financeiro até a data-limite: 11/12/2014. Diante disto, o agente financeiro informou o cancelamento do procedimento. Alega, assim, ter havido inércia do próprio impetrante e não qualquer problema operacional ou sistêmico. Finaliza dizendo que o aditamento poderá ser realizado pelo estudante até 31/10/2015. Por meio da decisão de fls. 86/87 foi mantido o indeferimento da liminar. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas, os aditamentos de contrato estavam regulares até o 1º semestre de 2014. Com relação ao segundo semestre do mesmo ano, a autoridade da CEF informa que o aditamento para o 2º semestre foi encaminhado para formalização, mas foi devolvido sem contratação, pois se tratando de aditamento não simplificado o estudante deveria comparecer à agência comprovando o preenchimento dos requisitos, sendo que não houve o preenchimento de todas as etapas exigidas pela Portaria Normativa n. 13, de 10 de novembro de 2011. A autoridade do FNDE confirma a mesma informação, houve o início do procedimento de aditamento de renovação referente ao 02/2014, entretanto não formalizado junto ao Agente Financeiro, atestando que a razão pela não contratação do aditamento de renovação do semestre em referência foi a perda do prazo pelo estudante em validar informações inicialmente apresentadas pela CPISA e a inadimplência das parcelas

trimestrais, legal e contratualmente impostas. Conforme ponderado quando da apreciação da liminar às fls. 36/37, não foi apresentado pelo impetrante prova da regularidade de sua situação e a informação prestada pelo FNDE aponta que essa irregularidade não se deu por qualquer problema sistêmico ou operacional, mas por inércia do interessado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, entende ausente comprovação de qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que possa ser caracterizado como coator. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009529-74.2015.403.6183 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA (SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

DECISÃO Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão de Advogado. Alega que na qualidade de Advogado milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo, nas cidades de Campinas, Artur Nogueira, Capivari, Sumaré etc. É o relatório. Decido. Não vislumbro neste momento processual a presença dos requisitos para a medida pleiteada. Embora alegue a impetrante diversas restrições de atendimento em face da impetrada, não há qualquer prova nesse sentido ou ato normativo impugnado, pelo que o exame seguro da questão, com a adequada delimitação dos procedimentos efetivamente adotados nas agências previdenciárias em tela, depende da oitiva da impetrada. Tampouco se verifica risco de dano, não tendo o impetrante apontado qualquer caso em que os direitos de seus clientes estejam na iminência de perecimento em razão de tais restrições. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011970-28.2015.403.6183 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO/SP DECISÃO Relatório. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva seja determinado ao impetrado seja atendida, sem agendamento prévio, em todas as agências do INSS e pratique todos os atos necessários ao exercício de sua atividade profissional, nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea c, da Lei n. 8.906/1994. Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto ao INSS. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos para a medida pleiteada. Embora alegue a impetrante diversas restrições de atendimento, em face da impetrada, não há qualquer prova nesse sentido ou ato normativo impugnado, pelo que o exame seguro da questão, com a adequada delimitação dos procedimentos efetivamente adotados na agência previdenciária em tela, depende da oitiva da impetrada. Tampouco se verifica risco de dano, não tendo a impetrante apontado qualquer caso em que os direitos de seus clientes estejam na iminência de perecimento em razão de tais restrições. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia simples, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000267-24.2016.403.6100 - BANCO CETELEM S.A. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a não inclusão, ou exclusão no CADIN, em relação aos débitos objeto da presente demanda. Alega em síntese que os débitos apontados no relatório de situação fiscal relativos às divergências de GFIPxGPS decorrem de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0011943-03.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Civil de SP. Por decisão de fls. 129/130, proferida em Plantão Judiciário, foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante peticionou às fls. 140/141 noticiando que em razão da urgência do caso, efetuou o pagamento das diferenças que constavam em aberto e por esse motivo, em 6.1.2015 foi emitida certidão de regularidade fiscal, razão pela qual entende que houve perda de objeto deste Mandado de Segurança. Alega, ainda que, de acordo com o STF o impetrante pode desistir a qualquer tempo do mandado de segurança, independentemente de anuência da parte contrária. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 140/141. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000387-67.2016.403.6100 - MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

DECISÃO Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas impostas pelo réu. Ao final requereu a confirmação liminar, com o reconhecimento da nulidade de todas as autuações oriundas da impetrada, bem como a restituição do valor de FR 1.497,00. Alega a autora que em 09/2014 teve injustamente contra si lavrado auto de infração n. S004751 impondo-lhe multa por ausência de registro junto à ré. Apresentou defesa e recurso na esfera administrativa, indeferidos, razão pela qual efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.497,00. Aduz que sua atividade preponderante consiste em estrutura e realizar convenções empresariais, não se sujeitando à fiscalização da impetrada. Inicial com os documentos de fls. 16/65. Determinada a emenda da inicial (fl. 69), cumprida às fls. 71/72. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de restituição do valor pago no valor de R\$ 1.497,00 a título de multa, trata-se efetivamente de sucedâneo de ação de cobrança, buscando-se, em outras palavras, a condenação da impetrada ao pagamento de quantia, o que, sendo judicializado, depende necessariamente de observância da via dos precatórios, após o trânsito em julgado da lide, além de ora se valer de via processual inadequada a tanto. Tais pleitos de ressarcimento de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedidos de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança. Súmula nº 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. No mais, vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende a impetrante, empresa de publicidade, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O objeto social da impetrante consiste em comércio de material promocional, organização e assessoria de eventos em geral e agenciamento de publicidade e propaganda. Sobre a atividade de organização e assessoria de eventos e promoções em geral, lhe foi aplicada a multa combatida. Todavia, é evidente que tais atividades relativas à promoção, assessoria e organização de eventos de publicidade e propaganda não são específicas da área profissional do Administrador, cuja atividade é inerente à administração empresarial, gestão e organização de uma atividade em caráter permanente, não de meros eventos e campanhas autônomos. Trata-se, assim, de atividade própria à área da Publicidade e Marketing, portanto não é privativa à Administração. Não se pode olvidar que o liame entre a prerrogativa fiscalizatória do exercício profissional e a sujeição pelos profissionais registrados a este poder de polícia decorre da atividade fim exercida por eles. Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Por fim, trata-se de aqui de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa, não de fiscalização de suas atividades efetivamente prestadas. Caso a impetrante extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Administradores, fica ressalvada a prerrogativa da impetrada de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia. Todavia, no que toca ao presente caso a impetrada não aponta qualquer fato concreto conclusivo que justifique esta possibilidade. Este é o entendimento pacífico dos Tribunais Federais: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. (...) 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida. (AC 00596088720124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/03/2015 PAGINA: 6868.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. HOLDING. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. (...) 2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados assenta-se na atividade finalística da empresa ou na natureza dos serviços prestados a terceiros. Interpretação conjugada das Leis nos 4.769/65 (art. 2º, a e c) e 6.839/80 (art. 1º). 3. O objeto social da sociedade apelada resume-se à prestação de serviços de promoção, publicidade, propaganda, serviços jornalísticos de apuração, edição, agenciamento publicitário, propaganda institucional e consultoria de marketing, além da participação em outras empresas como sócia, acionista ou cotista, que nada têm a ver com a definição legal de atividade profissional especificada na lei do órgão fiscalizador. 4. A Resolução Normativa do CFA nº 337, de 04/12/2006, ao arrolar uma grande diversidade de empresas cujas atividades estariam sujeitas ao registro, extrapou os limites do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ampliando as atividades privativas do técnico em Administração com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. 5. O Poder de Polícia, prerrogativa conferida às pessoas jurídicas de

direito público, tem como parâmetro a lei, não podendo o Conselho extrapolar seus limites, com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico. 6. Mesmo que a empresa desempenhasse atividades de holding - fato não comprovado nos autos -, sua vinculação ao Conselho Regional de Administração - CRA seria inexistente, vez que não exerce tarefas próprias de técnicos em administração, e tampouco presta serviços desta natureza a terceiros, não se sujeitando, portanto, ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. Precedentes. 7. Apelação desprovida.(AC 201451011082625, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2014.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida.(AC 00028405020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Administração, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de administrador, com fins na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. Apelação e remessa improvidas.(AMS 200784000048110, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:15/10/2008 - Página:313 - Nº:200.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA. - Se a embargante possui como objeto atividade não contida naquelas arroladas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que levam à obrigação de submeter-se à fiscalização do CRA/RS, porque destina-se à prestação de serviços de planejamento, criação, produção e distribuição de materiais publicitários, e prestação de serviços de organização e promoção de eventos, correta a decisão monocrática ao considerar indevida a multa. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o registro é obrigatório em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(AC 200272000072920, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/12/2003 PÁGINA: 355.)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa e anuidade ora combatidas sujeita a autora aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido condenatório DENEGO A SEGURANÇA E INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.No mais, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente à exigência de anuidades e multas em razão da não submissão a seus quadros, suspendendo sua exigibilidade, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

0000513-20.2016.403.6100 - ALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A Relatório.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que coloque o impetrante a salvo da incidência de imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização, por adesão a PDV - Programa de Demissão Voluntária. Pediu a tramitação do feito em segredo de justiça.Alega que teve seu contrato de trabalho rescindido em razão de adesão a plano de demissão voluntária - PDV, consubstanciado em aproximadamente 13 salários, de natureza indenizatória e, como tal, isenta do recolhimento do tributo sobre a renda.Pelo que se extrai da inicial, a empresa já reteve o valor de IR incidente sobre tal verba, embora não o tenha repassado aos cofres públicos.Por decisão de fls. 163/164 foi concedida da a liminar pleiteada para determinar à impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na inicial, ressalvada sua prerrogativa de lançar para prevenir decadência. Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 179/180) e informações prestadas (fls. 181/184).É o relatório. DECIDO.A presente ação foi ajuizada em face Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, sendo a autoridade competente para a prática de atos combatidos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, uma vez que o impetrante é domiciliado em Jacareí (fl.25 e 180) e o empregador também (fl.22 e 25).Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o polo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide.Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes.No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, claramente identificável uma vez que tanto o impetrante quanto a empregadora são de Jacareí/SP.Assim, caberia ao impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oficie-se ao empregador para que este retenha na fonte o valor, caso ainda não tenha pago diretamente ao impetrante.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-05.2016.403.6100 - RAYMUNDO DURAES NETTO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante(a) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil;(b) o fornecimento de procuração original e duas contraféis com cópia dos documentos, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei n.12.016/2009.Prazo de 10 dias.Intime-se.

0001105-64.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO VERISSIMO X AMAURI VERISSIMO X DANILO DE ANDRADE VERISSIMO X VINICIUS DE ANDRADE VERISSIMO X ROBSON LUIS DOS SANTOS X DANIEL CARDOSO DOS SANTOS X WILLIAM ALBERTO DE BARRÓS X ADENILSON TEIXEIRA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: MARCOS ROBERTO VERÍSSIMO AMAURI VERÍSSIMO DANILO DE ANDRADE VERÍSSIMO VINICIUS DE ANDRADE VERÍSSIMO ROBSON LUIS DOS SANTOS DANIEL CARDOSO DOS SANTOSWILLIAM ALBERTO DE BARROSADENILSON TEIXEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL SEÇÃO SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL D E C I S À OrelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB.Sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo a filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.Juntou documentos (fls. 12/32).É o relatório. Passo a decidir.Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende a parte impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O ceme da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal FederalM E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUIDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO

- RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO REN. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição da parte impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. O periculum in mora também está presente, pois a parte impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência. Dispositivo:Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-61.2016.403.6100 - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL - EIRELI(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

LIMINARRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de expedir o respectivo Auto de Infração/Auto de Imposição de Penalidade, correspondente a Notificação carreada aos autos, bem como, determinar à autoridade coatora, sob pena de multa a ser fixada pelo douto magistrado, seja a impetrante novamente fiscalizada e/ou autuada pela suposta infração descrita no presente writ. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega ter sido injustamente notificada, em 14/01/16, a regularizar seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado e registrado para figurar seu responsável técnico em razão de desligamento do engenheiro Adriano Quelhas dos Santos da empresa. Aduz que seu objeto social consiste na exploração de Industrialização de peças de máquinas industriais, comercialização, recondicionamento e beneficiamento em peças de máquinas industriais de terceiros, estando submetida à fiscalização do CRQ - Conselho Regional de Química. Em 25/05/15, em caráter de extrema exceção, encaminhou ofício ao CREA/SP esclarecendo que prestou um único serviço de instalação de equipamento em um cliente onde, naquela oportunidade, indicou responsável técnico habilitado, em estrito cumprimento às normas legais vigentes. Contudo, não presta serviços de engenharia, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CREA se mostra ilegal. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à qual presta serviços a terceiros. Depreende-se da documentação juntada, que o objeto social da empresa consiste na exploração de Industrialização de peças de máquinas industriais, comercialização, recondicionamento e beneficiamento em peças de máquinas industriais de terceiros. Como se vê, a atividade básica da impetrante é meramente de indústria, comércio, recondicionamento e beneficiamento de peças de máquinas industriais, atividade que, em princípio, não é voltada aos profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CREA. A Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus afins e correlatos. (...) Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos não diviso relação com a as atividades de indústria, comércio, recondicionamento e beneficiamento de peças industriais, hipótese que aponta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não estando a impetrante obrigada a registro no CREA. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI 6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEITO ATINENTE À ATIVIDADE-FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constitui. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim. 3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea. 4. (...) (EDAGRESP 200800113577, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/SP. DESCABIMENTO. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS À METALURGIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. VALOR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA REMUNERAR DE FORMA DIGNA O TRABALHO REALIZADO PELOS ADVOGADOS DA PARTE. AGRAVOS LEGAIS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de ação por meio da qual a autora busca ter reconhecido seu direito de não se inscrever nos quadros do Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, bem como de ter anulado o auto de infração lavrado contra si em razão da ausência do referido registro, uma vez que não exerce quaisquer atividades relacionadas à engenharia. 2. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da inscrição de profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, a vinculação de uma empresa a determinado conselho leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constitui (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008). 3. Na singularidade, verifica-se que a autora, embora possa contar com engenheiros em sua linha de montagem, tem como atividade preponderante a industrialização e comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao CREA. Sentença que merece reforma neste ponto. 4. Por fim, restam invertidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença (10% do valor atribuído à causa), vez que o montante atende aos parâmetros previstos nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho realizado pelo representante judicial da parte. 5. Recursos improvidos. (AC 00153668820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Por fim, trata-se de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa, não de fiscalização de suas atividades efetivamente prestadas. Caso a impetrante extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Engenheiros, fica ressalvada a prerrogativa da impetrada de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia. Todavia, no que toca ao presente caso a impetrada não aponta qualquer fato concreto conclusivo que justifique esta possibilidade nos atos concretos atacados. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita a autora aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente à exigência de multas em razão da não manutenção de engenheiro como responsável técnico, suspendendo a possibilidade de lançamento para prevenir decadência. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

0001248-53.2016.403.6100 - NATASHA NEDER THOME DE FREITAS X GIANCARLO FINARDI X LARISSA MAZAIÁ GRAZIEL X LARISSA FERNANDES COSTA X GIEN HON LIU X GABRIELA KRELING CERANTOLA(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X VICE DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva seja determinado ao impetrado realize em favor dos Impetrantes e demais alunos interessados, num prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a matrícula no período noturno junto ao sexto semestre do Curso de Relações Internacionais. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alegam os impetrantes serem alunos do curso de Relações Internacionais da FAAP, tendo concluído o 5º semestre do curso no final de 2015. Requereram a migração do curso para a modalidade noturna, recusada em razão da pequena quantidade de aluno (que não representam mais que 80% dos alunos matriculados). Aduzem ser referida conduta ilegal, posto que a impetrada compromete-se a fornecer o curso noturno a partir do 6º semestre. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 13/54. É o relatório. Decido. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que os impetrantes noticiam a pendência de outra ação idêntica inicialmente em trâmite perante a Justiça Estadual, na qual se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, não tendo sido determinada sua extinção, nem havendo notícia de pedido de desistência, é caso de evidente litispendência. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-59.2016.403.6100 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias, a juntada da procuração original de Destro Participações e Destro Brasil, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples, a ata da assembleia de fls. 35/36 (vez que se encontra incompleta e apresentada em folha rascunho), estatuto social da Destro Participações (a apresentada às fls. 37/50 está incompleta) e a juntada de duas contrafés. Intimem-se.

0001362-89.2016.403.6100 - EDUARDO ENRIQUE VALERIO QUINTEROS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sustenta, em síntese, que para a emissão do documento lhe está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 502,78. Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0014085-77.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante obter a segunda via de seu documento de identificação de estrangeiros (CIE), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado: R\$ 502,78. O art. 5º, LXXVI, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, nada fala acerca de documentos de identidade. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei. No caso em tela a impetrante não indica qualquer dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento pretendido ou mesmo para o equivalente para nacionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, específica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 DA LEI N. 6.815/80.1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei nº 6.815/80.2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, A M S nº 00064187720054036104, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, DJF3 15/12/2010, p. 528) Ademais, embora alegue que necessidade do documento foi motivada por furto, não invoca qualquer dispositivo legal que justifique isenção nesta hipótese, mesmo para nacionais. Ainda que assim não fosse, não comprova a circunstância de fato, pois os BOs trazidos aos autos não fazem menção à via original da carteira de estrangeiro ou documento de identificação de estrangeiros (CIE). Por fim, esclarece a impetrada que a impetrante não se encontra regular no país, uma vez que venceu sua permissão de estada concedida no Brasil (...). No caso concreto o impetrante não faz jus à emissão desse documento, enquanto não regularizar sua situação de estada em território nacional, a evidenciar que o recolhimento da taxa não é o único óbice sua pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-15.2016.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

DECISÃO Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada recalcule o Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa, em face da decisão administrativa que reconheceu que a doença da beneficiária Raquel Siqueira da Silva não é decorrente do trabalho. Trata-se, segundo informa, de auxílio-doença comum e não auxílio-acidente de trabalho, não devendo compor o cálculo do FAP. Inicial, acompanhada dos documentos de fls. 10/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há justificativa de fundado receio de dano ou resistência administrativa à sua pretensão, visto que a classificação inicial para fins fiscais foi correta, a desclassificação administrativa do nexo técnico epidemiológico foi posterior, não consta sequer se foi ou não já considerada para o cálculo do FAP, caso negativo, se houve provocação da impetrada na esfera administrativa para a pretendida revisão, nem traz o impetrante qualquer fundamento legal o regulamentar que justifique receio de recusa pelo Fisco. Assim, justifique e comprove em que fundamenta a necessidade de provimento jurisdicional, comprovando que a revisão do benefício em tela não foi considerada para o cálculo do FAP e, se assim for, também a recusa administrativa do Fisco ou norma que assim lhe imponha e a impetrante pretenda ver afastada, sob pena de extinção por carência de interesse processual, em 10 dias, pois nos termos em que posta a questão na inicial ela pode ser resolvida administrativamente sem resistência, dispensando intervenção judicial. Intimem-se.

0001655-59.2016.403.6100 - ROUBELEI CARDOSO DE ALMEDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

DECISÃO Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a reativação de seu cadastro como corretor de imóveis (registro nº 105218). Alega que em meados de outubro de 2015 tomou conhecimento de que sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis foi cassada por ordem administrativa, desde 15/07/2014. Alega que o ato administrativo atacado não foi precedido de qualquer procedimento que viabilizasse o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de concessão de liminar, em razão da ausência do *fumus boni juris*. O impetrante juntou aos autos a certidão de fl. 17, emitida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, que aponta o cancelamento da inscrição do impetrante desde 15/07/2014. Tal certidão demonstra, também, que o impetrante está em dia com suas obrigações financeiras e que inexistem em seu prontuário o registro de antecedentes junto ao Departamento de Ética e Disciplina. Todavia, não há nos autos qualquer outra informação que demonstre o motivo do cancelamento da inscrição do impetrante junto ao conselho classista. Desta forma, torna-se necessária a vinda das informações para que seja esclarecido o motivo do cancelamento e ainda se houve procedimento administrativo com observância do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação o pedido após a vinda das informações. Requisitesem-se as informações. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 102/234

Expediente Nº 9817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6) - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Fls. 589/590: indefiro remessa à Contadoria Judicial, pois a apresentação dos cálculos da sucumbência cabe ao autor/exequente. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1) - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 917: aguarde-se pelo prazo de quinze dias, como requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0003374-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003374-4) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 962/963: Defiro o prazo de 30 dias para análise dos autos, como requerido pela autora. Int.

0024211-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024211-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

1. Espeça-se mandado de intimação pessoal para a Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua Pamplona, 227 - 1º andar, na pessoa de seu representante legal, para ciência do despacho de fl. 170.2. Após o decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032223-25.1997.403.6100 (97.0032223-8) - MERICOL IND/ METALURGICA LTDA X ALDO AFFORTUNATI X GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI(SP144957 - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP014512 - RUBENS SILVA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM E SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERICOL IND/ METALURGICA LTDA

Ciência às partes, da juntada aos autos às fls. 671/674, de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, o qual teve o provimento negado. Fl. 632: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela exequente. Aguarde-se provocação posterior no arquivo, sobrestado. Int.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme solicitação da subscritora de fl. 530, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, no endereço informado na petição inicial, a dar cumprimento ao determinado anteriormente (fl. 529), trazendo aos autos, com premissa, a documentação requerida pela executada Caixa Econômica Federal a fls. 520/528, no prazo de dez dias a contar da juntada aos autos do mandado, devidamente cumprido. Na ausência de manifestação da autora, remeta-se o feito ao arquivo- sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o depósito de fl. 346, não cabe aplicação da multa prevista no art. 475- J à coexecutada Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ela efetuou, dentro do prazo, o pagamento da sucumbência. Destarte, o cálculo do exequente de fl. 349 se mostra inexato. Ademais, o documento de fl. 337 dá conta de que a coexecutada deu cumprimento à obrigação a qual fora condenada, informando ao Banco Mercantil S/A (agora Banco Bradesco S/A), de que o contrato imobiliário firmado pelo autor/exequente encontrava-se em termos para liberação da hipoteca. Destarte, está plenamente cumprida a obrigação a qual fora condenada a coexecutada Caixa Econômica Federal. No tocante ao coexecutado Banco Bradesco S/A, tendo em vista a certidão de fl. 350, proceda-se à penhora do valor apontado pelo autor/exequente à fl. 349, diretamente na agência central do banco em São Paulo (Avenida Ipiranga, 210, Centro, São Paulo). Sem prejuízo, através de carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Osasco, onde se encontra a sede do Banco Bradesco S/A no estado de São Paulo, intime-se o banco executado a proceder à juntada aos autos do termo de quitação e liberação da hipoteca referentemente ao imóvel descrito na petição inicial [apartamento 42 do 4º andar do Edifício Castelamare, sito a Rua Iaia, nº 159, Jardim Paulista, São Paulo (SP)]. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Fls. 209/210: Defiro seja efetuada consulta ao sistema bacen jud, a fim de obter novos endereços da executada e seus representantes legais, que ainda não tenham sido diligenciados. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente. (EXTRATO BACEN JUD JUNTADO AOS AUTOS - FLS. 213/215). Int.

0026200-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026200-5) - SERGIO SEIDIYU YATABE(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO SEIDIYU YATABE

Fls. 307/310: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0025216-25.2010.403.6100 - TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA

Fls. 159/161: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0017899-05.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/153: Intime-se a executada, pessoalmente, para que proceda ao pagamento à autora/exequente, do valor a que fora condenada, conforme planilha de cálculos que segue anexa, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0022739-87.2014.403.6100 - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 103/234

Diante da certidão de fl. 1071, intime-se a executada para que traga aos autos, cópia da matrícula atualizada do imóvel que ofertou à penhora, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 9871

ACAO CIVIL PUBLICA

0018606-36.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FELIPE TADEU ZECHINATTI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X EDSON DE JESUS(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X CARLOS CESAR MEIRELES(SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO Nº 0018606-36.2013.403.6100AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : FELIPE TADEU ZECHINATTI, EDSON DE JESUS, CARLOS CÉSAR MEIRELES e SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. Reg. nº /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os réus FELIPE TADEU ZECHINATTI, EDSON DE JESUS, CARLOS CÉSAR MEIRELES e SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, objetivando a responsabilização civil pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em fraude a certame licitatório com ofensa a princípios constitucionais e legais, em especial, o Art.37 da CF e as disposições da Lei nº 8.666/93. Narra a inicial que, em janeiro de 2008, foi aberto pedido de compras - processo nº 2601/2008-95 para reparo no isolamento térmico da tubulação da rede de água gelada que atendia o Edifício Leão da Cunha da Universidade Federal de São Paulo e que os réus Felipe e Edson, então gestor de contratos da SERVTEC e responsável pelo contrato da UNIFESP, simularam processo licitatório para contratar a empresa SERVTEC. Afirma que conforme apurado no Inquérito Civil nº 1.34.001.006081/2010-98, o réu Felipe foi o responsável pela abertura do procedimento de escolha da empresa responsável pelo reparo e para tanto pediu auxílio ao Edson que se encarregou de pedir a outras duas empresas, a Thermolex Isolamentos Térmicos Ltda e a Isolite Montagens Hidráulicas e Instalações Industriais Ltda que fizessem orçamentos à Servtec para, após, encaminhar a proposta da Servtec. Sustenta que os orçamentos das empresas Isolite e Thermolex foram apresentados ao Edson e que a empresa Servtec tinha conhecimento do valor das concorrentes, apresentando, por fim, orçamento que sabia sagrar-se-ia vencedor. E assim agindo, os réus Edson, Felipe e a empresa Servtec frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório para fornecimento de peças e de mão-de-obra para a UNIFESP, causando prejuízo correspondente ao valor do contrato, de R\$13.990,00 (treze mil, novecentos e noventa reais) à época. Sustenta, ainda, que o réu Carlos contribuiu culposamente para o dano causado, uma vez que ele era responsável pela coordenação do setor e pela supervisão do trabalho do estagiário Felipe, conforme declarações prestadas ao Ministério Público Federal. Argumenta que os fatos representam a prática de ato de improbidade administrativa definida no art. 10 da Lei nº 8429/92, tendo em vista que Felipe Tadeu Zechinatti (estagiário da UNIFESP) e Edson de Jesus (gestor dos contratos da empresa Servtec) fraudaram o procedimento de licitação e a empresa Servtec Instalações e Manutenção Ltda. concorreu para a prática do ato de improbidade, ao beneficiar-se diretamente de contrato, incidindo na prática do art. 3º da citada lei. Concluindo sua exposição, o Ministério Público Federal pleiteia medida liminar de natureza cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens dos corréus, consistentes em bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis em montante suficiente para assegurar o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil prevista no artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Requer a citação e a condenação dos réus para ressarcir integralmente o dano, pagar multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano e que sejam proibidos de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos e que seus direitos políticos sejam suspensos por oito anos. Por fim, requerendo o prosseguimento regular do feito, conforme estabelecido nos termos do art. 17 da Lei nº 8429/92, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Documentos juntados às fls. 16/90. A medida liminar foi INDEFERIDA, conforme fls. 94/95. Às fls. 123/157, consta contestação apresentada por FELIPE TADEU ZECHINATTI sustentando, preliminarmente, ausência de notificação para apresentação de defesa prévia nos termos do 7º, art. 17 da Lei nº 8429/92, ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a atividade de estágio não se equipara a mandato, cargo, emprego ou função pública, não devendo, portanto, ser sujeito ativo de atos de improbidade, visto que, enquanto estagiário da UNIFESP o corréu não somente instruiu o processo com os documentos que recebeu e não participou da concretização do suposto ato legal. Ainda aponta inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, suscita prescrição e sustenta que para o serviço em questão, o procedimento de licitação era dispensável, conforme art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Discorrendo sobre a inexistência de favorecimento ou prejuízo ao erário público, inexistência do ato de improbidade praticado pelo corréu, não ocorrência de dano, enriquecimento sem causa, requer a improcedência dos pedidos do Autor. Às fls. 160/200, EDSON DE JESUS apresenta contestação suscitando, preliminarmente, ocorrência de prescrição sob o fundamento de que os supostos atos de improbidade datam de janeiro de 2005 e a ação fora proposta em outubro de 2013, portanto, transcorrido o lapso de 5 anos. Aduz, ainda a inépcia da inicial, ante a ausência de prova quanto ao dano causado ao erário. Quanto ao mérito, afirma que não fraudou procedimento licitatório para apresentar proposta menor do que as propostas das concorrentes. Refutando as demais argumentações feitas pelo Autor, sustenta que na inicial não foi inserido a quantificação do dano, visto que a tipificação da lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência por ser impossível a condenação de ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Por fim, reportando-se aos fatos descritos na inicial, sustenta a improcedência dos pedidos requeridos pelo Ministério Público Federal. A empresa SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, por sua vez, oferta contestação às fls. 204/244, suscitando, preliminarmente, ocorrência de prescrição, demonstrando que os supostos atos de improbidade datam de janeiro de 2008 e a presente ação foi proposta em outubro de 2013, quando já transcorrido o lapso de 5 anos. Aduz, também, inépcia da inicial, sob o fundamento de que o Ministério Público Federal não fez prova do dano causado ao erário, assim como, não trouxe para os autos a apuração do quanto seria o valor supostamente justo do serviço prestado. Quanto ao mérito, sustenta a ré Servtec, que após o envio do orçamento, iniciou e finalizou o reparo no isolamento térmico da tubulação da rede de água gelada que atendia o Edifício Leão da Cunha e que neste reparo não houve problemas ou intercorrências. Afirma que não fraudou o procedimento licitatório e que não existe qualquer prova de simulação ou qualquer outro ato que convisse para derrubar a lisura do processo licitatório realizado, apenas suposição sem fundamento. Afastando as alegações do Ministério Público Federal, requer a improcedência dos pedidos elencados na petição inicial. Às fls. 246/282, CARLOS CÉSAR MEIRELES apresenta contestação sustentando, preliminarmente, a não observância ao disposto no 7º do art. 17 da Lei nº 8429/92, consistente na notificação do corréu para defesa prévia. Aduz a ilegitimidade ativa do autor Ministério Público Federal, sob o fundamento de que os atos tidos como desonestos pelo Autor afetaram a UNIFESP - Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica própria, contando com corpo jurídico para promover a defesa dos seus interesses. Saliencia, ainda a inépcia da inicial, face à ausência de pedido certo. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, uma vez que os atos tidos por ímprobos ocorreram em 18/08/2008 e a presente Ação foi distribuída em 10/10/2013, já transcorridos mais de 5 (cinco) anos, a exigir, destarte, a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que não participou de qualquer ato relativo à contratação ou a processo de escolha da empresa contratada para os serviços de reparo em questão e que à época dos fatos, exercia a função de Coordenador de Eletroeletrônica do Departamento de Engenharia da UNIFESP e do Hospital São Paulo, não sendo de sua responsabilidade qualquer ato concernente à contratação, cotação ou licitação de empresas para efetivação de reparos nas edificações da Universidade ou do próprio Hospital. Em que pese lhe competir a coordenação do setor no qual o corréu Felipe exercia a função de estagiário, não era sua a responsabilidade de acompanhar o trâmite burocrático do pedido de compras ou a contratação de qualquer serviço. Por fim, reportando-se sobre a dispensa de licitação, a inexistência de favorecimento e de prejuízo ao erário, a não configuração de ato que importe em improbidade administrativa, a aplicação das sanções, ausência de dano, ausência de dolo, ausência de solidariedade, enriquecimento sem causa da Administração Pública, impedimento ao pleito de ressarcimento ao erário, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 288/297. Às fls. 299 e 299vº, a União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em intervir na presente lide, requerendo a intimação da Procuradoria Regional da 3ª Região, representante judicial da UNIFESP. A UNIFESP-Universidade Federal de São Paulo informa que não deve compor o polo ativo da Ação, visto que os fatos narrados na inicial não foram objeto de investigação administrativa no âmbito da Instituição e está tomando as devidas providências, fls. 301/302. Na fase de especificação de provas, os corréus manifestam-se pela produção de prova oral, documental e técnica (fls. 304/305, 306/307, 308/309). O autor, por sua vez, requereu depoimento pessoal dos réus (pessoas físicas), prova documental, exibição de documento por terceiro, prova pericial e prova testemunhal (fls. 312/313). As contestações, nas quais foi alegada a não observância ao disposto no 7º do art. 17 da Lei nº 8429/92, foram recebidas como defesa prévia, fl. 315. É o Relatório. DECIDO. Passo, portanto, a exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92. Nesta Ação Civil Pública, imputa-se aos Réus os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 3º, 10, VIII e 11 da Lei 8.429/92, como consta às fls. 08/11 da inicial, cujas penas encontram-se previstas no artigo 12 dessa mesma lei, os quais possuem a seguinte redação: (omissis) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (omissis) Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (omissis) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) (omissis) Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (omissis) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - (omissis) III - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três a cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Como se nota da leitura do texto o tipo do ilícito de improbidade administrativa, a ação ou omissão do servidor é exclusivamente aquela praticada de forma dolosa ou com culpa consciente, vez que limitada à violação, pelo agente, de seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições, o que pressupõe uma ação consciente da prática do ato ímprobo. Sabe-se que os atos de improbidade administrativa, como seu próprio nome já deixa claro, são aqueles que atentam contra a probidade administrativa. Em última análise, devem ser atos que, essencialmente, firam o princípio da probidade que rege toda a Administração Pública. Sem esta caracterização mais ampla, não há como identificar, de per si, um ato como ímprobo; utilizando uma linguagem própria do Direito Penal, nas que em muito cabe no âmbito da ação de improbidade administrativa, é necessário que o bem jurídico probidade administrativa seja efetivamente lesado, ou seja, não pode ser simplesmente presumido. Agr. de acordo com a probidade administrativa implica em que o agente sirva à Administração com honestidade, buscando sempre a consecução do interesse público, sem obter benefícios pessoais em decorrência das facilidades

decorrentes de suas funções ou do acesso a recursos públicos. Em outras palavras, é pautar-se em um padrão ético de conduta, colocando sempre o interesse público acima de seu interesse pessoal. Não obstante, eventual erro praticado de forma inconsciente não se encontra contemplado nesta ação, uma vez que nesse caso o resultado da conduta faz parte dos riscos naturais de qualquer atividade humana. Nesse sentido, confira a jurisprudência a respeito: *Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300184Processo: 200100055133 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2003 Documento: STJ000513345 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:291Relator(a) FRANCIELLI NETTO* Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso pela letra c e negar provimento pela letra a, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. *Ementa RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS DETERMINADA PELA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE EXCLUIR A SANÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DO ART. 12, INCISO III, DA LEI N. 8.429/92 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.* A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc. No particular, foram os ocupantes de cargo em comissão condenados pelo r. Juízo sentenciante pela percepção de verbas pagas indevidamente por trabalhos extraordinários, bem como o ex-prefeito do município por deferir o pagamento de forma irregular. Nos termos da legislação municipal de regência, tais serviços somente seriam permitidos em hipóteses excepcionais e temporárias, condicionadas à autorização por escrito do superior imediato, que deverá justificar o fato, o que, in casu, não se deu. A sentença ordenou o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos agentes públicos, respondendo pelo total do débito, solidariamente, o ex-prefeito, bem como a suspensão dos direitos políticos. O Tribunal, por sua vez, deu provimento em parte à apelação para afastar a condenação referente à suspensão dos direitos políticos. A imposição dessa última, efetivamente, seria medida desarrazoada, visto que, como ressaltou a Corte de origem, as provas dos autos demonstram a real prestação do serviço pelos réus, e que a vantagem pecuniária obtida equivale apenas a R\$ 4.023,72 (quatro mil e vinte e três reais e setenta e dois centavos) para cada um dos servidores, segundo cálculo realizado em novembro de 2000, a desautorizar a aplicação de sanção mais gravosa. Ausência de similitude fática ente os acórdãos confrontados. Recurso especial não conhecido pela alínea c e conhecido, mas não provido pela alínea a. Veja ainda a elucidativa e didática ementa do precedente abaixo, relatado pelo Eminentíssimo Ministro do C. STJ, Luiz Fux (atualmente no E. STF), o qual serve como lúmina ao caso presente, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir: *Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841421Processo: 200600861954 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000773925 Fonte DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:182Relator(a) LUIZ FUX* Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. *Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 07/STJ. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, 10 DA LEI 8429/92. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Servidores Públicos Federais, por ato de improbidade administrativa, decorrente de desidiosa condução de processo de tomadas de contas, consubstanciada no fornecimento de cópias de peças processuais à parte do processo, à custa do erário, e na dilação de um prazo processual, sem a autorização do Ministro Relator. 2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 3. A exegese das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoinhar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve trazer, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. 6. À luz de abalizada doutrina a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição que pune o ato ímprobo com a suspensão e direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente a uma vantagem ao ímprobo ou a outrem (...) José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, *litteris*: 7. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição probatória, revisitando os fatos que nortearam os atos praticados pelo agente público, entendeu que a ausência de cobrança de cópias de peças processuais, fornecidas à parte do processo, bem como a má compreensão do alcance de uma decisão proferida em um processo de tomada de contas, podem constituir infração funcional, não tendo a dimensão gravosa que a Lei de Improbidade Administrativa se propôs punir, não havendo no fato qualificação jurídica suficiente para justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade, consoante se infere do voto condutor, verbis: (...) Quanto ao mérito da ação, de exame preliminar da plausibilidade de enquadramento do ato a uma das hipóteses de improbidade, tenho que a razão está com a agravante. Conquanto tenha sido enquadrada em atos mais graves (já declarados prescritos), que acenavam para a prática de atos de prevaricação e de advocacia administrativa, os únicos fatos que remanescem para ser apurados na ação de improbidade são o de não constar nos autos do procedimento TC - 350.408/1996-3 os comprovantes de ressarcimento dos custos referentes ao fornecimento de cópias processuais gentilmente cedidas pelo Sr. Secretário, José Henrique Coaracy, ao responsável e o fato da prorrogação do prazo de 30 dias, a contar de 07/02/97, autorizada pelo Min. Relator, ter sido elástica, indevidamente, pelo recorrente e sem a anuência do Relator, para 04/04/97. É certo que todo servidor público deve sempre se haver com presteza, zelo, honestidade e senso de dever da execução de suas tarefas, pois é isso que se espera e se exige da sua atividade pública, mas nem toda ação desidiosa de servidor pode ser apontada como ato de improbidade, aos quais a lei comina rigorosas punições. Vejamos a hipótese dos autos. Ao recorrente está sendo imputada conduta desidiosa na condução de um processo de tomadas de contas, seja porque autorizou o fornecimento de cópia de peças processuais à custa do erário, seja por permitir a dilação de um prazo processual, sem a autorização do Ministro Relator, o que, a meu Juízo, não tem a dimensão gravosa que a Lei de Improbidade Administrativa se propôs a punir, até porque não se apurou que tal atitude tenha causado dano efetivo à consecução do procedimento de tomada de contas. O fornecimento gratuito de cópias constitui irregularidade que deve ser apurada na esfera própria (administrativa), como foi, exigindo-se do agravante o ressarcimento do valor devido, se for o caso. Mas não permite que se conclua ter havido improbidade administrativa por parte do agravante. Com relação ao fato da dilação do prazo, que se poderia considerar o mais grave, ao que se observa do relatório do processo disciplinar (fs. 191 - item 6.1.1.3), o que houve foi um erro de interpretação quanto ao alcance do despacho do Ministro Relator, no que diz respeito ao termo inicial da prorrogação do prazo deferida por Sua Excelência (30 dias), uma vez que o recorrente considerou o início da sua contagem da data da decisão (04/03/97), por isso a prorrogação até 04/04/97. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, suscita dúvida a afirmativa de que houve violação de dever funcional, pois, pelo relato da Comissão processante verifica-se que é possível ter o agravante se equivocado, não agindo dolosamente, e, se foi o que ocorreu, não há que se falar em violação funcional culposa. Como se vê, os atos que se imputam ao recorrente não podem ser considerados mais que falta funcional, como foram, não se justificando, por isso, o recebimento da ação, com a sua conseqüente citação. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para desconstituir a decisão recorrida, tomando-a sem efeito na parte em que ordenou a citação do recorrente, que deve ser excluído do pólo passivo da lide. É como voto. (fs. 460/461) 8. O 10 do art. 17 da Lei 8429/92 dispõe: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. 9. O mencionado dispositivo legal denota que a decisão do Juiz Singular que rejeita a manifestação apresentada pelo requerido e, a fortiori, recebe a petição inicial é impugnável mediante a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal, ao qual o juízo singular está vinculado, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. 10. O Tribunal competente para o julgamento do agravo de instrumento, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ausência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa poderá, inclusive, determinar o trancamento da ação. 11. Sobre o thema decidendum discorre a doutrina pátria: De acordo com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil o reconhecimento da decadência ou da prescrição também resulta no indeferimento da inicial. Também neste caso, de acordo com o art. 269, IV, do mesmo estatuto, o julgamento é de mérito. A distinção entre as hipóteses, contudo, reside em que, de acordo com os novos 7º e 8º do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, na ação de improbidade administrativa já nesta fase preliminar o próprio mérito da ação pode ser examinado (haver, ou não, ato de improbidade administrativa), e não se existe, concretamente, fato impeditivo do exercício de um direito, como ocorre na decadência ou prescrição. Embora a lei brasileira tenha catalogado a decadência e a prescrição como matéria de mérito, não é menos verdade que na ação de improbidade administrativa o que é passível de julgamento nesta nova fase preliminar do procedimento é o pedido do autor da ação, isto é, o bem da vida reclamado na ação de improbidade administrativa, vale dizer, o próprio ato atentatório à Lei 8.429, de 1992. Tanto assim que é comum a doutrina referir-se à decadência ou à prescrição como matérias preliminares de mérito, quando menos do ponto de vista lógico. Este juízo de admissibilidade amplíssimo e substancial da petição inicial em contraditório, destarte, estrema a ação de improbidade administrativa de qualquer outra ação que segue o rito comum, assemelhando-se ao que o Código de Processo Penal reserva, por exemplo, para o processo dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (CPP, arts. 516- 517). Admitida a petição, entretanto, ordinária-se o procedimento, o que não é estranho a grande maioria dos demais procedimentos especiais regulados pelo Código de Processo Civil, como bem apontado por Antônio Carlos Marcato na lição destacada anteriormente. Os 9º e 10 do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, tratam do que se segue à admissão da petição inicial. O 9º prescreve que o réu será citado, e o 10 expressa que da decisão de admissão da petição inicial cabe agravo de instrumento. Não pode haver dúvidas, diante do conteúdo do 7º, de que o contraditório já está completo quando o réu é notificado para se manifestar sobre a petição inicial. Neste instante processual a relação processual já se apresenta triangularizada - o que é, inequivocamente, a realização concreta do princípio do contraditório constitucionalmente assegurado. Assim sendo, mais técnico que, após a admissão da petição inicial, seja o réu apenas intimado para apresentar sua defesa, considerando que ele já faz parte da relação processual e pois, que dela ele já tem ciência. Quando menos, que se entenda o termo citação, empregado pelo dispositivo, evidenciando a parte final (o ato de se defender) de sua definição legal, tal qual dada pelo art. 213 do Código de Processo Civil. (Cássio Scarpinella Bueno in Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas e Atuais, 2ª Ed., pág. 174/175, Malheiros Editores, 2003) 12. A conclusão do Tribunal acerca da existência ou não dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento fundado no art. 17, 10 da Lei 8.429/92, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, momento porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Conforme o entendimento acima, há que se observar que no cerne de todo ato de improbidade administrativa está a noção de lesão à moralidade e é preciso que o ato atente contra tal princípio, ainda que não cause prejuízo patrimonial ao ente público. No caso em apreço, há que se analisar se os atos praticados pelos corréus constituem improbidade administrada, conforme alegado pelo Ministério Público Federal. Na petição inicial, composta de 15 páginas, o autor imputa-se aos corréus a prática de atos que em tese justificam a propositura desta ação, vez que se amoldam ao disposto nos artigos 3º, 10 11, da Lei 8429/92. Em síntese, descreve a inicial que, em janeiro de 2008, aberto processo licitatório para reparo em unidade da UNIFESP, os réus Felipe, estagiário da UNIFESP, e Edson, então gestor de contratos da SERVTEC e responsável pelo contrato da UNIFESP, simularam processo licitatório para contratar a empresa SERVTEC e,*

conforme apurado no Inquérito Civil nº 1.34.001.006081/2010-98, o réu Felipe foi o responsável pela abertura do procedimento de escolha da empresa responsável pelo reparo e para tanto pediu auxílio ao Edson que se encarregou de pedir a outras duas empresas, a Thermolex Isolamentos Térmicos Ltda e a Isolite Montagens Hidráulicas e Instalações Industriais Ltda que fornecessem orçamentos à Servtec para, após, encaminhar a proposta da Servtec e que essa empresa tinha conhecimento do valor das concorrentes, apresentando, por fim, orçamento que sabia sagrar-se-ia vencedor, fraudando, assim, o processo de licitação. Quanto à conduta do réu Carlos, afirma o autor que há contribuição na prática do ato, uma vez que na condição de supervisor responsável pelo acompanhamento do pedido de compras, o réu falhou no seu dever de vigilância. Analisando os documentos constantes dos autos, neles não se denotam os elementos suficientes à caracterização dos atos de improbidade imputados aos corréus. Frise-se, não basta, tão-só, a prática de um ato que, em princípio, amolde-se às hipóteses descritas na Lei nº 8429/92. É necessário que o ato, inquinado de inprobidade, revista-se de lesividade em relação ao bem jurídico probidade administrativa. Além disso, para a responsabilização por atos de tal natureza, é absolutamente necessária a existência do elemento subjetivo (dolo ou ao menos culpa grave consciente), no caso dos atos que importem em dano ao erário, conforme dispõem os artigos 10 e 11 da citada lei. Anote-se que dos Termos de Declarações acostados aos autos, por cópias às fls.27/32, não se verifica qualquer ato lesivo à Administração Pública. O mesmo ocorre no Relatório de Auditoria Anual de Contas, especificadamente, a recomendação 001, fl.89, destes autos, relativa ao processo 2601/2008-95, mencionado na inicial. Dos documentos acostados às fls.46/57, verifica que para o serviço, ora questionado nos autos, isolamento térmico da tubulação de água gelada do Edifício Leitão da Cunha, foi solicitada a dispensa de licitação do valor de R\$13.990,00 (treze mil, novecentos e noventa reais), nos termos do Art.24, I, da Lei nº 8.666/93, sendo emitida nota de empenho, conforme consta à fls.50. No presente caso, merece ser salientado que a Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, instada a manifestar seu interesse em integrar o presente feito, informou que não deve compor o polo ativo da ação, porque os fatos narrados ainda não foram objeto de investigação administrativa no âmbito da instituição e que está tomando providências para apuração de responsabilidade, fls.301/302. Observe-se que a manifestação da UNIFESP foi protocolizada em 09/12/2014 e até a data da prolação desta decisão nada foi requerido ou informado por parte da UNIFESP. Nesta fase do exercício do juízo de admissibilidade da petição inicial, a Lei nº 8429/92, no Art.17, 8º, coloca à disposição do Magistrado três hipóteses de rejeição da petição inicial; duas delas com resolução do mérito, caso seja constatada a improcedência da ação ou a inexistência de ato de improbidade e uma de extinção sem resolução do mérito, nas mesmas hipóteses previstas no Art. 267 do CPC, fálendo o legislador em inadequação da via eleita, quando se trata, na verdade, de inadmissibilidade por ausência de uma das condições da ação ou dos pressupostos processuais. Na presente lide, o indeferimento da inicial decorre da inexistência de ato de improbidade administrativa. Na ocasião em que analisei o pedido de liminar, salientei que, ípsis litteris, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, as declarações colhidas no Inquérito Civil nº 1.34.001.006081/2010-98 não evidenciam que os réus praticaram ato de improbidade administrativa definida na Lei nº 8429/92, mas somente apontam suspeitas quanto à irregularidade no procedimento licitatório, motivo pelo qual, neste momento processual, não se justifica a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, máxime considerando-se que o contrato supostamente lesivo ao erário é de apenas R\$13.990,00 (doc. fls.35/37), inexistindo, em razão disso, razões para supor que os mesmos venham dilapidar seus patrimônios ao tomarem conhecimento da ação. Nesta mesma linha, frise-se que, conforme a análise dos atos descritos na inicial e da documentação carreada para os autos, não ocorreram atos que tenham causado danos à Administração Pública, seja quanto aos princípios norteadores do serviço público, seja quanto ao erário público, neste caso, notadamente porque o serviço foi efetivamente prestado e que o contrato foi de pequeno valor (R\$ 13.990,00). Mesmo admitindo-se, para argumentar, que houve dano, este seria então de valor irrisório (diferença entre o valor do contrato e o valor de mercado do serviço prestado), não se justificando, portanto, em razão disso, a propositura desta ação civil pública, máxime considerando-se que eventual irregularidade que venha ser apurada no procedimento administrativo em curso, poderá dar ensejo a uma punição nesse âmbito, mais adequada e proporcional. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro a petição inicial, rejeitando a presente ação civil pública, por não vislumbrar nos autos a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC, c/c Art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. Custas e honorários advocatícios indevidos (Art.18-Lei 7347/85). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo/SP., JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-67.2016.403.6100 - WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP193637 - RAQUEL CAPARRÓS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar a existência dos créditos tributários demonstrados por meio dos PER/DCOMPs de fls. 107/129, juntando a decisão administrativa da Receita Federal do Brasil que reconheceu os créditos, inclusive, o respectivo valor. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3111

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora (Ministério Público Federal), indicadas à fl. 2175, no dia 02/03/2016, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem, na data e horário designados, no Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Av. Paulista, nº 1682, 1º andar, 25ª Vara Cível, Cerqueira César, São Paulo, SP. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 2192/2226, bem como pelo Banco Itaú Unibanco S.A., às fls. 2231/2231, para que requeram o que entenderem de direito. Quanto ao pedido de expedição de Cartas Precatórias, para oitiva das testemunhas, arroladas pelo corréu Marcus Jair Garutti, às fls. 2227/2228, determino que tais expedições somente ocorram após a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, na data supracitada. Int.

MONITORIA

0019487-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELION SANCHES DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 11/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081589-94.2006.403.6301 (2006.63.01.081589-9) - MAURI DA SILVA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004835-88.2013.403.6100 - ELISABETE CAMARA TOMASI DE SANTANA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré

União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013630-49.2014.403.6100 - MARCELO APOSTOLO DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os autores e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014836-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014836-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013460-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013460-0) - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, a o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado (fs. 315/317v), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008490-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008490-0) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, a impetrada. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado (fs. 144/145), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0012207-93.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037954-46.1990.403.6100 (90.0037954-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020097-44.2014.403.6100 - MARIA APPARECIDA POLEZI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013168-92.2014.403.6100 - MARCELO DE PAULA SOUZA X TERESINHA DE PAULA SOUZA BARBOSA X SILVIA DINIZ NUNES X ELIAS TOBIAS NUNES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 3114

MONITORIA

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Fl. 388: Defiro a citação dos réus por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretária sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050796-77.1998.403.6100 (98.0050796-5) - VIRGINIA SOLARES SOMOZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGINIA SOLARES SOMOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA RENNO VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (autos do processo nº 0016863-60.2010.403.00000/SP). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo).Int.

0050401-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050401-5) - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0015815-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015815-2) - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP194975 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os rfs 15/2016 e 16/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juízos Deprecados.Int.

0003269-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Fls. 25/27: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 792 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012750-87.1996.403.6100 (96.0012750-6) - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0016871-70.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado (fls. 958/960), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024476-67.2010.403.6100 - MARCIO HENRIQUE WAJNBERG(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado (fls. 131/133), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021644-22.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público, regularmente intimado (fls. 114/116), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014592-72.2014.403.6100 - KARINA DE FREITAS PARRELA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a requerente acerca das alegações da CEF de fls. 136-138 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, à vista do trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo (findos).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0027880-66.2014.403.6301 - WILLIAM SADAO KIMURA(SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente acerca da certidão de fl. 48.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de existência de saldo remanescente (fl. 288v). Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7944

EXECUCAO DA PENA

0005837-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CORREA DE SA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de autos de execução da pena.Edvaldo Corrêa de Sá, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 09/06/2009, para o Ministério Público Federal (fl. 35) e aos 30/04/2014, para a defesa (fl. 51).Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que a tramitação da ação penal ficou suspensa entre 07/07/2011 e 17/03/2014 (fls. 57/58).É o relatório.Decido.Estabeleço o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação.No entanto, observo que no caso em exame a prescrição ainda não ocorreu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada - 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão - a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), mas, como observado pelo Ministério Público Federal, houve suspensão do curso da prescrição no período compreendido entre 7/7/2011 e 17/03/2014.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a referida suspensão do curso da prescrição, pois a pessoa jurídica LAVORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ETIQUETAS LTDA (CNPJ n. 03.957.952/0001-96) durante o período de tempo compreendido entre 7/7/2011 e 17/03/2014 teria se beneficiado de programa de parcelamento oferecido pelo governo brasileiro.A vista do acima exposto, converto o julgamento em diligência e designo audiência de admonitória para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 17 h.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser intimado, inclusive, de que poderá vir acompanhado de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Sem prejuízo do acima determinado, elabore-se o cálculo da pena de multa e certifique-se a existência de outras execuções penais em desfavor de Edvaldo Corrêa de Sá nesta jurisdição.Intimem-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2016.ALESSANDRO DIAFERRIA,Juiz Federal

Expediente Nº 7945

EXECUCAO DA PENA

0011881-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FORMIGONI JUNIOR(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.615/2015. Junte-se as folhas de antecedentes. Manifeste-se a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7946

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Fls. 250: Defiro o pedido da defesa técnica de Chang Won Ahn, autorizando-o a viajar ao exterior no período compreendido entre 5 de fevereiro de 2016 a 13 de fevereiro de 2016. O beneficiário deverá, entretanto, se apresentar em Juízo no prazo de 48 horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação da medida. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-15.1999.403.6181 (1999.61.81.005224-3) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE BARRETO(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X MARIA AUGUSTA BARRETO(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Vistos I. Considerando que, em 15 de fevereiro de 2001, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal, com a consequente suspensão do prazo prescricional, que perdurou até 18 de outubro de 2005, nos termos do art. 15 da lei n. 9.964/2000, é certo que não decorreu, entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, o lapso prescricional punitivo. Assim, determino o desapensamento dos autos de Execução Penal nº 0007206-39.2014.403.6181 e nº 0007208-09.2014.403.6181 do presente feito, prosseguindo-se a regular execução. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos de execução supramencionados. 2. Tendo em vista que as sentenciadas CHRISTIANE BARRETO e MARIA AUGUSTA BARRETO não foram localizadas (fls. 1424 e 1426), proceda a Secretaria a intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento das custas processuais devidas. 3. Decorrido o prazo e cumprido integralmente o determinado em fl. 1397, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1725

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010329-79.2013.403.6181 - FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X JUSTICA PUBLICA

arquivem-se estes autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007584-58.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 264/265: a medida imposta por este Juízo, embora tenha natureza cautelares e seja substitutiva da prisão, não deve causar embaraços à atividade laboral do réu. Contudo, o recolhimento do réu somente após às 23:00 horas não se mostra razoável, tendo em vista que poderá tornar ineficiente a medida cautelar. Desta forma, defiro parcialmente o pedido do requerente para readequar a medida, e determino o recolhimento de NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS ao seu domicílio no período compreendido entre 22:00 e 10:00 horas. Intime-se o acusado para que compareça a este Juízo e firme novo termo de compromisso. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000908-4) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARONAS DE MORAES X LEONARDO FERREIRA X MARCELO PEREIRA DA COSTA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X MARINA BROCCOLINI(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X VIVIANE BASSANESI X MILTON CARLOS NAVES(SP258385 - ALESSANDRA DAMACENO NAVES)

...Fls. 721/722: em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela defesa de MARCELO PEREIRA DA COSTA, por 5 (cinco) dias. Intime-se...

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES

Vistos. Fls. 2.481/2.483: defiro o pedido de viagem formulado pela defesa de THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4939**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009350-30.2007.403.6181 (2007.61.81.009350-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILLIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Visto em Embargos de Declaração, Os condenados RENATO CHIARIZZI VINAGRE e ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR, opuseram, pela segunda vez, embargos declaratórios em face da sentença condenatória de fls. 1213/1216vº. Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Argumentam os condenados, ora embargantes, que o Juízo deixou de examinar a questão relativa à súmula nº. 24 do STF, a qual veda a tipificação de crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo (ocorrido em 28/03/2004), quando os embargantes já não eram sócios da empresa CABOMAR S.A. Novamente, verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. A questão suscitada pelos embargantes foi devidamente enfrentada na r. sentença atacada, com clara imputação da responsabilidade legal e penal aos acusados. Eventual inconformismo com a condenação deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração. Nesse sentido, os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 1213/1216, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, com adoção da tese defensiva de que a retirada dos sócios da sociedade em momento anterior à data da constituição definitiva do crédito tributário os isentaria de qualquer responsabilidade criminal, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, visto que, na referida sentença consta a análise de toda a alegação aduzida pela defesa. Assim, pode-se verificar que as supostas obscuridades e omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1238/1245. Int. São Paulo, 28/01/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4940**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

I- Intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço completo e atualizado da testemunha Edson Herculano Cavalcanti, ou providencie sua apresentação à audiência de fl. 298 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 298.

Expediente Nº 4941**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007852-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007852-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP204032E - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP296639 - LUIZA MORAES ABREU FERREIRA)

Fls. 485/486: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em reaver os livros contábeis apreendidos no Apenso 7 dos autos. Em caso negativo, será dada a destinação legal aos mesmos.

Expediente Nº 4942**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0001017-74.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-57.2016.403.6181) ALEX BARROS DOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado pela defesa de ALEX BARROS DOS SANTOS, em que alega que é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e não tem condições de pagar a fiança arbitrada, pois foi demitido e estava cumprindo aviso prévio quando foi preso, sua companheira trabalha e recebe apenas o indispensável para manutenção das despesas do lar, sua companheira tem um filho de um ano e o preso tem um filho de 5 anos, este sob sua responsabilidade. Apresentou comprovante de residência, cópia de contracheques de novembro e janeiro, cópia da carteira de trabalho e extrato do FGTS (fls. 02-05). O MPF manifestou-se de forma contrária ao pedido, afirmando que a defesa não trouxe fato novo que já não fosse de conhecimento do juízo que fixou a fiança. Alegam ainda, que o preso possui condições financeiras, pois não paga aluguel, possui veículo próprio e a companheira trabalha (fls. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o MPF quanto à ausência de fatos novos a justificar a modificação da decisão pelo juiz natural do feito. O juiz natural do feito reconheceu a ausência de antecedentes e possibilidade de concessão de liberdade provisória. A fiança foi fixada considerando as condições econômicas do investigado (fls. 40-verso do flagrante). A remuneração auferida no último vínculo empregatício do preso consta no boletim de vida pregressa, assim como a existência de veículo próprio, residência em imóvel de familiar e a existência do filho de sua companheira (fls. 25 da prisão em flagrante). A alegação de que possui um filho além do enteado não foi acompanhada de qualquer prova documental, observando-se que no boletim de vida pregressa o preso afirmou que não possui filhos. Assim, as condições econômicas alegadas foram consideradas pelo juiz natural, razão pela qual não se vislumbra possível indevida atividade recursal exercida por juízos de mesmo grau de jurisdição, notadamente porque há plantão judiciário ininterrupto na corte recursal. Assim, não havendo fato novo a justificar a modificação da decisão proferida pelo juiz natural, INDEFIRO o pedido de dispensa da fiança. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 4943**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004365-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGALI SANCHEZ VELASQUEZ X ANTONIO CASTILHO

Visto em SENTENÇA (tipo E) ANTÔNIO CASTILHO foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime do artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, no regime inicial semiaberto. Em 14/12/2015 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 263. A Defensoria Pública da União apelou da r. sentença às fls. 259/261, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 166/vº. É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 3 (três) anos de reclusão, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). Considerando que o réu era maior de 70 anos na data da sentença, a pena prescreve em 4 (quatro) anos, conforme disposição do artigo 115 do Código Penal. No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (27/07/2011 - fls. 101/102) e a publicação da sentença condenatória (03/12/2015 - fls. 257), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, IV, artigo 110, caput e artigo 115, todos do Código Penal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO CASTILHO, nos

termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, artigo 110, caput, artigo 114, II e artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Defensoria Pública da União às fls. 259/261 por ausência de interesse recursal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 15/01/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal *****Não obstante a manifestação do réu em apelar do decreto condenatório, considerando a superveniente sentença extintiva da punibilidade, tenho por ausente o interesse recursal. Dessa forma, intime-se a defesa constituída, inclusive quanto à referida decisão

Expediente Nº 4944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERISLANDIA COSTA RODRIGUES(SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)

Recebo a apelação interposta em favor de GERISLÂNDIA COSTA RODRIGUES (fl. 204), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para oferecer as respectivas razões. Após, vista ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões recursais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4945

CARTA PRECATORIA

0008757-20.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VICTOR DIAMINT X MARCO ANTONIO MENDONCA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JOAO RAMOS DA CRUZ X LUIZ ALBERTO RUFATO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Carta Precatória nº 0015925-10.2014.403.6181 Tendo em vista que não houve manifestação pelo juízo deprecante desde junho de 2015, restituam-se os autos à origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 29/01/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6822

INQUERITO POLICIAL

0007854-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa de Xiang Duan Ye. Intime-se e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se nada for requerido, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008694-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS CLAYTON ALVARENGA X ICARO MATHEUS PEREIRA DA SILVA(SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Vistos. Fls. 158/167: Trata-se de Resposta à Acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva de THOMAS CLAYTON ALVARENGA, decretada por este Juízo em 14 de dezembro de 2015 (fl. 120) diante da constatação de descumprimento, por parte do réu, das medidas cautelares que lhe foram impostas quando da análise da prisão em flagrante (fls. 119). Conforme certidão de fl. 144, o réu foi novamente preso em 14/01/2016. Nesta oportunidade a Defensoria Pública da União (DPU), representando o réu, requer a concessão de liberdade provisória tal qual deferida ao corréu ÍCARO, afirmando subsistir a mesma razão de decidir, pois o réu é primário e o crime foi praticado sob as mesmas condições de ÍCARO. Ademais, caso condenado, vislumbro a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o que torna a prisão cautelar em medida mais grave do que a pena em si, ferindo a relação de proporcionalidade. Quanto ao mérito, requer a juntada do objeto material do delito, o qual ainda não se encontra acostado aos autos e é imprescindível ao completo exercício de seu mister de apresentar tudo o que interessa à defesa, tal qual prega o art. 396-A do Código de Processo Penal. Relato do necessário. Decido. Com efeito, a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, somente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. No caso sob análise, observo que quando da prisão em flagrante foram fixadas ao réu as medidas cautelares elencadas às fls. 109/111, dentre as quais o comparecimento mensal em Juízo para justificar as suas atividades. Conforme consta nos autos (fl. 119), o réu deixou de comparecer perante o Juízo nos meses de outubro e novembro de 2015, vindo a ser preso no dia 14 de janeiro de 2016 (fl. 144), quando compareceu perante a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal. Assim, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo o réu extremamente jovem e sem antecedentes criminais, vislumbro a possibilidade de revogação da prisão, momento em razão das péssimas condições carcerárias brasileiras e a fim de estimular a mais rápida reinserção deste no meio social em que vive. Ainda há que se considerar favoravelmente ao réu o fato de ter comparecido perante o Juízo, inobstante com atraso. Todavia, tendo se descumprido as medidas cautelares impostas, decreto a QUEBRA da fiança e, conseqüentemente, a perda de metade de seu valor, nos termos do artigo 341, inciso III e artigo 343 do Código de Processo Penal. Ainda, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu THOMAS CLAYTON ALVARENGA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenti expedição de mandado de prisão: a) comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; b) proibição de mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo; c) proibição de se ausentar da cidade de São Paulo por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro e sem autorização judicial; d) comparecimento a todos os atos do processo e em Juízo sempre que intimado para tanto. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLÁUSULADO, em nome do réu, com as qualificações de praxe, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima descritas. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Por fim, determino a intimação da defesa do réu ICARO MATHEUS PEREIRA DA SILVA para que apresente a sua resposta à acusação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a qual será decidida acerca do recebimento definitivo da denúncia em relação aos réus. Providencie a secretaria o cumprimento da decisão constante à fl. 135, última parte, instando a autoridade policial a complementar o laudo pericial e para que se encaminhe as cédulas constantes à fl. 61. Cíência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

Expediente Nº 3830

INQUERITO POLICIAL

0012456-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP345955 - CLAUDIA FROES DE ALMEIDA HOPP E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Visto, Conforme determinado pela D. autoridade policial logo no terceiro item da portaria inaugural, o presente inquisitório tramitou sob sigredo de justiça, por conter documentação fiscal acobertada pelo sigilo. No curso das investigações foram juntadas procações outorgadas pelas duas responsáveis pela empresa investigada, constituindo, cada qual, patrono diverso para atuar nos autos, sendo que nenhum deles é signatário do pedido de desarquivamento e certidão ora encartado às fls. 106/108. Assim, prodedam-se aos registros pertinentes ao sigilo de documentos e em seguida intime-se a I. Advogada signatária do pedido de fls. 106 para regularizar sua representação, carreando aos autos o competente instrumento de procuração, seja em nome da empresa ou de sua(s) titular(es), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e juntado o mandato, fica desde já deferida a expedição da certidão solicitada. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo. I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em 18 de dezembro de 2015 a D. Juíza Natural do processo, a quem o feito foi distribuído na forma do art. 141 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu despacho determinando a baixa da conclusão a fim de que os autos fossem remetidos ao plantão judiciário, com a justificativa de que a prolação da sentença não foi possível em razão da complexidade da causa (fl. 2363). Após o recesso, os autos retornaram ao Gabinete, chegando ao conhecimento deste Magistrado somente nesta oportunidade, eis que estou temporariamente responsável por todos os processos da unidade jurisdicional durante as férias da MMª. Juíza Federal. Assim, tendo em vista a destacada complexidade do caso, tratando-se de ação criminal oriunda de investigação da denominada Operação Muralha da Polícia Federal, cujo polo passivo originalmente contou com 32 réus, bem como, considerando que este magistrado não presidiu qualquer dos atos instrutórios praticados no feito, torna-se impossível a adoção de uma análise célere de autos para imediato julgamento, razão pela qual, caso não seja possível o retorno dos autos à magistrada natural, postergo o estudo do mérito para logo após a prolação de sentença nos demais processos com réus presos, que também vieram à conclusão no início deste ano, quais sejam: 11443-87.2012, 568-53.2015, 14858-44.2013 e 12556-08.2014. De-se ciência às partes. Após, retomem conclusos para sentença.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Daniel Sérgio Bernardino e Roberta Bardo Bernardino como incurso nas penas dos art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 c.c art. 1º, 4º do mesmo diploma legal, por quarenta e quatro vezes, em continuidade delitiva. De acordo com a denúncia, entre o mês de julho de 2010 e o mês de outubro de 2012, os réus, livre e conscientemente, ocultaram a natureza e a propriedade de valores provenientes de crime de subtração de autos (art. 337 do Código Penal). Em relação ao crime antecedente, nos autos 0012767-15.2012.403.6181, Daniel e Roberta, com o auxílio de John Lennon Souza dos Santos e Anderson Gomes Barasim, funcionários terceirizados da Justiça Federal, nos anos de 2010 a 2012, subtraíram autos judiciais referentes a execuções fiscais em trâmite na 6ª e 9ª Varas Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo, todas propostas em desfavor da MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. (MAKRO KOLOR), o que acarretou o indiciamento de Daniel como incurso nos delitos dos arts. 333 e 337 do Código Penal, bem como Roberta como incurso nos crimes dos arts. 299, 333 e 337, todos do Código Penal. Constatou-se que os réus recebiam pagamentos para subtrair processos judiciais de execução fiscal, suscitando a instauração do presente inquérito para apurar especificamente o esquema de lavagem de capitais no recebimento destas quantias, o que se revelou verdadeiro, conforme a denúncia. Para conferir aparência de licitude aos valores recebidos por Daniel e Roberta em contraprestação aos crimes de subtração de autos judiciais perpetrados em benefício da MAKRO KOLOR, foram simulados negócios jurídicos entre eles e a pessoa jurídica MAKRO KOLOR. Em primeiro lugar, os acusados, em diversas ocasiões, valiam-se de nomes falsos para ocultar suas reais identidades: Daniel utilizava o nome falso de DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, ao passo que Roberta possuía a identidade falsa extraída em nome de ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA. Roberta foi contratada como assistente de RH da MAKRO KOLOR, recebendo um salário de R\$ 2.500,00, tendo como função conseguir novos clientes para a sociedade empresária. Entretanto, nunca conseguiu nenhum cliente para a empresa, nem era conhecida pelos demais empregados da MAKRO KOLOR. Daniel, a seu turno, utilizando-se do nome falso DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, em 15 de março de 2010, celebrou contrato de prestação de serviços de consultoria empresarial com a MAKRO KOLOR. Não obstante, da mesma forma que aconteceu com Roberta, nenhum dos empregados da MAKRO KOLOR tinha ciência de quais seriam os serviços prestados por Daniel. Em virtude das relações jurídicas simuladas supracitadas, a MAKRO KOLOR e PEDRO ANDREOTTI LACERDA, sócio-empresário desta sociedade, realizaram quarenta e uma operações bancárias para as contas de titularidade dos ora denunciados, tanto em seus nomes verdadeiros, quanto nos nomes falsos que possuíam. Tais transações estão descritas nos itens 11 e 12 da denúncia (fls. 100/101). A denúncia conclui que os réus mantinham e operavam um esquema criminoso com o intuito de ocultar os valores provenientes dos crimes de subtração de autos de processos judiciais. Não obstante as fraudes inicialmente existentes em suas contratações junto à MAKRO KOLOR, os réus, ainda, utilizavam-se de contas abertas com documentação falsificada para a obtenção do dinheiro ilícito e, posteriormente, para a reciclagem de valores. Apurou-se que para Daniel constam trinta e uma transferências bancárias recebidas em sua conta em nome falso de DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, mantida no Banco do Brasil. Por sua vez, para Roberta, constam seis pagamentos destinados para a conta que mantinha em nome falso de ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA, no Banco Bradesco S/A. Apurou-se que os remetentes dos valores recebidos pelos acusados em suas contas bancárias abertas com identidades falsas são a sociedade empresária MAKRO KOLOR e o sócio PEDRO ANDREOTTI LACERDA. Ainda haveria mais três transferências para a conta de nome falso de Daniel advindas de contas de Roberta, uma em seu próprio nome e as outras duas da conta com nome falso de Roberta. Somando-se essas três transferências com as outras quarenta e uma, totalizariam quarenta e quatro transferências com a finalidade específica de ocultar recursos advindos de crimes contra a Administração Pública. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2014 (fls. 105/107). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 119/120 e 130/131). A decisão de fl. 132 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução e julgamento a fls. 170/183. Na fase do art. 402, o MPF requereu folhas de antecedentes atualizadas dos réus, o que foi deferido. Os defensores nada requereram na fase do art. 402 (fl. 183). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de ambos os réus. Em alegações finais, a defesa de Roberta Bardo aduziu que a autoridade policial teria insistido em envolver a ré Renata, o que seria de extrema gravidade (fl. 211), o correu Daniel teria dito que movimentava a conta pessoalmente (fl. 211), sustentou a legitimidade de sua contratação pela empresa MAKRO KOLOR, aduzindo que nada sabia dos crimes cometidos pelo seu marido, sendo que até já teria requerido o divórcio (fl. 223, penúltimo parágrafo). Ademais, ela não teria participado do crime antecedente nem cometido crime de lavagem. A defesa técnica de Daniel perdeu o prazo das alegações finais (fl. 231). Não bastasse isso, posteriormente, retirou os presentes autos e não os

devolveu, tendo que ser determinada a busca e apreensão dos autos (fls. 243/244). Em alegações finais, a defesa de Daniel aduziu parcialidade da autoridade policial que teria induzido a testemunha Daniel Curvelo da Silva, fato que considerou de extrema gravidade (fl. 256, penúltimo parágrafo) e argumentou que, se os pagamentos foram ilícitos, os empresários da MAKRO KOLOR também deveriam ter sido denunciado, além do que Daniel teria apenas sonegado os valores. Parece, ainda, ter alegado inépcia da denúncia (fl. 260, primeiro parágrafo). Sustentou a falta de provas contra Daniel. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Lendo as alegações finais da defesa de Daniel, verifico, a fl. 260, primeiro parágrafo, aparente menção à inépcia da denúncia. Bem, a questão não foi colocada de forma preliminar nos memoriais nem foi dado qualquer argumento sustentando a suposta inépcia da denúncia. Porém, evidentemente a denúncia não é inepta. Ela descreveu suficientemente os fatos, descrevendo o crime antecedente e as transações financeiras que consistiriam lavagem de valores, em razão de contratos simulados e nomes falsos utilizados pelos corréus. Não há, pois, falar-se em inépcia. As provas dos autos e o mérito da ação penal serão analisados em seguida. 2.2 Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 182 dos autos principais). Pedro Andreotti Lacerda, testemunha comum, disse que é sócio e administrador da MAKRO KOLOR. Aduziu conhecer os réus. Olhou para ambos e os reconheceu. Aduziu que sua firma está em recuperação judicial. Disse que o réu iria fazer um serviço de administração tributária. Disse que havia execuções fiscais contra a MAKRO KOLOR no âmbito federal. Disse que contratou um advogado, Dr. Vítor. Não houve indicação de Daniel. Calhou de ele aparecer. Disse ter consultado o sócio sobre contratar Daniel. Sobre o contrato de fl. 196 do Apenso I, disse que não se recorda por quanto Daniel foi contratado. Disse que não checou as credenciais de Daniel antes de contratá-lo, apenas conversando com ele. Não se lembra quanto recebia o advogado. Disse que Daniel se apresentou com sobrenome diferente. Disse que o direcionamento dos valores por Daniel se dava por conta dele. Disse que determinava os pagamentos para o Sr. Rogério. Disse que Roberta foi trabalhar no sentido de fazer uma administração comercial, não internamente. De venda. Não se lembra do salário acertado para Roberta. Disse que ela comparecia poucas vezes na empresa. Confirma o que disse na delegacia de que ela ganharia cerca de dois mil e quinhentos reais por mês. Sobre a transferência de vinte e cinco mil reais para Roberta, em maio de 2010, disse não saber a que título se deu tal pagamento. Sobre a transferência de julho de 2010, de vinte e cinco mil reais, também não sabe nada a respeito. Rogério Alves Pereira não tinha autonomia para determinar esses pagamentos. Tais transferências devem ter sido autorizadas pelo depoente, porém não se lembra a razão. Sobre a subtração de autos da Justiça Federal, disse que ficou sabendo pelo noticiário da TV Globo. Quem tomou as providências para refazer os processos foi o Dr. Vítor. Respondendo às perguntas da defesa de Roberta, disse que os depósitos de vinte e cinco mil reais não se confundem com os salários mensais. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que sua firma fica a portas abertas. Daniel entrou dentro de sua firma e ofereceu trabalho. Daniel disse que tinha conhecimento dos órgãos públicos. Disse que Daniel se apresentou como consultor. Disse que foi processado criminalmente pelo crime de subtração dos autos. Disse que não se lembra quanto pagou para Daniel. Porém confirma que fez um contrato com Daniel pelo qual lhe pagaria trinta e quatro mil reais. Disse que Daniel não oferecia prestação de contas de seus serviços. Confirma que Daniel apareceu na sua empresa, não lhe apresentou qualquer credencial, fez um contrato de mais de trinta mil reais mensais, e Daniel não lhe prestava quaisquer contas do serviço. Sobre o depoimento de Daniel perante a autoridade policial, nega que tenha solicitado a ele a subtração de autos. Não sabe se foi condecorado ou absolvido no processo de subtração de autos. José Joaquim Ramos de Carvalho, testemunha comum, disse que é sócio da MAKRO KOLOR. Disse que Daniel foi lhe oferecer serviços de consultoria na área fiscal. A MAKRO KOLOR tinha dívidas fiscais. Disse que foi uma decisão conjunta com o Sr. Pedro a contratação de Daniel. Disse que o advogado não foi contratado sobre a contratação de Daniel. Sobre seu depoimento perante a autoridade policial, no qual teria dito que Daniel fora contratado pelo seu rico currículo, não soube esclarecer qual seria esse rico currículo. Disse que as transferências para Daniel eram feitas da conta da própria MAKRO KOLOR. Não se lembra de transferências para contas de terceiros. A MAKRO KOLOR teria cerca de cento e cinquenta funcionários. Daniel aparecia apenas de vez em quando na MAKRO KOLOR. Disse que se reuniam para cobrar os serviços de Daniel. Sobre a prestação de contas, Daniel só falava que estava tudo bem. Fíam-se exclusivamente na palavra de Daniel. Não reconheceu Roberta Bernardino, presente na audiência. Disse, porém, que Daniel apresentou Roberta. Disse que Roberta foi contratada com função de fazer contato com clientes e passar para o setor de vendas. A remuneração de Roberta se dava por meio de depósito em conta. Roberta foi registrada como agente de RH porque não tem vendedores registrados. Disse que não recebia ligações de Roberta ao contrário do que consta no seu depoimento perante a autoridade policial. Disse que estava acompanhado de advogado por ocasião de seu depoimento na fase policial. Sobre as transferências de vinte e cinco mil reais para Roberta, disse que tais valores deveriam ser para Daniel. A ordem de transferência era de Rosângela. Confirmou que Rogério Alves Pereira também tinha tal função. Disse não saber que Daniel subtraiu processos da MAKRO KOLOR. Conheceu Daniel com o sobrenome Carlos de Oliveira. Disse que Roberta conquistou alguns clientes, porém não sabe indicar os nomes. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não está sendo processado criminalmente por subtração de autos. Porém confirmou o seu nome ao ser lida a decisão de recebimento da denúncia do crime de subtração de autos. Disse que não se lembra do currículo do réu Daniel, nem se lembra em qual faculdade ele se formou. Disse que era um currículo no qual ele demonstrou que conseguia parcelamentos, porém não se lembra de outras empresas para as quais ele teria trabalhado. Depois disse que Daniel não lhe apresentou um currículo escrito. Confirmou então que Daniel simplesmente apareceu um dia na empresa, dizendo que conseguia parcelamentos, sem mostrar documento algum e isso foi suficiente para que fizessem um contrato escrito no qual ele receberia mais de trinta mil reais por mês. Sobre a fala nós depois devolvemos o processo, disse que retifica o que disse. Foi o advogado quem fez o processo. Sobre a fala de Daniel perante a autoridade policial, segundo a qual a contratação da esposa tinha sido uma forma de dissimular o pagamento da subtração de autos, nega tal versão. Daniela Carajaleoscov Brasil, testemunha comum, disse que trabalha na MAKRO KOLOR desde 2001, como assessora de diretoria. Disse que é advogada, porém não tem OAB. Disse reconhecer Daniel. Ele teria ido umas duas ou três vezes à empresa. Disse que ele foi contratado para prestar serviços tributários à empresa. Disse que a contratação foi feita pelo Sr. Pedro e pelo Sr. Joaquim. Não sabe exatamente quais serviços seriam prestados por Daniel. Disse que o advogado Victor não participou da contratação de Daniel. Disse que Daniel se apresentou com o sobrenome Carlos de Oliveira. As reuniões eram a portas fechadas com o Sr. José e com o Sr. Pedro. Disse que se comentava que não se sabia o que Daniel fazia, porém não podia falar ao Delegado pois não tinha certeza. Disse já ter ouvido falar de Roberta Bernardino, porém não tinha contato com ela. Ela teria sido contratada para fazer consultoria sobre prospecção de clientes. Não reconheceu a réu, não a tendo encontrado na MAKRO KOLOR. Sobre o que disse na Delegacia, por não saber o que Roberta fazia na empresa, disse saber depois sobre a prospecção de mercados, disse que isso foi falado depois. Disse que só ficou sabendo da subtração dos autos no programa Fantástico, na televisão. Disse que não perguntou sobre isso para o Sr. Pedro ou Sr. José. Disse não ter conversado com o jornalista Fausto Macedo. Não conhece nenhum caso em que a MAKRO KOLOR tenha pago salário para contas da titularidade de terceiros. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o Sr. Pedro e o Sr. José ainda são seus chefes. Disse saber que ambos estão sendo processados criminalmente pela subtração de autos. Disse que eles não lhe disseram o que falar na presente audiência. Disse que Pedro e José conversavam às portas fechadas com Daniel. A primeira vez que viu Daniel, ele já era esperado. Disse que os comentários sobre o que Roberta fazia foram genéricos. Disse que isso foi apenas falado, não sabendo se essa informação é verdadeira ou falsa. Daniel Curvelo da Silva, testemunha comum, disse que a MAKRO KOLOR sofria diversas execuções fiscais. Disse que copiou um e-mail do advogado para os sócios da empresa, seguindo os quais teriam sido subtraídos dois processos. Reconheceu Daniel Bernardino. Disse que lhe foi passado que Daniel fora contratado para resolver uma dívida tributária junto à Prefeitura. Disse que trabalha na contabilidade e lhe chegou um papel do financeiro. Disse que era uma contratação de assessoria feita pela Diretoria. Disse que o valor pago era de vinte e cinco mil reais. O valor total pago a Daniel pela MAKRO KOLOR seria uns trezentos mil. Disse que Daniel ia à empresa para conversar a portas fechadas com o Sr. Pedro. Não conhece Roberta Bernardino e não conhece operação financeira em relação a ela. Não a reconheceu. Não tem conhecimento que ela tenha prestado serviços. Não se lembra das transferências de vinte e cinco mil reais para Roberta. Disse ter ficado sabendo posteriormente que Roberta constava na folha de pagamento da empresa, porém nunca a viu. Não tem conhecimento do que Roberta fazia. Não sabia o sobrenome de Daniel. Respondendo às perguntas da defesa de Daniel, além de Rogério, trabalhava com ele. Thais na parte financeira. Rosane trabalhava na área administrativa. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o e-mail do advogado Vítor Mauad comunicava a subtração de dois processos e que os processos deveriam ser refeitos. Sobre o extrato da dívida da Prefeitura, que teria sido o motivo da contratação de Daniel, disse que não houve mudança alguma na dívida da Prefeitura. Disse que o próprio Delegado perguntou-lhe se conhecia Roberta e se ela era contratada. Depois do ocorrido, Roberta foi desligada. Rogério Alves Pereira, testemunha comum, disse que trabalha na MAKRO KOLOR desde 1992. Disse que a MAKRO KOLOR entrou em recuperação judicial desde 2009. Não tem ideia do número de execuções contra a MAKRO KOLOR. Foram o Sr. Pedro e Sr. José que contrataram Daniel. Foi-lhe informado que Daniel era ex-funcionário da Prefeitura e prestava serviços de assessoria tributária. Só viu o contrato de Daniel no dia da busca e apreensão da Polícia Federal. Disse que não havia um valor fixo para Daniel. A liberação dos créditos era autorizada pelos sócios. O dinheiro ia para conta de Daniel ou para conta de Roberta em benefício de Daniel. Havia dois nomes: Daniel Sergio Bernardino e Daniel Carlos de Oliveira. Não teve conhecimento do resultado do trabalho de Daniel. Ele prestaria contas provavelmente para os sócios. Daniel se reunia a portas fechadas com os sócios. Os valores de Daniel eram desproporcionais aos dos demais funcionários, porém não sabe avaliar o que ele fazia. Não tinha autonomia para discutir a qualificação de Daniel. Sobre o relatório de fls. 193/194 do Apenso I, vol I, disse que gerou um relatório sobre os desembolsos feitos. Disse que havia erros no relatório. Alguns lançamentos para Vítor Mauad, em verdade, foram direcionados aos sócios. Isso foi um erro material. Todos os lançamentos sem descrição eram feitos a Daniel. Não constou o título do pagamento provavelmente por um erro do operador. Não houve determinação para que tais lançamentos não fossem identificados. Sobre a transação de 09/11/2011, disse ter quase certeza de que a conta teria sido indicada pelo Sr. Daniel. Sobre a transferência para Francine Ribeiro, também teria sido determinada pelo Sr. Daniel. Nunca tinha visto Roberta Bardo Bernardino. Nunca a viu na empresa. Disse que veio o nome dela na folha de pagamento. Nunca a viu na empresa. Foi-lhe informado pelos sócios que ela prestava serviços de prospecção de clientes. Foi, também, informado que Roberta era esposa de Daniel. Nunca soube de qualquer resultado do trabalho de Roberta. Sobre os pagamentos para Roberta Macia de Oliveira, não se lembra se tinha relação com Roberta Bardo. Os sócios determinavam para que conta ia o dinheiro destinado a Daniel. Viu a reportagem relativa a Daniel no Fantástico. Disse que não sabe nada sobre os processos da MAKRO KOLOR. Respondendo às perguntas da defesa de Roberta, disse que a remuneração de Roberta era de três mil reais. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foi o Sr. Pedro quem confirmou que Daniel seria ex-funcionário da Prefeitura de São Paulo. Disse que eventualmente via o Sr. Daniel, que carregaria uma maleta de executivo. Disse que foi informado pelos sócios de que Roberta seria registrada na RH. A função de prospectar clientes era exercida por outras pessoas. Essas outras pessoas recebiam ajuda de custo de mil reais e ganhavam um percentual sobre as vendas. Não sabe porque Roberta recebia salário. Disseram que Roberta trabalharia em Natal. Não ficou sabendo de nenhum cliente e nenhuma venda no Estado do Rio Grande do Norte. Thais Rodrigues Torrecilhas, testemunha comum, disse que trabalha na MAKRO KOLOR, juntamente com Rogério Alves Pereira. Disse que Daniel teria sido contratado para prestar serviços. Não sabe no que consistiria a consultoria fiscal. Disse que Daniel recebia uns vinte e cinco mil por mês. Não se recorda de outras remunerações da época. Confirma o seu depoimento na Polícia Federal, segundo o qual valores eram destinados a Daniel. As transferências em branco eram destinadas a Daniel. Não sabe para quem seria a transferência destinada a José Carlos. Daniel recebia as contas em nome de terceiros. As contas eram passadas pelos seus chefes. Roberta Bardo seria esposa de Daniel. Sabia que ela foi contratada. Respondendo às perguntas da defesa de Roberta, não sabe dizer qual era o salário dela. O pagamento seria feito pelo RH. Não sabe o destino. Não conhece Roberta Maria de Oliveira. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que algumas contas indicadas por Daniel eram de titularidade da esposa, Roberta. Não sabia a função de Roberta, pois ela não trabalhava com eles. Sabia que era funcionária. Não sabe no que ela trabalhava e no que ela foi registrada. Tudo o que sabe é com base nos documentos. De fato, não sabe se ela trabalhava ou não. Eduardo Costa Gioielli, testemunha comum, disse que trabalha na MAKRO KOLOR na área comercial. De 2010 a 2012, trabalhava na área comercial. Os vendedores trabalhavam por conta própria. Não conhece os réus. Não ouviu falar de Roberta Bardo Bernardino. Disse que a prospecção de novos mercados seria da área da diretoria comercial. Disse que não seria de sua área. Sobre seu depoimento na Polícia Federal, confirma que nunca soube de Roberta Bardo e nunca soube de alguém contratado para verificar algo novidades na Internet. Disse não conhecer Daniel. Roberta Bardo Bernardino, interrogada a fl. 182, disse que até onde sabe não está sendo processada pelo crime de subtração de autos. Disse que foi contratada pela empresa MAKRO KOLOR. Disse que o seu salário não tem relação com a quantia que Daniel recebia. Disse que Sr. Pedro lhe deu abertura de fazer captação de clientes pela Internet. Disse que nunca tinha feito esse serviço antes. Disse que fez indicação de dois ou três clientes, porém não tem conhecimento de que eles fizeram contrato com a MAKRO KOLOR. Em dois anos, conseguiu dois ou três clientes. Disse que é um mercado extremamente concorrido. Disse que um dos clientes era a NATURA. Disse que o contato seria para publicidade. Não se recorda com quem da NATURA falou. As outras duas empresas eram menores, não se recordando do nome. Disse que tinha contato com uma representante comercial da NATURA. Não se lembra porém o nome da pessoa com quem falou. Disse que nunca pediu para ser contratada pela MAKRO KOLOR. Disse que era professora da rede estadual. Então casada com Daniel, ele quis mudar de Estado. Disse que Daniel era muito amigo do Sr. Pedro, razão pela qual Daniel disse que iria lhe arrumar um emprego. Disse que um dia foi com Daniel até a MAKRO KOLOR. Disse que o Sr. Pedro lhe fez uma proposta. Disse que nunca pediu nada para Daniel. Não sabe se Daniel

falou alguma coisa para o Sr. Pedro lhe contratar. Disse que o outro sócio, José, também estava na sala. Disse que teve um segundo encontro, pois precisava tirar a carteira profissional. Disse que não viu problemas em ser registrada como assistente de RH. Disse que só ficou sabendo da subtração dos autos quando viu o programa Fantástico. Disse que apareceu uma foto de Daniel na reportagem. Já tinham visto chamadas do programa. Disse que Daniel estava nervoso, porém pensou que era por causa do pai dele que estava doente e acabara de falecer. Disse que Daniel teria dito que aquilo era um engano e que não tinha nada a ver com isso. Disse que sua preocupação era apenas com sua filha. Disse que Daniel quis fugir, porém ela disse que não fugiria pois não tinha feito nada. No dia seguinte, a Polícia foi até a sua residência e Daniel acabou sendo preso num flat. Não sabe nada sobre Roberta Maria de Oliveira. Disse que nunca assinou nada em nome de Roberta Maria de Oliveira. Sobre a conclusão do laudo pericial no sentido de que os lançamentos de Roberta Maria de Oliveira seriam da interroganda, nega os fatos, acreditando que alguém deve ter treinado muito bem sua assinatura. Disse que Daniel conseguia muitas mulheres. Sobre o seu depoimento na Delegacia de Polícia, segundo a qual teria conseguido o emprego por meio de Daniel, disse que pode ter sido mau interpretada. Apenas conheceu o Sr. Pedro por intermédio de Daniel. Confirmou que fazia pesquisas na Internet. Disse que não houve depósitos em sua conta. Disse que Daniel acabava usando sua conta no HSBC. Disse que o cartão ficava com Daniel. Disse que quando ia sacar o valor do seu salário, tinha que pedir o cartão para Daniel. Disse que a conta era sua, porém quem a movimentava era Daniel. Não sabe se Daniel usava o nome de Daniel Carlos de Oliveira. Disse que Daniel mentiu quando disse perante a autoridade policial que seu salário era apenas para dissimular o pagamento pela subtração de autos. Disse não conhecer Kelly Araujo, John Lennon e outras pessoas réus do processo de subtração dos autos. Disse conhecer apenas Serginho que seria amigo de Daniel, porém apenas por telefone, nunca o tendo visto pessoalmente. Disse que não era obrigada a prestar contas sobre o que fazia. Disse que apenas passava alguns relatórios por e-mail para Sr. Pedro. Disse que não tem mais esses e-mails. Disse que apenas falou com uma pessoa indicada pela representante com quem comprava produtos da NATURA, porém nem sabe se a tal pessoa resolveu alguma coisa. Disse que se limitou a passar os dados para a empresa. Disse que recebeu um portfólio da empresa para trabalhar, porém não o tem mais. Disse que se limitou a passar o telefone dessa pessoa para o Sr. Pedro. Disse que passou para o Sr. Pedro via relatório. Disse que era um e-mail direcionado ao Sr. Pedro. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que nunca recebeu nada da MAKRO KOLOR diferente do seu trabalho. Tudo que recebeu foi a título de relação trabalhista. Disse que não conhece as outras testemunhas. Conhece apenas Sr. Pedro e Sr. José. Disse que foi apenas envolvida pelo seu ex-marido, Sr. Daniel. Daniel Sergio Bernardino, interrogado a fl. 182, disse que já foi preso em 2002 por caso semelhante de subtração de autos, embora alegue que não tenha subtraído autos. Disse que a acusação é falsa, pois nunca teve contrato nenhum com a MAKRO KOLOR. Disse que nunca trabalhou para a MAKRO KOLOR. Disse que as testemunhas que o reconheceram realmente o viram na MAKRO KOLOR. Disse que precisava regularizar o seu CPF, por problema no pagamento de tributo. Disse que tratou com um anão cujo nome não se lembra. Disse que o anão lhe indicou alguém de nome Carlos. Disse que Carlos tinha algum negócio com o Sr. Pedro da MAKRO KOLOR. Disse que foi até a MAKRO KOLOR com o Sr. Carlos. E ficou esperando quando ele se reuniu com o Sr. Pedro. Depois essa pessoa faleceu e o interrogando ligou para o Sr. Pedro para avisar. Então, o Sr. Pedro o convidou para ir lá e mostrou a empresa para o interrogando. O Sr. Pedro disse que estava com problemas na empresa e perguntou se poderia depositar dinheiro em sua conta. Disse que o Sr. Pedro e o Sr. José estavam brigando. Foi o Sr. Pedro que pediu para depositar vinte e cinco mil reais em sua conta, porém devolveu esse dinheiro para ele. Não ia todo mês nem quinzenalmente. Disse que Pedro tinha medo de depositar na conta dele por conta de penhora. Disse que não sabia que isso era crime. Disse que transferiu o dinheiro para os filhos dele, porém disse que o Sr. Pedro queria ocultar o dinheiro dos filhos. Disse que, na época, morava em Porto Seguro e trabalhava com videogame, fliperamas, como aqueles da Playland. Ganhava, em média, trinta mil reais por mês. Disse que todo o dinheiro voltou para o Sr. Pedro. O que ganhou foi o pagamento das despesas e o fôto de ele registrar sua esposa, como empregada. Disse que foi ele que ofereceu emprego para sua esposa. Depois, disse que levou sua esposa apenas para conhecer o Sr. Pedro. Disse que não subtraiu os processos. Disse que foi o Sr. Pedro que tratava com algumas pessoas. Disse que não viu isso, foi o Sr. Pedro que lhe contou. Perguntado se o Sr. Pedro havia lhe dito que estava subtraindo processos, o interrogando disse que o Sr. Pedro dissera apenas que estava resolvendo problemas. Perguntado sobre o fato de sua fotografia ter aparecido no Fantástico, disse que havia ligado para uma moça deste Fórum (Criminal) por conta de um processo criminal que ela pegou. Disse que não subtraiu. Apenas conheceu uma pessoa de nome Anderson e ele lhe ligou. Disse que Anderson falou que estava trabalhando no fórum e perguntou se ele, interrogando, queria processo. Disse que não lhe interessava. Depois disse que Anderson nunca lhe ligou. Retifica que quem lhe ligou foi John Lennon. Depois John Lennon apareceu com esse Anderson. Disse que apenas passou o telefone de Anderson para o Sr. Pedro. Disse que uma vez parou perto do fórum para fumar. Daí John Lennon lhe pediu um cigarro e começou a perguntar de sua moto. Estava com papéis de uma pessoa com processo e John Lennon pegou os papéis e disse que poderia resolver. Depois disse que passou o contato para o Sr. Pedro. O Sr. Pedro é que ficou interessado em conversar com essa pessoa. Depois disse que não era serviço de subtração de processos. Disse que ele oferecia serviço de retardar o processo. Nega que tenha ido oferecer serviços de consultoria tributária. Disse que o Sr. Pedro, o Sr. José e todas as testemunhas mentiram. Disse que usou o nome de Daniel Carlos de Oliveira. Disse que era assaltado constantemente no seu negócio de máquinas de jukebox. Ficou com medo de ser sequestrado. Daí apareceu uma pessoa de nome Tião que ofereceu fazer esses documentos. Por isso fez os documentos, porém nunca fez nada com eles, nem abriu conta. Depois só abriu conta com nome no nome falso para o Sr. Pedro. Disse que inicialmente Sr. Pedro queria montar uma empresa no nome do interrogando. Disse conhecer uma empresa de massas e linguças. Disse que pretendia mexer com isso, porém desistiu. Essa empresa nunca recebeu dinheiro. Sobre o contrato de fl. 201, disse que nunca o viu e a rubrica não é a dele. Disse que não é sua assinatura. Perguntado sobre o seu depoimento perante a Polícia Federal, no qual teria dito que sua esposa foi contratada apenas para dissimular o pagamento pela subtração de processos, alegou negar veementemente ter dito isso na Delegacia. Disse que nunca deu essa declaração na Polícia Federal. Perguntado se reconhecia a rubrica e a assinatura, reconheceu serem suas. Disse que estava completamente dopado de medicamentos e o Delegado esperava seu advogado ir embora para conversar com ele. Disse que conhece Serginho, que teve a ver com o primeiro processo de subtração de autos. Perguntado se houve coincidência com o fato de ser acusado de subtração de autos em 2002 e 2012, disse que não é coincidência, porém nunca trabalhou com isso. Disse que todo dinheiro foi devolvido para o Sr. Pedro. Disse não ter dito isso na fase policial porque não lhe foi perguntado e não achou importante dizer. Respondendo às perguntas de sua defensora, disse que, em 2010, estava em Porto Seguro, trabalhando com máquinas de videogame. Disse que ganhava trinta mil reais por mês, só que tudo em dinheiro. O dinheiro era todo do Sr. Pedro. Movimentação sua não tinha nessa conta. Respondendo ao Juízo novamente, disse que não tinha amizade íntima com o Sr. Pedro. Disse que o Sr. Pedro mostrou máquinas lindas da empresa. Disse que a empresa prestava serviços para Natura, Vivo e outras. Por isso, ficou impressionado em ajudar. Disse que ficou entusiasmado em ajudar. Disse que não tem nada contra as testemunhas do processo. Disse que não pegou processo nenhum e que devolveu todo o dinheiro para o Sr. Pedro. Só tirava dinheiro para despesa de viagem e o favor que ele fez de empregar a Roberta. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva. 2.3.1 Do crime antecedente - subtração de autos da Justiça Federal. O crime antecedente - subtração de autos de execuções fiscais da Justiça Federal de São Paulo - está sendo julgado nos autos 0012767-15.2012.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção. Nesta data, verifico que os autos estão concluídos para sentença. Cumpre lembrar, a propósito, o disposto no art. 2º, inc. II, da Lei 9.613/98: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei (...II) - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Insto notar que o julgamento dos crimes de lavagem de valores nunca dependeu do julgamento das infrações penais antecedentes. Bastam, portanto, os indícios da infração penal antecedente. A fl. 06 do apenso que consta cópia do Apenso II dos autos supra mencionados, verifica-se que foram localizados diversos autos extraviados da 6ª e 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referentes à mesma parte executada. Essa parte executada é a empresa MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA., mencionada na denúncia. Observo, ainda, que, nos autos 0012767-15.2012.403.6181, tanto Daniel quanto Roberta são corréus do processo de subtração dos autos, bem como os sócios administradores da MAKRO KOLOR, Pedro Andreotti Lacerda e José Joaquim Ramos de Carvalho, sendo que os dois últimos foram arrolados como testemunhas da acusação no presente feito. Deve-se lembrar, ainda, que para o cometimento do crime de lavagem de valores, não é necessário que o agente tenha participado do crime antecedente, bastando ter ciência dele. No caso em apreço, Daniel, conforme disse em seu interrogatório, tem antecedentes criminais específicos sobre crime de subtração de autos, desde 2002. Além disso, foi condenado nos autos 0011308-75.2012.403.6181, por subtração de autos da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Por outro lado, Roberta, já de há muito, prestava auxílio a Daniel, utilizando nomes falsos na abertura de empresas e de contas bancárias, tais como se verifica na conclusão do laudo pericial nº 4477/2012 (cópia a fl. 1008 do apenso referente a cópia 1º dos autos 0012767-15.2012.403.6181 3ª Vara - Parte do 3º Volume). Ademais, todas as versões referentes à contratação de Daniel e Roberta (apresentadas pelos corréus e pelas testemunhas Pedro Andreotti e José Joaquim) subestimam a inteligência dos julgadores (deste juiz e dos magistrados das instâncias superiores), chegando à beira do escárnio à Justiça Federal. De fato, de acordo com as testemunhas Pedro Andreotti e José Joaquim (ambos corréus no processo de subtração dos autos), eles resolveram contratar, por mais de trinta e quatro mil reais, alguém que teria supostamente aparecido de inopino em sua empresa (o réu Daniel), que, sem apresentar qualquer currículo escrito, teria se apresentado como consultor tributário. Posteriormente, decidiram, ainda, contratar a ré Roberta, que era professora da rede estadual de ensino, para fazer um serviço que, segundo ela própria disse no seu interrogatório, nunca tinha feito antes na vida, ou seja, prospecção de clientes. A ré Roberta apresentou a mesma esdrúxula versão, que também é sustentada nos memoriais, no sentido de que foi contratada para captar clientela, sendo que, depois de dois anos, teria conseguido dois ou três clientes, e sua grande realização teria sido conversar com uma pessoa de quem ela compraria produtos da NATURA, que teria lhe passado o telefone de outra pessoa (que, segundo a versão da própria ré no seu interrogatório em Juízo, não sabia se a tal pessoa realmente decidia alguma coisa). Por sua vez, a ré teria se limitado a passar o telefone da suposta pessoa, que ela própria não sabia se resolveu alguma coisa, para o Sr. Pedro. Atente-se que esta versão, absolutamente inverossímil e que desafia a inteligência de qualquer pessoa, é a versão dada pela ré em Juízo. De outro lado, o réu Daniel também deu outra versão inverossímil, dizendo que foi resolver um problema de CPF com uma pessoa e, sabe-se lá por que, resolveu acompanhar tal pessoa à MAKRO KOLOR. Posteriormente, essa pessoa faleceu, e, sabe-se lá por qual motivo, ele resolveu comunicar o falecimento ao Sr. Pedro. Nisso teria sido convidado pelo Sr. Pedro a conhecer a empresa MAKRO KOLOR e este teria lhe pedido o favor de abrir contas em seu nome, para que Pedro pudesse depositar valores em tais contas, para evitar penhora. Coincidentemente, o réu teria mantido contato com uma pessoa que mexia com subtração de processos (embora depois tenha retificado, dizendo que não era subtração e sim mero serviço de retardar os processos) e teria simplesmente passado o contato de tal pessoa para o Sr. Pedro. A propósito, a coincidência, supra aludida, é em razão do fato de o réu Daniel já ter antecedentes criminais por subtração de autos (em sua versão, foi injustamente condenado). Coincidência que outra pessoa teria lhe oferecido, aparentemente do nada segundo a sua versão (teria apenas acendido o cigarro do outro, que teria lhe perguntado sobre sua moto, e, pelo visto em seguida, teria lhe oferecido o serviço de subtração de autos, que depois retificou para serviço de retardamento de processos). Enfim, as próprias absurdas versões das supostas contratações de Daniel e Roberta demonstram que ambos tiveram participação no crime antecedente (subtração de autos da 6ª e 9ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo). Em relação a Roberta, ainda, note-se que foi apreendida anotação, atribuída pela perícia a ela, do endereço de um prédio da execução fiscal (fl. 1008, resposta ao quesito 3, do apenso referente a cópia 1º dos autos 0012767-15.2012.403.6181 3ª Vara - Parte do 3º Volume), demonstrando, assim, o seu claro envolvimento e ciência nas subtrações de autos pelo então marido, o corréu Daniel. Demonstrados, portanto, indícios suficientes de participação dos réus no crime antecedente. A propósito, a subtração de autos está prevista no art. 337 do Código Penal, inserindo-se dentre os crimes contra a Administração Pública, razão pela qual possível o crime de lavagem de valores, conforme a redação da época dos fatos (art. 1º, inc. V, da Lei 9613/98, redação vigente à época dos fatos). 2.3.2 Da materialidade e autoria delitiva dos crimes de lavagem de valores. Foram dois os mecanismos que os réus utilizaram para dissimular a natureza ilícita dos pagamentos pela subtração de autos referentes às execuções fiscais da MAKRO KOLOR: 1) realização de contratos simulados com a MAKRO KOLOR, tanto de prestação de serviços do réu Daniel, quando do suposto emprego da ré Roberta; 2) utilização de nomes falsos para contas bancárias, sendo que Daniel Sérgio Bernardino fez-se passar por Daniel Carlos de Oliveira e Roberta Bardo Bernardino fez-se passar por Roberta Maria de Oliveira. O contrato de serviços com a MAKRO KOLOR, com relação a Daniel, está a fls. 197/201 do Apenso I. Note-se que o contrato já se mostra simulado por constar o nome de Daniel Carlos de Oliveira (em vez do nome verdadeiro do réu, Daniel Sergio Bernardino). Embora tenha negado em Juízo a assinatura do contrato, é fato que o próprio Daniel já admitira o uso do nome Daniel Carlos de Oliveira. Ademais, como já se viu, é absolutamente inverossímil sua versão de que não foi contratado nem de forma simulada pela MAKRO KOLOR (o réu Daniel, simplesmente, disse que TODAS AS TESTEMUNHAS QUE DISSERAM QUE O VIRAM REGULARMENTE NA MAKRO KOLOR MENTIRAM). Ora, por que todas as testemunhas praticariam crime de falso testemunho contra o réu Daniel? Note-se, a propósito, que, ressaltando-se o caso do Sr. Pedro e do Dr. José Joaquim, também réus no processo de subtração dos autos, as demais testemunhas, empregados da MAKRO KOLOR, limitaram-se a afirmar as versões formais dadas por seus empregadores, porém sem saber avaliar a veracidade da suposta prestação de serviços ou do suposto contrato de trabalho. Porém, ninguém teria motivo para mentir sobre as constantes reuniões a portas fechadas do réu Daniel com os administradores da MAKRO KOLOR. A

versão do réu Daniel de que teria conhecido o Sr. Pedro casualmente, ao acompanhar uma pessoa que estaria regularizando o seu CPF realmente desafia a inteligência de qualquer um. Por que teria que acompanhar tal pessoa à MAKRO KOLOR? E pior ainda, por que teria que comunicar o falecimento da pessoa que estaria regularizando o seu CPF ao Sr. Pedro da MAKRO KOLOR? É inverossímil demais, realmente beirando ao escárnio para com a Justiça. Da mesma forma, é inverossímil e absurda a versão das testemunhas Pedro Andreotti e José Joaquim (que, por sinal, só não praticaram o crime de falso testemunho, porque evidentemente mentiram em sua própria defesa, para não admitir a sua evidente participação no crime de subtração dos autos). Porém, também subestimaram a inteligência do Juízo ao dizer que contrataram uma pessoa que apareceu de inopino na empresa, oferecendo serviços de consultoria tributária, e, sem consultar nada a respeito de tal pessoa, fizeram contrato com previsão de pagamento de mais de trinta mil reais mensais para ela (no caso, Daniel). Absurdo! Outro absurdo é a suposta contratação como empregada de Roberta, que era professora, e contrataram para trabalhar na captação de clientela de uma gráfica (atividade que ela nunca exercera anteriormente). E, no prazo de dois anos, Roberta teria conseguido dois ou três clientes (segundo a versão da ré). De acordo com a versão dos administradores da MAKRO KOLOR, nenhum deles se lembrou de qualquer cliente que teria sido conseguido pelo trabalho da ré. A lavagem de valores, além desses contratos simulados, também está configurada pelo fato de terem sido remetidos valores vultosos para as contas de: 1) Daniel Carlos de Oliveira (Conta 37.195, Agência 2489-9 do Banco do Brasil) - total depositado: R\$ 434.000,00; 2) Roberta Maria de Oliveira (nome falso usado pela ré Roberta - Conta 0705015-1, agência 1647-6 do Banco Bradesco) - total depositado: R\$ 95.000,00. Embora a ré Roberta alegue que a conta de Roberta Maria de Oliveira não era sua, note-se que também foram depositados R\$ 95.000,00 na conta 14176-24, Agência 0215, do Banco HSBC em seu nome verdadeiro. Inverossímil, a propósito, a versão de Roberta no sentido de que apenas tirava o valor referente ao seu salário, sendo que o cartão ficava apenas com o réu Daniel. A propósito, apesar de a defesa técnica ter sustentado em seus memoriais que Daniel admitiu isso, como se viu no tópico referente à síntese da prova oral, isso não é verdade. Daniel limitou-se a dizer que Roberta realmente havia sido contratada pela MAKRO KOLOR, não dizendo que controlava a conta bancária da sua então esposa. Ademais, inverossímil a versão da ré, no sentido de que a perícia da Polícia Federal teria errado ao concluir que as assinaturas referentes a Roberta Maria de Oliveira seriam dela, Roberta Bardo Bernardino. De acordo com a ré, a assinatura deveria ser de alguém que falsificou muito bem a letra dela. E poderia ser de uma amante de Daniel, que, segundo a ré, teria admitido posteriormente ter diversas amantes. Ora, é mais do que inacreditável que o réu Daniel tenha conseguido uma amante que fosse uma falsária profissional tão boa que seria capaz até de imitar os padrões grafotécnicos da ré (já que a perícia concluiu que o padrão grafotécnico de Roberta Maria de Oliveira teria partido do punho da ré Roberta Bardo). Enfim, não foi falsificada a assinatura de Roberta Bardo (já que a assinatura seria de Roberta Maria de Oliveira). Os padrões grafotécnicos é que partiriam do punho da mesma pessoa, não se tratando, pois, de uma mera falsificação de assinatura, como quis fazer parecer a ré. Enfim, para copiar os padrões grafotécnicos de uma pessoa para fazer uma outra assinatura como se fosse da pessoa com padrões copiados, seria necessário um dom quase sobrenatural para conseguir tal proeza. A propósito, a ré Roberta abusou do cinismo ao dizer que não tinha conhecimento de que estava sendo processada pelo crime de subtração de autos, sendo que já foi até interrogada judicialmente. Sua defesa já até apresentou memoriais nos autos 0012767-15.2012.403.6181. Enfim, as transferências e documentos bancários estão a fls. 54/106 do Apenso II e 206/216 do Apenso I. A materialidade delitiva está, pois, sobejamente comprovada, tal qual a autoria delitiva. Daniel Sergio Bernardino foi reconhecido pelas testemunhas, segundo que algumas delas sabiam que ele se apresentava como Daniel Carlos de Oliveira. Evidente a simulação, conforme acima fundamentado, dado o total absurdo das versões apresentadas pelos réus Daniel e Roberta. As defesas técnicas relataram um suposto fato gravíssimo de uma suposta tentativa da autoridade policial de induzir o depoimento da testemunha Daniel Curvelo da Silva. A propósito, a defesa técnica de Daniel parece mais ter copiado a defesa técnica de Roberta, tentando adaptá-la aos seus interesses. De qualquer modo, parece, com a devida vênia, que os ilustres advogados assistiram a outro depoimento. Daniel limitou-se a dizer que ficou sabendo posteriormente que Roberta era empregada da MAKRO KOLOR (já que nunca a tinha visto antes). O suposto fato gravíssimo relatado pelas defesas técnicas chega a ser delirante, já que basicamente todas as testemunhas (ressalvados os administradores da MAKRO KOLOR, que, lembrando mais uma vez, são corréus no processo de subtração dos autos) disseram a mesma coisa (que nunca viram Roberta trabalhar na empresa, sabendo apenas da versão oficial dada pelos administradores, de que ela teria sido contratada para trabalhar a distância). Certamente não houve qualquer induzimento de autoridade policial nesse sentido. As testemunhas limitaram-se a repetir o que seus padrões (administradores da MAKRO KOLOR também réus no processo de subtração de autos) lhe disseram, sem contudo confirmar se isso era verdade ou não. De outro lado, a defesa de Daniel concentrou seus esforços em questões referentes ao fato de os administradores da MAKRO KOLOR não estarem sendo processados. Ora, os administradores da MAKRO KOLOR estão sendo sim processados pelo crime de subtração dos autos no Processo em curso na 3ª Vara Federal Criminal. Quanto à lavagem de valores, eles limitaram-se a pagar o preço do crime praticado por Daniel e Roberta. Pagaram, então, nas contas indicadas pelos réus. Os contratos simulados, no caso dos administradores, serviu para tentar demonstrar a sua inocência. No caso dos réus do presente feito, serviu para dissimular o produto do crime (pagamento pelo crime de subtração dos autos). De outro lado, a versão do réu Daniel de que devolvia todo o dinheiro para o Sr. Pedro restou absolutamente isolada nos autos, tanto que nos autos da 3ª Vara Federal foi determinado o bloqueio das contas (fls. 149/154 do Apenso I, Volume I). Sobre a versão da defesa técnica da ré Roberta de que o contrato de trabalho seria legítimo, já houve fundamentação exaustiva acima acerca do absurdo de tal versão. Claro está, pois, que o dinheiro dado pela MAKRO KOLOR aos réus nada mais foi do que o pagamento pelo crime de subtração de autos. E a assinatura de contratos de prestação de serviços e de trabalho evidentemente simulados, aliado aos nomes falsos usados por ambos os réus em contas bancárias nos quais recebiam tais valores, consubstanciaram crime de lavagem de valores. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva dos crimes de lavagem de valores pelos réus Daniel e Roberta. 2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de lavagem de valores, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada em grau exacerbado, pois as provas dos autos demonstram que os réus, conjuntamente, foram beneficiados com mais de seiscentos mil reais. Por serem casados à época dos fatos, e dada à ativa participação da ré Roberta nas falsificações em aberturas de contas bancárias, é mais do que evidente que ambos usufruíram em conjunto dos pagamentos espúrios pelos crimes de subtração de autos. De outro lado, a conduta social do réu Daniel mostrou-se especialmente nociva, pois ele reúne antecedentes criminais por outros crimes idênticos (subtração de autos). O réu Daniel chegou a ser condenado nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011308-75.2012.4.03.6181/SP, por subtração de autos da 7ª Vara Federal Criminal. Portanto, fixo a pena-base do réu Daniel em cinco anos de reclusão (consequências danosas do delito mais a conduta social danosa pelo envolvimento em diversos crimes do mesmo gênero). Fixo a pena-base da multa em cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário-mínimo, considerando o alto proveito criminoso. E fixo a pena-base da ré Roberta em quatro anos de reclusão (consequências danosas do crime). Fixo a pena-base da multa em oitenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário-mínimo, considerando o alto proveito criminoso. Lembre-se que, pela completa diversidade de parâmetros, a pena de multa só pode ter uma proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade. De outro lado, o salário mínimo é aquele vigente ao tempo do último fato descrito na denúncia (outubro de 2012, conforme fl. 99, item 1). b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. c) Na terceira fase de aplicação da pena, observo que foram mais de quarenta os pagamentos dissimulados. Assim, conforme argumentado pelo parquet, diante dos inúmeros atos de lavagem, cabível o aumento da pena em dois terços. Assim, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena de dois terços para ambos os réus. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade do réu Daniel em oito anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado. Também fixo a pena definitiva de multa em cento e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário-mínimo, vigente em outubro de 2012. De outro lado, fixo a pena definitiva privativa de liberdade da ré Roberta em seis anos e oito meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Também fixo a pena definitiva de multa em cento e trinta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário-mínimo, vigente em outubro de 2012.3. Prisão Atualmente, o réu Daniel está preso por outro crime de subtração de autos. Pelo interrogatório do réu, depende-se que ele já fora preso em 2002 pelo mesmo crime (subtração de autos judiciais). Isso demonstra que ele faz do crime o seu meio de vida e demonstra que, mesmo após a prisão, ele praticou novamente o mesmo delito, em mais de uma ocasião, subtraindo autos da Justiça Federal Criminal e, no caso do crime antecedente em apreço, autos de Varas de Execuções Fiscais da Justiça Federal. Isso demonstra a ocorrência concreta de risco à ordem pública, eis que o réu, embora já tenha sido preso, continuou praticando o mesmo tipo de crime, levando a própria Justiça ao descrédito. Por outro lado, a decretação da prisão preventiva ao réu, que já se encontra preso, permitirá, desde já, a execução provisória da pena imposta no presente feito, facilitando o posterior processo de unificação de penas. Desta forma, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo risco objetivo à ordem pública, decreto a prisão preventiva de Daniel Sergio Bernardino, em decorrência da presente sentença condenatória. Assim, o réu, que já se encontra preso, por outro delito, não terá o direito de recorrer em liberdade. Em relação à ré Roberta Bardo, foi-lhe imposta pena com regime inicial semiaberto. A ré que respondeu com cinismo que não era de seu conhecimento estar sendo processada pela subtração de autos pode, ainda, ser condenada por mais um crime. A unificação das penas eventualmente poderá levar a regime fechado. Considerando o cinismo da ré ao alegar o desconhecimento de outros processos e considerando que a ré já falsificou assinaturas, fazendo-se passar por outra pessoa, existe um possível risco à aplicação da lei penal. Entretanto, não se pode, ao menos por enquanto, ter esse risco como concreto. Cabível, então, a meu ver, uma medida cautelar diversa da prisão, a fim de garantir que a ré, atualmente em liberdade, venha a tentar escapar de eventuais condenações transitadas em julgado em regime fechado. Assim, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da residência atual da ré (Natal/RN), a fim de que ela compareça mensalmente em Juízo até o trânsito em julgado do presente feito, comunicando imediatamente qualquer mudança de endereço. Note-se que se trata de medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e obviamente menos restritiva do que a prisão cautelar. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar DANIEL SERGIO BERNARDINO, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, inc. V, c.c. 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a oito anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado e a cento e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário-mínimo, vigente em outubro de 2012.2) condenar ROBERTA BARDO (denunciada como Roberta Bardo Bernardino, nome de casada), qualificada nos autos, como incurso no art. 1º, inc. V, c.c. 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão em regime inicial semiaberto e a cento e trinta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário-mínimo, vigente em outubro de 2012. Custas pelos réus condenados. O réu Daniel NÃO poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória. A ré Roberta poderá apelar em liberdade, porém fica-lhe imposta a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, nos termos da fundamentação. Expeça-se carta precatória para Natal/RN, a fim de cumprimento da medida cautelar acima imposta. Nos termos do art. 91, inc. II, al. b, do Código Penal e 7º, inc. I, da Lei 9.613/98, decreto o perdimento de todos os valores constantes nas contas bancárias mencionadas na presente ação penal em nome de Daniel Carlos de Oliveira, Roberta Maria de Oliveira e Roberta Bardo Bernardino. Diante dos depoimentos evidentemente inverídicos de Pedro Andreotti Lacerda e José Joaquim Ramos de Carvalho, e considerando que os autos extraviados da MAKRO KOLOR tinham como exequente a Fazenda Nacional, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com cópia desta sentença e cópia dos depoimentos de Pedro Andreotti e José Joaquim, para eventuais providências cabíveis quanto à responsabilização dos sócios da MAKRO KOLOR em nome próprio, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, ficando, desde já, autorizada o compartilhamento de provas no Juízo cível/de execução fiscal. Diante do certificado a fl. 243, considerando que a advogada do réu Daniel, Dra. Antônia Ferreira de Carvalho Balduino, OAB/BA 17704, já havia perdido o prazo dos memoriais (fls. 231/234) e considerando que, ao retirar os autos, ficou tempo excessivo com eles, deixando de devolvê-los, tendo que ser determinada a busca e apreensão, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para verificação de eventual infração disciplinar. Transitada em julgado a presente sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o cumprimento do mandado de prisão contra o réu Daniel Sergio Bernardino, expeça-se guia de execução provisória em relação a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 115/234

Vistos.A defesa do réu Marco Antônio Moura de Castro requer vista dos autos após juntada da resposta ao ofício nº 41/2016 conforme decisão deste Juízo (fl.264), para que fosse aberta vista às partes do histórico de operações do acusado e de seu filho. É o relatório do essencial, passo a decidir.Defiro o quanto requerido pela defesa. Com a resposta ao mencionado ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo se requer diligências complementares; com o retorno dos autos, abra-se vista à defesa pelo mesmo período para que também verifique se tem algo a requerer. Decorridos os prazo acima determinados, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X LAERTE MENDES(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 303/308:III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver LAERTE MENDES, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal e condenar PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial aberto, pena essa que substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo a PETERSON, ora condenado, o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 27.494,61 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), prejuízo sofrido pelo INSS com a conduta delituosa.Conquanto condenado, o correu PETERSON, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado PETERSON no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010689-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA RAMOS(MG050056 - ROBSON ALVES DE LIMA)

Reexaminando os autos, verifico que o pleito atravessado pela defesa nos moldes do artigo 402 do CPP, por ocasião da Audiência de Instrução realizada por videoconferência, deve ser revista, tendo em vista que este Juízo foi induzido a erro.Com efeito, todos os documentos pretendidos pelo réu, alusivos à apreensão do ônibus realizado pela Receita Federal de Nova Alvorada/MT de 04/12/2014, constam dos autos, conforme fls. 17/27.Nestes a Receita Federal informa que o motorista do ônibus por ocasião da apreensão das mercadorias era o acusado, a quem o referido veículo foi restituído após o pagamento de multa.Destarte, considerando que a diligência pretendida não se amolda ao artigo 402 do CPP, sendo ademais desnecessário, em face do quanto relatado acima, INDEFIRO o pedido.Intime-se o defensor do acusado, inclusive via whatsapp da presente decisão, bem como dos documentos aqui mencionados.Apresentadas as imagens pelo Ministério Público Federal ou decorrido o prazo in albis, abra-se vistas às partes para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 do CPP.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

(DECISÃO DE FL. 1018): Em face da não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado JEAN CARLOS LAZARI às fls. 1008/1009, expeça-se carta precatória à Comarca de Eldorado/SP para seu interrogatório. Fls. 1010: Anote-se. Intimem-se.

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA E SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS

1. Diante do decurso de prazo de fls.503, intím-se novamente os defensores Dr.SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA - OAB/SP 242.441 E Dr.MIGUEL ALMEIDA DE BARRO - OAB/SP 203.538 para manifestarem-se nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-96.2000.403.6181 (2000.61.81.002177-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 756): Fls. 745 e 754: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que o acusado JOSÉ MORAES DE SOUZA não foi encontrado no endereço fornecido pela defesa à fl. 694 e 749, dê-se normal prosseguimento ao feito. Aplica-se ao caso o artigo 367 do Código de Processo Penal, já que tudo indica que o réu ocultou-se para não ser citado, principalmente considerando-se que constituiu defensor, mas não ofereceu endereço válido para sua citação. Decreto, portanto, a revelia do réu nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída do acusado JOSÉ MORAES DE SOUZA a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

0007545-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARUK SALIBA(SP038615 - FAICAL SALIBA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra FARUK SALIBA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, bem como artigo 337-A, I, ambos do Código Penal.O denunciado peticionou às fls. 174/176, requerendo o sobrestamento do feito, em razão da adesão ao programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo definido nos termos da Lei nº 12.996/2014, ressaltando que lhe fora suprimida a oportunidade de defender-se administrativamente, motivo porque não ingressou no referido programa de parcelamento tempestivamente.Foi juntado ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a informação de que, não obstante os créditos referentes às NFLDs nº 37.011.440-0 e 37.011.441-8 permanecessem na dívida ativa da União, constava pedido de parcelamento, autorizado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, cuja consolidação encontrava-se pendente por fato imputável àquele órgão. Quanto aos Autos de Infração nº 37.011.442-6 e 37.011.443-4, informou constarem nos sistemas da PFN como incluídos em parcelamento (fls. 203/205). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/213, requerendo a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.É a síntese necessária.Decido.Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade.Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabeleceu duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos.Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação.Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aleudida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal.Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal.Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN.Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, o documento de fls 207 aponta que, em 28 de novembro de 2014, a pessoa jurídica relacionada aos acusados formalizou o requerimento de parcelamento da dívida consubstanciada nos DEBCADs ns.º 37.011.440-0 e 37.011.441-8ns termos da Lei nº 11.941/2009, autorizado pela autarquia conforme a Lei nº 12.996/2014. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha. Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Intime-se o Ministério Público Federal.São Paulo, 25 de setembro de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuiz Federal

0009442-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GUEDES DA SILVA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)

1. Antes de apreciar a solicitação do Ministério Público Federal de fls.150vº, intime-se a defesa para que justifique o não cumprimento do acordo homologado pelo acusado, no prazo de 5(cinco) dias.2. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação do benefício formulado pelo Ministério Público Federal.

0011794-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLBI TRINIDADE(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Diante do decurso de prazo de fls.324, intím-se novamente os defensores Dr.José Luiz Gugelmin - OAB/SP 78.596 e Dr.José Octávio de Moraes Montesanti - OAB/SP 20.975, para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º do C.P.P., ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000363-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Aos 19 de novembro de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído em defesa da acusada, DR. JOSUÉ ANTONIO DE SOUZA - OAB/SP nº 219.286.Presente a acusada ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO, qualificada em termo separado, sendo interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto.Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto.Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Requeiro prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos mencionados durante o interrogatório da acusada.Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro o pedido requerido pela defesa da acusada e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos documentos referentes ao encerramento das empresas e dos CPFs constituídos em seu nome.2) Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação da defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuiz Federal

0006507-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

(DECISÃO DE FLS. 111/112):Autos n.º 0006507-14.2015.403.6181A defesa constituída do acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO apresentou resposta à acusação às fls. 103/105, requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Quanto ao mérito, sustentou que o acusado não apresentou diploma de técnico em química ou histórico escolar perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, bem como asseverou que o réu não tinha conhecimento de que tais documentos eram falsos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou duas testemunhas de defesa.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Afasto a alegação formulada pela defesa do acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). As demais questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível/SP para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa CARLOS ALBERTO DE ASSUNÇÃO e JOSÉ FREIRE SOBRINHO (fl. 106), bem como para o interrogatório do acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (fl. 107).Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 92/93, 94/95 e 96.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.São Paulo, 30 de novembro de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5474

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011014-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-80.2015.403.6181) SILVIA DE OLIVEIRA VIANA(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Decorridos quase cinco meses sem manifestação da requerente, resta demonstrado o desinteresse na medida.Assim, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Entendo como preclusa a oitiva da testemunha de defesa ADHELLEID INEZ EMMA MARGARETE LEICHTFELD, considerando a certidão de fls. 521.Tendo em vista que estes autos encontram-se incluídos no rol de processos da Meta n.º 2 do CNJ, designo o dia 03 de março de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa.Intimem-se, com urgência, as testemunhas de defesa Leandro Nunes dos Santos e Rafael Monteiro Prezia, expedindo-se carta precatória, se necessário, a comparecerem neste Juízo para o ato supra.Depreque-se a intimação e oitiva, com urgência e no prazo de 30 dias, das testemunhas de defesa Thiago Queiroz e Claudio Brat, às Seções Judiciárias de Salvador/BA e Rio de Janeiro/RJ, respectivamente. Frise-se nas deprecatas a impossibilidade de realização dos atos por videoconferência, considerando que a pauta deste Fórum Criminal de São Paulo, combinada com a pauta presencial deste Juízo, encontram-se para o mês de junho de 2016, data incompatível com a urgência necessária para o alcance da meta supra referida.Intime-se, com urgência, o réu e sua defesa, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3816

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015232-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-84.2015.403.6119) OLUWANSEUN BAYONEE FASEUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado pelo defensor constituído de OLUWANSEUN BAYONLE FASEUN, no qual se postula o declínio de competência para processar e julgar este feito, bem como o respectivo inquérito policial (autos nº 0008209-84.2015.403.6119), em favor da Justiça Federal de Guarulhos, uma vez que a apreensão do numerário ocorreu naquele município. Subsidiariamente, reitera-se o pedido de restituição dos valores apreendidos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como sabido, trata-se de pedido de restituição referente a inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime lavagem de dinheiro. Nesses termos, conforme preceitua o art. 3º, 1º, do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, compete às Varas Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito, considerado que não há Varas especializadas na Subseção Judiciária de Guarulhos. Portanto, como as Varas Criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria, possuindo competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, embora a apreensão do numerário tenha sido efetuada pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a competência para o processamento e julgamento do inquérito policial é desta Subseção Judiciária.Da mesma forma, nos termos do art. 3º, 2º, do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas todos os incidentes relativos à apreensão de bens, direitos ou valores, bem como os pedidos de restituição de coisas apreendidas. Assim, a competência para processar e julgar o presente pedido de restituição também é desta Subseção Judiciária.Por fim, quanto ao pedido de restituição do numerário apreendido, mantenho a decisão exarada a fls. 119/119v, por seus próprios fundamentos, considerado que os argumentos apresentados pelo requerente já foram objeto de apreciação por este Juízo, bem como pelo fato de os bens ainda interessarem ao feito, ainda em fase de investigação. Intime-se o requerente desta decisão por meio de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se.Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3817

INQUERITO POLICIAL

0008209-84.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fls. 81: Nos termos do item 19 da Portaria nº 9/2009, que veda a saída da Secretaria de autos de inquérito policial, indefiro o pedido formulado pela defesa do investigado. Ademais, considerado que os autos encontram-se acobertados por sigilo documental, fica franqueada, somente ao investigado e ao seu procurador constituído, a extração de cópias de documentos e/ou peças processuais no balcão de atendimento da Secretaria, mediante o uso de máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens (itens 22 e 23 da Portaria nº 9/2009).A fim de viabilizar a intimação do defensor constituído pelo investigado, Dr. Antônio Benedito Barbosa (OAB/SP nº 32.302), cadastre-o no sistema de acompanhamento processual e publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

1. Fls. 1193: atenda-se. Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça a versão física do ofício n.º 1196/2015-cfg e dos documentos que o instruíram, para formalização do pedido de extradição de LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA, por via diplomática, à Chancelaria colombiana. 2. Fls.1195/1196: anote-se no sistema processual os nomes dos defensores constituídos pelo apenado LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.3. Em razão do apenado LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA ter constituído advogado para patrocinar seus interesses nestes autos desonerar a Defensoria Pública da União de sua defesa.4. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIAS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X DAVID SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.653.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento aos recursos de apelação, tanto da defesa de MARCOS SALOMÃO SAYEG quanto da acusação, restando mantida, no mais, a sentença prolatada (fls. 580/585) que condenou o réu MARCOS SALOMÃO SAYEG à pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por estar incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída do réu MARCOS SALOMÃO SAYEG, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCOS SALOMÃO SAYEG - CONDENADO e WAGNER ELIAS - ABSOLVIDO.5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-seSão Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ

1 - Diante do teor do primeiro parágrafo da certidão de fls. 1012, publique-se novamente a sentença de fls. 970/974 para o advogado Dr. Marcelo Bacci de Melo - OAB/SP 139.795, patrono do réu Ananias Prudente de Ramos, bem como para que se manifeste acerca do item 1.3) b).2 - A testemunha de acusação Arnaldo Sarjani além do endereço na cidade de São Paulo, também possui endereço na cidade de Araçariquama/SP. Assim, sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque/SP a fim de que a testemunha mencionada seja intimada a comparecer nesta 10ª vara Federal Criminal de São Paulo no dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:00.3 - Conforme fl. 995, verifico que a testemunha de defesa Luiz Claudio de Moraes, além da cidade de São Paulo, também possui endereço em Brasília/DF. Portanto, sem prejuízo, e considerando a certidão de fls. 1013, designo audiência para a sua oitiva pelo sistema de videoconferência para o dia 09 de março de 2016, às 17:00. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal.4 - A testemunha do juízo Luiz Alberto de Andrade Rodriguez possui endereço na cidade de Guarulhos/SP, conforme fls. 996. Sendo assim, por se tratar de cidade contígua com o município de São Paulo/SP, expeça-se carta precatória a fim de que a mencionada testemunha seja intimada para que compareça nesta 10ª Vara Federal Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de março de 2016, às 14:00, ocasião em que será realizada a sua oitiva.5 - Considerando que a defesa de Alfredo Arias Villanueva não se manifestou acerca do item 1.3) c) (fls. 973 - verso), conforme certidão de fl. 1012, parte final, intimem-se novamente a defesa de Alfredo para que, no prazo de 48 horas, justifique o não cumprimento do determinado, uma vez que é fato indicativo de que o acusado tenta dificultar a aplicação da lei penal. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.. PA 1,10 Intimem-se. Expeça-se o necessário.*****Sentença de fls. 970/974: Somente nesta data, em razão do gozo de férias regulamentares, recesso de final de ano e compensação nos dias 7 e 8/01/16.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (ALFREDO), ANANIAS PRUDENTE RAMOS (ANANIAS) e LUIZ ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ. Imputa a ALFREDO e ANANIAS a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, em concurso material, enquanto imputa a ALFREDO e LUIZ a prática dos delitos previstos nos artigos 296, 297 e 300, todos do Código Penal, em concurso material.Afirma, em apertada síntese, que, no bojo de apurações promovidas pela SUSEP depois da liquidação extrajudicial da Seguradora AVS Seguros S.A., foram apuradas diversas irregularidades praticadas pelos sócios, no período de 2001 até a liquidação, em 2007, com identificação de contas paralelas (utilizadas para depósito de valores de DPVAT), falsificação de documentos contábeis e fraude na valorização de bens da empresa, visando a ocultar recursos oriundos de condutas supostamente ilícitas. Narra que houve comercialização ilegal de seguros DPVAT, sem autorização da SUSEP e à margem da contabilidade; emissão de DPVAT em montante superior àquele demonstrado pelo denunciado ANANIAS, mantendo em erro repartição pública por meio de contas mantidas à margem da fiscalização e avaliação majorada do capital social; contabilização de valores em contas paralelas mantidas pela Seguradora; lavagem de dinheiro pela contabilização paralela em contas ocultas mantidas junto à CEF, pela aquisição de imóvel Paulo de Leite adquirido com negociação ilegal do seguro DPVAT e pelo aumento de capital composto, dentre outras práticas, por transações de empréstimos dissimulados entre a AVS e ABCP; além de falsificação de selos públicos e firma de escrevente do cartório na transação relativa ao imóvel Pau de Leite.A denúncia foi rejeitada integralmente quanto a LUIZ ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES e, quanto aos demais acusados, foi rejeitada quanto à imputação de prática do delito previsto no artigo 300, do Código Penal. Determinou-se a oitiva de LUIZ como testemunha do juízo (fls. 429-434).Devidamente citado (fls. 578), ALFREDO apresentou resposta escrita à acusação por meio de defesa constituída, que alega ilicitude de algumas provas, pela ausência de ordem judicial de quebra de sigilo bancário e necessidade de suspensão do feito até encerramento dos trabalhos periciais determinados pelo TRF3. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição sumária, pois havia autorização para operações de seguros realizados pela AVS; houve contabilização e recolhimento de impostos; toda a documentação e contabilidade foram fornecidas à SUSEP, com correção, lisura e transparência; havia lei determinando a responsabilidade do ato a terceiros; foi vítima da falsificação de selo público; revogação do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 e origem lícita dos recursos operados pela AVS (fls. 590-621). Junta documentos e arrola 2 testemunhas, uma delas já arrolada como testemunha do juízo (fls. 622-857).Devidamente citado (fls. 862), ANANIAS apresentou resposta escrita à acusação por meio de defesa constituída, que alega prescrição e revogação do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. Quanto ao mérito da acusação, pugna pela inocência, pois ingressou formalmente na diretoria de pedido de seu amigo ALFREDO, sem participar de atos de gestão; que não declarou falsamente que a AVS não realizava negociação de DPVAT, já que desconhecia a alegada atuação clandestina (fls. 863-871). Junta documentos e arrola 10 testemunhas residentes em São Paulo/SP (fls. 872-950).Dada vista ao MPF, manifestou-se a fls. 962-968.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O artigo 397, do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.A defesa de ALFREDO requer a suspensão do feito. Alega que foi distribuído requerimento de autofalência da AVS Seguradora S/A, não decidido por depender de perícia, porém, no bojo de medida cautelar de 2013, foi determinada a perícia nos ativos da AVS para apuração de seus valores corretos, tendo se iniciado a reavaliação dos imóveis em julho de 2015. O artigo 93, do Código de Processo Penal, prevê que o curso da ação penal poderá ser suspenso, após a inquirição das testemunhas e realização de outras provas de natureza urgente, se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa do estado civil das pessoas, de competência do juízo cível, onde haja ação proposta para resolvê-la, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite.A defesa junta apenas extrato de decisão

complementar proferida em sede de cautelar inominada ajuizada na Justiça Federal em São Paulo, na qual consta: determino a realização da perícia nos imóveis indicados à fl. 846-847, devendo o autor discriminar e comprovar a propriedade dos imóveis que pretende ofertar em garantia adicional (...) Outrossim, entendo razoável que se faça, em primeiro lugar, a perícia imobiliária, eis que poderá ter impacto nos balancetes da empresa (fls. 627 - destaque). Não se sabe qual o objeto da demanda cível e muito menos quais são os livros contábeis e imóveis a serem periciados, razão pela qual não há provas sequer de que os documentos e bens em questão tenham alguma relação com aqueles que envolvem esta denúncia, que se refere a fatos supostamente praticados entre 2001 e 2007. Assim, não há prova da existência de questão prejudicial a justificar a suspensão do feito. A alegação de ilicitude de algumas provas foi feita de forma genérica, sem indicação da efetiva utilização de extratos bancários sem prévia ordem judicial ou em desacordo com as regras previstas na Lei Complementar 105/01. A denúncia não faz menção a extratos bancários dos acusados ou da empresa, fornecedores pela Caixa Econômica Federal, mas sim a futuras de apólices de seguro e espelhos de retornos de cobrança, nos quais a Caixa Econômica Federal não ostenta a qualidade de instituição financeira depositária dos recursos da empresa ou dos acusados, mas sim prestadora dos serviços de arrecadação do seguro DPVAT (fls. 24390-24419, apenso 4). Observe-se, ainda, que o Conselho Diretor da SUSEP deliberou pela instauração de procedimento administrativo e autorizou a procuradoria a ajuizar ação judicial de quebra de sigilo bancário da AVS Seguradora S/A, junto à Caixa Econômica Federal, em razão de manifestação do Diretor-Fiscal que supervisionava as atividades da instituição financeira, a indicar que o procedimento se pautou pela estrita legalidade (fls. 24144-24146, 24168-24170 apenso 4, volume 161 e 162). Além disso, a própria defesa afirma que apenas algumas provas teriam sido obtidas sem prévia autorização judicial, sem indicar quais seriam tais provas e em que medida contribuem para a materialidade descrita na denúncia, o que afasta a possibilidade de se reconhecer, nesta fase processual, a ilicitude de quaisquer provas, notadamente porque a própria AVS Seguradora S/A apresentou diversos documentos contábeis e bancários ao Diretor-Fiscal. A defesa de ANANIAS alega prescrição. A imputação abrange delitos previstos nos artigos 4º, caput (pena máxima de 12 anos), 6º (6 anos), 11 (5 anos) e 16 (4 anos), todos da Lei 7.492/86, cujos prazos prescricionais são de 16, 12, 12 e 8 anos, respectivamente (artigo 109, do Código Penal). O delito previsto no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, tem pena máxima de 10 anos e prazo prescricional de 16 anos, enquanto os delitos previstos nos artigos 296 e 297 possuem pena máxima de 6 anos e prazo prescricional de 12 anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 17/09/12, não há prescrição a ser reconhecida quanto às imputações dos delitos com prazo prescricional de 12 e 16 anos, pois nenhum fato narrado é anterior a 17/09/00. Com relação à imputação relativa ao delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, o parquet narra fatos supostamente praticados entre 2001 e 2007 (fls. 414-417), portanto, há que se reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva, desta imputação, quanto aos fatos ocorridos antes de 17/09/04. A alegação de revogação do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, pela Lei 12683/12 não merece acolhida. O texto legal referido não excluiu do ordenamento a tipicidade da lavagem de dinheiro proveniente de crimes contra o Sistema financeiro (abolitio criminis), que encontrava previsão no inciso VI. A reforma legislativa simplesmente ampliou a tipicidade do delito de lavagem ao não mais restringir os delitos antecedentes ao rol exaustivo. Assim, a conduta permaneceu típica em sua integralidade. A defesa de ALFREDO alega ausência de prática do delito previsto no artigo 11, da Lei 7.492/86, pela existência de autorização da SUSEP. Ofício emitido pela SUSEP consigna que a AVS Seguradora S/A teve autorização para operar o seguro garantia cancelada, na melhor das hipóteses, desde 15 de julho de 2003 (fls. 967, e fls. 16015 do apenso IV). A imputação não se resume à alegada negociação de bilhetes DPVA sem autorização da SUSEP, pois a suposta prática destas condutas teria fundamentado as investigações que identificaram diversas outras irregularidades que, em tese, podem configurar fatos típicos. O parquet consigna que a SUSEP constatou a existência de negociações de seguros sem autorização no mês de maio de 2001 e que a empresa praticou este tipo de comercialização até 2007, o que já afasta a possibilidade de absolvição, já que a prova por ora colhida aponta que não houve autorização a partir de 15/07/03 (fls. 414). Além disso, a forma como foi narrada a conduta evidencia que não se trata simplesmente de exercício de todas as atividades como seguradora sem a autorização do órgão competente, mas sim o exercício de parte de atividades à margem dos controles estatais. Assim, a princípio não há elementos categóricos que afastem os indícios de materialidade e de autoria já reconhecidos quanto à suposta alienação de seguros DPVA em contabilidade paralela e à margem dos controles da SUSEP. Ainda que houvesse autorização formal para a prática genérica das atividades como seguradora, as alegadas atividades paralelas como seguradora podem configurar, em tese, a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, sem prejuízo de, ao final da instrução, os fatos serem subsumidos apenas por outro tipo penal. A AVS imputação não se refere a sonegação fiscal de IOF incidente sobre transações de seguro DPVA. O eventual recolhimento do tributo incidente sobre os seguros que foram contabilizados e submetidos aos controles da SUSEP não afastam os indícios de ilicitude das transações realizadas à margem da contabilidade e por meio de contas bancárias que supostamente não eram do conhecimento da SUSEP. Além disso, os ofícios apresentados pela defesa se referem à implantação de convênio quanto às contas 0.103.203-8, 0.103.203-8 e 0.103.403-8, diversas da conta descrita na denúncia (003.101-4 - fls. 415, 645-649). Os documentos a fls. 650-667 foram produzidos unilateralmente pela AVS SEGURADORA e não trazem sequer informações do objeto dos procedimentos e se as alegações foram acolhidas pela SUSEP. A petição inicial relativa a restituição de depósitos supostamente indevidos realizados na conta única no Tesouro não veio acompanhada de quaisquer documentos que identifiquem se os depósitos possuem alguma relação com esta ação penal e tampouco há indicação do fundamento do pleito judicial. Ademais, pelo extrato processual vê-se que houve prolação de sentença de improcedência (fls. 669-680). Não tendo sido apresentados documentos que afastem os indícios de ilicitude na comercialização paralela de seguros DPVA, não é possível se afastarem os decorrentes indícios de lavagem de dinheiro, com movimentação bancária supostamente oculta da contabilização e da fiscalização da SUSEP, aquisição suspeita de imóvel que supostamente foi subfaturado na aquisição e curiosamente revendido ao anterior vendedor (fls. 355 e fls. 13 do apenso D), bem como aumento de capital social por meio de empréstimos que aparentemente mascararam a origem ilícita proveniente da comercialização paralela de seguro DPVA. Consigno, no entanto, que cabe ao MPF comprovar suas alegações no curso da instrução e, tendo havido indicação de testemunhas pela acusação, o feito há de prosseguir para que sejam eventualmente confirmadas as imputações veiculadas na denúncia e sobre as quais há indícios de materialidade e autoria. As imputações de falsificação, notadamente a autoria delitiva, dependem de instrução oral, como reconhece a própria defesa de Alfredo (fls. 614). A defesa de mérito apresentada por ANANIAS também depende de instrução, em especial quanto à alegação de que não exerceu poderes de gestão na AVS, a despeito de reconhecer que figurou como Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro. Assim, a denúncia é apta ao fim a que se destina, há justa causa para a instauração de ação penal (fls. 429-434), as teses defensivas dependem de maior dilação probatória e não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando que a AVS SEGURADORA entrou em regime de liquidação extrajudicial, razoável supor que as defesas não possuem acesso aos documentos da instituição financeira. Assim, há que se deferir os pedidos expedição de ofício para produção de prova documental formulados pela defesa de ALFREDO, já que guardam relação direta com as imputações e podem confirmar as teses defensivas (fls. 615). Ante o exposto, 1) RECONHEÇO a prescrição parcial da pretensão punitiva quanto à imputação do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, no que se refere aos fatos ocorridos antes de 17/09/04; 2) CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA e ANANIAS PRUDENTE RAMOS; 3) DETERMINO as seguintes providências: 1.1) Ficam designadas três audiências de instrução: a) para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15h00, a bem das oitivas da testemunha da acusação Nilo Ferrari Neto, Arnaldo Sarjani, Antônio Filipe Padilha de Oliveira, Adalberto Sanchez de Assis, João Fernandes Pita (fls. 427); b) para o dia 9 de março de 2016, às 14h00, a bem das oitivas das testemunhas da defesa Luiz Claudio Moraes (fls. 617), Manuel dos Santos Leão, Eunice de Almeida, Giovanir Silva Freire, Daniel Eugênio Siqueira, Edson Marques Nobrega, Carlos Ferreira da Silva, Sergio Santos Teixeira (fls. 870); c) para o dia 10 de março de 2016, às 14h00, a bem das oitivas das testemunhas da defesa Marisa Batista, Marta Helena Teixeira Colosovski, Emma Regina Tippe, testemunha do juízo, Luiz Alberto de Andrade Rodriguez, bem como interrogatório dos réus. 1.2) A fim de otimizar a prestação jurisdicional, antes de expedir as intimações, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e para que forneça endereços atualizados das testemunhas da acusação, notadamente porque foram arroladas em 2012 com indicação de endereços antigos (2005) e o parquet possui acesso aos bancos de dados governamentais. Prazo de 48 horas. 1.3) Com a devolução dos autos, providencie a Secretaria(a) consulta nos bancos de dados da Receita Federal e INFOSEG para obter endereço atualizado da testemunha do juízo (fls. 434) e eventual endereço residencial da testemunha Luiz Claudio Moraes (fls. 617); b) intime-se a defesa de Ananias Prudente Ramos para que esclareça se há testemunhas por ele arroladas que sejam apenas de antecedentes, hipótese em que o depoimento poderá ser substituído por declaração escrita. Deverá a defesa esclarecer, ainda, se há testemunhas que podem comparecer em juízo independentemente de intimação, a fim de se evitar o dispendioso procedimento de intimação por Oficial de Justiça. Prazo de 48 horas; c) intime-se a defesa de Alfredo Arias Villanueva para que forneça endereço onde seu cliente pode ser localizado pelo juízo, tendo em que vista que houve citação por meio de procuração e o acusado não foi localizado no endereço que consta no instrumento, o mesmo do patrono, fato indicativo de que o acusado tenta dificultar a aplicação da lei penal, notadamente porque foram diligenciados 9 (nove) endereços sem sucesso na tentativa de citação pessoal (Av. Nações Unidas, 7001-7003, fls. 500, 579-580). Prazo de 48 horas; d) após, intemem-se as testemunhas de acusação e as de defesa que não comparecerão independentemente de intimação. Requisite-se, se for o caso, Intimem-se os acusados para todas as audiências, a despeito de já ter sido consignado que as intimações serão feitas nas pessoas dos advogados e por meio da imprensa oficial (fls. 434-verso). Com relação ao acusado Alfredo, expeça-se mandado apenas se houver fornecimento de endereço onde pode ser localizado. Do contrário, a intimação das datas das audiências fica formalizada pela intimação na pessoa do advogado pela imprensa oficial. Intimem-se as defesas constituídas; e) requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, pois podem conter informações sigilosas às quais o MPF eventualmente não tem acesso por meio dos poderes previstos no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93; f) oficie-se à SUSEP e ao liquidante Sr. Cláudio Moraes, conforme requerido a fls. 615 (itens 1 a 5), fazendo-se menção à qualificação completa da AVS Seguradora. Com relação ao item 1, requisite-se também informações sobre o andamento do procedimento e cópia da decisão final. Com relação ao item 2, considerando que a defesa não indica número de procedimento, requisite-se informações sobre o procedimento administrativo eventualmente localizado pela SUSEP ou pelo Senhor liquidante, bem como cópia da decisão final e dos requerimentos referidos pela defesa. Com relação ao item 3, requisite-se que sejam relacionados quais foram os convênios firmados pela AVS Seguradora S/A com instituições financeiras para retenção e repasse do IOF, entre 2001 e 2007, especificando se houve convênios com a Caixa Econômica Federal quando às contas 0263.21672-6, 4074.111-1, 4074.130-8, 4074.148-0, 4074.150-2, 4074.220-7, 4074.322-0, 4074.1001-3, 4074.2002-7 (fls. 8080 do apenso 4, volume 54 - anexar cópia). Com relação ao item 4, requisite-se cópia do último balancete, último balanço e do quadro geral de credores. Consignar que toda a documentação pode ser enviada por meio digital. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

1. Fls. 351 e 356v: ante a manifestação expressa do sentenciado LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA em não apelar da sentença condenatória e diante do transcurso de prazo sem manifestação de sua defesa constituída em relação à r. decisão proferida à fls. 354/354v, que denegou o recurso de apelação interposto por intempetividade, verifico que ocorreu o trânsito em julgado também para o réu. Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado para o réu, considerando a data em que o oficial de justiça intimou-o do teor da sentença condenatória e o réu manifestou que não deseja apelar da sentença prolatada (dia 10.11.2015, conforme fls. 351/352). Em consequência disso, cumpra-se a sentença prolatada à fls. 264/269v, que condenou o réu à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos: a) expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado; b) expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome para o Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ); c) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal); d) comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); e) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da

autuação para que conste LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - CONDENADO;f) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal); g) intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o veículo apreendido nos autos (fls.21);h) oficie-se ao DETRAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo sobre a atual situação do veículo descrito em laudo pericial, em especial se há possibilidade de ser liberado para tráfego e quais as pendências administrativas sobre o bem. Instrua-se com cópias de fls.21, 179/184;i) sem prejuízo das determinações dos subitens g e h supra, oficie-se ao 37º Distrito Policial - Campo Limpo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se o veículo Ford Escort, placas LBU 1160, encontra-se acautelado naquele Distrito Policial. 2. Fls.319/326: prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal em relação à revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva em razão do descumprimento de cautelares impostas, tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada e já foi determinada a expedição de mandado de prisão para dar início ao cumprimento da execução criminal.3. Considerando que o sentenciado LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA praticou nova infração penal (fls.313) na vigência da fiança anterior (fls.156), julgo quebrada a fiança anteriormente concedida nos termos do art.341, V, do Código de Processo Penal.Por essa razão e a teor do art.346 c.c art.345, ambos do Código de Processo Penal, determino a perda de metade do valor da fiança recolhida, com fundamento no art.343, do Código de Processo Penal, em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure qual é o valor, devidamente atualizado, correspondente à metade do valor que encontra-se depositado na conta n.º 10001604-1, que é referente à fiança recolhida pelo sentenciado LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA nestes autos. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá deduzir do valor apurado, a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que servirá para pagamento das custas processuais ao Tesouro Nacional. Após, do valor apurado, descontando-se os valores correspondentes ao pagamento das custas, a Caixa Econômica Federal deverá transferir a quantia que restar ao FUNPEN. A conversão em favor do Tesouro Nacional deverá ser por meio de guia de recolhimento da União que deverá constar os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). O valor é de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Já em relação ao valor a ser recolhido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ n.º 00.394.494./008-2, a operação deverá ser por transferência bancária da conta n.º 10001604-1, operação 005, para a conta corrente n.º 170500-8, banco 001, agência 16701-1, utilizando o código identificador n.º 2003330000114600, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento. Quanto ao valor remanescente na conta n.º 10001604-1, equivalente à metade da fiança recolhida, deverá permanecer lá depositada à disposição deste juízo até novas determinações.Instrua-se o ofício com as cópias necessárias e solicite-se seja encaminhado a este Juízo, no prazo acima assinalado, os respectivos comprovantes de transferência ao Tesouro Nacional e ao FUNPEN.4. Após, com a informação de qual juízo das execuções tramitará o processo do réu, a Secretaria deverá:a) oficiar à respectiva vara das execuções criminais para comunica-la que encontra-se à disposição daquele juízo os valores constantes da conta n.º 10001604-1, que servirão para pagar a prestação pecuniária dos autos da execução criminal do apenado LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, devendo eventual saldo ser objeto de deliberação posterior por aquele juízo. Para tanto, deverá aquele juízo adotar as providências necessárias para contatar diretamente à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, conta n.º 10001604-1, a fim de que se efetue a transferência dos valores para a conta daquele juízo; eb) oficiar à agência 0265 da Caixa Econômica Federal comunicando-a que encontra-se à disposição da Vara das Execuções Criminais o saldo da conta n.º 10001604-1 e que a referida Vara foi instada a contatar diretamente aquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência do saldo da conta n.º 10001604-1 para a conta daquele juízo.5. Oportunamente retornem os autos conclusos.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 3822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALLIA MENEHES MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria da Conceição Ferreira Lisboa, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 5345/5346) e declaro preclusa sua oitiva como testemunha de defesa arrolada pelos réus Romilda de Oliveira Grimberg e Hamilton Santo Anastácio. 2. Declaro também preclusa as oitivas das testemunhas de defesa Ricardo Renna de Queiroz e José Carlos Ribeiro Campos arroladas pela ré Romilda de Oliveira Grimberg, da testemunha de defesa Sérgio Tadeu da Quinta Bollhorst, arrolada pelos réus Romilda de Oliveira Grimberg e Hamilton Santo Anastácio e da testemunha Sheila Margarida Chevier, arrolada pelo réu José Edno Costa, conforme exarado na decisão de fls. 4627/4633v.3. Homologo a desistência da testemunha Irlci Soares das Neves, arrolada pela defesa do réu Luiz Augusto do Valle de Lima (fls. 5697)4. Designo o dia 01 de março de 2016, às 14h00, para o interrogatório do réu José Edno Costa.5. Intimem as partes e expeça o necessário. ***** EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE INTIMACAO DOS REUS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3872

EMBARGOS A EXECUCAO

0064760-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037442-73.2011.403.6182) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014813-52.2004.403.6182 (2004.61.82.014813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020508-26.2000.403.6182 (2000.61.82.020508-5)) DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Intime-se a executada (DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0036854-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da alegação de dificuldade na obtenção do Processo Administrativo, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a Embargante providencie a juntada.Após, voltem conclusos.Int.

0005213-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034985-97.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0053226-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053725-06.2013.403.6182) NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0063522-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035918-07.2012.403.6182) DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 69. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019680-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) MARIA LYGLIA ROLIM CARDEAL MARTORANO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA. X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X ALBERTO AYROSA FLORES X VICENTE MARTORANO NETO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508118-06.1996.403.6182 (96.0508118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOC DE CRIADORES E PROPRIETARIOS CAVALO CORRIDA S PAULO X ENEAS CEZAR FERREIRA NETO(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS)

Fl. 104: Indefero o requerido uma vez que o coexecutado foi devidamente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 102. Int.

0531458-08.1998.403.6182 (98.0531458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não cabam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 53/54 (MANLIO COSENZA - CPF 023.054.968-34), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0532468-87.1998.403.6182 (98.0532468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANDUCA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE ROSSI PAGOTTO(SP090535 - ERALDO BARBOZA FERRO) X ARMANDO ANDREONI FILHO X MARIA CLAUDIA BULLE WIMMER(SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI)

Fl. 165: Indefero uma vez que os honorários foram fixados nos autos dos embargos à execução e lá devem ser executados. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 160. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0545301-40.1998.403.6182 (98.0545301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Fls. 162/165: Não há que se falar em nulidade da penhora de faturamento determinada nestes autos, uma vez que deferida somente após o leilão negativo dos bens penhorados e de frustrada a tentativa de substituição da penhora (fls 107/111). Ademais, este Juízo, ao analisar a excepcionalidade da construção, visando, inclusive, não inviabilizar a atividade empresarial da executada, fixou o percentual em 5%, patamar inferior ao que habitualmente requerido pela Exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 161. Int.

0002525-48.1999.403.6182 (1999.61.82.002525-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante do requerido pela Exequente (fl. 214), determino a exclusão de NESTOR SANTANA SAYAO e ANGEL MIGUEL LATORRE REAL do polo passivo desta ação. Remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007621-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos construtivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas. Logo, há que se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos construtivos da empresa. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 228/229 facultando a Exequente providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Int.

0046416-22.1999.403.6182 (1999.61.82.0046416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEGRAF COM/ DE MAQUINAS LTDA X SIDONIA IGNEZ BERGAMINI DE ANDRADE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP076940 - PAULO EDUARDO MELILLO)

Manifeste-se a Exequite sobre o pedido de desbloqueio RENAJUD.Int.

0001512-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X JOAO MIGUEL X MARIA JOANA CEMBALISTA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP178488 - MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA)

Cumpra reordenar o feito.De acordo com o que consta das fls. 18/21, bem como o que consta do relatório JUCESP, cuja juntada determino, verifica-se que MARIA JOANA não exercia gerência e que se retirou da sociedade em 2001, portanto antes da constatação da dissolução irregular em 07/09/2004 (fl. 77).Assim, dou por prejudicado o pedido de fls. 301/314 e 315/322 e determino, após ciência da exequite, remessa ao SEDI para exclusão de MARIA JOANA do polo passivo, bem como a expedição do necessário para cancelamento da averbação n. 17, de ineficácia do ato de doação de 1/8 do imóvel objeto do R.04 e AV.07.Int.

0035124-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 110/111: Intime-se a Exequite para comprovar que o valor transformado em pagamento definitivo (fls. 101/102) foi devidamente imputado na inscrição cobrada neste feito.Int.

0043441-90.2000.403.6182 (2000.61.82.043441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando aos autos procuração e contrato social. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, autos n. 0048143-30.2010.403.6182 (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, diante da penhora de fls. 374/385, bem como dos depósitos de fls. 400,verso/401, requeira a Exequite o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0009386-74.2004.403.6182 (2004.61.82.009386-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constitutivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas.Logo, há que de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constitutivos da empresa.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 152/153 facultando a Exequite providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial.Int.

0027004-32.2004.403.6182 (2004.61.82.027004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constitutivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas.Logo, há que de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constitutivos da empresa.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 265/266 facultando a Exequite providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial.Int.

0029026-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléa-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não cabam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembléa-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 187 (RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO - CPF 534.051.028-04), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequite para fornecer a CONTRAFÉ para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0040148-73.2004.403.6182 (2004.61.82.040148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta

decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0044022-66.2004.403.6182 (2004.61.82.044022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 217/224: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 65 intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, archive-se com baixa na distribuição.Int.

0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0052395-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 98 (FAUSTO JORGE BORSATO - CPF 334.219.278-04), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Analisando a ficha JUCESP atualizada da executada, cuja juntada determino, indefiro a inclusão de LUIZ FELIX BORSATO no polo passivo desta execução, uma vez que não era administrador da sociedade na constatação da dissolução irregular.Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0002007-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002007-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 117), até o montante suficiente para quitar o crédito exequendo que em 10/02/2012 era de R\$ 515,84 (Fl. 75).Instrua-se com cópia da guia de fl. 139. Solicite-se informações sobre o valor de eventual saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD

Aguarde-se decisão administrativa da Receita Federal sem a qual não se pode reconhecer o pagamento. Antes disso, a substituição dos imóveis por seguro garantia somente será possível pelo valor integral da dívida inscrita nos debcads 35.435779-4 e 35.435778-6.Int.

0050744-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)

Intime-se a executada para regularizar a sua representação processual. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias com base nos seguintes dispositivos: PA 1,05 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 178 (PAULO CELSO MELLO DE JESUS - CPF 024.850.128-30), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0014945-41.2006.403.6182 (2006.61.82.014945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES FERREIRA LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Fl. 425: Defiro a substituição das CDAs indicadas. Intime-se a Exec. utada. Após, diante da manifestação da Exequente, expeça-se ofício à CEF, para transformar em pagamento definitivo os valores transferidos à CEF (fl. 234). Efetivada a transformação promova-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, uma vez que os valores não são suficientes para quitar o crédito cobrado. Int.

0032450-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à

responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não cabam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 799 (DILSON CARLOS DE SOUZA - CPF 663.741.038-15 e PAULO CESAR NOGUEIRA - CPF 059.153.718-41), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0004903-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVASUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não cabam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 247/248 (MURIEL GENERALI BUENO TORRES - CPF 135.289.828-45 e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES - CPF 609.033.848-68), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA.(SP096425 - MAURO HANNUD)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0027025-03.2007.403.6182 (2007.61.82.027025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRU-AMI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI

Indefiro o pedido de fl. 169 uma vez que ainda não começou a fluir o prazo para oposição de embargos à execução. Fl. 114: Manifieste-se a Exequente sobre a possibilidade de que o imóvel seja bem de família, já que foi no endereço do imóvel que o Executado foi citado. Int.

0033183-74.2007.403.6182 (2007.61.82.033183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CHACARA FALGETANO LTDA(SP252515 - BRUNO SALVATORI PILETTA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não cabam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 108 (REGINA FALGETANO - CPF 686.882.708-30), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0002002-21.2008.403.6182 (2008.61.82.002002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 282 (MARIA APARECIDA ALBI TRINDADE - CPF 068.485.778-20), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0007836-05.2008.403.6182 (2008.61.82.007836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA BIOETICA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 317 (MASAYUKI ITAYA - CPF 664.543.288-72 e SANAE TAZIRI ITAYA - CPF 031.149.178-28), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0023660-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUCATU & FUCAZU SUPERMERCADOS LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0025074-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

As providências requeridas pela Exequente são de cunho administrativo. Se os parcelamentos estão irregulares deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução. Cumpra-se a decisão de fl. 152.Int.

0073895-67.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

A documentação trazida pela Exequente (fl. 43) mostra-se suficiente para demonstrar que o recolhimento de encargos ocorreu no percentual de 10 % (R\$ 731,27, em 26/03/12), de forma que a Executada deve recolher mais 10%, sendo desnecessária a juntada de memória, bastando atualizar R\$ 731,27, em 26/03/12, para a data do pagamento.Int.

0034309-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E FOTOGRAFICAS LTDA.ME(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X MARCIA TIEKO IRII GUEDES X CARLOS HENRIQUE BENTO GUEDES

Fls. 99/100: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Expeça-se mandado de penhora de bens dos coexecutados MARCIA e CARLOS. Int.

0036589-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos (fls. 72/91). Indefiro, também, o pedido de fls. 96/98 uma vez que a nomeação de bens à penhora foi intempestiva, não obstando o prosseguimento do feito. Defiro, a título de REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido da Exequente de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados,

transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e a penhora de fl. 101, intimando-se a Executada da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, dê-se vista à Exequirente. 4- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.5- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente. 6-Intime-se.

0041227-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0048334-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da manifestação por cota de folhas 77/77 verso, prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud dos(a) executado(a).1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0051539-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0055255-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls.660/682: Em face da documentação juntada pela Executada e conforme relatórios e-CAC, cuja juntada determino, verifica-se que a CDA nº. 80 6 12 027962-27 está extinta por pagamento. Verifica-se, também, que as outras três CDAs encontram-se aguardando negociação para pagamento à vista, constando de fls.662 que se encontram com exigibilidade suspensa, sendo certo que o pedido de pagamento à vista data de janeiro de 2015.Dessa forma, determino:1- independentemente de oitiva da Exequirente, a liberação do bloqueio efetuado (R\$1.948,63);2- remessa ao SEDI para exclusão da CDA nº.80 6 12 027962-27 e,3- manifeste-se a Exequirente sobre o pedido de pagamento à vista.Int.

0024336-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABIMO CONFECOES LTDA - EPP(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 43 (MAURICIO LOUREIRO - CPF 042.887.218-22), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0031349-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0053725-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0041018-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls. 9/10: Diante da manifestação da Exequirente (fl. 41) intime-se a Executada para aditar a apólice apresentada para garantia deste feito, no prazo de 5 dias, para que atenda os requisitos legais, previstos na Portaria PGFN 164/2014. Decorrido o prazo supra sem manifestação prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0061348-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Fls.29/101: Por ora, em face da exceção oposta, cujos documentos noticiam depósito e liminar no Juízo Cível (fls.81, 85/92 e 100), suspendo o trâmite da execução, diante da suspensão da exigibilidade.Manifeste-se a Exequirente sobre o pedido de extinção da execução em face da data da distribuição, bem como se manifeste sobre a necessidade e a utilidade do presente feito executivo, já que, em caso de improcedência no Juízo Cível, os depósitos serão convertidos em renda da União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046135-90.2004.403.6182 (2004.61.82.046135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLH COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CARLOS LEFFA HERTZOG X ELISABETE FERRI X ELISABETE FERRI X FAZENDA NACIONAL(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Intime-se ELISABETE FERRI para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 101 (R\$ 1.095,14, em 05/11/2015). Int.

0057864-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELLA VIA PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se DELLA VIA PNEUS para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 166 (R\$ 1.555,72, em 30/11/2015). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0504395-47.1994.403.6182 (94.0504395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509373-38.1992.403.6182 (92.0509373-4)) DUCAL ROUPAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X DUCAL ROUPAS LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 187) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista a exequirente.Int.

Expediente Nº 3873

EXECUCAO FISCAL

0505646-71.1992.403.6182 (92.0505646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP115600 - DAWSON MORAES E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Aguarde-se reavaliação do imóvel de matrícula 20.495 do 6º CRI de São Paulo (uma gleba de terras com 62.241,67 m2, localizado no 18º Subdistrito Ipiranga, situado na Avenida Presidente Wilson, nº6758) nos autos nº0505590-38.1992.403.6182.Int.

0606293-74.1992.403.6182 (92.0606293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro o pedido da Exequirente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.304-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequirente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Em caso de insucesso, apense-se aos autos nº 0505590-38.1992.403.6182, aguardando-se a avaliação do imóvel de matrícula 20.495 do 6º CRI de São Paulo (uma gleba de terras com 62.241,67 m2, localizado no 18º Subdistrito Ipiranga, situado na Avenida Presidente Wilson, nº6758), lá determinada.Int.

0518630-19.1994.403.6182 (94.0518630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA

ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Apense-se aos autos nº0505590-38.1992.403.6182, aguardando-se a reavaliação do imóvel de matrícula 20.495 do 6º CRI de São Paulo (uma gleba de terras com 62.241,67 m2, localizado no 18º Subdistrito Ipiranga, situado na Avenida Presidente Wilson, nº6758), lá determinada.Int.

0609142-14.1995.403.6182 (95.0609142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Aguarde-se reavaliação do imóvel de matrícula 20.495 do 6º CRI de São Paulo (uma gleba de terras com 62.241,67 m2, localizado no 18º Subdistrito Ipiranga, situado na Avenida Presidente Wilson, nº6758) nos autos nº0505590-38.1992.403.6182.Int.

0530102-46.1996.403.6182 (96.0530102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Aguarde-se reavaliação do imóvel de matrícula 20.495 do 6º CRI de São Paulo (uma gleba de terras com 62.241,67 m2, localizado no 18º Subdistrito Ipiranga, situado na Avenida Presidente Wilson, nº6758) nos autos nº0505590-38.1992.403.6182.Int.

0547855-45.1998.403.6182 (98.0547855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Aguarde-se reavaliação do imóvel de matrícula 20.495 do 6º CRI de São Paulo (uma gleba de terras com 62.241,67 m2, localizado no 18º Subdistrito Ipiranga, situado na Avenida Presidente Wilson, nº6758) nos autos nº0505590-38.1992.403.6182.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3543

EXECUCAO FISCAL

0057076-31.2006.403.6182 (2006.61.82.057076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Autos sob nº 0057076-31.2006.403.6182 E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/01/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 01/02/2016.

Expediente Nº 3544

EXECUCAO FISCAL

0022729-36.1987.403.6182 (87.0022729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LAMINAÇÃO PLÁSTICA VASTOPLASTIC LTDA (fls. 51/54) em face do despacho de fls. 50 que determinou a intimação da exequente para que se manifestasse expressamente sobre o sobrestamento deste feito, com fulcro no art. 36 da Medida Provisória nº 651. Na oportunidade, postulou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em sede recursal, alega a embargante que houve omissão deste Juízo, eis que não teria apreciado o pedido formulado o pedido de fls. 37/41. Franqueado o contraditório, a exequente alegou que não teria havido prescrição intercorrente, eis que não teria sido intimada da decisão que determinou o arquivamento deste feito. Relatei. D E C I D O. Muito embora os despachos de mero expediente não sejam impugnáveis, notadamente via embargos de declaração, passo à análise do pedido de extinção do feito sob o fundamento da prescrição intercorrente. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:) (Grifou-se)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos. Intimem-se as partes.

0024849-52.1987.403.6182 (87.0024849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICAS SUCESSORA DE PLASTICOS MACHADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X MARICI RIBEIRO BRAZ

Tomem os autos conclusos para sentença.

0524052-67.1997.403.6182 (97.0524052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA

Execução Fiscal n. 05240526719974036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CINÓTICA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS COM/ E INDL/ LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de COFINS. O Sr. Juan Arquer Rubio foi incluído no polo passivo da presente execução em março de 2003, conforme decisão de fls. 91, tendo sido citado em julho daquele ano (fls. 93). O feito tramitou regularmente até que a exequente requereu a penhora de alguns imóveis que teriam sido de propriedade do coexecutado acima referido, alienados em fraude à execução. Depois de várias manifestações de ambas as partes, a exequente concluiu, às fls. 243/244, que não houve fraude à execução quando da alienação dos imóveis de matrícula n. 80.513 e 47.530. Requereu, no entanto, o reconhecimento da fraude com relação ao imóvel de matrícula n. 42.082. Indeferiu o pedido da exequente. O imóvel de matrícula n. 42.082 encontra-se em situação semelhante ao de matrícula n. 47.530, que a exequente entendeu ter sido legalmente alienado. Neste último caso, a exequente considerou como data da alienação o dia 05/01/2000 (fls. 220 e 243v.). Compulsando os autos, verifica-se que esta é a data da escritura e não a data do registro, que ocorreu bem mais tarde. No que tange ao imóvel de matrícula n. 42.082, a escritura de doação pela qual o coexecutado transmitiu o bem a seus filhos data de 14 de janeiro de 1985, sendo, portanto, muito anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal e mais ainda do redirecionamento desta. Consta-se, assim, no caso em tela, a boa-fé tanto do doador quanto dos donatários, ainda que o registro tenha sido efetivado em maio de 2003 (fls. 246v./247). Esse entendimento encontra respaldo nos tribunais pátrios, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Embargos de terceiro são ação de natureza real, que tem por objeto resguardar direito de terceiro que está a sofrer turbação ou esbulho na posse do bem. Tendo isso em conta, podem ser opositos por mero possuidor, a fim de ser mantida a posse. 3. A Súmula n. 84 do STJ reforça o entendimento. Enuncia ela que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Induidosa, pois, a admissão dos embargos de terceiros, verifica-se que a doação ocorreu em 30/10/1998, conforme instrumento de fls. 09, isto é, bem antes de propostas às execuções fiscais, exalando boa-fé o negócio encetado. 5. O fato do registro não pode ser incensado em divisor absoluto de águas, sob pena de se desprezar situações deveras existentes para homenagear dever-ser jurídico, o qual pode não se ter concretizado por somatório de razões. 6. Quanto à alegação de ter havido fraude contra credores, os embargos de terceiro não são campo fértil para suportar discussão de tal jaez, pois necessário o manejo de ação revocatória ou pauliana para investigação e decretação do ato que vicia o negócio entabulado (Súmula 195 do STJ). 7. Recurso improvido. (AC 00044277420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DOAÇÃO AOS FILHOS. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A controvérsia é de ser solucionada com base na Súmula n.º 84 do E. STJ segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 2. Baseada no entendimento que originou a edição da referida súmula, a jurisprudência se firmou no sentido de que a doação aos filhos por ocasião da separação consensual dos pais, devidamente homologada por sentença, transitada em julgado, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa e, ainda que não registrada, viabiliza a oposição dos embargos de terceiro. 3. Afastada a ocorrência de fraude à execução, pois o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, sendo certo que a citação do executado ocorreu em data posterior à homologação do acordo de separação judicial que atribuiu 50% do imóvel em tela aos filhos do casal, os aqui embargantes (REsp 1.141.990/PR). 4. O imóvel hipotecado foi objeto da separação do casal no ano de 1990, bem como que a inscrição em dívida ativa ocorreria cinco anos após, com a citação do executado, pai dos embargantes, em execução fiscal apenas em 2002. 5. Recurso provido para julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiro. (AC 00015340720074036113, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se). Diante da manifestação da exequente às fls. 243/244, tomo sem efeito a penhora efetuada às fls. 236/237. Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0553205-14.1998.403.6182 (98.0553205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ANTONIO ROBERTO BONICI(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ANTONIO ROBERTO BONICI X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

A fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, expeça-se mandado de constatação de atividade econômica, diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, no seguinte endereço: Rua Padre Serafim Leite, 175, Ermelino Matarazzo, São Paulo. Após, conclusos para análise das exceções de pré-executividade de fls. 254/280 e 282/303.

0045737-22.1999.403.6182 (1999.61.82.045737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Tomem os autos conclusos para sentença.

0022151-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA CRUZ BRIGADA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Tomem os autos conclusos para sentença.

0028269-98.2006.403.6182 (2006.61.82.028269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEVICAR FUNILARIA MECANICA E PINTURA LTDA X PRISCILLA SPOLTORE MORENO X ROBSON SPOLTORE MORENO(SP293371 - AFONSO SPOLTORE JUNIOR)

A fim de evitar eventual nulidade processual, expeça-se mandado de constatação da atividade econômica da empresa executada, a ser cumprida por Oficial de Justiça no seguinte endereço: avenida sapopemba, 2670, sala 02, Regente Feijó, CEP 03345-000, São Paulo. Cumprida a diligência supra, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 257/268.

0030878-54.2006.403.6182 (2006.61.82.030878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA(SP362730 - ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ARISTAQUE ASSUNÇÃO PEDROSA-EPP, na qual alega a prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição, utilizando como fundamento o pedido de negociação do crédito para pagamento à vista, formulado pela executada, assim como a própria data da entrega das DCTFs, sendo esta considerada o marco inicial para contagem do prazo prescricional (fls. 190/201). Relatei. Decido. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, a constituição do crédito inscrito sob o nº 80606029632-11 ocorreu mediante entrega das DCTFs em 08/10/2004, 14/06/2004, 16/06/2004, 28/07/2004, 19/10/2004 e 20/01/2005, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, considerando a data de constituição mais remota, ou seja, 08/10/2004, teria a exequente até 08/10/2009 para ajuizamento do feito. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 12/06/2006, não há que se falar em prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80606029632-11. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, tendo em vista o prazo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a para que requeira o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0019284-09.2007.403.6182 (2007.61.82.019284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO SILVEIRA QUINTAS(PR052665 - FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CLAUDIO SILVEIRA QUINTAS, objetivando a cobrança de Imposto de Renda - IRPF. Em sede de Exceção de Pré-Executividade, alega o excipiente, preliminarmente, nulidade da CDA, ausência de processo administrativo e cerceamento de defesa. Suscitou suposta fraude, sob o fundamento de que seus documentos foram furtados, alegando, diante tal circunstância, não ser o devedor do tributo em cobro neste feito. No mérito, alegou prescrição regular, em razão de a presente ação ter sido ajuizada 05 anos após a ocorrência do fato gerador. Alegou, ainda, prescrição intercorrente, em razão da paralisação do presente feito por mais de 03 (três) anos. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 98/101). Relatei. Decido. Razão não assiste ao excipiente a respeito da ocorrência da prescrição regular e da prescrição intercorrente. A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, dispondo este dispositivo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA que instrui a presente execução, o crédito em cobro neste feito foi constituído mediante declaração de rendimentos em 21/03/2006 (competência - 2004/2005), 28/03/2006 (competência - 2003/2004) e 20/04/2006 (competência - 2001/2002), tendo sido nesta última data também constituído por meio de notificação por edital, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, o início do prazo prescricional não corre na data do fato gerador, mas da data da constituição definitiva do crédito. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 21/05/2007, não há como acolher a tese da prescrição, afinal, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contado do lançamento mais antigo, isto é, 21/03/2006. Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.) No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, não houve a paralisação do feito por lapso temporal superior a 05 anos. Os autos antes de serem remetidos ao arquivo foram encaminhados à exequente, que tomou ciência, em 09/10/2008, de que a ausência de manifestação conclusiva importaria na remessa deste feito ao arquivo. Com efeito, antes do decurso do prazo de 05 anos, a exequente passou a

manifestar-se no feito, peticionando em 06/12/2012 (fls. 21/32). Por fim, quanto aos argumentos que invocam a nulidade da CDA, cerceamento de defesa e suposta fraude, a via eleita pela excipiente não se mostra adequada, seja por demandar dilação probatória, seja por embora se tratar de matéria exclusivamente de direito, mister se fazer a garantir do Juízo através da penhora, sendo tais argumentos típicos de embargos à execução. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a legitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO CITYBANK S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CITYBANK S/A, em face da decisão de fl. 432, que indeferiu o pedido da embargante de substituição de garantia já existente nos autos. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão embargada, alegando suposta omissão.As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irsignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fls. 432. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Intimem-se.

0011427-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CEZAR ERNANI ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X JOSE RENATO ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CLAUDIO SILVEIRA QUINTAS, objetivando a cobrança de Imposto de Renda - IRPF. Em sede de Exceção de Pré-Executividade, alega o excipiente, preliminarmente, nulidade da CDA, ausência de processo administrativo e cerceamento de defesa. Suscitou suposta fraude, sob o fundamento de que seus documentos foram furtados, alegando, diante tal circunstância, não ser o devedor do tributo em cobro neste feito. No mérito, alegou prescrição regular, em razão de a presente ação ter sido ajuizada 05 anos após a ocorrência do fato gerador. Alegou, ainda, prescrição intercorrente, em razão da paralisação do presente feito por mais de 03 (três) anos. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 98/101). Relatei. Decido.Razão não assiste ao excipiente a respeito da ocorrência da prescrição regular e da prescrição intercorrente.A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente.A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, dispondo este dispositivo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA que instrui a presente execução, o crédito em cobro neste feito foi constituído mediante declaração de rendimentos em 21/03/2006 (competência - 2004/2005), 28/03/2006 (competência - 2003/2004) e 20/04/2006 (competência - 2001/2002), tendo sido nesta última data também constituído por meio de notificação por edital, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, o início do prazo prescricional não corre na data do fato gerador, mas da data da constituição definitiva do crédito.Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 21/05/2007, não há como acolher a tese da prescrição, afinal, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contado do lançamento mais antigo, isto é, 21/03/2006. Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, não houve a paralisação do feito por lapso temporal superior a 05 anos.Os autos antes de serem remetidos ao arquivo foram encaminhados à exequente, que tomou ciência, em 09/10/2008, de que a ausência de manifestação conclusiva importaria na remessa deste feito ao arquivo. Com efeito, antes do decurso do prazo de 05 anos, a exequente passou a manifestar-se no feito, peticionando em 06/12/2012 (fls. 21/32). Por fim, quanto aos argumentos que invocam a nulidade da CDA, cerceamento de defesa e suposta fraude, a via eleita pela excipiente não se mostra adequada, seja por demandar dilação probatória, seja por embora se tratar de matéria exclusivamente de direito, mister se fazer a garantir do Juízo através da penhora, sendo tais argumentos típicos de embargos à execução. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a legitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0058539-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA SERVICOS TERCEIRIZAD X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SPI98326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA)

Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por WAGNER DA SILVA OLIVEIRA (fls. 52/69) e WAGNER DA SILVA OLIVEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (fls. 82/117). Na primeira exceção, alega o excipiente ilegitimidade passiva, eis que não teria havido dissolução irregular da empresa. Alega, ainda, nulidade do título, requerendo seja reduzido o valor da multa bem como a concessão do parcelamento (fls. 52/69). Na segunda exceção, alega a empresa executada nulidade da citação, bem como requer seja concedido o parcelamento e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Contesta, ainda, a higidez do título (fls. 82/117). Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelos excipientes (fls. 70/79 e 142/145). Relatei. Decido.Da Nulidade da CitaçãoO art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. No caso dos autos, a citação do excipiente ocorreu no endereço constante dos cadastros pertinentes, não havendo que se falar em qualquer vício no ato praticado na presente execução, pois para sua validade não se faz necessária a entrega do aviso em mãos da pessoa executada, bastando apenas que seja entregue no seu endereço.A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISSOLUÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.)Desta feita, tendo a citação sido realizada no correto endereço do excipiente, conforme se verifica no AR de fl. 24, não há que se falar em nulidade do ato citatório. Ademais, o comparecimento espontâneo do executado supriria a irregularidade, acaso existente. Da ilegitimidade passivaAlega o excipiente WAGNER DA SILVA OLIVEIRA ilegitimidade ad causam, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Razão não assiste ao excipiente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito.Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo.STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.Além, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo

prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 26/02/2013, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 28, o que autorizou o redirecionamento da execução contra o sócio, mesmo porque se trata de firma individual, em que o titular responde com seus bens particulares pelas dívidas da empresa, conforme se verifica da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 33/34). Desta feita, caracterizada está a legitimidade do exipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva. Por fim, as demais matérias suscitadas pela exipiente, relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a legitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012. DTPB:) Ressalte-se, inclusive, que o requerimento de parcelamento deve ser formulado no âmbito administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, não havendo nos autos prova de que o crédito encontra-se suspenso, motivo não subsiste para a concessão de efeito suspensivo ao presente feito. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0028240-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFFICE SOLUTION COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IOLE BELATTO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X INACIO JOSE OLIVEIRA GUSMAO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de OFFICE SOLUTION COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, posteriormente redirecionada para IOLE BELATTO e INÁCIO JOSÉ DE OLIVEIRA. No bojo da exceção de Pré-Executividade, a exipiente IOLE BELATTO alegou ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não houve comprovação de sua atuação dolosa ou culposa na administração da empresa, assim como não exerceu poderes de gerência em nome da empresa executada (fls. 91/123). Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pela exipiente, alegando que esta foi incluída no presente feito em decorrência da dissolução irregular da empresa, sobretudo porque, conforme contrato social, a coexecutada figura como sócia administradora da empresa coexecutada (fls. 125/129). Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Da ilegitimidade passiva. Razão não assiste à exipiente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade da exipiente para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - Dje 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada tornou-se evidente em 05/06/2013, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 68, legitimando o redirecionamento da execução contra os sócios, entre eles, a exipiente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente às fls. 84/85 dá conta de que a exipiente figurava como sócia e administradora, assinando pela empresa executada. Do mesmo modo, nos documentos referentes às alterações de contrato social, juntados pela exipiente às fls. 102/119, consta a informação de que a administração da sociedade seria exercida indistintamente pelos sócios INÁCIO JOSÉ OLIVEIRA GUSMÃO e IOLE BELATTO MARQUES. Desta feita, caracterizada está a legitimidade da exipiente para figurar no polo passivo desta demanda. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 127.

0019673-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VEIRA) X RICARDO MANSO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Fls. 71/77: Não há equívoco na decisão de fl. 63. Os valores bloqueados no Banco Itaú já foram desbloqueados, conforme se verifica no extrato do sistema Bacenjud de fl. 47 e certidão de fl. 60. Retornemos autos ao arquivo.

0056114-61.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de manifestação oposta pelo executado (fls. 35/36), na qual suscita incompetência relativa deste Juízo, tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em seção Judiciária incompetente para julgar o feito, eis que a Subseção Judiciária de Sorocaba é a competente para julgar as demandas relativas a imóveis situados no Município de Mairinque. Instada a se manifestar, a exequente não se manifestou acerca da exceção de incompetência apresentada pela executada, tendo se manifestado tão somente acerca do próprio teor dos argumentos apresentados pela exipiente, a saber: nulidade da CDA e prescrição. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema. Inicialmente, verifica-se que, apesar de a exceção de pré-executividade não ser o meio hábil a veicular exceção de incompetência relativa, diante da inexistência de prejuízo, e não tendo a exequente se manifestado em sentido contrário, aprecio o pedido do executado. À execução fiscal aplica-se a regra de competência específica, constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; b) impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Contudo, essa hipótese tratada no parágrafo único é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578. Nesse sentido, a posição pacificada do C. STJ, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim aféris-se a da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante, qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basilar actor sequitur forum rei incidindo os foros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que incorre no caso sub judice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Seção: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORRER O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei n. 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto,

as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n. 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que preferir para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atentar para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento. (AGRESP 200300369464, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00228 ..DTPB:.) Dessa forma, possuindo o executado domicílio tributário certo, na Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 9º Andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, e tratando de demanda ajuizada em face de empresa pública federal, correto o declínio do feito executivo para o domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceito do art. 578, do Código de Processo Civil. Nesse cenário, pelas razões acima, REJEITO a exceção de incompetência relativa arguida pelo excipiente. Por outro lado, tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Em não sendo o caso de arquivamento, em razão do crédito ter superado o valor acima indicado, manifeste-se a exequente expressamente acerca de eventual decadência do crédito tributário em cobro neste feito, notadamente aqueles cujos fatos geradores remontam ao período entre 1997 e 2003, eis que constituídos tão somente em 18/09/2009. Intimem-se. Após, não sendo o caso de remessa ao arquivo, tomem os autos conclusos para análise das demais alegações da excipiente.

0028782-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 16/37: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0031732-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LT(SP140100 - ADELINO BARBOSA RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a para que se manifeste, conclusivamente, acerca do acordo de parcelamento noticiado pela executada. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 15/46.Int.

0032043-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD D(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD D, na qual alega nulidade da citação, prescrição do crédito tributário em cobro, denúncia espontânea e nulidade do título. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 102/126). Relatei. Decido. Da Nulidade da Citação O art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. No caso dos autos, a citação do excipiente ocorreu no endereço constante dos cadastros pertinentes, não havendo que se falar em qualquer vício no ato praticado na presente execução, pois para sua validade não se faz necessária a entrega do aviso em mãos da pessoa executada, bastando apenas que seja entregue no seu endereço. A respeito, veja-se julgado do Coleto Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.) Desta feita, tendo a citação sido realizada no correto endereço do excipiente, conforme se verifica no AR de fl. 128, não há que se falar em nulidade do ato citatório. Ademais, o comparecimento espontâneo do executado supriria a irregularidade, acaso existente. Da prescrição A questão da prescrição está delineada no artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, a constituição do crédito em cobro ocorreu mediante entrega das GIPPs em 15/01/2009, 22/05/2009, 11/03/2009, 09/06/2009, 24/07/2009, 18/08/2009, 04/09/2009, 18/11/2009, 10/12/2009, 11/01/2010, 19/07/2010 e 15/06/2010, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. No entanto, a executada aderiu ao parcelamento em 02/12/2009, sendo certo que a adesão implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, reconhecendo a contagem a partir da data do seu inadimplemento. Assim, considerando que a adesão ao parcelamento provoca interrupção do prazo prescricional, não haveria que se falar em prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada em 11/06/2014. Da denúncia espontânea Requer a excipiente a exclusão da cobrança da multa, em razão da existência de denúncia espontânea no caso em exame. Razão não assiste ao excipiente. A denúncia espontânea consiste em um favor legal em prol do contribuinte, instituída no afã de estimular o devedor tributário a regularizar a situação perante o Fisco. Tal instituto encontra-se expressamente previsto no art. 138 do Código de Trânsito Nacional. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Pois bem. Conforme dispositivo supratranscrito, a denúncia espontânea deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Ainda, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica quando os créditos são regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360 do STJ). In casu, o excipiente requer que seja afastada a incidência da multa, em razão de ter parcelado o crédito. No entanto, há de se ressaltar que o contribuinte somente se beneficia da denúncia espontânea quando efetua o pagamento do crédito, não sendo o parcelamento apto a excluir a cobrança de qualquer espécie de multa. Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. TAXA SELIC. SAT. 1. Incabível a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito. 2. A multa moratória deve ser reduzida para 20% (vinte por cento), com fundamento na Lei n.º 9.430/96 (art. 61, 2º), aplicando-se a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 3. A cumulação de juros e multa moratória na cobrança do crédito tributário/previdenciário é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 4. Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, restando afastadas, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. 5. É legal a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00144875220014036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a questão foi apreciada em sede de recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.175/SP, tendo se decidido pela inaplicabilidade do art. 138 do CTN quando se tratar de parcelamento do crédito. Confira-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 DO STJ). TEMA JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A decisão agravada calçou-se em cinco fundamentos suficientes, quais sejam: I) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; II) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 420 (necessidade de prova pericial), 620 (observação da condição menos gravosa), do CPC, 106 e 112 do CTN e 394 do CC (afastar a mora do devedor); III) impossibilidade da análise da suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; IV) incidência do entendimento firmado nos recursos especiais n. 1.102.577/DF (inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao parcelamento tributário) e 1.111.175/SP (legitimidade da aplicação da taxa SELIC) sob o rito do art. 543-C do CPC; V) impossibilidade de revisão de honorários advocatícios. O agravo regimental não os atacou em sua totalidade. 2. Aplicação da Súmula

n. 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGRESP 201202080288, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2013 ..DTPB:) Desta feita, não há como acolher a tese da denúncia espontânea, a qual exige além da confissão, o respectivo pagamento do crédito, não sendo suficiente para a sua configuração o simples parcelamento da dívida tributária. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0035174-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA, na qual alega a prescrição dos créditos tributários em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 52/64, rebateu a tese da prescrição dos créditos em cobrança na presente execução, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento formulado pela executada, que deu causa à interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento deste feito. Relatei. Decido. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por sua vez, a questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, as constituições dos créditos em cobro neste feito ocorreram mediante entrega das DCTFs, em 03/10/2005 e 20/03/2006, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. No entanto, a prescrição foi interrompida em 02/10/2009, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela exequente, conforme se verifica da documentação de fls. 60/62. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADEÇÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROCESSO. INSCRIÇÃO DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG.00377 ..DTPB:) (grifou-se)Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 02/10/2009, que interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 23/02/2014, data em que foi rescindido o acordo, teria a exequente até 23/02/2019 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 14/07/2014 não há que se falar em prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que instruem a presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0047500-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MAIA COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro, bem como violação ao princípio da ampla defesa, em razão da ausência de notificação do lançamento, além de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o presente feito. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 185/208, rebateu a tese da prescrição, bem como da nulidade da constituição dos créditos em cobro neste feito, assim como dos títulos que instruem esta demanda executiva. Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, faz-se possível a análise da prescrição alegada pela executada, eis que envolve matéria conhecida de ofício. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos inscritos nas CDAs 80212019499-34 e 8021201950002 foram constituídos em 15/08/2011, ambos mediante entrega das declarações pela própria executada, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 22/09/2014, não há como acolher a tese da prescrição suscitada pela exequente, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados das constituições definitivas dos créditos (15/08/2011). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade do título por falta de notificação do processo administrativo, sem razão a exequente. Uma vez declarada a dívida pela própria executada, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Por fim, as demais matérias suscitadas pela exequente, relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:) Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

Expediente Nº 3545

EXECUCAO FISCAL

0500666-81.1992.403.6182 (92.0500666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RESERVA DISTRIB TITULOS VALORES MOBILIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 225/260 O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Defiro o desentranhamento da carta fiança de fls. 82/89, certificando-se nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0508472-02.1994.403.6182 (94.0508472-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE) X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROGELIO MIGUEL MEDELA (fls. 115/123), na qual alega: (i) ilegitimidade para figurar no presente feito, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentava no caso de dívidas originárias de contribuição previdenciária a responsabilidade solidária entre a empresa e os sócios; (ii) a redução da multa incidente sobre o crédito em cobro, em razão da aplicação da Lei nº 11.941/09 ao presente caso. Franqueado o contraditório, a exequente alegou, preliminarmente, o não cabimento de manejo de exceção de pré-executividade, por envolver questão que demanda dilação probatória. No mérito, aduziu que a responsabilidade do excipiente decorreu da dissolução irregular da empresa, e não da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Quanto às alegações referentes à multa, manifestou-se pela inaplicabilidade do percentual previsto na Lei nº 8.212/91, com a alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 125/130). Este o relatório. D E C I D O. Da ilegitimidade. Razão não assiste ao excipiente. Muito embora o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que fundamentava a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 562.276/PR, a responsabilização do excipiente, no presente caso, decorreu da dissolução irregular da empresa executada. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente e Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Alíás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 . FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se) No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada tornou-se evidente por ocasião da tentativa de penhora sobre o faturamento, em 14/03/2013, por intermédio de Oficial de Justiça. Por sua vez, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 108/110), dá conta de que o excipiente figurava como sócio administrador, assinando pela empresa executada. Ademais, não há qualquer notícia de que tenha se retirado da sociedade até o presente momento. Desta feita, por ora, caracterizada está a legitimidade ad causam do excipiente, seja em razão do legítimo redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em decorrência de o excipiente figurar na condição de sócio administrador com poder de gestão no momento em que restou constatada a dissolução irregular da executada principal. Da Multa. O excipiente fundamentou o pedido de redução no percentual da multa em cobro, levando em conta o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, essa inovação mais benéfica se aplica tão somente às multas moratórias nas hipóteses em que o débito previdenciário for constituído mediante confissão do contribuinte. No caso dos autos, em que o crédito foi constituído mediante lançamento de ofício (NFLD), aplica-se o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que, por sua vez, remete ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê a incidência de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Vejamos: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuada, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Ora, não assiste razão o excipiente, pois requer a redução no percentual da multa, in casu, para 20% (vinte por cento), sendo que este percentual deve ser aplicado no caso de débito constituído mediante confissão. No caso em tela, por sua vez, os créditos em cobro foram constituídos mediante lançamento de ofício, logo, não se aplica o percentual previsto no art. 35 da Lei nº 8.212/91, como postula o excipiente. Por todo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Int. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 129.

0500281-31.1995.403.6182 (95.0500281-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X REALBRAS ADM BRASILEIRA DE SERVICOS SC LTDA X NELSON ALMEIDA TABOADA X MARIA VASCONCELOS TAVARES TABOADA(SP175839 - FABIOLA SOARES DE SOUSA E BA010177 - CLAUDETE MARIA KRAMEL)

Regularize o coexecutado Nelson Almeida Taboada sua representação processual de fls. 480, para levantamento dos valores de fls. 630, tendo em vista que a procuração não dá poderes para dar e receber quitação. Cumprido o item acima, expeça-se o alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 789 Int.

0501115-34.1995.403.6182 (95.0501115-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Fls. 175: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de construção; II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da construção demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrarão, como alternativa, sua tomada forçada, para o que necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via Bacenjud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrarão, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tomar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a indoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciária, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promovam-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0518498-88.1996.403.6182 (96.0518498-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X AR FRIO ENGENHARIA S/A X TOSHINOBU OKAMOTO X EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 422/423. Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da carta de arrematação emitida nos autos da ação trabalhista n. 0135500-51.2007.5.02.0086 relativamente ao imóvel de matrícula n. 59.337. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Int.

0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Tomem os autos conclusos para sentença.

0520160-19.1998.403.6182 (98.0520160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Fls. 286/verso: Tendo em vista a não concretização do alegado acordo de parcelamento, defiro o requerido pela exequente. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X BASIC ENGENHARIA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X JORGE LUIZ NUMA ABRAHAO X HERON NUMA ABRAHAO

Fls. 338: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de construção; II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da construção demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carregados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o que necessário se mostrará o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tomar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de quem tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos. Ausente a indicação e cumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretária, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0049214-53.1999.403.6182 (1999.61.82.049214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

1. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 49/51, manifestando desinteresse em interpor o recurso cabível contra a sentença de extinção do presente feito, prolatada à fl. 46, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e intime-se a parte executada, para que requeira o que for de Direito. 2. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo. 3. Int.

0069217-29.1999.403.6182 (1999.61.82.0069217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP173412 - MARILENE SOL GOMES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ERA MODERNA IND E COM LTDA (fls. 220/224), na qual se alega a ocorrência da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a executada foi devidamente citada em 19/04/2000, conforme AR de fl. 83. Após, foi determinada a inclusão dos responsáveis tributários, conforme decisão de fl. 144. A execução foi suspensa diante da adesão ao PAES (fl. 177). Posteriormente, a pedido da exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em razão do baixo valor do crédito em cobro (fl. 219). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 31/05/2005. Agora, vem a excipiente alegar prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por mais de 05 anos. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 229/232). Relat. D E C I D O O arquivamento dos autos foi determinado com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos (fl. 219). Muito embora durante o arquivamento corra normalmente o prazo prescricional, no caso em exame a prescrição foi interrompida em razão do pedido de parcelamento da dívida por parte da excipiente. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31/05/2005. No entanto, a excipiente apresentou em 27/11/2009 interesse no parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, tendo sido excluída do acordo em 04/08/2011, data esta a ser considerada para fins de contagem da prescrição intercorrente. Isso porque a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional. Assim, evidenciada essa causa interruptiva, não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que o feito não ficou paralisado no arquivo, sem manifestação da exequente, por período superior a 05 anos, considerando-se a data da exclusão da excipiente do acordo de parcelamento em 04/08/2011. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.4.02.014843-00, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 29/30).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da execução quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 27/11/2002 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/06/2003 (fl. 14), com intimação da exequente em 05/11/2003 (fl. 15). O feito foi remetido ao arquivo em 04/11/2004 (fl. 16) e desarquivado em 01/02/2013 (fl. 16-verso).- Em que pese o reconhecimento da prescrição em 24/11/2014 (fls. 29/30), compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 10/08/2007 (fl. 22), rescindida em 22/08/2012.- A remessa dos autos ao arquivo no período de 04/11/2004 a 01/02/2013 (fl. 16 e verso), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.02.014843-00 (fls. 02/10), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação provida. (AC 00507899120024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 9.181,33), intime-se a exequente para que se manifeste nos exatos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012; artigo 65, parágrafo único, da Lei 7.799/89 e artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Intimem-se as partes.

0020141-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020141-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tomem os autos conclusos para sentença.

0017822-22.2004.403.6182 (2004.61.82.017822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X GLEDSON GOYA DA COSTA FREITAS X GERSON DA COSTA FREITAS X ALBERTO NACLE HAMUCHE

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA, na qual alega ilegitimidade passiva dos sócios. (fls. 224/229). O coexecutado RICARDO ALBERTO HAMUCHE, às fls. 235/244, apresentou Exceção de Pré-Executividade postulando também sua exclusão do presente feito. Por sua vez, a exequente, em manifestação de fls. 255/259, concordou com a exclusão dos sócios coexecutados, vez que se retiraram da empresa executada antes do ajuizamento da presente demanda e, por conseguinte, da própria dissolução irregular. Muito embora o Código de Processo Civil vede, nos termos do art. 6º, a postulação em nome próprio, de direito alheio, quando não há autorização por lei, o que obstaría a empresa executada de postular a exclusão dos sócios do presente feito, fato é que a própria exequente pleiteia, justificadamente, referida exclusão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo dos sócios FAUZI NACLE HAMUCHE, RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE, GLEDSON GOYA DA COSTA FREITAS e GERSON DA COSTA FREITAS e ALBERTO NACLE HAMUCHE. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0009042-88.2007.403.6182 (2007.61.82.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO GSA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Trata-se de execução fiscal na qual o executado ofereceu em garantia do débito o seguro garantia de fls. 162 e ss. Intimada, a exequente não aceitou a garantia ofertada, ao argumento de que esta não cumpria os requisitos exigidos pela Portaria n. 1.153/09 (fls. 211/216), o que foi rebatido pelo executado (fls. 221/229). Às fls. 232 a exequente requereu o prosseguimento do feito, na medida em que o executado não teria regularizado a garantia oferecida no que se refere à Tomadora TGS Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda. Por fim, o executado reafirma seus argumentos e junta aos autos o seguro garantia de fls. 264/278. Nada há de irregular na garantia prestada, no que tange à empresa Tomadora. O Consórcio, nos termos do 1º do art. 278 da Lei n. 6.404/76, não tem personalidade jurídica. Por outro lado, do contrato de constituição do referido consórcio (fls. 26/34), extrai-se que a empresa Earth Tech, posteriormente denominada TGS Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda., foi designada como empresa líder. Naquela instrumento verifica-se, também, que as partes assumiram, em conjunto e isoladamente, integral responsabilidade solidária, sem distinção de ordem fiscal e administrativa, quanto às obrigações decorrentes do objeto do contrato. Dessa forma, conclui-se que o seguro garantia contratado pela empresa líder do consórcio executado presta-se a garantir o débito objeto da presente ação. Diante do exposto, e tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pelo executado contém os requisitos básicos exigidos pela Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 6.830/80. 2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Assim sendo, intime-se a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0045098-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONDA S.A. ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP365707 - CLAY SANTOS)

Fls. 343/348. Não obstante os fatos e argumentos trazidos pelo depositário não o eximam das atribuições do encargo legal que lhe foi atribuído, pois foi regularmente intimado de sua nomeação em 05/07/2013, conforme certidão de fls. 308, assinando o Auto de Penhora de fls. 309 e deixando transcorrer in albis o prazo para eventual impugnação, diante da notícia de que não mais pertence ao quadro da empresa executada, determino: 1) Expedição de mandado de intimação do sócio indicado às fls. 347, no endereço ali fornecido de que foi nomeado depositário, bem como para que comprove o cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento constante no item b do despacho de fls. 304 e/ou a inexistência de faturamento da empresa; 2) Destituir o senhor Clay Santos da função de depositário somente a partir da data de seu desligamento da empresa executada, qual seja, 30/07/2015, incluindo seus dados no sistema processual, apenas e tão somente para intimação desta decisão; 3) Cumpridas as diligências, dê-se nova vista à exequente para manifestação, em face dos fatos novos trazidos às fls. 343/402 que, em princípio, tomam prejudicado o pedido de fls. 338, por ela formulado. Cumpra-se. Int.

0052526-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL PERSONNA LTDA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Fls. 69: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição; II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensal devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o que necessário se mostrará o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tomar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a indoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que queira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promovam-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0034423-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO ALUSA-MPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONSORCIO ALUSA-MPE, na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha o presente feito, em razão de a declaração feita pela excipiente não dispensar a autoridade administrativa de apurar a obrigação tributária por meio de procedimento administrativo adequado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Franqueado o contraditório, a exequente manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rebatou o argumento de nulidade da constituição do crédito em cobro neste feito (fls. 41/45). Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Com relação às alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em virtude da inexistência de processo administrativo para apurar a obrigação tributária, sem razão a excipiente. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito na CDA que aparelha a presente demanda executiva foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria excipiente, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90).Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Fls. 41/45: Defiro. Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora por parte da excipiente, intime-a para que informe o endereço onde tais bens podem ser encontrados. Fornecida esta informação, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada no endereço fornecido, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl.45.

Expediente Nº 3546

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020473-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do agravo de Instrumento noticiada às fls.58/70, informe a excipiente a situação atual do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038671-15.2004.403.6182 (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, na qual alega prescrição do crédito em cobro. Argumentou, ainda, nulidade das CDAs, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 253/268). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pelo acolhimento parcial do pleito da excipiente, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos tributários em cobrança neste feito (fls. 295/342). Relatei. Decido. Da Prescrição. A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou em relação a todos os créditos consubstanciados nas CDAs que aparelham a presente execução. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das CDAs que instrui a presente execução, a constituição dos créditos em cobro ocorreu mediante entrega das declarações pela própria excipiente, sendo certo que as declarações foram entregues em diversas datas, a saber: 19/05/1998, 26/06/1999, 12/08/1999, 29/09/1999 e 13/11/2000. Assim, diferentemente do alegado pela excipiente, o início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal não corre da data do vencimento do crédito quando este é constituído por meio da apresentação de declarações pelo contribuinte. Nos termos da Súmula nº 436 do STJ, a entrega da declaração constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Pois bem. Conforme alegado pela exequente, a declaração nº 000.100.1999.10058512 - relativa às CDAs 80204000763-12 e 80604001390-11 - foi entregue em 26/06/1999. A declaração nº 000.100.1999.30087142 - relativa às CDAs 80204000763-12, 80604001390-11, 80604001391-00 e 80704000397-15 - foi entregue em 12/08/1999 e a declaração nº 3341316 - relativa às CDAs 80602078049-47 e 80702021676-79 - foi entregue em 19/05/1998. Frise-se que a presente execução foi ajuizada em 16/07/2004, isto é, anteriormente à vigência da LC 118/05. Logo, somente a citação válida interromperia o prazo prescricional, sendo certo que a citação da empresa, ora excipiente, somente se deu em 06/09/2004. Assim, considerando as datas em que foram constituídos os créditos das CDAs acima referidas (19/05/1998, 26/06/1999 e 12/08/1999), verifica-se que se foram fulminados pela prescrição, eis que esvaiu o prazo quinquenal entre as datas de entrega das declarações e a data da citação da excipiente (06/09/2004), eis que tão somente com a citação válida haveria o interrupção do prazo prescricional, não tendo o condão de interromper a prescrição a mera propositura do feito. Logo, encontram-se fulminados pela prescrição os créditos inscritos nas CDAs 80204000763-12, 80604001390-11, 80604001391-00, 80704000397-15, 80602078049-47 e 80702021676-79. Aliás, a própria exequente concorda que houve prescrição com relação aos créditos constituídos mediante as declarações 000.100.1999.10058512 e 3341316. Já com relação à declaração nº 980820546606, relativa à CDA nº 80703023819-40 e a declaração nº 000.100.2000.4024578, relativa à CDA nº 80703026580-97, apresentadas em 29/09/1999 e 13/11/2000, respectivamente, não há que se falar em prescrição, eis que não houve decurso de prazo superior a 05 anos entre as referidas datas de entrega das declarações e a citação da excipiente. Por fim, quanto aos argumentos que invocam a nulidade da CDA, a via eleita pela excipiente não se mostra adequada, seja por demandar dilação probatória, seja por embora se tratar de matéria exclusivamente de direito, mister se fazer a garantir do Juízo através da penhora, sendo tais argumentos típicos de embargos à execução. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 4/06/2012. DTPB: Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal relativamente aos créditos consubstanciados nas CDAs n 80204000763-12, 80604001390-11, 80604001391-00, 80704000397-15, 80602078049-47 e 80702021676-79, nos termos acima, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que promova a substituição e o cancelamento das inscrições prescritas, nos termos da decisão acima, juntando-se as certidões retificadas aos autos.

0052650-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOILLIER FILHO) X ALBERTO GOMES X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA e WALTER ROSA, na qual alegam prescrição do crédito em cobro. Argumentam, ainda, nulidade da citação do coexecutado WALTER ROSA. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida, rebatendo eventual prescrição (fls. 453/457). Relatei. Decido. Da Nulidade da Citação. Alegam os excipientes nulidade da citação do sócio WALTER ROSA, eis que teria sido enviada carta de citação para endereço diverso do constante na ficha cadastral da JUCESP. O art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considere-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. No caso dos autos, muito embora a citação tenha ocorrido em endereço diverso, o que evitaria o ato citatório de nulidade, fato é que o comparecimento espontâneo do réu supra a nulidade do ato. Desta feita, tendo sido suprida eventual ilegalidade do ato citatório, na medida em que o excipiente WALTER ROSA compareceu espontaneamente ao feito, passo à análise dos demais argumentos trazidos pelos excipientes. Da prescrição dos créditos em relação aos sócios administradores. No caso em exame, é importante salientar que o prazo prescricional para cobrança do crédito em face da empresa não se confunde com o prazo prescricional a ser considerado em face dos sócios, ora excipientes. Em relação aos sócios, a constituição do crédito tributário não é o marco inicial (dies a quo) levado em consideração para contagem de eventual prescrição do crédito em cobro, mas tão somente o momento em que a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa, quando então os bens dos excipientes responderão pela dívida tributária. In casu, a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa coexecutada no momento em que foi intimada da devolução da carta de citação a empresa DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA (fls. 32/34). Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJE 13/05/2010. Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente e Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dada vista à Fazenda Nacional em 28/04/2004, tempestivamente a exequente requereu a inclusão dos sócios, ora excipientes, no polo passivo deste feito, pedido protocolado em 06 de junho de 2005 (fls. 36/58) e deferido em 27 de junho de 2005 (fl. 59). Assim, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, a exequente diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2005, isto é, pouco mais de 01 ano após o conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente. Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em

face dos sócios Brigitta Segeth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, não há como acolher a tese de prescrição suscitada pelos excipientes, eis que para estes, considerando a teoria da actio nata, o prazo prescricional somente começa a fluir do momento em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da empresa, e não da data da constituição de fidejussão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

0002036-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDGAR BOTELHO X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CLIO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, posteriormente redirecionada em face de ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA e EDGAR BOTELHO. No bojo das exceções de Pré-Executividade (fls. 167/180 e 213/227), ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA e EDGAR BOTELHO alegaram prescrição intercorrente, em razão de o redirecionamento da presente execução em face dos coexecutados ter se dado 05 anos após a citação da empresa executada. Afirmaram, ainda, que não poderiam ter sido trazidos a esta demanda, tendo em vista a ausência de citação. Por fim, alegaram ilegitimidade passiva, eis que a exequente não demonstrou terem agido com excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou ao estatuto da empresa. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelos excipientes (fls. 182/210 e 233/238). Alegou que os excipientes figuravam no quadro societário à época da dissolução irregular, razão pela qual não há ilegitimidade para figurarem no polo passivo desta demanda executiva. Aduziu, ainda, que em virtude de não ter decorrido 05 anos entre a certificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento por ela formulado, não há que se falar em prescrição intercorrente. Relatei. Decido. As cartas de citação expedidas foram devidamente entregues, conforme Aviso de Recebimento de fls. 162/163, nos respectivos endereços dos coexecutados. Ainda, o comparecimento espontâneo da parte aos autos, dá-lhes inequívoca ciência de todos os atos praticados no processo, e supre eventual nulidade na citação. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada. O redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição intercorrente. No presente feito, o prazo prescricional teve início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de penhora, certificou nos autos que a empresa CLIO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 119, em 10 de fevereiro de 2011. Dada vista à Fazenda Nacional, a exequente tempestivamente requereu a inclusão dos sócios, ora excipientes, no polo passivo deste feito, pedido protocolado em 29 de março de 2012 (fls. 139/156) e deferido em 05 de março de 2013 (fl. 158). Assim, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, a exequente diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento constata-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaíu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2012, isto é, meses após o conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente. Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segeth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da ilegitimidade passiva. Alegam os excipientes ilegitimidade ad causam, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Argumenta em prol das suas alegações que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando praticarem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo, ainda, que somente quem exerce o cargo de administrador responde pelos débitos devidos pela empresa. Razão não assiste aos excipientes. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 009208891.20074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 28/10/2011, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 120, o que autorizou o redirecionamento da execução contra os sócios, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 178/181), dá conta de que os excipientes, VALTER JOSE FRANCISCO e MILTON FRANCISCO, ocupavam, à época da dissolução irregular, os cargos de sócio gerente, assinando pela empresa. Desta feita, caracterizada está a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo desta ação executiva, sobretudo por ocuparem no quadro da empresa a qualidade de diretores com poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular, não havendo, ainda, notícia de que tenham se retirado da empresa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0006487-64.2008.403.6182 (2008.61.82.006487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X S BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO KIRSCHNER JUNIOR X MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA. X RICARDO DE CASTRO BAMPA(PR033206 - TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO KIRSCHNER JÚNIOR, em face da decisão de fls. 164/165, que indeferiu o pleito formulado pelo embargante quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformado com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão embargada, sob a alegação de omissão. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fls. 164/165. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro em procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro em julgando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0056395-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO APARECIDO SANTOS, em face da decisão de fl. 83, que indeferiu o pleito formulado pela embargante, alegando inadequação da via eleita, posto os fundamentos utilizados serem típicos de embargos à execução. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão embargada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação

com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fl. 83. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro em julgando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgrRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0057347-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F1 COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E MAO DE OBRA LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 28/47: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 .DTPB.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0026168-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada BAFEMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, na qual alega a prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição, alegando que os créditos seriam constituídos mediante DCOMP, sendo certo que durante a análise das declarações de compensação teria o prazo prescricional ficado suspenso até ulterior decisão definitiva não homologando. Relatei. Decido. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, a constituição dos créditos em cobro neste feito ocorreu mediante entrega das declarações de compensação em 04/08/2006, tendo sido a execução ajuizada em 10/06/2013. No entanto, entre a data da entrega das DECOMPs (04/08/2006) e a decisão definitiva não homologando a compensação (13/05/2011), a exigibilidade do crédito ficou suspensa, obstando o próprio ajuizamento da demanda executiva em face da excipiente, consoante melhor interpretação do art. 151, inciso III, do CTN. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, III E ART. 174, IV DO CTN. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. 3. In casu, a própria executada realizou compensações em sua escrita fiscal e não comunicou o Fisco, o que ensejou no início do processo administrativo de homologação da compensação. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal desprovido. (AC 00342880320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, muito embora a ação tenha sido ajuizada em 10/06/2013, isto é, após 05 anos da entrega das DECOMPs, não há que se falar em prescrição, eis que o próprio crédito fica com a exigibilidade suspensa enquanto se aguarda a decisão homologatória da compensação apresentada pelo contribuinte. No caso presente, não tendo sido homologação a compensação, somente a partir desta decisão (13/05/2011) reiniciaria a nova contagem do lustro quinquenal para ajuizamento da ação executiva. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 10/06/2013, verifica-se, de plano, que não se esvaiu o prazo de 05 anos para cobrança em juízo, o que obsta o reconhecimento da prescrição no caso em exame. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK, 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3703

EXECUCAO FISCAL

0020098-02.1999.403.6182 (1999.61.82.020098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0033965-81.2007.403.6182 (2007.61.82.033965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTRA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0047799-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICON - AUDITORIA, ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE LT(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0074144-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIBRALI COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0030719-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIJTV PRODUCOES S.A. X GUILHERME JORDAO DE MAGALHAES(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X SEBASTIAO CARVALHO VILAS BOAS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0050782-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEEBY S GOURMET LTDA(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0051914-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PELLA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0010734-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GMF MEDICINA DOMICILIAR LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0037664-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAM K. CARVALHO JUNIOR - TECNOLOGIA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0066071-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0005724-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA CHRYSSTINA NAVARRO TRIVOLI - ME(SP098955 - ALEXANDRE PUGA CANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028133-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X INSS/FAZENDA X MAURO DEL CIELLO(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Fl. 146: Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035171-62.2009.403.6182 (2009.61.82.035171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013197-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0044930-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051978-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051978-8)) EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Fl. 550: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento do valor disponibilizado para pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008096-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) MAURO DE MEDEIROS MAIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 270/271: Apresente o Embargante demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042698-31.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0042699-16.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0042702-68.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0045813-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0048489-78.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0011187-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0012076-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0012276-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0012418-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0012559-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0013342-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a Executada sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Tendo em vista o requerimento da Exequirente, que visa à constrição do patrimônio da Executada, oportuno, por cautela, à Executada, que informe, e comprove documentalmente, se há decisão produzindo efeitos declarando que se encontra submetida à Lei n. 11.101/2005, especificando seu estado atual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequirente. Intimem-se.

0013346-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019867-57.2008.403.6182 (2008.61.82.019867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc Fls. 147: defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela Embargante. Para realiza-la, nomeio o perito Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Intimem-se às partes para, caso queiram, formular quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021070-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090436-64.2000.403.6182 (2000.61.82.090436-4)) TECNICER TECNOLOGIA CERAMICA LTDA EPP(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 49/50: deixo de apreciar o correspondente pedido, ante o proferimento de despacho pertinente nos autos da Execução Fiscal. Insto as partes a especificar as provas que desejarem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049589-20.2000.403.6182 (2000.61.82.049589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEL FRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Bel Frut Comercio de Frutas Ltda. Informa a exequente, à fl. 76, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070114-23.2000.403.6182 (2000.61.82.070114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X EDSON ARAUJO SOUSA(SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI E SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ascensão Confecção de Roupas Ltda. A citação da empresa restou negativa, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 14. Em vista do retorno negativo da carta de citação, foi requerida, à fl. 14 dos autos da execução apensa sob o nº 2000.61.82.081727-3, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 17 dos presentes. A citação do sócio incluído Edson Araújo de Sousa restou positiva (fl. 19). Tendo restado positivo o cumprimento do mandado de penhora indicada expedido (fls. 55/58) não foi possível o seu registro nos termos do ofício expedido pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo. À fl. 82: determinada a expedição de novo mandado de registro da penhora realizada. Em 18/07/2014, o coexecutado Edson Araújo de Souza comparece aos autos requerendo a juntada de cópia da sentença proferida pelo juízo de direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a qual reconheceu a inclusão fraudulenta do coexecutado na pessoa jurídica Ascensão Confecção de Roupas Ltda (fl. 85). Instada a manifestar-se, a exequente requer: a exclusão do coexecutado Edson Araújo de Sousa do polo passivo da presente; a expedição de mandado de citação da empresa executada; a inclusão dos sócios da empresa executada, em caso de citação negativa da empresa; o rastreamento e bloqueio de valores pelo Bacenjud, no caso de citação positiva e não pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora e a indisponibilidade dos bens da executada, no caso de restarem infrutíferas a adoção das medidas anteriores (fls. 91 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Illegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Ainda que assim não fosse, conforme sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara de Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a inclusão do Sr. Edson Araújo de Sousa no quadro societário da empresa executada é ato fraudulento, sendo nula a alteração contratual realizada nesse sentido, fato este reconhecido, inclusive, pela própria exequente em sua manifestação de fls. 91 e verso. Desta forma, ante as razões acima expostas determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 04/03/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDSON ARAUJO SOUSA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente às fls. 91 e verso. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de registro de penhora, constatação, reavaliação e reforço de penhora expedido sob nº 8208.2014.00997, independentemente de cumprimento. Em tendo sido registrada a penhora efetivada, expeça-se mandado/ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo para que proceda ao levantamento do gravame. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0073539-58.2000.403.6182 (2000.61.82.073539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEL FRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Bel Frut Comercio de Frutas Ltda. Informa a exequente, à fl. 76 dos autos principais, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ascensão Confecção de Roupas Ltda. A citação da empresa restou negativa, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 12. Em vista do retorno negativo da carta de citação, foi requerida, à fl. 14 dos autos da execução apenas sob o nº 2000.61.82.081727-3, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 15 dos presentes. A citação do sócio incluído Edson Araújo de Sousa restou positiva (fl. 17). Uma vez determinado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.077333-6, conforme decisão de fl. 21, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados nos autos daquela execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.077333-6, tendo restado positivo o cumprimento do mandato de penhora indicada expedido (fls. 55/58) não foi possível o seu registro nos termos do ofício expedido pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo. À Fl. 82: determinada a expedição de novo mandato de registro da penhora realizada. Em 18/07/2014, o coexecutado Edson Araújo de Souza comparece aos autos requerendo a juntada de cópia da sentença proferida pelo juízo de direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a qual reconheceu a inclusão fraudulenta do coexecutado na pessoa jurídica Ascensão Confecção de Roupas Ltda (fl. 85). Instada a manifestar-se, a exequente requer: a exclusão do coexecutado Edson Araújo de Sousa do polo passivo da presente; a expedição de mandato de citação da empresa executada; a inclusão dos sócios da empresa executada, em caso de citação negativa da empresa; o rastreamento e bloqueio de valores pelo Bacenjud, no caso de citação positiva e não pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora e a indisponibilidade dos bens da executada, no caso de restarem infrutíferas a adoção das medidas anteriores (fls. 91 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Illegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Ainda que assim não fosse, conforme sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara de Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a inclusão do Sr. Edson Araújo de Sousa no quadro societário da empresa executada é ato fraudulento, sendo nula a alteração contratual realizada nesse sentido, fato este reconhecido, inclusive, pela própria exequente em sua manifestação de fls. 91 e verso. Desta forma, ante as razões acima expostas determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 03/10 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDSON ARAUJO SOUSA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0079471-27.2000.403.6182 (2000.61.82.079471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEL FRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Bel Frut Comercio de Frutas Ltda. Informa a exequente, à fl. 76 dos autos principais, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo construção em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079472-12.2000.403.6182 (2000.61.82.079472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEL FRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Bel Frut Comercio de Frutas Ltda. Informa a exequente, à fl. 76 dos autos principais, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo construção em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081726-55.2000.403.6182 (2000.61.82.081726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X EDSON ARAUJO SOUSA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES E SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ascensão Confecção de Roupas Ltda. A citação da empresa restou negativa, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 13. Em vista do retorno negativo da carta de citação, foi requerida, à fl. 14 dos autos da execução apenas sob o nº 2000.61.82.081727-3, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 16 dos presentes. A citação do sócio incluído Edson Araújo de Sousa restou positiva (fl. 18). Uma vez determinado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.077333-6, conforme decisão de fl. 22, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados nos autos daquela execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.077333-6, tendo restado positivo o cumprimento do mandato de penhora indicada expedido (fls. 55/58) não foi possível o seu registro nos termos do ofício expedido pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo. À Fl. 82: determinada a expedição de novo mandato de registro da penhora realizada. Em 18/07/2014, o coexecutado Edson Araújo de Souza comparece aos autos requerendo a juntada de cópia da sentença proferida pelo juízo de direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a qual reconheceu a inclusão fraudulenta do coexecutado na pessoa jurídica Ascensão Confecção de Roupas Ltda (fl. 85). Instada a manifestar-se, a exequente requer: a exclusão do coexecutado Edson Araújo de Souza do polo passivo da presente; a expedição de mandato de citação da empresa executada; a inclusão dos sócios da empresa executada, em caso de citação negativa da empresa; o rastreamento e bloqueio de valores pelo Bacenjud, no caso de citação positiva e não pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora e a indisponibilidade dos bens da executada, no caso de restarem infrutíferas a adoção das medidas anteriores (fls. 91 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Illegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Ainda que assim não fosse, conforme sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara de Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a inclusão do Sr. Edson Araújo de Sousa no quadro societário da empresa executada é ato fraudulento, sendo nula a alteração contratual realizada nesse sentido, fato este reconhecido, inclusive, pela própria exequente em sua manifestação de fls. 91 e verso. Desta forma, ante as razões acima expostas determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos

devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 17/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDSON ARAUJO SOUSA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0081727-40.2000.403.6182 (2000.61.82.081727-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X EDSON ARAUJO SOUSA (SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES E SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ascenção Confecção de Roupas Ltda. A citação da empresa restou negativa, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 11. Em vista do retorno negativo da carta de citação, foi requerida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 25. A citação do sócio incluído Edson Araújo de Sousa restou positiva (fl. 27). Uma vez determinado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.077333-6, conforme decisão de fl. 31, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados nos autos daquela execução fiscal na forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.077333-6, tendo restado positivo o cumprimento do mandato de penhora indicada expedido (fls. 55/58) não foi possível o seu registro nos termos do ofício expedido pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo. À Fl. 82: determinada a expedição de novo mandato de registro da penhora realizada. Em 18/07/2014, o coexecutado Edson Araújo de Sousa fraudulenta do coexecutado na pessoa jurídica Ascenção Confecção de Roupas Ltda (fl. 85). Instada a manifestar-se, a exequente requer: a exclusão do coexecutado Edson Araújo de Sousa do polo passivo da presente; a expedição de mandato de citação da empresa executada; a inclusão dos sócios da empresa executada, em caso de citação negativa da empresa; o rastreamento e bloqueio de valores pelo Bacenjud, no caso de citação positiva e não pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora e a indisponibilidade dos bens da executada, no caso de restarem infrutíferas a adoção das medidas anteriores (fls. 91 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Ainda que assim não fosse, conforme sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara de Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a inclusão do Sr. Edson Araújo de Sousa no quadro societário da empresa executada é ato fraudulento, sendo nula a alteração contratual realizada nesse sentido, fato este reconhecido, inclusive, pela própria exequente em sua manifestação de fls. 91 e verso. Desta forma, ante as razões acima expostas determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 17/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 03/10 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDSON ARAUJO SOUSA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0090436-64.2000.403.6182 (2000.61.82.090436-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LIMITADA X LUIS FERNANDO PORTO (SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento de penhora às fls. 130/132 Sem prejuízo, diga a peticionária de fls. 133/134 (terceira embargante) se ainda tem interesse no pedido de liberação para licenciamento de veículo ali referido. Intimem-se.

0017209-07.2001.403.6182 (2001.61.82.017209-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BJ COMERCIO DE DISCOS LTDA X JOAO FLORENTINO SILVA (SP019520 - JOAO LUIZ FERRETE E PE012476 - FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/10/2001, pela Fazenda Nacional, em face de BJ Comercio de Discos Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 10), foi deferida a inclusão do sócio João Florentino Silva no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 17. A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 18), restando negativo o cumprimento do mandato de penhora expedido. Em 04/04/2002, o sócio João Florentino Silva opôs exceção de pré-executividade protocolada nos autos da carta precatória (fls. 30/32). Em manifestação de 11/02/2003, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para a realização de diligências administrativas (fl. 39). Em manifestação de 23/04/2003, a exequente requereu a juntada de documentos e vista dos autos fora do cartório (fl. 45), pedido analisado e deferido, conforme decisão de fl. 49. Em manifestação de 28/07/2003, a exequente requereu a inclusão de Bernardo Pereira Tavares e Ademilde Paula Barbosa Tavares no polo passivo da ação (fl. 50), pedido este deferido (fl. 57). Em 03/08/2006, os sócios Bernardo Pereira Tavares e Ademilde Paula Barbosa Tavares compareceram espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 58/60). Manifestação da exequente reconhecendo a ilegitimidade de parte dos sócios Bernardo Pereira Tavares e Ademilde Paula Barbosa Tavares para figurarem no polo passivo da ação (fls. 68/78). Decisão excluindo os sócios Bernardo Pereira Tavares e Ademilde Paula Barbosa Tavares do polo passivo da ação (fl. 87). Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta por João Florentino Silva e determinando o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de mandato de penhora de bens existentes em seu nome (fls. 95/97). Manifestação da exequente requerendo o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 99/100). Determinada a expedição de mandato de penhora de bens existentes em nome do executado João Florentino Silva, nos termos da parte final da decisão de fls. 95/97. O cumprimento do mandato de penhora expedido restou negativo (fl. 126). Em 02/09/2015, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados, conforme manifestação às fls. 99/100. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação

aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na sua gestão, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado João Florentino Silva, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por termo de confissão espontânea em 30/09/1999. Todavia, a empresa declarou, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega do Termo de Confissão Espontânea, da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio estipulado, conforme se depreende das CDA's acostadas às fls. 03/07, tendo sido exarado despacho inicial em 09/10/2001, sendo que o deferimento de inclusão dos sócios ocorreu sem a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Não desconheço o Estado-juiz o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Não obstante, pensa o Estado-juiz que, no caso dos autos, a ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO FLORENTINO SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente às fls. 99/100. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a ilegitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito exequendo foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0017365-92.2001.403.6182 (2001.61.82.017365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BJ COMERCIO DE DISCOS LTDA X JOAO FLORENTINO SILVA(SP019520 - JOAO LUIZ FERRETE)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/10/2001, pela Fazenda Nacional, em face de BJ Comercio de Discos Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio João Florentino Silva no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 14. A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 15). Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.017209-6 todos os autos e termos processuais passaram a ser praticados naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.017209-6, em 04/04/2002, o sócio João Florentino Silva opôs exceção de pré-executividade protocolada nos autos da carta precatória (fls. 30/32). Em manifestação de 11/02/2003, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para a realização de diligências administrativas (fl. 39). Em manifestação de 23/04/2003, a exequente requereu a juntada de documentos e vista dos autos fora do cartório (fl. 45), pedido analisado e deferido, conforme decisão de fl. 49. Em manifestação de 28/07/2003, a exequente requereu a inclusão de Bernardo Pereira Tavares e Ademilde Paula Barbosa Tavares no polo passivo da ação (fl. 50), pedido este deferido (fl. 57). Em 03/08/2006, os sócios Bernardo Pereira Tavares e Ademilde Paula Barbosa Tavares compareceram espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 58/60). Manifestação da exequente reconhecendo a ilegitimidade de parte dos sócios Bernardo Pereira Tavares e Ademilde Paula Barbosa Tavares para figurarem no polo passivo da ação (fls. 68/78). Decisão excluindo os sócios Bernardo Pereira Tavares e Ademilde Paula Barbosa Tavares do polo passivo da ação (fl. 87). Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta por João Florentino Silva e determinando o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens existentes em seu nome (fls. 95/97). Manifestação da exequente requerendo o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema Bacerjud (fls. 99/100). Determinada a expedição de mandado de penhora de bens existentes em nome do executado João Florentino Silva, nos termos da parte final da decisão de fls. 95/97. O cumprimento do mandado de penhora expedido restou negativo (fl. 126). Em 02/09/2015, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados, conforme manifestação às fls. 99/100. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na sua gestão, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado João Florentino Silva, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por termo de confissão espontânea em 30/09/1999. Todavia, a empresa declarou, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega do Termo de Confissão Espontânea, da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio estipulado, conforme se depreende das CDA's acostadas às fls. 03/08, tendo sido exarado despacho inicial em 09/10/2001, sendo que o deferimento de inclusão dos sócios ocorreu sem a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Não desconheço o Estado-juiz o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Não obstante, pensa o Estado-juiz que, no caso dos autos, a ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/08 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO FLORENTINO SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a ilegitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito exequendo foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/08 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0005758-48.2002.403.6182 (2002.61.82.005758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO DAVID LTDA ME X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RITO PAES X NORIVAL CAETANO PEREIRA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/03/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Expresso David Ltda ME. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 07), foi deferida a inclusão do sócio Joao Carlos de Oliveira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 14. A citação do sócio Joao Carlos de Oliveira restou positiva (fl. 16), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora (fl. 22). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa, bem como a exclusão de Joao Carlos de Oliveira, por

ter se retirado da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores (fls. 28/29). Foi deferida a inclusão dos sócios Cristiane Rito Paes e Norival Caetano Pereira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 39. Citado, o coexecutado Norival Caetano Pereira apresentou manifestação, às fls. 43/44, sustentando nunca ter sido sócio da empresa executada. A exequente reafirmou as alegações à fl. 61. A decisão de fls. 71/72 sustentou a inadequação do instrumento para apreciação da questão levantada pelo coexecutado Norival Caetano Pereira e, atendendo pedido anterior da exequente, excluiu do polo passivo da execução fiscal o sócio Joao Carlos de Oliveira. O coexecutado Norival Caetano Pereira apresentou exceção de pré-executividade (fl. 74/75), instruindo-a com documentos relativos à ação de nulidade de ato jurídico em tramite na Justiça estadual (fls. 76/128). Houve manifestação da exequente às fls. 132/133. A citação da sócia Cristiane Rito Paes restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 156). O coexecutado Norival Caetano Pereira carrega aos autos certidão de objeto e pé e laudo pericial da ação movida junto à Justiça Estadual (fls. 159/189), bem como cópia da sentença proferida (fls. 191/194). A executada manifestou-se às fls. 195/198, não se opondo à exclusão do coexecutado Norival Caetano Pereira, requerendo a reinclusão do sócio Joao Carlos de Oliveira, bem como o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da sócia Cristiane Rito Paes através do sistema BACENJUD. A decisão de fls. 221/225 acolhe a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Norival Caetano Pereira. Indefere o pedido de reinclusão de Joao Carlos de Oliveira. Defere a constrição eletrônica sobre ativos financeiros em nome da sócia Cristiane Rito Paes. A constrição é negativa (fls. 230/231). A exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 221/225, os quais são acolhidos para incluir no polo passivo da execução fiscal o sócio Joao Carlos de Oliveira. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da empresa e do coexecutado Joao Carlos de Oliveira pelo sistema Bacenjud em 31/10/2013. É o relatório. Decido. No Mérito Da Legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/04, tendo sido exarado o despacho inicial em 15/03/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/04 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e CRISTIANE RITO PAES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/04 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0005759-33.2002.403.6182 (2002.61.82.005759-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO DAVID LTDA ME X CRISTIANE RITO PAES X NORIVAL CAETANO PEREIRA (SP102202 - GERSON BELLANI)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/03/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Expresso David Ltda ME. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão do sócio Joao Carlos de Oliveira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 15. A citação do sócio Joao Carlos de Oliveira restou positiva (fl. 17), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora (fl. 22). Em vista do apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 0005758-48.2002.403.61.82, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 0005758-48.2002.403.61.82, instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa, bem como a exclusão de Joao Carlos de Oliveira, por ter se retirado da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores (fls. 28/29). Foi deferida a inclusão dos sócios Cristiane Rito Paes e Norival Caetano Pereira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 39. Citado, o coexecutado Norival Caetano Pereira apresentou manifestação, às fls. 43/44, sustentando nunca ter sido sócio da empresa executada. A exequente reafirmou as alegações à fl. 61. A decisão de fls. 71/72 sustentou a inadequação do instrumento para apreciação da questão levantada pelo coexecutado Norival Caetano Pereira e, atendendo pedido anterior da exequente, excluiu do polo passivo da execução fiscal o sócio Joao Carlos de Oliveira. O coexecutado Norival Caetano Pereira apresentou exceção de pré-executividade (fl. 74/75), instruindo-a com documentos relativos à ação de nulidade de ato jurídico em tramite na Justiça estadual (fls. 76/128). Houve manifestação da exequente às fls. 132/133. A citação da sócia Cristiane Rito Paes restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 156). O coexecutado Norival Caetano Pereira carrega aos autos certidão de objeto e pé e laudo pericial da ação movida junto à Justiça Estadual (fls. 159/189), bem como cópia da sentença proferida (fls. 191/194). A executada manifestou-se às fls. 195/198, não se opondo à exclusão do coexecutado Norival Caetano Pereira, requerendo a reinclusão do sócio Joao Carlos de Oliveira, bem como o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da sócia Cristiane Rito Paes através do sistema BACENJUD. A decisão de fls. 221/225 acolhe a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Norival Caetano Pereira. Indefere o pedido de reinclusão de Joao Carlos de Oliveira. Defere a constrição eletrônica sobre ativos financeiros em nome da sócia Cristiane Rito Paes. A constrição é negativa (fls. 230/231). A exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 221/225, os quais são acolhidos para incluir no polo passivo da execução fiscal o sócio Joao Carlos de Oliveira. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da empresa e do coexecutado Joao Carlos de Oliveira pelo sistema Bacenjud em 31/10/2013. É o relatório. Decido. No Mérito Da Legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 15/03/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/05 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e CRISTIANE RITO PAES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/05 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0026451-19.2003.403.6182 (2003.61.82.026451-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUREIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SOO KWANG KIM X YOON HEE PARK (SP204820 - LUCIENE TELLES)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/05/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Juréia Comércio Importação e Exportação Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), a exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa do responsável tributário (fl. 27/28 e 39/40), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 42. O mandado de citação da empresa na pessoa do responsável tributário retornou negativo (fl. 47). Em manifestação, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, o que foi deferido (fls. 56 e 64). A citação da sócia Yoon Hee Park restou positiva, restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 76). A citação do sócio Soo Kwang Kim restou negativa (fl. 73). Em 03/12/2013, a sócia Yoon Hee Park opõe exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que nunca exerceu de fato a administração da empresa; que não integrava a sociedade nas datas de apuração dos débitos; que sua inclusão nos quadros sociais da sociedade ocorreu apenas para a continuidade do exercício da empresa, uma vez que é vedada a existência de sociedade impessoal; pugna por sua exclusão do polo passivo ante a sua ilegitimidade de parte (fls. 83/86). Instada a manifestar-se, a exequente impugna as alegações da exequente alegando, em síntese, o exercício da administração da sociedade pela coexecutada, conforme consta na ficha cadastral emitida pela JUCESP e que as datas do vencimento de todos os débitos executados são posteriores ao ingresso da executante nos quadros sociais da empresa, pugna pela improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal com o rastreamento e penhora de ativos financeiros existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud (fls. 95 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por oficial de justiça uma vez que, a tentativa de citação por mandado foi realizada no domicílio do responsável tributário da empresa e não em seu domicílio fiscal. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/06/2003, sendo que o pedido de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, nem a comprovação de sua dissolução irregular, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera e a tentativa de citação por mandado ocorreu no endereço do responsável legal da empresa. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SOO KWANG KIM e YOON HEE PARK, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos de fls. 83/86 e 95 e verso. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a ilegitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito executando foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0026857-40.2003.403.6182 (2003.61.82.026857-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXPRESSO DAVID LTDA ME X CRISTIANE RITO PAES (SP102202 - GERSON BELLANI) X NORIVAL CAETANO PEREIRA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/05/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Expresso David Ltda ME. Em vista do apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 0005758-48.2002.403.61.82, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 0005758-48.2002.403.61.82, em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão do sócio Joao Carlos de Oliveira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 15. A citação do sócio Joao Carlos de Oliveira restou positiva (fl. 17), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora (fl. 22), instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa, bem como a exclusão de Joao Carlos de Oliveira, por ter se retirado da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores (fls. 28/29). Foi deferida a inclusão dos sócios Cristiane Rito Paes e Norival Caetano Pereira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 39. Citado, o coexecutado Norival Caetano Pereira apresentou manifestação, às fls. 43/44, sustentando nunca ter sido sócio da empresa executada. A exequente refutou as alegações à fl. 61. A decisão de fls. 71/72 sustentou a inadequação do instrumento para apreciação da questão levantada pelo coexecutado Norival Caetano Pereira e, atendendo pedido anterior da exequente, excluiu do polo passivo da execução fiscal o sócio Joao Carlos de Oliveira. O coexecutado Norival Caetano Pereira apresentou exceção de pré-executividade (fl. 74/75), instruindo-a com documentos relativos à ação de nulidade de ato jurídico em tramite na Justiça estadual (fls. 76/128). Houve manifestação da exequente às fls. 132/133. A citação da sócia Cristiane Rito Paes restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 156). O coexecutado Norival Caetano Pereira carrega aos autos certidão de objeto e pé e laudo pericial da ação movida junto à Justiça Estadual (fls. 159/189), bem como cópia da sentença proferida (fls. 191/194). A executada manifestou-se às fls. 195/198, não se opondo à exclusão do coexecutado Norival Caetano Pereira, requerendo a reinclusão do sócio Joao Carlos de Oliveira, bem como o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da sócia Cristiane Rito Paes através do sistema BACENJUD. A decisão de fls. 221/225 acolhe a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Norival Caetano Pereira. Indefere o pedido de reinclusão de Joao Carlos de Oliveira. Defere a constrição eletrônica sobre ativos financeiros em nome da sócia Cristiane Rito Paes. A constrição é negativa (fls. 230/231). A exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 221/225, os quais são acolhidos para incluir no polo passivo da execução fiscal o sócio Joao Carlos de Oliveira. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da empresa e do coexecutado Joao Carlos de Oliveira pelo sistema Bacenjud em 31/10/2013. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 15/03/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/05 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e CRISTIANE RITO PAES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/05 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0037881-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista a informação retro, publique-se o r. despacho de fls. 47. DESPACHO FL. 47: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0069737-47.2003.403.6182 (2003.61.82.069737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES J D LTDA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Conforme manifestação de fls. 138/139, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 168.341,49 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até 13/06/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 140. Os executados encontram-se devidamente citados (fls. 22 e 122). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se desprende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os bens ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traz inépcia subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TRANSPORTES J D LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.846.226/0001-09, e de DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 421.546.428-53, no importe de R\$ 168.341,49 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até 13/06/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistia alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da construção, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0021334-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO)

Ciência à parte ora exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de manifestação do executado às fls. 889/891, nomeando a penhora maquinários cujo valor total é de R\$ 800.529,40. Alega que a penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 87.0038780-0 é inócua, na medida em que todos os valores referentes aos precatórios ali depositados foram levantados em momento anterior a efetivação da penhora; pugna pela expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens oferecidos em garantia e a expedição de ofício a 9ª Vara Cível Federal para que ateste a informação de ausência de valores a serem levantados nos autos nº 87.0038780-0. Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com os bens oferecidos à penhora, na medida em que não respeitam a ordem de nomeação do artigo 11 da Lei Federal 6830/80 e são de difícil alienação em hasta pública; pugna pela expedição de ofício aos juízes da 9ª Vara Federal Cível e 14ª Vara Federal Cível para que informem a existência de valores a serem levantados e pelo rastreamento e bloqueio de valores existente em nome do executado pelo sistema Bacenjud (fls. 927/928). Em resposta ao ofício expedido para a 14ª Vara Cível Federal, foi informada a existência da importância de R\$ 45.824,27 à disposição deste juízo para ser levantado (fl. 940). Em resposta ao ofício expedido para a 9ª Vara Cível Federal, foi informado que não houve levantamento do montante penhorado nos autos da ação sumária sob nº 0027957-44.1987.403.6100 (fl. 942). Em nova manifestação às fls. 950/955, a executada reitera pedido anteriormente formulado, postulando pela aceitação dos bens oferecidos à penhora. Às fls. 957, ofício proveniente da 14ª Vara Cível Federal informando a transferência dos valores penhorados nos autos da ação nº 87.0038780-0 para conta à disposição deste juízo. Às fls. 959/960, a exequente reitera pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da executada pelo sistema Bacenjud. Decido. Buscam as partes o reforço da penhora efetivada nos autos. Analisando o processado, verifica-se que os embargos à execução fiscal nº 0019867-57.2008.403.6182, foram recebidos com efeito suspensivo da execução, a teor do 1º do art. 739-A do CPC, ainda pendente de julgamento (fl. 185 dos embargos). Verifica ainda que, contra a decisão de suspensão da execução fiscal a exequente se insurgiu por meio do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 205/206), operando-se assim, a preclusão quanto à questão da suficiência da garantia existente. Como os embargos foram recebidos e portanto suspensa a ação executiva, pensa o Estado-Juiz que eventual reforço da penhora só pode vir a ser efetivada na hipótese de o embargante vir a perder a demanda. Posto isso, indefiro, por ora, a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 889/891 e 950/955 e o pedido da exequente de rastreamento e

bloqueio de valores existentes em nome do executado pelo sistema Bacenjud às fls. 927/928 e 959/960. Sem prejuízo, oficie-se com urgência o juízo da 9ª Vara Cível Federal para que proceda a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 87.0027957-9 para conta a ser aberta em nome desta Vara no PAB - Execuções Fiscais - Agência 2527. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que informe o montante total depositado. Intimem-se. Cumpra-se.

0034267-13.2007.403.6182 (2007.61.82.034267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Vistos, etc Fls. 91/92: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA inscrito no CPF/MF sob nº 067.559.768-49 e TEREZA COELHO DAL COLLINA, inscrita no CPF/MF sob nº 195.212.658-41, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 89). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretária. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretária.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2589

CAUTELAR FISCAL

0000419-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ALBERTO MUCCIOLO X JEFFERSON MUCCIOLO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

Fls. 618/619: Dê-se vista à requerente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, considerando a arrematação do imóvel matriculado sob nº 206.740 - 9º CRI - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01151005020055020065, em trâmite perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme documentos de fls. 621/626, determino o cancelamento da indisponibilidade averbada na referida matrícula em razão deste feito. Expeça-se ofício. Registro que o arrolamento do imóvel registrado na matrícula sob nº 3 e 6 não foi determinado por este juízo, razão pela qual julgo prejudicado o pedido do peticionário nesse ponto. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1509

EXECUCAO FISCAL

0025664-38.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP342306 - ELIAS MENEGALE)

Vistos, Fls. 46/47: Cumpra integralmente a parte executada o determinado no primeiro parágrafo do despacho da fl. 44 procedendo a juntada do Contrato Social e eventuais alterações, visto que apesar de estar juntada procuração à fl. 43 dos autos, a parte deve comprovar que quem assinou a procuração tem poderes de representar a empresa executada, inobstante a juntada da ficha cadastral da JUCESP às fls. 50/51, que não os especifica. Após, cumpra a Secretária integralmente o despacho da fl. 44 dos autos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048729-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7)) C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E X MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES(SP230968 - AINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1. Providencie-se a transformação do montante depositado (fls. 72), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 74/5). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0068355-24.2000.403.6182 (2000.61.82.068355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA MINERACAO IPORANGA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X ANTONIETA PAPA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE EDUARDO PAPA DOS SANTOS

Fls. 197/202: 1. Primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal a ser cumprido no endereço de fls. 201. 2. Caso frustrada a diligência, e, tendo em vista a reiteração de precedentes no sentido postulado, fica desde já deferida a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s). Caso frustrada a diligência referida no item 1, e, bem como, decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40,

caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021703-75.2002.403.6182 (2002.61.82.021703-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVIANO NETO X OCTAVIO SAVIANO X OSWALDO SAVIANO(SP154052 - RODRIGO ZACCHI)

I. Fls. 458/501: Vistos, em decisão. Proposta a presente demanda, o(s) executado(s) OSWALDO SAVIANO após a reunião das execuções fiscais, atravessou exceção de pré-executividade, aos 27/05/2013, ocasião em que noticiou, basicamente, a existência de questão prejudicial - prescrição quinquenal do crédito do FGTS com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como discorreu acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, nulidade da CDA e injusto redirecionamento da execução na pessoa do sócio-excipiente (fls. 404/422). A medida foi rejeitada de plano conforme decisão de fls. 423. Esgotadas essas etapas, os excipientes OSWALDO SAVIANO e JOSÉ SAVIANO NETO, atravessam, agora, novas exceções de pré-executividade, de conteúdo idêntico ao anterior, protocoladas em 12/06/2015, fazendo-as porém direcionadas às outras execuções fiscais que se encontram reunidas ao presente processo piloto. Pois bem. Referida defesa se mostra formalmente inviável. Não é possível, com efeito, que os coexecutados, no momento que desejam e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo. Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto. Os temas suscitados já foram anteriormente apreciados e rejeitados. Ademais disso, nem se cogite acerca da novel orientação definida pelo Plenário do STF, em 13.11.2014, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, cuidou este juízo de aplicar às execuções fiscais de cobrança de contribuições devidas ao FGTS o enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Ocorre que, ainda que se aplique in casu a orientação acima referida, na qual a Corte Suprema, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária (haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988), não mais subsistindo as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenária -, é certo que, modulados os efeitos de tal decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS, já esteja em curso à data do julgamento (13.11.2014) - caso dos autos -, aplica-se o lapso prescricional que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. In casu, relembrando, a execução fiscal (considerados processos piloto e apenso) foi ajuizada no ano de 2002, objetivando a percepção de créditos de FGTS relativos aos períodos de apuração de julho de 1997 a outubro de 2001. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no aludido tema 608, verifica-se que é o prazo trintenário o aplicável. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado, por sua vez, considerando-se o prazo prescricional admitido para a ação, que, se é trintenário, estende-se à prescrição intercorrente (e, por conseguinte, ao redirecionamento da execução). Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida até porque eventuais questionamentos envolvendo a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal apontada alhures foram sequer arguidas pela parte. Ademais, a reunião de processos faz com que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente no processo piloto (cf. fls. 17). Isso posto, rejeito a segunda, terceira e quarta defesas atravessadas pelos coexecutados, advertindo-a de que o eventual emprego, novamente, desse mesmo instrumento (exceção de pré-executividade) será tomado por este Juízo como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 507: Haja vista o teor da certidão, dê-se vista à exequente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intimem-se.

0025259-85.2002.403.6182 (2002.61.82.025259-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO SAFRA DE INVEST S/A(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0059614-24.2002.403.6182 (2002.61.82.059614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010414-14.2003.403.6182 (2003.61.82.010414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO MENEGHISSE(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)

1. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 121/2, promovendo-se o desbloqueio dos valores de fls. 123/4.2. Nos termos da manifestação da exequente de fls. 126, expeça-se novo mandado de intimação da cônjuge do executado acerca da penhora efetivada às fls. 63/8.3. Efetivada a intimação, promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se ofício. 4. Restando negativa a intimação supra determinada, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032392-47.2003.403.6182 (2003.61.82.032392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

1. Fls. 91/97: Intime-se a executada, via advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos autos efetivada. 2. Encaminhem-se, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária cópia do termo de penhora no rosto dos autos (fls. 80), solicitando, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

0045785-39.2003.403.6182 (2003.61.82.045785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0046533-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0050878-80.2003.403.6182 (2003.61.82.050878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ABREU(SP238689 - MURILO MARCO) X PAULO ABREU JUNIOR X MARIA PAULA ABREU CESAR RIBEIRO(SP238689 - MURILO MARCO) X HENRY ABREU X LIGIA ABREU JACETI X HENRY ABREU JUNIOR X JULIANA MACEDO ABREU X MARIA DE LOURDES ABREU(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0056015-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Recebo a apelação de fls. 227/8, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006541-69.2004.403.6182 (2004.61.82.006541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DACOFLEX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X TEREZA DE FATIMA SILVA(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

1. Antes de apreciar o pedido de sobrestamento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bloqueio de fls. 142/3 e sobre as alegações do executado às fls. 153/174 no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, inclusive, a data do pedido do parcelamento e a sua situação atual.

0029553-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SONIA ESPARRE PREVIATO X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

I) Fls. 201/verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 197/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 216/verso: Haja vista as citações efetivadas às fls. 56, 59, 112/3, 162 e 210, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA (CNPJ n.º 01.270.905/0001-44), SONIA ESPARRE PREVIATO (CPF/MF n.º 151.820.448-10) SERGIO PREVIATO (CPF/MF n.º 023.807.908-25), GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 009.277.878-06) e JOSE RENATO FERREIRA ROUX (CPF/MF n.º 495.553.168-72), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 198/201-verso e 213/4. Para tanto:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e peça-se mandado para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado(a) havendo respostas positivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito;b) não efetivando-se nenhuma constrição, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047689-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

1. Fls. 197 verso: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (fls. 170/1), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. Instrua-se com cópia de fls. 170/1, 176/7, 183, 191/5 e 197 verso. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0018788-14.2006.403.6182 (2006.61.82.018788-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA X DAVI SOARES DE MORAIS X ANA MARIA MARCO ACIRON DE MORAIS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de dados.

0022254-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MAURICIO JESUS GATTI BORDINI(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PAPA

1. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática no agravo interposto (cf. fls. 164/5).2. Fls. 128/132, 152 e 162/5: Cumpram-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) MAURICIO JESUS GATTI BORDINI do polo passivo do feito, bem como para que se proceda à exclusão das CDA (s) nº 802 04 05205-06 e 802 04 037175-99 haja vista o reconhecimento da extinção desses créditos pela prescrição. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em conformidade com a suspensão do feito determinada às fls. 152.Intimem-se.

0037631-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037631-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional (fls. 668/669) em face da decisão de fls. 649/650, que acolheu a exceção de pré-executividade no tocante a exclusão de multa moratória, e de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada (fls. 703/704) questionando a incidência de juros, afirmando-se obscuridade. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se oportunidade às partes ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os recursos manejados, conquanto reifiram a existência de vícios no seio da decisão atacada, vícios esses potencialmente geradores de declaratórios, encontram-se assentados, em rigor, no inconformismo das embargantes em relação à opção judicial firmada. Toda a matéria ventilada foi, com efeito, explorada pela decisão recorrida. Com relação à incidência de multa moratória sobre o principal, dado o status jurídico da executada (massa falida), aplica-se o raciocínio inerente à Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor se vê incorporado na jurisSuperior Tribunal de Justiça, in verbis:PA 0,10 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(Recurso Especial 2004.00146693/RS, Segunda Turma, DJ 02/08/2004, p. 358, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.3. Agravo Regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso Especial 2003.00836167/MG, Primeira Turma, DJ 28/06/2004, p. 202, Relator Ministro Luiz Fux; sublinhei)Sobre a incidência de juros, por sua vez, assentou-se que o exame da questão depende de como o processo falimentar transcorre.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de obscuridade ou contradição, o que impõe o improvinimento tanto dos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional como os opostos pela executada embargante. É o que faço. P. I. e C..

0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA) X ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

Apesar de recebida a apelação do executado, nos embargos julgados improcedentes, somente no efeito devolutivo, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão. Aguarde-se o julgamento da apelação.

0009222-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNSO - CENTRO NACIONAL DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SORAYA FORTI SALIBA

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento com o/ou provocação das partes.

0009465-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA WILARCLTDA X WALTER ANTONIO DE SOUZA X DOMINGAS BERTINI DE SOUZA(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Fls. 124:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018694-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018694-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Fls. 110:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICOS E TRABALHO

1. Fls. 157/161: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática de fls. 163/4.2. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 154, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a devida provocação.

0036046-32.2009.403.6182 (2009.61.82.036046-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ATRIUM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA (MASSA FALIDA)(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Fls. 100: Prejudicado, uma vez que o pedido deve ser formulado diretamente ao MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. 2. Dê-se nova vista ao exeqüente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retomar conclusos para sentença.3. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0039870-96.2009.403.6182 (2009.61.82.039870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APT REPRESENTACOES E ASSESSORIA EM TELECOM S/(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Fls. 286/91.Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fls. 260) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (fls. 286/7). Oficie-se. II.Tendo em vista o item 1 da decisão de fls. 272, resta predado o pedido de intimação do depositário.III. Indefiro o pedido de reunião formulado, uma vez que a ação de execução fiscal nº 0024875-75.2006.403.6182 em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital encontra-se em fase processual distinta, o que prejudicaria o seu processamento e a satisfação dos créditos cobrados e, ademais, a reunião de execuções consiste em facilidade do juízo, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.1. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040582-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OIWA CIA LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

1) Recebo a apelação de fls. 408/409, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0042130-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0043000-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDROPRESS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

1. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente / Receita Federal, desde 04/06/2012, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fl. 90) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.3. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (pagamento do débito exequendo, insisto), tornem-me os autos conclusos para extinção do presente feito com esteio no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004421-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X MARCO ANTONIO SATO COSTA X JULIETA SATO COSTA

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0034183-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZARA BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0043266-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0043488-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fls. 187I. Prejudicado o pedido de suspensão do processo, haja vista a decisão de fls. 160.II.Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de transformação em renda da União do depósito de fls. 185.Após, decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União. Oficie-se.III.Superado o item II, dê-se nova vista a exequente para que informe a situação atual do parcelamento e, bem como, se for o caso, forneça eventual saldo remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 160, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

0046058-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGA ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA - EPP.(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X ADEMIR MARCOLIN X GILMAR AUGUSTO TORRAO X SERGIO MARQUES DRACXLER

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade às fls. 85/94, alegando, em suma, decadência e prescrição do crédito exequendo.Porque irregular a representação processual, assinalo ao executado o prazo de dez dias para regularização. Nada obstante, passo à análise da questão posta, por medida de economia processual, já que cognoscível de plano.A exceção oposta, adiante, deve ser rejeitada.Da alegada prescrição dos créditos Cr ditos tribut rios, como in casu, se constituem por declara o apetrechada pelo pr prio contribuinte. Descabido, portanto, falar-se em decad ncia. Ademais, tais cr ditos t m a respectiva prescri o contabiliz vel ou da data da formaliza o da indigitada declara o ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Veja-se, a prop sito:TRIBUT RIO. PRESCRI O. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA D VIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO F TICO-PROBAT RIO. S MULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constitu do mediante declara o apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescri o   a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declara o for entregue, mas ainda n o estiver vencida a obriga o, o cr dito carece da exigibilidade para que tenha in cio o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declara o, naquele momento o cr dito tribut rio ainda n o est  constitu do (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Se o, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental n o provido.(excerto da ementa do ac rd o produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justi a, DJe de 22/04/2014; grifei).Pois bem   o que basta para afastar a alega o de prescri o, haja vista que da an lise das CDAs verifica-se o dia 08/12/2006 como data de vencimento mais remota. Considerando o aparelhamento da execu o 15/09/2011, data da protocoliza o da correlata inicial, menos de cinco anos se passaram entre um e outro evento.E nem se argumente, para alterar tal conclus o, que a elei o do par metro retro-aldido (data da protocoliza o da inicial) seria indevida para fins de defini o do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a cita o v lida ofici ria como termo interruptivo da prescri o, como ap s, quando j  vigente outra norma (que fala em despacho ordinat rio da cita o), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (cita o e/ou despacho, n o importa) retroagir m   data do oferecimento da inicial. Melhor sorte n o assiste   exequente quanto   prescri o intercorrente. N o   demasiado lembrar, a prop sito, que, para falar em prescri o - quer a ordin ria, quer a intercorrente -,   preciso supor n o s o o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), ser o tamb m a verifica o de in rcia pelo titular do prazo (no caso, a exequente). No caso, o fato   que, em momento algum, se viu a exequente posta em situa o de inatividade por seguidos cinco anos, j  que, por aus ncia de intima o, tal prazo n o fora disparado. Descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescri o intercorrente.Por fim, n o h  que se falar em prescri o em rela o ao redirecionamento da execu o em face dos s cios, medida implementada com base no racioc nio subjacente   S mula 435 do Superior Tribunal de Justi a. O fato que o implicou fora apurado em 31/08/2012 (certid o de fls. 30), quando certificada a n o-localiza o da sociedade executada em seu endere o ordin rio. N o resta d vida, portanto, quanto   tempestividade da pretens o reveladora do redirecionamento, deduzida que foi menos de cinco anos depois daquele termo (em julho de 2013 - fls. 56/72) e determinada em setembro de 2013 (decis o de fls. 74 e verso).Conclus oComo sugerido de in cio, portanto, a exce o de pr -executividade deve ser de plano descartada, retomando-se o curso do feito. Para tanto, assinalo   executada o mesmo prazo inicial para pagamento ou garantia da execu o.Reconsidero parte da decis o de fls. 16 e verso, de modo a reconhecer que o direito de o executado oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a presta o de garantia, sendo exercit vel no tr ntido subsequente - nesse aspecto, portanto,   de se entender reformulada aquela

decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado (assim procedo, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006, ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80).Acaso silencie, tomem conclusos para deliberação quanto à constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária).

0050959-48.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIAS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI)

1. Haja vista que a presente execução encontra-se integralmente garantida (cf. fls. 55/6), bem como que nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso para o devedor, indefinido, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela exequente às fls. 40/41.2. Dê-se nova vista à exequente para que requer a que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0014290-25.2013.403.6182.

0051542-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO GEMEOS LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

1. Haja vista que não constato nos autos indícios de que a executada principal possua valores a receber junto às Administradoras de Cartões de Crédito indicadas, defiro, por ora, a expedição de ofícios para que as referidas empresas informem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a executada principal possui com essas contrato(s) / acordo(s) para utilização de máquinas de cartão de crédito / débito.2. Com as respostas das instituições tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

0056063-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS SMITH ANGULO(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0063866-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD)

1. Haja vista a informação prestada às fls. 86/7, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 86/7.3. Retornando a presente demanda da exequente, tomem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado às fls. 79/verso.

0066130-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 134: Antes de apreciar o pedido de sobrestamento do feito com fundamento no art. 792 do Código de Processo Civil, determino seja dado vista a exequente para que informe a situação atual das inscrições das dívidas em cobro, uma vez que o documento juntado às fls. 135 indica que a maior parte delas encontra-se extinta. Prazo de 30 (trinta) dias.

0068737-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X RENATA AYOUB X VERA HADDAD AYOUB

I) Fls. 54/verso: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) coexecutado(s) RENATA AYOUB (CPF/MF nº 116.462.968-93).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) coexecutado(s) VERA HADDAD AYOUB (CPF/MF nº 106.271.538-10), devidamente citado(s), adotando-se, para tanto, o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 60/1 e 71: Paralelamente ao supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0070717-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES)

Fls. 165/75: Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 164, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015850-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0019518-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESQUADRIAS METALICAS FRANK LTDA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA)

Vistos, em decisão. Tomados os esclarecimentos trazidos pela União (com sua manifestação de fls. 56 e verso), os termos em que produzida a decisão de fls. 54 e verso são suficientes para assentar a rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 26/33. É o que faço. Tendo em conta a notícia de que a executada teria aderido a novo programa de parcelamento (vertida com a indigitada manifestação de fls. 56 verso), tomo como prejudicado, por ora, o pedido formulado às fls. 42 verso in fine (tendente a atribuir prosseguimento ao feito). Abra-se nova vista à União para que informe o status do sobredito parcelamento. Publique-se a presente decisão, assim como a de fls. 54 e verso, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade atravessada por ESQUADRIAS METALICAS FRANK LTDA em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência, em suma, pela decadência dos créditos em cobro. Requer, ainda, concessão dos benefícios da gratuidade processual. Não juntou documentos. Instada a responder, a União impugnou às fls. 42, verso, singela e objetivamente, apresentando a documentação de fls. 43/51. É o suficiente relatório. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, é certo dizer que, em prol da pretendida concessão dos benefícios da justiça gratuita, milita presunção legalmente estabelecida. Tal, no entanto, em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, visto que não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção. Superado isso, passo à questão atinente à decadência. Conforme resumida manifestação da União, às fls. 42, verso / 51, restou demonstrado que entre a competência mais antiga estampada nas CDAs em cobro (10/2004 - fls. 04) e a inscrição definitiva do crédito, aos 30/12/2011 (informação sacada dos próprios títulos executivos), houve ato inequívoco de iniciativa do executado, a saber, sua adesão a programa de parcelamento dos débitos, em 28/12/2004, o que, em princípio, infirmaria sua alegação de que a caducidade os teria fulminado. Mais: sendo excluído do aludido programa, em 09/12/2009, tampouco há que se falar em prescrição, haja vista o ajuizamento da execução fiscal, em 17/04/2012. Resta dúvida, contudo, em relação aos créditos cuja competência apresenta data posterior àquela apontada como de adesão ao parcelamento. Poder-se-ia inferir que os créditos constituídos a partir de então foram sendo incluídos no referido programa de recuperação fiscal. Todavia, não é possível decidir a questão com base em deduções, senão em fatos, razão pela qual, assinalo à União o prazo de 15 dias para elucidá-la, posto que a partir da singela cota de fls. 42 verso não se logra avançar no seu exame. Intime-se, com prioridade, tomando-me conclusos, a seguir. Cumpra-se. Registre-se (i).

0028118-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029157-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVIMICO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0029341-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA(SP362730 - ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0033110-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA(SP116432 - FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA)

1. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente / Receita Federal, desde 05/12/2013, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fl. 163) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.3. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (pagamento do débito exequendo, insisto), tomem-me os autos conclusos para extinção do presente feito com esteio no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0033372-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0034523-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 119/37: I. Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 94 (noventa e quatro) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor total de R\$ 56.073,31 (cinquenta e seis mil, setenta e três reais e trinta e um centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. Prossiga-se o feito. Para tanto, determino seja dada vista à exequente para que se manifeste, inclusive acerca dos depósitos de fls. 115/8, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0041481-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YKZ CONFECÇÕES LTDA(SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 806 11 126864-81. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80611126864-81, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 802 11 069469-15. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da certidão de dívida ativa exequenda remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

0042697-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

1) Recebo a apelação de fls. 154/202, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0042940-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

I. FLs. 110/129: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II. Dê-se vista a exequente para que informe a situação atual do parcelamento. Prazo de 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, e m ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento e/ou ulterior manifestação das partes interessadas.

0044654-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXC(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049850-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA WILLIANS GRAFICA LTDA EPP.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA ZELIA DA SILVA TAVARES TEIXEIRA

Vistos, em decisão. 1. O comparecimento espontâneo do excipiente supre a citação. 2. O argumento que norteia a exceção de pré-executividade de fls. 67/73 apresenta a esperada plausibilidade em relação à prescrição e não à decadência. 3. Prescrição, óbice ali contemplado, é fato que, a priori, pode ser conhecido desde logo, com efeito, tomado o quadro de provas constituído pelos próprios títulos. 4. De se entender atendida, pois, a diretriz fixada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recebo, assim, a exceção em foco, ficando por ora suspenso o curso do processo. 6. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Intime-se. Cumpra-se.

0057149-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(PE030491 - RAQUEL BARRETO LINS GABRIEL)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80112016176-08. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S)

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80112016176-08, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80111089461-76. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Defiro, por ora, a devolução dos depósitos de fls. 52 e 54/7 para a conta de origem, uma vez que os valores discriminados à fls. 53 são suficientes para a garantia integral do crédito exequendo remanescente. 3. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de devolução da quantia remanescente depositada, informando-se a situação atual da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80111089461-76. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0027018-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036153-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0046011-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBRAZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA. (SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050191-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0010657-69.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fk. 23/30 e 32/33: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029613-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

O tema trazido com a exceção de pré-executividade de fls. 23/6 (suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento) reveste-se de plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, à medida que instrumentalizado nos documentos de fls. 37/64. Recebo, assim, a exceção oposta, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do outorgante da procuração e documentação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0036179-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0038410-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 62: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045805-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSADAS MERCANTIL DE MODA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

I. Recebo a inicial, uma vez que a data informada às fls. 20 pela executada acerca do requerimento de adesão ao parcelamento (16/12/2014) é posterior à data do ajuizamento da ação (16/09/2014). II. Fls. 20/45: a. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. b. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. III. Fls. 46: A negatificação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de devedores, uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento. As diligências para tanto ficam a cargo das partes. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-66.2015.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se ofício ao INSS informado a cassação da tutela concedida às fls. 34/36.P. R. I.

0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, reconhecer o período rural laborado de 01/01/1976 a 31/12/1978, reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/04/1982 a 18/10/1986 - na empresa Companhia Ultragaz S/A. e de 16/10/1986 a 07/12/06 - na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/01/2012 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011855-07.2015.403.6183 - ARMANDO MOREIRA FILHO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000306-63.2016.403.6183 - CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO X AURETIDES DE MENESES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado quanto aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011215-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000864-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001250-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-27.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005430-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005435-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006641-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IZALIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006651-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006661-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006679-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ILSON ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006815-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006890-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006893-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-32.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

Manifstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0007092-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Manifstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0007269-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0007471-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

Manifstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0007920-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-04.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008022-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-87.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Manifstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0011000-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011160-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011172-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011428-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011429-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003235-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIO CARDOSO DE MELO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011433-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OROCH)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000079-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000190-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X HAMILTON LUCAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à habilitada do único coautor remanescente Alacir Chinellatto. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ADELAIDE QUINA SEVERO X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X DUZULLA DEL FIUME QUINA X CELSO TADEU QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Cí 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X Ilda MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar o que segue: ... Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, as obrigações foram totalmente satisfeitas, à exceção das referentes aos coautores Álvaro de Oliveira Moura, Alzira de Siqueira Alves, Ilda Miralha Marafeli, Ismael da Silva Rezende, Vinicius Martinelli e dos habilitados Evaldo Garcia Alcova, Evandro Alcova e Edevil Alcova (sucessores de Aparecido Alcova - fls. 953) e Regina Maura Oliveira Monteiro (sucessora de Lucas Rocha Monteiro de Castro - fls.953).Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação a todos os autores, à exceção dos supra mencionados.Cumpra-se a decisão de fls. 953, expedindo-se os ofícios requisitórios aos beneficiários Álvaro de Oliveira Moura, Alzira de Siqueira Alves e aos habilitados Evaldo Garcia Alcova, Evandro Alcova e Edevil Alcova (sucessores de Aparecido Alcova - fls. 953) e Regina Maura Oliveira Monteiro (sucessora de Lucas Rocha Monteiro de Castro - fls.953), quanto aos créditos de fls. 182, dando-se ciência às partes.Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos coautores remanescentes Ilda Miralha Marafeli, Ismael da Silva Rezende e Vinicius Martinelli... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9) - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002344-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002344-6) - NELSON TESOTO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011051-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011051-3) - ALMIRO DIAS DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012554-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012554-5) - ALUIZIO FELIPE(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005200-58.2011.403.6183 - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005374-67.2011.403.6183 - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS E SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004613-02.2012.403.6183 - REGINA MENDES PEREIRA X ELISABETE OLIVIA DA ROSA X EDUARDO MENDES DA ROSA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA E SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1. Intimada a parte corré na pessoa de seu representante legal às fls. 282, 287 e 289, não apresentou os documentos necessários para a regularização processual da parte no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia, nos termos do art. 13, II do Código de Processo Civil. 2. Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, incisos I e II do mesmo Código. 3. Apresentem as partes o rol de testemunhas com endereços atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008010-98.2014.403.6183 - WILSON MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-33.2015.403.6183 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 22/03/2016 as 14:15 horas para a audiência d oitiva de testemunhas arroladas pelo autor as fls. 317, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7) - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6) - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 267 a 272: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0) - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APOLINARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666534-55.1985.403.6183 (00.0666534-9) - MARTINHO DOS SANTOS NETO X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X MARTINHO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004937-0) - IRINEU BUENO DA SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Indeiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3) - FRANCISCO MACHADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 223, item 02.2. No silêncio, ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0011864-42.2010.403.6183 - MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça.3. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal regional Federal.Int.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011427-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003494-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011600-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006481-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ROBERTO SERGIO SASSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011602-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000070-14.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000081-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7) - SILVIA BARTELO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA BARTELO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI SEBASTIANA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORACAO CONDE BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB MARRACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 194.Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 386, apresentando cópias dos autos.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003958-25.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____: oficie-se ao endereço informado para o devido cumprimento do despacho de fls. 203.Int.

0008612-55.2015.403.6183 - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Sznymiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 13 de março de 2016, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a pretensa sucessora a sua regularização processual, juntando aos autos a via original da procuração judicial e declaração de pobreza de fls. 105/105v, salientando-se que a declaração de autenticidade firmada por advogado (art. 365, V, CPC) não se aplica a tais documentos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, salientando-se que a resistência no seu cumprimento ou sua incorreção importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva.Intime-se.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Assim, ainda que exista irregularidade quanto ao modo pelo qual foi revogada a r. sentença proferida no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tenho que deve ser observado o fato de que realmente há a sua incompetência absoluta, razão pela qual os presentes autos devem continuar seu regular processamento neste Juízo Federal. Assim, ratifico os atos processuais praticados nestes autos, até a pericial judicial realizada. Manifestem-se, pois, as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insiste a parte autora em realizar perícia médica em diversas especialidades, nada obstante ao decidido à fl. 67. Assim, recebo o pedido de fl. 68 como pedido de reconsideração. Mantenho, pois, o r. despacho impugnado pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Se a parte não concorda com os termos ali proferidos, deveria ter se valido do recurso processual adequado. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de realização em perícia médica nas especialidades requeridas à fl. 63. De outra sorte, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação do a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulou, nessa oportunidade, os seguintes abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0011107-72.2015.403.6183 - ELI BERNARDO CARVALHO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ter sido intimado a cumprir o r. despacho de fl. 62, a parte autora não o fez a contento, na medida em que juntou, tão-somente, um dos processos constante no termo de prevenção (fls. 59/60). Assim, pela última vez, cumpra a parte autora, INTEGRALMENTE, o r. despacho de fl. 62, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou incompleto importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

0048716-26.2015.403.6301 - ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este E. Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP; inclusive no que tange à análise da existência de eventual prevenção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado nos autos e esclarecimentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008625-54.2015.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP X ADEMIR ANTONIO MAGRINI(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Revogo o r. despacho de fl. 48. De fato, a empresa onde deverá ser feita a perícia encontra-se em município diverso a São Paulo/SP, razão pela qual, em função do caráter itinerante da deprecata, determino a sua remessa a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de Santana de Parnaíba/SP. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se o E. Juízo de Direito deprecante.

Expediente Nº 10320

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006114-93.2009.4.03.6183 Vistos etc. LARISSA DE LIMA FERREIRA E IVONETE BEZERRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha e companheira, em decorrência da detenção de Venício da Silva Ferreira, ocorrida em 19/06/2006. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-74. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 94. Foram juntados os documentos de fls. 101-102. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 106-107). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 119-121, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Foi apresentada réplica às fls. 123-133 e requerida produção de prova testemunhal (fls. 149-153). Designada audiência, não houve o comparecimento da parte autora e das testemunhas (fls. 162). Após conversão em diligência, foram juntados os documentos de fls. 174-177, 179-187. Manifestação da parte autora às fls. 189-190. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 193-194, opinando pela parcial procedência do pedido por entender que não restou comprovada a união estável entre a autora Ivonete e o segurado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da prova de efetivo recolhimento à prisão O histórico de movimentação carcerária de fls. 174-177, emitido em 28/04/2015, indica que a reclusão ocorreu no período de 19/06/2006 a 17/10/2011, quando no dia 18/10/2011, o recluso passou para o regime domiciliar. Assim, resta preenchido o primeiro requisito, contudo, somente para fins de recebimento dos atrasados. Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda O extrato do CNIS de fl. 54 indica que o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa Europa Service Ltda. Mantida, assim, a qualidade de segurado quando da detenção em 19/06/2006, pois o vínculo ora mencionado é de 24/05/2006 a 01/07/2006. É de se notar pela cópia da CTPS, extrato do CNIS e ficha de registro de empregado (fls. 31, 52 e 55) que, na realidade, a remuneração do segurado era de R\$ 472,58 ou de R\$ 429,63, sendo de todo modo inferior ao limite existente na época da reclusão (R\$ 654,61 a partir de 01/04/2006, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 119/2006, como bem salientado pelo MPF à fl. 193). Preenchidos, assim, os requisitos da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda. Da dependência econômica dos autores O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). A condição de filha menor de 21 anos da autora Larissa de Lima Ferreira, nascida em 31/07/2005, restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 33 e 101. Em relação à coautora Ivonete Bezerra de Lima, entendo que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a existência de união estável com o segurado recluso. De fato, embora entenda que, em princípio, a união estável deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal, em circunstâncias específicas, sendo a prova material suficientemente robusta, torna-se prescindível a prova testemunhal. É o que ocorre no caso dos autos. Isso porque os documentos de fls. 29, 36 e 52 indicam que a autora e segurado residiam no mesmo endereço e o documento de fls. 33 comprova a existência de filho em comum da autora e o segurado recluso, qual seja, a coautora Larissa. Logo, diante da prova da condição de filha menor da coautora Larissa de Lima Ferreira e da condição de companheira da coautora Ivonete Bezerra

de Lima, e não sendo observadas provas que afastem a dependência econômica, reputo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 80 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Desse modo, a data de início do benefício deve respeitar o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data da detenção em vez da data do óbito. A redação do referido artigo 74 é a seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 19/06/2006 e o requerimento formulado em 21/08/2006, ou seja, após 30 dias da data do recolhimento carcerário. Assim, em relação à coautora Ivonete, o benefício é devido a partir de 21/08/2006. Cabe lembrar ainda que não flui o prazo prescricional em caso de menor de 16 anos, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Assim, em relação à coautora Larissa a partir de 19/06/2006, uma vez que nascida em 31/07/2005 (fl.23). Desse modo, no caso dos autos, o benefício deve ser concedido e desdobrado da seguinte maneira em relação aos autores(a) a partir de 19/06/2006 (data da reclusão - fls.02 e 177) até 20/08/2006, em favor somente de Larissa de Lima Ferreira, de forma integral, por se tratar de filha menor; b) entre 21/08/2006 (DER - fl.42, posterior a 30 dias da detenção) e 17/10/2011 (em 18/10/2011 passou para o regime domiciliar), o benefício deve ser desdobrado, sendo pago 1/2 para Larissa de Lima Ferreira e 1/2 para Ivonete Bezerra de Lima; Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu ao pagamento dos atrasados referente ao benefício de auxílio-reclusão às autoras, da seguinte forma: a) a partir de 19/06/2006 até 20/08/2006, em favor somente de Larissa de Lima Ferreira, de forma integral; b) entre 21/08/2006 e 17/10/2011, 1/2 para Larissa de Lima Ferreira e 1/2 para Ivonete Bezerra de Lima. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006; Segurado instituidor: Venício da Silva Ferreira; Beneficiários: Larissa de Lima Ferreira e Ivonete Bezerra de Lima; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; RMI: a ser calculada pelo INSS; a) entre 19/06/2006 e 20/08/2006 em favor de Larissa de Lima Ferreira e b) entre 21/08/2006 a 17/10/2011, 1/2 para Larissa de Lima Ferreira e 1/2 para Ivonete Bezerra de Lima. P. R. I.

0007291-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007291-7) - REINALDO RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.007291-7 Vistos, em sentença. REINALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional aos fls. 142. Devidamente citado, o INSS alegou a apresentação da contestação (fls. 146-162), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 166-170. As fls. 180-181 a parte autora modificou parte de seu pedido, requerendo a reafirmação da DER para 11/05/2010, ou, subsidiariamente, a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A autarquia condicionou sua concordância à renúncia do direito em que se funda a ação, como que a parte autora não concordou, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deixo de acolher as alterações apresentadas na manifestação de fls. 180-181 como aditamento à exordial, tendo em vista a discordância do INSS com a desistência, salvo na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 185), com a qual o autor não concordou (fls. 188-190), diante do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 05/12/2007 (DER) e a propositura desta ação, junto ao Juizado Especial Federal, se deu em 24/06/2009. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para

períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as condições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2004 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS: parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01/09/1967 a 04/07/1968, 01/07/1970 a 05/12/1970, 01/11/1971 a 03/10/1972, 01/02/1973 a 01/07/1973, 14/01/1974 a 11/04/1975, 20/05/1975 a 06/10/1975, 07/10/1975 a 25/04/1976, 02/08/1976 a 18/10/1976, 04/04/1978 a 15/09/1978, 23/06/1986 a 09/01/1989, 22/05/1989 a 18/09/1990, 02/01/1991 a 01/07/1991, 23/04/1992 a 23/06/1997, 15/01/2001 a 30/09/2007 como laborados sob condições especiais nas Empresas Porcelana Schmidt S/A, Hospital e Maternidade Mauá Ltda., Eluma S/A Ind. e Com. Hospital e Maternidade Mauá Ltda., Oxiteno S/A e Com. Prefeitura do Município de Mauá, Cofap Cia Fabricadora de Peças, Solvay do Brasil S/A, Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda., Cofap Cia Fabricadora de Peças, Macisa Comércio e Indústria S/A, Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de SBC, Aços Villares S/A, Mangs Ind. e Com Ltda., respectivamente. Ademais, parte autora busca o reconhecimento dos períodos de 01/02/1967 a 30/06/1967, 05/06/1979 a 07/05/1980, 02/06/1980 a 11/12/1980, 01/04/1982 a 10/09/1982, 02/04/1984 a 31/03/1985, 17/04/1986 a 18/04/1986, 05/08/1991 a 17/10/1991, 13/11/1991 a 10/01/1992, 20/01/1992 a 27/02/1992, 03/08/1992 a 28/04/1994, 18/05/1999 a 15/08/1999, 16/08/1999 a 07/01/2000, 08/01/2000 a 14/02/2000 e 06/10/2000 a 23/05/2001, como laborados em atividade comum nas Empresas Firestone, RFFSA, Raia, c. Zambom & Cia, Divetec Com Assist. Técnica de Relógios Ltda., Unicolor Unidade Cardiológica S/A, Fundação Antonio Prudente Soc. Portuguesa, Frigorífico Marba, Basf S/A, Rdbel Ind. de Relógios S/A, Associação do Hospital de Agudos, Fundação Veritas e São Bernardo Assistência Médica S/C Ltda., respectivamente. Insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 24 anos e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 83-85, decisão às fls. 93 e CNIS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroláveis. O período de 01/02/1967 a 30/06/1967, exercido como atividade comum, não foi reconhecido administrativamente. No entanto, o autor não logrou comprovar a atividade laboral no mencionado período. Assim, passo à análise dos períodos cujo reconhecimento o autor pleiteia como especiais. No que diz respeito ao período de 01/09/1967 a 04/07/1968, na empresa Porcelana Schmidt, observo que a cópia da CTPS e o formulário (fls. 29 e 124) comprovam que a parte autora exercia a função de aprendiz estampador no setor de pneus e pratos e fixava exposto ao agente químico poeira mineral, contendo sílica, de modo habitual e permanente. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1967 a 04/07/1968, seja com base no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, seja com fundamento na exposição à sílica, prevista como insalubre no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 01/07/1970 a 05/12/1970, o autor trabalhou como atendente de enfermagem (fls. 33 e 114); no período de 01/11/1971 a 03/10/1972, como enfermeiro auxiliar (fls. 35, 38 e 110); e, nos períodos de 01/02/1973 a 01/07/1973 (fls. 39 e 111), 14/01/1974 a 11/04/1975 (fls. 41 e 110), 20/05/1975 a 06/10/1975 (fl. 42), 07/10/1975 a 25/04/1976 (fl.46) e 04/04/1978 a 15/09/1978 (fl.49 e 120), 23/06/1986 a 09/01/1989 (fl. 51) e 22/05/1989 a 18/09/1990 (fls. 52 e 108), como auxiliar de enfermagem, ou seja, em situação análoga ao profissional enfermeiro, com exposição efetiva a agentes biológicos nocivos, devendo ser reconhecidos tais períodos pela categoria profissional, com base no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3, Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No período de 02/01/1991 a 01/07/1991 (fls. 53 e 100), o autor exerceu a função de enfermeiro, devendo ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional, com base no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No período de 23/04/1992 a 23/06/1997 (fl.54), o autor exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho. O formulário de fl. 54 e o laudo de fl.55-56 mencionam exposição a agentes químicos e poeira, mas não apontam qual seria o agente químico a que o autor estaria exposto. Quanto ao ruído de 75 dB, observo que ficou abaixo do limite legal para que pudesse ser considerado agente nocivo. No entanto, é possível o enquadramento como tempo exercido em condições especiais pela categoria profissional, porém somente até 28/04/1995. Assim, é possível o enquadramento do período de 23/04/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, com base no código 2.1.3, Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No que se refere ao período de 15/01/2001 até a data da DER, observo que o PPP é válido para o período de 15/01/2001 a 08/11/2007 (data da emissão) (fls. 57-59). Consta que o autor exercia as funções de limpeza, preparo e esterilização dos instrumentais, materiais e equipamentos, acompanhava a remoção de pacientes em casos de emergências para clínicas ou hospitais, na função de auxiliar de enfermagem, ficando exposto a agentes biológicos como bactérias, de modo habitual e permanente. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 15/01/2001 a 08/11/2007, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais de 01/09/1967 a 04/07/1968, 01/07/1970 a 05/12/1970, 01/11/1971 a 03/10/1972, 01/02/1973 a 01/07/1973, 14/01/1974 a 11/04/1975, 20/05/1975 a 06/10/1975, 07/10/1975 a 25/04/1976 e 04/04/1978 a 15/09/1978, 23/06/1986 a 09/01/1989, 22/05/1989 a 18/09/1990, 02/01/1991 a 01/07/1991, 23/04/1992 a 28/04/1995 e 15/01/2001 a 08/11/2007, somando-se aos já reconhecidos administrativamente como tempo comum, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/12/2007 (fl. 93), totaliza 35 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Porcelana Schmidt S/A 01/09/1967 04/07/1968 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias Hospital e Maternidade Mauá Ltda 01/07/1970 05/12/1970 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias Eluma S/A Ind. e Com. 01/11/1971 03/10/1972 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias Hospital e Maternidade Mauá Ltda 01/02/1973 01/07/1973 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia Oxiteno S/A Ind. e Com 14/01/1974 11/04/1975 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias Prefeitura do Município de Mauá 20/05/1975 06/10/1975 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias Cofap Cia Fabricadora de Peças 07/10/1975 25/04/1976 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias Solvay Indústria do Brasil S/A 02/08/1976 18/10/1976 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias Confab Ind. S/A 14/12/1976 14/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia Gama Serviços Médicos Ltda. 01/03/1977 17/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias Pro Eficiência Mão Obra Temp. Seleção de Pessoal Ltda. 02/01/1978 02/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia União de Hospitais Ltda. 03/04/1978 03/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A 04/04/1978 15/09/1978 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias Rede Ferroviária Federal S/A 05/06/1979 07/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias Raia S/A 02/06/1980 01/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia Hospital e Maternidade Brasil S/A 12/01/1981

09/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 diasDrogaria Três Estrelas Eireli-ME 02/01/1982 17/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 diasOzambom Cia Ltda. 01/04/1982 10/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 diasDivetec Comércio e Assistência Tec de Relógios Ltda. - ME 02/04/1984 31/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 diaC1 01/04/1985 30/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diaC1 01/05/1985 30/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 diaUnicor Unidade Cardiológica S/A 17/04/1986 18/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 diasCofap Cia Fabricadora de Peças 23/06/1986 09/01/1989 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 24 diasCofap Cia Fabricadora de Peças 10/01/1989 09/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diaMacisa Metais Ltda 22/05/1989 18/09/1990 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 8 diasCirculo de Amigos do Menor Patrulheiro de SBCampo 02/01/1991 01/07/1991 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 diasFundação Antonio Prudente 05/08/1991 17/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 diasSoc. Portuguesa de Beneficência de Santo André 13/11/1991 10/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 diasFrigorifico Marba Ltda. 20/01/1992 27/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 diasAços Villares S/A 23/04/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 20 diasSociedade Beneficente Carlos Dumont Villares 29/04/1995 23/06/1997 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 25 diasGlasurit do Brasil Ltda. 09/12/1997 08/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 diaMadis Rodbel Soluções de Ponto de Acesso Ltda. 18/05/1999 15/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 diasAssociação do Hospital de Agudos 16/08/1999 07/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 diasFundação Veritas 08/01/2000 14/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 diasSbam Assistência Médica Ltda. 06/10/2000 14/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 diasMangels Ind. e Com. Ltda. 15/01/2001 08/11/2007 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 16 diasMangels Ind. e Com. Ltda. 09/11/2007 05/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 diasAté 05/12/2007 35 anos, 9 meses e 19 dias 357 meses 55 anosPor fim, em 05/12/2007 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do artigo 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei nº 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/09/1967 a 04/07/1968, 01/07/1970 a 05/12/1970, 01/11/1971 a 03/10/1972, 01/02/1973 a 01/07/1973, 14/01/1974 a 11/04/1975, 20/05/1975 a 06/10/1975, 07/10/1975 a 25/04/1976 e 04/04/1978 a 15/09/1978, 23/06/1986 a 09/01/1989, 22/05/1989 a 18/09/1990, 02/01/1991 a 01/07/1991, 23/04/1992 a 28/04/1995 e 15/01/2001 a 08/11/2007 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 05/12/2007, num total de 35 anos, 09 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: Reinaldo Rodrigues; Reconhecimento como tempo especial: 01/09/1967 a 04/07/1968, 01/07/1970 a 05/12/1970, 01/11/1971 a 03/10/1972, 01/02/1973 a 01/07/1973, 14/01/1974 a 11/04/1975, 20/05/1975 a 06/10/1975, 07/10/1975 a 25/04/1976 e 04/04/1978 a 15/09/1978, 23/06/1986 a 09/01/1989, 22/05/1989 a 18/09/1990, 02/01/1991 a 01/07/1991, 23/04/1992 a 28/04/1995 e 15/01/2001 a 08/11/2007. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 146.922.204-0 (42); DIB: 05/12/2007.P.R.I.

0008734-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008734-9) - LUIZ CARLOS ZANELLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.403.6183.008734-9 Vistos, em sentença. A autarquia opôs embargos de declaração, às fls. 148-150 ante da sentença de fls. 134-142, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, há contradição no julgado embargado, quanto ao tempo de serviço da parte autora, uma vez que foi computado indevidamente o acréscimo nos períodos reconhecidos como especiais. O autor requereu aposentadoria especial e obteve o reconhecimento de todo o período como especial, sendo incabível a conversão em tempo comum para em seguida, somar-se à outros períodos comuns que, no caso, são inexistentes. Assim, passo à integrar a fundamentação de acordo com o que foi acima mencionado. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/02/2009 (fl. 104), soma 25 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Cia Nitro Química Brasileira 06/06/1983 31/07/1984 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias Cia Nitro Química Brasileira 01/08/1984 31/10/1987 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 1 dia Cia Nitro Química Brasileira 01/11/1987 31/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia Cia Nitro Química Brasileira 01/02/1989 13/10/1996 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 13 dias Cia Nitro Química Brasileira 14/10/1996 20/09/1998 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 7 dias Cia Nitro Química Brasileira 21/09/1998 02/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias Cia Nitro Química Brasileira 03/12/1998 30/01/2009 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 28 dias Até 16/02/2009 25 anos, 7 meses e 28 dias 308 meses 46 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Dessa forma, a sentença embargada deve ser retificada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser modificada sua parte dispositiva para constar o tempo de serviço de 25 anos, 07 meses e 28 dias. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para retificar o julgado embargado com a fundamentação supra, modificando sua parte dispositiva, a qual passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/06/1983 a 31/07/1984, 14/10/1996 a 20/09/1998, 03/12/1998 a 30/01/2009 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 16/02/2009 (fl. 104), num total de 25 anos, 07 meses e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se a AADJ das alterações realizadas. No mais, permaneça a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0052246-48.2009.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0052246-48.2009.403.6301 Vistos etc. ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, com conversão do período especial em comum. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 237-247). Em decorrência do parecer apresentado pela contadoria, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 248-253). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os autos realizados pelo JEF (fls. 261-262). Emenda à inicial às fls. 266-267, com retificação do valor da causa e juntada da procuração original. Sobreveio réplica às fls. 270-283. Por meio do despacho de fl. 288, foi facultado ao autor a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no PPP juntado às fls. 69-71, bem como o fornecimento de cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no laudo que embasou a sua elaboração. Diante da manifestação do autor (fl. 292-293), foi determinada a expedição de ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo (Telefônica Brasil S.A.), para apresentação de cópia do PPP (fl. 297). Após a apresentação do documento pela empresa Telecomunicações de São Paulo (fl. 313), sobreveio nova decisão, a fim de que fossem fornecidas informações detalhadas a respeito das qualificações técnicas dos responsáveis pelas avaliações ambientais e em quais períodos foram os responsáveis pelas avaliações, bem como o agente nocivo a que o autor esteve exposto em seu labor e a intensidade (fl. 313). Finalmente, com a vinda da resposta à fl. 322, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 10.06.2008 (fl. 48) e a presente ação foi proposta em 24.09.2009 (fl. 01). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhadores sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pelo redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de

laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outro sim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconstruir o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celexma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu o tempo de 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até 10.06.2008, conforme contagem de fls. 56-60. Portanto, tais períodos são incontroversos. O autor sustenta o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, a fim de obter a aposentadoria especial. Com pedido subsidiário, requer a conversão em comum dos períodos especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nelle arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Consoante se infere do PPP de fls. 69-71, o autor trabalhou na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, nos períodos de 06.07.1981 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.01.2005 e 01.02.2005 a 27.06.2007. Com base nas informações complementares prestadas pela empresa à fl. 322, observa-se que o agente nocivo a que o autor esteve exposto foi a eletricidade e a intensidade foi de tensão superior a 250V. Ademais, segundo a informação da empresa, o responsável pelas avaliações ambientais do autor foi o engenheiro de segurança do trabalho, Sr. César Antônio Brandão Patton, possuidor do CREA nº 260435823-9, tendo o mesmo sido responsável pelos registros ambientais no período de 17.05.2000 a 14.04.2011. Levando-se em consideração o interstício mencionado, deve ser reconhecida a especialidade no período de 06.07.1981 a 13.10.1996, ante a ausência de necessidade de avaliação ambiental no aludido interregno. Quanto aos demais lapsos temporais, tendo em vista que, após 14.10.1996, há necessidade de o PPP mencionar a avaliação ambiental, deve ser reconhecido como especial o período de 17.05.2000 a 27.06.2007. Quanto ao período laborado na empresa GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, entre 02.02.1978 e 29.08.1980, verifica-se do PPP (fls. 121-122) a exposição do autor a ruído, com intensidade de 89 a 95 dB. Tendo em vista, contudo, que a avaliação ambiental diz respeito a período de 14.02.1980 a 01.03.1996, além de outros intervalos posteriores, à mingua de laudo técnico, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 14.02.1980 a 28.08.1980. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 14.02.1980 a 28.08.1980, 06.07.1981 a 13.10.1996, e 17.05.2000 a 27.06.2007, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, reconhecidos os períodos especiais, convertendo-os e somando-os aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS e os constantes da CTPS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/06/2008 (fl. 56), totaliza 39 anos e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo BICICLETAS MONARK S/A 05/08/1976 01/12/1977 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias CVL - EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA 02/02/1978 13/02/1980 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 12 dias GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA 14/02/1980 28/08/1980 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A 06/07/1981 13/10/1996 1,40 Sim 21 anos, 4 meses e 17 dias TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A 14/10/1996 16/05/2000 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 3 dias TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A 17/05/2000 27/06/2007 1,40 Sim 9 anos, 11 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 8 meses e 2 dias 258 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 7 meses e 14 dias 269 meses 42 anos Até 10/06/2008 39 anos, 0 meses e 17 dias 360 meses 50 anos Pedágio 0 anos, 11 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 11 meses e 5 dias). Por fim, em 10/06/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 14.02.1980 a 28.08.1980, 06.07.1981 a 13.10.1996 e 17.05.2000 a 27.06.2007 como especiais, e somando-os aos períodos já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 10/06/2008 (fl. 56), num total de 39 anos e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. - Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Antônio Barbosa dos Santos; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 141.221.418-9; DIB: 10/06/2008; Reconhecimento período especial de 14.02.1980 a 28.08.1980, 06.07.1981 a 13.10.1996 e 17.05.2000 a 27.06.2007.P.R.I.

0000325-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000325-9) - JOSE FRANCISCO FURTADO DE MELLO X ELZA PEREIRA DE SOUZA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2010.61.83.000325-9 Vistos, em sentença. JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE MELLO, sucedido processualmente por ELZA PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 188-189. Informado o óbito da parte autora pelo seu patrono, que juntou a respectiva certidão (fls. 209-210 e 216). Não havendo oposição do réu, este juízo homologou o pedido de habilitação, declarando habilitada, como substituta processual do de cujus, ELZA PEREIRA DE SOUZA. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 224-231), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 238-240. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcerel, porquanto o autor pretende a revisão do benefício desde 30.10.2006 e a ação foi ajuizada em 12.01.2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais

da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, a apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de anexos dos regulamentos em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veo a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro nuno deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de serviço sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 24.04.1967 a 30.09.1969, 15.10.1970 a 11.02.1972 e 01.06.1987 a 01.09.1993 como tempo especial, por conta das atividades exercidas nas empresas HELLER METAIS, DIXIE TOGA e RECKITT E COMLAN, respectivamente. Verifico, entretanto, que, nos períodos pleiteados, não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, tampouco foi constatada categoria profissional que justificasse a especialidade nos lapsos de labor alegados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000546-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000546-3) - SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2010.61.83.000546-3 Vistos, em sentença. SANDRA CELIDONIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. Devidamente citado, o INSS alegou a sua contestação (fls. 62-72), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 210-220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 14.04.2009 e a ação foi ajuizada em 18.01.2010. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 10 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚDIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Finalmente, por força do 3º do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados

os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010) 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 09.03.1983 a 14.04.2009 e 01.08.1991 a 05.11.2007 como laborados sob condições especiais no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, respectivamente. No que diz respeito aos períodos de 09.03.1983 a 14.04.2009 e 01.08.1991 a 05.11.2007, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 28-29 e 231-233) demonstram que a parte autora coordenava e supervisionava atividades de enfermagem, executando procedimentos como curativos, sondagens enterais, punção venosa para administração de medicamentos, dentre outros, ficando exposta a riscos biológicos, como, por exemplo, sangue e secreção. Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 09.03.1983 a 14.04.2009 e 01.08.1991 a 05.11.2007 como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Saliento, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo especial laborado pela parte autora. Reconhecidos os períodos especiais de 09.03.1983 a 14.04.2009 e 01.08.1991 a 05.11.2007, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.04.2009 (fl. 21), soma 26 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pela autora. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo Carência HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP 09/03/1983 14/04/2009 1,00 Sim 26 anos, 1 mês e 6 dias 314 Até 14/04/2009 26 anos, 1 meses e 6 dias 314 meses 48 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 09.03.1983 a 14.04.2009 e 01.08.1991 a 05.11.2007 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 14.04.2009 (fl. 21), num total de 26 anos, 01 mês e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro a tutela antecipada, porquanto a autora é beneficiária de uma aposentadoria desde 2013, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 14.04.2009. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 14.04.2009, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese de recurso julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Sandra Celdônia da Silva; Aposentadoria Especial; NB: 149.984.955-6 (46); DIB: 14.04.2009.P.R.I.

0005645-13.2010.403.6183 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005645-13.2010.403.6183 Vistos, em sentença. AGENOR DE TOLEDO FLEURY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 77-101), pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 29.10.2009 e a ação foi ajuizada em 16.09.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementada todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de

requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS provida. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS autor objetiva a averbação do tempo em que atuou como aluno bolsista junto a FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, no período de 01.03.1974 a 31.07.1975, e do ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 03.03.1969 a 29.04.1972 e 30.04.1972 a 15.12.1973. Ademais, requer o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida como professor, a fim de obter, após a soma das atividades, a aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe salientar que, na esfera administrativa, conforme contagem de fls. 145-146 e decisão de fls. 136-137, foi reconhecido que a parte autora possuía 24 anos, 01 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, restando, por isso, incontroversos os períodos comuns ali constantes. Preceitua o artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. (grifos meus) Sobre o tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros. Verifica-se, pela informação prestada pelo Comando da Aeronáutica - Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA de fl. 24 que, efetivamente, o autor foi aluno do instituto, tendo recebido auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica no período de 03/03/1969 a 29/04/1972 e de 30/04/1972 até 15/12/1973. Demonstrado, portanto, que o demandante foi aluno-aprendiz de Escola Pública Profissional (ITA) e recebeu retribuição pecuniária à conta do orçamento nos períodos supramencionados. Afinal, segundo certidão do ITA, recebeu auxílios financeiros do Ministério da Aeronáutica durante o tempo em que foi aluno do mencionado Instituto, conforme os Avisos nº 20/GM6, de 17.03.1964, e nº 11/GM6, de 30.04.1972. Há que se considerar, também, o período de 01.03.1974 a 31.07.1975, em que o autor foi bolsista da FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, haja vista o recebimento de auxílio financeiro, como se pode depreender da declaração prestada pela aludida fundação. Subsumindo-se a situação do autor, enquanto estudante do ITA e bolsista da FAPESP, à mesma dos aprendizes de escolas federais, há de ser adotado, em seu favor, o entendimento exposto na Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, de resto em harmonia com a sistemática do Regime Geral de Previdência Social. Trago colacionado, em sentido idêntico, acórdão do Colégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO FACE À EXISTÊNCIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. COMPUTA-SE, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, O PERÍODO COMO ESTUDANTE DO ITA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 611/92. ART. 58, INCISO XXI E DECRETO-LEI N.º 4 073/42.3. NA PERCEPÇÃO, PELO ALUNO, DO AUXÍLIO-EDUCANDO, PAGO PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA É QUE CONFERE A CARACTERÍSTICA DE ALUNO-APRENDIZ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (QUINTA TURMA. Acórdão AGA 383690/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0051909-1. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ de 03/09/2001, PG.00257) (grifo nosso). - Quanto à possibilidade de conversão da atividade como professor em tempo especial, o artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado (...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta. Em harmonia com tal preceito, dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. parágrafo 5º - O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria. No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu-se tomar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada. No entanto, o Decreto nº 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Por consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão, como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos:

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, infere-se que, com o advento de tal emenda constitucional, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo vedada, a partir de então, a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto nº 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, incontestemente, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da emenda em comento pode ser convertido como especial. No sentido do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.- Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.- Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.- Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 203230. Processo nº 199960020015222-MS. Relatora Desembargadora Federal Dalciça Santana. DJU de 29/11/2006, p. 491). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. (...) XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oitava Turma. Apelação/Reexame Necessário nº 1025428. Processo nº 200161020041803-SP. Relatora Desembargadora Federal Marianne Galante. DJF3 de 13/01/2009, p. 1828). Tendo em vista que os vínculos empregatícios constantes da CTPS, juntada às fls. 31-50, são posteriores a 09.07.1981, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como professor. Por outro lado, segundo se observa dos dados do CNIS, - extraídos em 06.11.2015, cuja cópia acompanha esta decisão -, o autor possui um vínculo anterior a 09.07.1981, na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Não há informação, contudo, a respeito da profissão, impossibilitando, portanto, o reconhecimento como especial. Nesse passo, cumpre frisar, ainda, que instada a fim de requerer provas, a parte autora optou pela não realização. Enfim, o autor tem direito ao cômputo do período trabalhado como bolsista da FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, entre 01.03.1974 e 31.07.1975, e como estudante do ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica, entre 03.03.1969 a 29.04.1972 e 30.04.1972 e 15.12.1973. Não faz jus, contudo, ao reconhecimento como especial das atividades de professor. Somando-se o tempo laborado na FAPESP e no ITA, acima exposto, com as demais atividades comuns constantes da base de dados do CNIS, cujo extrato foi obtido em 06.11.2015, o autor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29.10.2009, soma 40 anos, 04 meses e 01 dia, conforme tabela abaixo, suficiente para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Empresa Data inicial Data Final Data Cont. p/ carência? Tempo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA 03/03/1969 29/04/1972 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 27 dias INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA 30/04/1972 15/12/1973 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO 01/03/1974 31/07/1975 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 11/08/1975 01/11/1981 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 21 dias PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA 02/11/1981 13/01/1989 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 12 dias EMPRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A 14/01/1989 04/12/1990 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 21 dias FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQ E TECNOLOGIA ANDRÉ TOSELLO 07/01/1991 19/11/1995 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 13 dias UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 20/11/1995 30/11/2008 1,00 Sim 13 anos, 0 mês e 11 dias FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS 01/12/2008 31/08/2015 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 5 meses e 18 dias 356 meses 48 anos 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 5 meses e 0 dias 367 meses 49 anos 29/10/2009 40 anos, 4 meses e 1 dia 486 meses 59 anos Pedágio 0 anos, 2 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 29/10/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei nº 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03.03.1969 a 29.04.1972, 30.04.1972 a 15.12.1973 e 01.03.1974 a 31.07.1975, e somando-se aos demais períodos comuns de 01/03/1974 a 31/07/1975, 11/08/1975 a 01/11/1981, 02/11/1981 a 13/01/1989, 14/01/1989 a 04/12/1990, 07/01/1991 a 19/11/1995, 20/11/1995 a 30/11/2008 e 01/12/2008 a 31/08/2015, atingindo um tempo total de serviço/contribuição de 40 anos, 04 meses e 01 dia, conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da DER (29/10/2009, conforme fl. 20), com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Agenor de Toledo Fleury; NB 152.155.216-6; Reconhecimento de tempo como bolsista da FAPESP e aluno do ITA: 03.03.1969 a 29.04.1972, 30.04.1972 a 15.12.1973 e 01.03.1974 a 31.07.1975.P.R.I.

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015887-31.2010.403.6183 - JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES E SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0016024-13.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. EVELINA ROSA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício desde a data da suspensão, em 27/09/2010, mediante o reconhecimento da real prestação de serviços no período de 10/05/1966 a 15/05/1973, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, além do reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a implementação, em tese, dos requisitos legais, em 15.10.2006. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para quando da sentença (fl. 247). Foi juntada cópia do relatório emitido no inquérito policial nº 0222/2011, que atestou a boa-fé da autora. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 276-297), tendo a Superior Instância negado provimento

ao recurso (fls. 314-315).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 308-312, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 328-330.Por conta de vício de representação, todos os atos decisórios praticados após a juntada do substabelecimento sem reservas foram anulados, inclusive, a sentença de fls. 328-330 (fl. 337).Saneado o processo, a autarquia- ré ofertou nova contestação (fls. 340-356).Sobreveio réplica às fls. 356-361.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício desde 27.09.2010 e a presente ação foi distribuída em 17.12.2010.Posto isso, passo a examinar o mérito.A demandante teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 10/06/2003, a qual foi suspensa em 2010, por comprovação de fraude (inexistência de vínculo empregatício no período de 10/05/1966 a 15/05/1973). Ressalte-se que a parte autora, na exordial, afirmou que suas atividades laborais se iniciaram em 1975 (fl. 04).Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a liberdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos.No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifco, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária.Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92).TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823).Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. O INSS, dando cumprimento ao Plano de Revisão de Benefícios Previdenciários, afastou o período em que a autora, supostamente, havia laborado na TERMACO S/A (10/05/1966 a 15/05/1973), tendo em vista que não se comprovou a existência de vínculo com a referida empresa.Como a parte autora, à fl. 04, já havia afirmado que não laborou na referida empresa e não juntou documentos que demonstrassem a existência de vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições previdenciárias para o aludido lapso temporal, entendo que o procedimento adotado pela autarquia-ré não merece reforma. Quanto ao relatório emitido no inquérito policial nº 0222/2011 (fls. 251-254), esse documento atesta tão somente a boa-fé da parte autora, não acrescentando qualquer informação acerca da existência de outro vínculo empregatício. Destarte, excluído o interregno de 10/05/1966 a 15/05/1973 da contagem administrativa que ensejou a concessão do benefício da autora, concluo que a segurada, até a DER (10/06/2003), totalizava 22 anos, 11 meses e 27 dias, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que verifco que não fazia jus ao benefício concedido em 10/06/2003. Passo à análise do pedido de retroação da DIB relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.No presente caso, a parte autora alega que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.123.827-0 em 09.05.2013, apesar da alegação do preenchimento dos requisitos legais em 15.10.2006 e que, por essa razão, teria direito ao pagamento dos atrasados desde então.Todavia, como a segurada protocolou requerimento administrativo em 09.05.2013, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL, no período de 16.11.2010 a 15.10.2013 (extrato CNIS anexo), nos termos do artigo 49, da Lei n.º 8.213/91, caso seja reconhecido seu direito à aposentadoria por idade, esta será devida a partir da data do pedido administrativo e não da data em que completou 60 anos. Assim, também não que se falar em irregularidade na concessão do mencionado benefício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante

entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016091-12.2010.403.6301 - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0016091-12.2010.403.6301 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 150-152, diante da sentença de fls. 143-144, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, alega que havia necessidade de nova perícia contábil, apta a demonstrar quais os salários de contribuição considerados na revisão feita administrativamente pelo INSS em seu benefício. Ora, este juízo considerou improcedente o pedido da embargante por entender que os valores pagos através do Parcelamento Especial e LDC - Lançamento de Débito Confessado não são correspondentes a uma determinada contribuição, porquanto o valor total das contribuições em atraso, acrescido dos consectários legais, foi dividido em parcelas que foram ajustadas à capacidade de pagamento da parte autora. Destarte, o pagamento de parte da dívida confessada não implica o reconhecimento parcial dos valores de contribuições individuais correspondentes ao período objeto do acordo firmado entre a parte embargante e o Ministério da Previdência. Ressalte, ainda, que constam, nos autos, parecer e cálculos da contadoria (fls. 70-119) que demonstram que o INSS já realizou a revisão administrativamente, considerando os valores correspondentes ao período de abril/1995 a janeiro/2003, os quais foram objeto do parcelamento. Os salários de contribuição considerados nessa revisão se encontram no extrato CONCAL às fls. 79-84. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Consta-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0018476-30.2010.403.6301 - HELENO LEAL PEREIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0018476-30.2010.403.6301 Vistos, sem sentença. HELENO LEAL PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida administrativamente na modalidade proporcional em integral. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 172-176), arguindo, preliminarmente, prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 195-197). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 204-205). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a conversão de benefício desde 21.06.2008 e a presente ação foi ajuizada em 22.04.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade integral. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPSP, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tendo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 0024703420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98, que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (In Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverou pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 11 meses e 19 dias, conforme decisão de fl. 163 e contagem de fls. 103-104 por ocasião do requerimento administrativo NB 42/147.757.003-6, efetuado em 21.06.2008. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 19.04.1979 a 07.08.1986 e 02.09.1986 a 14.05.2001 como laborados sob condições especiais nas empresas VICUNHA S/A e BERNARDINI S/A, respectivamente. No que concerne ao período de 19.04.1979 a 07.08.1986, verifico que o laudo técnico (fls. 223-227), comprova que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB, extrapolando o limite legal vigente na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Quanto ao período de 02.09.1986 a 14.05.2001, observo que o laudo técnico (fls. 235-248) assevera que a parte autora esteve exposta a ruídos superiores a 85 dB (fl. 238) no subintervalo 02.09.1986 a 05.03.1997, acima do determinado pela legislação que rege a matéria. Logo, inviável o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 14.05.2001, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados na inicial. Assim, de rigor reconhecer a especialidade nos períodos de 19.04.1979 a 07.08.1986 e 02.09.1986 a 05.03.1997. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.06.2008 (fl. 163), totaliza 40 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na modalidade integral, pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CETENCO 21/08/1974 03/01/1977 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 13 dias 30 TINTURARIA PARI 17/01/1977 10/04/1979 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 24 dias 27 VICUNHA 19/04/1979 07/08/1986 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 21 dias 88 BERNARDINI 02/09/1986 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 18 dias 127 BERNARDINI 06/03/1997 14/05/2001 1,00 Sim 4 anos, 2

meses e 9 dias 50RC EQUIPAMENTOS 20/10/2001 03/09/2007 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 14 dias 72COMAU DO BRASIL 03/12/2007 21/06/2008 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 7Até 21/06/2008 40 anos, 1 meses e 28 dias 401 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28.11.1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, visto que não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 21.06.2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19.04.1979 a 07.08.1986 e 02.09.1986 a 05.03.1997 como tempo especial e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 42/147.757.003-6 em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade integral desde a DER, em 21.06.2008 (fl. 163), num total de 40 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406.2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494.97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960.2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69.2006 e 71.2006; Segurado: Helene Leal Pereira; Conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade integral (42); NB: 147.757.003-6; DIB: 21.06.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 19.04.1979 a 07.08.1986 e 02.09.1986 a 05.03.1997 como tempo especial. P.R.I.

0032398-41.2010.403.6301 - SOLANGE SOARES MACHADO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo do apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7) - AFONSO MARIAN X ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO X MARCO AFONSO MARIAN X Nanci Marian PERICOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 287 - Não há que se falar em pagamento remanescente à Nanci Marian Pericoli (sucessora processual de Afonso Marian), haja vista que à fl. 249, a referida autora foi habilitada em igualdade de condições com os demais autores, quais sejam: Elaine Aparecida Marian e Marco Afonso Marian, bem como ante o fato de a ela constar o depósito de fl. 285. Assim, após a publicação deste despacho, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005871-57.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211 e 218) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 219, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7) - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MOACIR MARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO APARECIDO SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CIRINEU SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHIRO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005127-38.2001.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MOACIR MARELLI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 677-678, 724-730, 735-761, 789-842, 791-842, 883 e 914) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 915, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3) - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.010769-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADELAIDE CAETANO MOLARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 161-170) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 173, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001724-6) - JONATAS JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JONATAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001724-56.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JONATAS JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 350 e 359) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 360, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2) - ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARNALDO JOHANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004846-77.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARNALDO JOHANSON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 545 e 549) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 551, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003151-0) - MASAO ITANO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO ITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da RMI do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial (fls. 231-262 - R\$ 2.305,74), alterando-se a RMA em outubro de 2014, fazendo-se os acertos administrativamente, já que até setembro de 2014, as deferenças serão pagas judicialmente. Sem prejuízo, ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 231-262, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s)

requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SERGIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 337) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 338, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3) - IVAN JOSE CORREA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVAN JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.004686-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IVAN JOSE CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 323 e 327) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 329, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006886-61.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 354 e 358) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 359, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2) - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.007787-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON DE SOUZA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 174 e 180) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 182, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327 - Indefiro o pedido, uma vez que compete à parte autora efetuar as diligências que entender necessárias, podendo, se for o caso, dirigir-se ao E.TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, a fim de obter as informações referentes aos índices de correção monetária aplicados nos pagamentos dos ofícios requisitórios. No mais, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5) - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.001069-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 202 e 206) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 208, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1) - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002946-20.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ RONALDO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 167 e 171) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 172, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006370-5) - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 203 e 207) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 208, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO RYO NISHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 195-213, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JANUARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001446-79.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO JANUÁRIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 301) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 302, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito ao benefício de auxílio doença até 17/04/2009 à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de insurgência das partes no que tange à informação de fls. 382-386, apresentada pela Contadoria Judicial, afirmando que a RMI relativa ao benefício concedido nestes autos fora implantada corretamente, prossiga-se o feito. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 328-355, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste

despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013933-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013933-5) - SANDRA APARECIDA THOMAZ KHOURY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 151-152) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 153, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005028-53.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO BARRETO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 234 e 238) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 239, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1) - EUGENIO ARGENTINO X CLELIA FACCO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLELIA FACCO ARGENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0019977-54.1988.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLELIA FACCO ARGENTINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 243 e 250) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 257, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004079-2) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004079-78.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLAUDIO DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 245 e 250) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 251, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0) - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDINETE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 391 e 397) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 398, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001930-2) - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ERALDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001930-36.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ERALDO VITORINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 325 e 335) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 336, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003328-1) - CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003328-18.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 323) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 326, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006048-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 199) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 200, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006326-22.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DANILO LEMOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 650 e 660) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 661, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008222-66.2007.403.6183 (2007.61.83.008222-7) - PASQUALE AMATO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204799 - GUILHERME PINATO SATO) X PASQUALE AMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 166 e 170) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 171, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004430-70.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO SALES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 279 e 280) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 281, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LARISSA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.61.83.004529-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MONICA LARISSA LIMA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 228 e 232) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 238, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5) - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0010385-82.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CICERO FERNANDES DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 352 e 358) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 360, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.004526-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE SEBASTIAO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 159) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 161, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014406-33.2010.403.6183 - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0014406-33.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: NEUSA LUIZA MENDES BAGGIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 557 e 561) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 563, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064152-05.2000.403.0399 (2000.03.99.064152-0) - MARIA LUCIA BIZERRA X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X JOSE FARIA X ARACELI DELGADO DEPPMAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0064152-05.2000.403.0399NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA LUCIA BIZERRA E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 844, 845, 899 e 900) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 901, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0011459-40.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 483) e da manifestação acerca do despacho de fl. 484, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que restabeleceu o benefício à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1) - EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAERTE FELIZARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.003289-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LAERTE FELIZARDO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290 e 295) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 297, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000624-4) - ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.000624-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 331 e 341) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 342, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001796-5) - JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.001796-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 163) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 165, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº 2004.61.83.003066-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE MARQUES DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 277 e 293) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 296, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3) - IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ODILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003881-65.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: IVONETE ODILIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 291 e 297) e da ausência de manifestação acerca do

despacho de fl. 298, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4) - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006918-03.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HERMÍNIO DOS ANJOS CAVEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 263) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 264, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0) - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA X DELSY MASSUIA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELSY MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003348-72.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DELSY MASSUIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 306) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 307, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6) - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0022404-28.2006.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 222 e 226) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 227, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001759-11.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 309 e 321) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 322, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006731-0) - LEIDE TUMONIS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE TUMONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006731-87.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LEIDE TUMONIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 194 e 195) e da manifestação acerca do despacho de fl. 196, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4) - AMANCIO BRAGA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0015364-24.2008.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AMÂNCIO BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 297 e 301) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 302, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADRIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0021888-37.2008.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS ADRIANO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 347 e 356) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 357, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006116-63.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 176) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 177, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0016202-93.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 251 e 255) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 256, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0027059-38.2009.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE EDSON DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 247 e 258) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 260, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ASSIS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 172 e 175) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 176, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001214-0) - APARECIDO JOSE CARDOSO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001214-82.2000.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: APARECIDO JOSE CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 244 e 248) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 250, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.010542-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 234 e 240) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 242, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3) - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.013946-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOVREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 172 e 180) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 181, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7) - GASPARG CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X MADALENA FAZOLIN DE SOUSA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GASPARG CHAMORRO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA FAZOLIN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000890-53.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: GASPARG CHAMORRO NATAL E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 312 e 318) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 319, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9) - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº 0002365-44.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: PAULO GONCALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 350-351) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 351, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3) - JOSE CIPRIANO DA SILVA X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ALICE APARECIDA BUENO FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.403.61.83.0007111-52NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219-220, 252 e 257-258) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 253, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000410-4) - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000410-41.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSÉ ROMANO DE NÓBREGA E FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 386) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 387, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005304-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005304-8) - SALVADOR LAZARANO JUNIOR(SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LAZARANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.005304-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SALVADOR LAZARANO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 202 e 208) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 210, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3) - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.006974-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: PAULO DA SILVA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 295-296 e 305) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 307, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005600-77.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSÉ DA SILVA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 379 e 383) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 384, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0) - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008236-16.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: AUREA JOSE DOS SANTOSRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 168 e 179) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 182, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X WARLEY LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

Fl. 275 - Tendo em vista a atualização do mês de janeiro de 2016 da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, não há que se falar mais em renúncia de valores. Assim, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de pequeno valor nº 2015000593, expedido em favor de WARLEY LIMA DE ARAUJO. Após, intime-se as partes. Int.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003741-89.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DALVINO PEDRO BOM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 245 e 249) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 250, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000033-7) - EDIVALDO VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000033-94.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDIVALDO VIANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 270 e 282) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 284, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0009341-57.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROSEMEIRE PORTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 236 e 237) e da manifestação acerca do despacho de fl. 238, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0013467-53.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 223 e 229) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 231, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0026011-10.2010.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS E FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 522 e 527) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 531, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004899-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004899-9) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004899-87.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ISABEL DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 196 e 197) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 198, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10326

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004362-52.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RUTH BACCARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 536) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 537, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0726798-28.1991.403.6183 (91.0726798-3) - EDEN GARCIA X ANTONIO MARIA MAIA SOBRINHO X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X MARLI FUIM COTRIM X ROSALINA RIBEIRO X RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE X ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0726798-28.1991.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO MARTINS PEREIRA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 484 e 493) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 494, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061843-45.1999.403.0399 (1999.03.99.061843-7) - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X ADILSON TADEU PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON TADEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 1999.03.99.061843-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADILSON TADEU PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 188 e 192) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 195, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001669-8) - ELTONI SOARES DE LIMA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELTONI SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.001669-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELTONI SOARES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 235) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 236, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001481-5) - JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA (SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001481-20.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 126 e 130) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 130, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0) - JAIME CLAUDINO PEREIRA X QUITERIA MARIA PEREIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X QUITERIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000068-98.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: QUITERIA MARIA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 273 e 280) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 281, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014044-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014044-1) - ROOZEVELT BARRO X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROOZEVELT BARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0014044-75.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROOZEVELT BARRO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 300, 309-311) e da manifestação acerca do despacho de fl. 312, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006476-37.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 357 e 361) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 362, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5) - BENTO FERREIRA LIMA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.006178-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BENTO FERREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 184 e 188) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 189, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0) - DELY NERY PRIMO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY NERY PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.63.01.059111-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DELY NERY PRIMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 217 e 221) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 222, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.002619-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO ALVES ROLIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 216 e 226) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 228, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011380-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011380-0) - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.011380-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 191) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 193, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGOCITZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGOCITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.63.01.029242-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO JAGOCITZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 284 e 294) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 293, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025060-50.2009.403.6301 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 025060-50.2009.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA DOMINGOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 261 e 265) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 266, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BORGES SUTERO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0009799-74.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANA BORGES SUTERO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 161 e 167) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 170, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10333

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se ofício à empresa IPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO no endereço correto, constante à fl. 162 (Av. Lauro Gomes, 4611 - Santo André - SP - CEP 09635-010) para ciência da perícia designada. Comunique-se ao sr. perito o endereço correto da referida empresa. Publique-se o despacho de fl. 172. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 172:1. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na BACKER S/A (Rua MMDC, nº 1101, Bairro Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09690-100), designo o dia 24/02/2016, às 9:00 horas; para a perícia a ser realizada na MIX INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (Rua China, nº 259, Bairro Taboão, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09672-100), designo o dia 24/02/2016, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada na IPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Av. Lauro Gomes, nº 4611, Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09635-010), designo o dia 25/02/2016, às 9:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 10334

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006446-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006446-0) - AILTON LUIZ TEIXEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0011946-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011946-2) - LIDIA TURDO TAVARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando a celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA X SILVIA KARITA TAKAHASHI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X LINEU KARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 335-347). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS

SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269-270: Como se depreende dos documentos de fls. 256-265, o INSS cumpriu o julgado. Qualquer pedido de concessão de benefício deve ser efetuado na via administrativa ou em outra demanda judicial. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 443-449. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, utilizando-se do relatório anexo. Int. Cumpra-se.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 209-210, constato que o INSS não cumpriu o determinado no despacho de fl. 201. Assim, notifique-se eletronicamente o INSS para que apresente, no prazo de 05 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios para que a parte autora possa fazer a opção. INDEFIRO o pedido da parte autora para que o INSS apresente os cálculos em execução invertida para que possa fazer a opção do benefício, eis que referidos cálculos SOMENTE serão apresentados após a opção da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 481-198. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (AD) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, utilizando-se do relatório anexo. Int. Cumpra-se.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LAVORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003744-68.2014.403.6183 - BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007147-45.2014.403.6183 - OTAVIO FRANCISCO PAIVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se novamente a APS CIDADE DUTRA/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no despacho de fls. 117. Anoto, por oportuno, que deve constar do ofício que se trata de reiteração. Int.

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 224/225 e tendo em vista a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória à comarca de Vinhedo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 186. Anoto, por oportuno, que a carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição inicial, procuração, contestação, bem como cópias de fls. 208/222, dos autos. Cumpra-se e intime-se.

0009370-39.2012.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE SILVA DA COSTA X EDSON DA SILVA COSTA X EDINALDA EUSEBIO DA COSTA

Designo o dia 22/02/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e dos corréus Rosineide Silva da Costa e Edson da Silva Costa e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 149, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Lourenço da Mata/PE, para colheita do depoimento pessoal da corré Edinalda Eusébio da Costa, bem como de suas testemunhas arroladas à fl. 119. Cumpra-se e intime-se.

0002614-43.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios às empresas CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA-EPP e J. C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópias dos PPPs referentes às atividades desenvolvidas pelo autor AIRTON JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 424644 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 042.122.878-46, nas mencionadas empresas. Cumpra-se e intime-se.

0008424-96.2014.403.6183 - ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 216/292, tendo em vista que são cópias juntadas para instrução da carta precatória. No mais, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 194. Cumpra-se e intime-se.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Ante o teor da certidão de fl. 201 e das alegações da parte autora de fl. 203, defiro a substituição da testemunha JOÃO FLÁVIO TEIXEIRA pela testemunha LUIS CARLOS SCAPOLAN, com qualificação à fl. 203. No mais, expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, oficiem-se novamente as empresas SEW EURODRIVE BRASIL LTDA. e CUMMINS BRASIL LTDA., para que no prazo de 10 (dez) dias cumpram o determinado no despacho de fls. 195. Anoto, por oportuno, que deve constar dos ofícios que se trata de reiteração. Int.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/240: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios às empresas GIROFLEX S.A. e ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA, para

que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo toda documentação referente às atividades realizadas pelo autor JOSÉ XAVIER DA SILVA, portador do RG nº 5.920.915-X, inscrito no CPF sob o nº 525.204.718-91, nas respectivas empresas, inclusive laudos periciais, PPPs e fichas de registros cadastrais, além de outros que possuem. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias das petições de fls. 227/233 e 236/240. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-63.2013.403.6006 - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 364. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002201-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002201-1) - ANTRANIG MANUCHAKIAN(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Recebo a apelação do impetrante de fls. 372/382 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009516-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009516-0) - WILMA RODRIGUES DI POLI(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0022776-56.2010.403.6100 - MARIA ROSANIA DE SOUSA SILVA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 212, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. e cumpra-se.

0000184-89.2012.403.6183 - MARIVAN SANTIAGO ABRAHAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Por ora, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua atuando em causa própria, bem como se o Dr. WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, OAB/CE 4.322, ainda a representa, tendo em vista a juntada da procuração de fl. 77 e o fato de que o nome do referido patrono não consta anotado no sistema processual. Após, providencie a Secretaria as devidas anotações, bem como tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 123, 124/143 e 144/146. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006619-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006619-6) - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 854/860 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como os documentos juntados às fls. 862/863, verifica-se que houve cessação do NB nº 144.809.104-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) e implantação do NB nº 079.500.094-4 (auxílio-acidente). Ademais, à fl. 854 foi informada a averbação dos períodos solicitados. No entanto, o v. acórdão de fls. 803/806 determinou tão somente o reconhecimento como especiais dos períodos mencionados em seu dispositivo. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENES PINHEIRO DE FREITAS X DOUGLAS SAMPAIO DE FREITAS X ELAINE CRISTINA NUNES(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido JOSÉ EUDENES PINHEIRO DE FREITAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dançante por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 18/03/2016, às 07:15 horas, sito à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A JOSÉ EUDENES PINHEIRO DE FREITAS. Cumpra-se e intime-se.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista, a ser realizada na residência do autor. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENATO KOJI YUKI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o período entre 21 e 24 de março de 2016, no horário comercial, para a realização da perícia médica judicial na residência da parte autora, sito a RUA GIL EANES, 315, APTO. 13, BL. 2, CEP 04601-040, SÃO PAULO-SP. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA REPRESENTANTE DO AUTOR COM RELAÇÃO À DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350: Razão não assiste ao patrono da parte autora, uma vez que foi devidamente intimação do teor do despacho de fls. 337/338. Ademais, necessária a realização de nova perícia neste Juízo. Assim, determino a designação de nova perícia para o dia 14/03/2016, às 13:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 184/185, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 337/338. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 309/309v Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CIRO ZACARIAS BARBOSA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/233: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDETE HELENA PASSOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 18/03/2016, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 21/03/2016, às 09:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/203: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do autor às fls. 201/203. Quesitos do INSS à fl. 184. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO MOREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/03/2016, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 288/290. Quesitos do INSS à fl. 269. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELMA GOMES DA CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/03/2016, às 12:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Fls. 114/115: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora, momento em que poderá juntar novos documentos aos autos e os subsequentes para o INSS. Questos do autor à fl. 115. Questos do INSS à fl. 102. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIETE FAUSTO CASTRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/03/2016, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003136-36.2015.403.6183 - FRANCISCO GABRIEL FILHO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/94: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO GABRIEL FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/03/2016, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003352-94.2015.403.6183 - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questos da parte autora à fl. 96. Questos do INSS à fl. 82. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AGNALDO ROCHA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/03/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/259: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questos da parte autora à fl. 18. Questos do INSS à fl. 228. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/03/2016, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48

(quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questões da parte autora às fls. 110/112. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido LUIZ CARLOS ZAVIZAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 17/03/2016, às 07:00 horas, sito à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A LUIZ CARLOS ZAVIZAS. Cumpra-se e intime-se.

0003548-64.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171, item a: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Questões e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 25/28 e 172, item f. Questões do INSS à fl. 142. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/03/2016, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 171/172, itens b, c, d, e: Indefero, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003859-55.2015.403.6183 - SILVIO RABELO(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/91: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questões do autor à fl. 91. Questões do INSS à fl. 73. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVIO RABELO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/03/2016, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004070-91.2015.403.6183 - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/171: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questões do autor à fl. 170. Questões do INSS à fl. 146. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/03/2016, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004408-65.2015.403.6183 - NYVIA MARIA CERAGIOLI(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/61: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questões da parte autora às fls. 04/04v. Questões do INSS à fl. 46. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NYVIA MARIA CERAGIOLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a)

é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/03/2016, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 12055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNENWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEELSON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITTO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 3335, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ DUARTE SOUZA, no endereço constante à fl. 3336 para que proceda levantamento do depósito noticiado à fl. 3137, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse, ou não havendo êxito na localização do mencionado autor o valor será estornado aos cofres do INSS. Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução (fl. 3189), e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 3125/3131, no que se refere aos honorários advocatícios proporcionais a alguns dos autores (fl. 3189), encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, atentando-se para os valores principais fixados na decisão de fls. 2990/2992. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 12059

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5) - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSSSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS E SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMADEO IANHEZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH REINMULLER CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAPECHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE PAULA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNAZZIO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSSSES LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 569, intime-se, novamente a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado nos despachos de fls. 566 e 568, no sentido de manifestar-se sobre a petição do INSS de fls. 459/477, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente as determinações constantes dos despachos de fls. supracitadas. Int.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as manifestações do autor, tendo em vista petição do INSS de fls. 288, deixo consignado que a cobrança dos valores será feita na esfera administrativa. Deste modo, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 263/279), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SCALLARI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos pelo réu e da informação do cumprimento da obrigação de fazer de fls. 221/228. No mais, tendo em vista os esclarecimentos do I. Procurador do INSS de fl. 270, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 251/267, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12060

EMBARGOS A EXECUCAO

0001542-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

A questão controvertida acerca da correta data do início do benefício (21.06.1999 e 11.09.2002) será verificada quando da prolação da sentença. De toda forma, como subsídio ao que foi objeto o julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar outra planilha de cálculo de liquidação, considerando como data do início do benefício a apresentada pelo embargado em suas irrisignações de fls. 98/102 (21/06/1999). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005352-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

Fls. 89/103: Mantenho a decisão de fl. 86 pelos seus fundamentos. Intime-se o EMBARGADO a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008844-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 32/46: Mantenho a decisão de fl. 22 pelos seus fundamentos. Intime-se o EMBARGADO a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009431-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Primeiramente, não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, cumpra a Secretária o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 33. Int.

0009432-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls. 31/45: Mantenho a decisão de fl. 26 pelos seus fundamentos. Intime-se o EMBARGADO a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000148-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fl. 19: Ciência ao Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 583, intime-se, novamente, o patrono da PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado nos despachos de fls. 579 e 582, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 530/532, aguarde-se em Secretária o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0005715-76.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004594-93.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 290/291, aguarde-se em Secretária o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0022006-54.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12061

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0) - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUILLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial de fl. 318, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 289/310, incluindo nos mesmos os referentes à coautora FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO

INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA HOFFMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 133/142 e 167, e verificada a manifestação do INSS de fls. 151/163, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante os cálculos e informações oriundos da Contadoria Judicial (fls. 288/292 e 297/301), tendo que vista que até o momento não houve citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 401: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 350/359 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente a mesma, em igual prazo, novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando nos dois casos as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Por fim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012473-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012473-5) - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANI SOARES PEREIRA

Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores referentes à multa apresentados pelo INSS em fl. 383.Int.

Expediente Nº 12062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a manifestação do INSS à fl. 200, HOMOLOGO a habilitação de APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA - CPF 012.010.178-58, como sucessora do autor falecido José Santana Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração referente ao autor LAZARO CASEMIRO DE JESUS, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 192, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Fls. 263/264: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Não obstante a manifestação do INSS à fl. 271, intime-se a parte autora para que esclareça, comprovando documentalmente, a divergência constante nos documentos de fls. 80, 267 e 268 referente ao nome da genitora de NEYDE CAETANO NOBRE, pretensa sucessora da autora falecida Diolinda Rebello Fernandes Diogo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS X BERENICE SANTOS MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações constantes dos itens 1, 2 e 4 da decisão de fls. 130. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca do requerimento de fls. 152/160Int.

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR

PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO RIZATO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 917/918:O juiz da execução informará no Ofício Requisitório todos os dados necessários e constantes dos autos, inclusive a existência ou não de deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, a qual deverá ser informada pela parte autora para que seja inserida em campo próprio. O fato dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita não os desobrigam de prestarem as necessárias informações para o prosseguimento do feito. Convém ressaltar que, não se trata de valor referente apenas ao crédito do(s) autor(es) quanto ao objeto desta Ação e sim de eventuais deduções quando da declaração de Imposto de Renda, e por esta razão, também, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que é a parte autora a detentora da informação em apreço. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Assim, cumpria a DRA. KRISTINY AUGUSTO - OAB/SP 239.617, o determinado no item 4 da decisão de fls. 830/832, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 894/903-item 3:Defiro ao DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP 54.513 o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a DRA. KRISTINY AUGUSTO - OAB/SP 239.617 e os 30 (trinta) dias subsequentes para o DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP54.513. Após, venham os autos conclusos. Int.

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 344, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 337, no tocante aos autores falecidos FRANCISCO SILVA e MARIA EMILIA ESCALEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado, cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 297, em relação aos autores FRANCISCO DOMIGO e ONDINA ELZA TAVELLA, sucessora do autor falecido Gino Tavela, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, bem como cumpra o determinado no item 1 do mencionado despacho, informando se pretende que os pagamentos sejam feitos através de OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV ou OFÍCIO PRECATÓRIO, inclusive no que se refere aos honorários sucumbenciais.Após, venham os autos conclusos. Int.

0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1) - GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependente Habilitados à Pensão por Morte, a ser obtida junto ao INSS, referente ao autor falecido GERALDO VIEIRA PRIOSTE, vez que o documento de fl. 195 refere-se à pretensa sucessora do mencionado autor falecido.Intime-se, ainda a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração, tendo em vista que aquele constante à fl. 187 encontra-se irregular no tocante ao nome da subscritora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZERNANDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI)(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2) - RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RENATO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 215/216, pois equivocada a manifestação de fls. 223, item 3, vez que não se trata de questão atrelada às despesas do autor, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício

Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a maioria atingida pelos autores DANIEL OLIVEIRA DA SILVA e DANILO OLIVEIRA DA SILVA, vez que os mesmos encontram-se representados pela Defensoria Pública da União - DPU, conforme informado às fls. 424/430, proceda a Secretaria as devidas anotações, bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da DPU como representante dos mencionados autores. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Intime-se e cumpra-se.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0) - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES (SP171340 - RICARDO ENEL VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 332/333 e no despacho de fls. 350, pois equivocada a manifestação de fls. 351/355, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JURACY MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inconsistência de dados apontados pelo sistema informatizado no momento da transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20150000736 (fl. 184), conforme relatório juntado à fl. 190, proceda a Secretaria a retificação do mencionado Ofício Requisitório de acordo com a Informação de fl. 191. Após, venham os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se e Intime-se.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA (SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 189, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra integralmente o determinado nos itens de 1 a 4 da decisão de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIR JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da certidão de óbito de Jairo José dos Santos em fl. 352, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da provável sucessora do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO REIS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no item 4 da decisão de fls. 213/214, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 235/236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de

pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7) - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, e o requerimento da parte exequente, a fl. 389, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000423-3) - BLANCA XAVIER TAVARES (REPRESENTADA POR MARIA SOCORRO XAVIER) X BEATRIZ HELLEN SOUZA TAVARES (REPRESENTADA POR GIRLEIDE DE SOUZA)(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, e pedido de tutela antecipada, proposta por BLANCA XAVIER TAVARES, representada por Maria Socorro Xavier, e por BEATRIZ HELLEN SOUZA TAVARES, representada por Girleide de Souza, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Antônio Roberto Tavares, ocorrido em 12/10/2007. Alegam em síntese, que, na qualidade de dependentes - filhas, têm direito ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, Antônio Roberto Tavares, haja vista que, ainda que o de cujus tenha falecido antes de completar a idade para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, o mesmo já contava com a carência mínima para a obtenção desse benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/58. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária desta Capital (fl. 59). À fl. 60, foi determinado que a parte autora demonstrasse interesse processual, mediante a apresentação do pedido administrativo. As autoras requereram a reconsideração do referido despacho (fl. 61). Às fls. 63/64, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Da decisão proferida, a parte autora interpôs Recurso de Apelação, conforme fls. 66/68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/78. À fl. 81, o MPF requereu a inclusão do feito em pauta para julgamento. O Tribunal, nos termos da Decisão de fls. 84/85, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento. Os autos foram recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária (fls. 90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/98. Argumentou que, como o vínculo empregatício do de cujus encerrou-se no ano de 2004, ainda que consideradas todas as hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, a perda desta qualidade teria ocorrido em fevereiro/2007, antes da data do óbito (12/10/2007). Sustentou ainda que, apesar de o de cujus ter contribuído com a Previdência Social por 188 meses, não atingiu a idade necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, antes do óbito. Requerendo assim, a total improcedência do pedido da parte autora. Sobreveio réplica às fls. 100/105. À fl. 107, o julgamento foi convertido em diligência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e aberta vista dos autos ao MPF. Parecer ministerial às fls. 109/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de filhos menores de 21 anos a dependência econômica é presumida. No presente caso, as certidões de nascimento de fls. 17 e 21 e a certidão de óbito de fl. 22 comprovam que as autoras eram dependentes - filhas menores de 21 anos - do de cujus, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, conforme anotações constantes na CTPS (fls. 27/29) e consulta ao CNIS (anexo) verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em janeiro/2004, e, ainda que fossem consideradas todas as hipóteses legais de prorrogação da qualidade de segurado, na data do óbito, ocorrido em 12/10/2007, o falecido não mais ostentava tal qualidade. Ademais, as próprias autoras, reforçaram à fl. 101 a perda da qualidade de segurado do de cujus, de modo tal fato restou incontroverso. Assim, a controvérsia dos autos reside na possibilidade de as autoras receberem o benefício de pensão por morte, na modalidade prevista no artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado, na data do óbito preenchia os requisitos autorizadores da concessão de aposentadoria. Disto, resta verificar se havia direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade que permitisse a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito. Do direito adquirido à aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade urbana, há necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos, se mulher, ou 65, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Não há necessidade de qualidade de segurado, o conforme consagrado pela Lei nº 10.666/03. No caso dos autos, verifico que o de cujus, nascido em 02/09/1967 (fl. 23) e falecido em 12/10/2007 (fl. 22), não havia completado 65 anos de idade até a data de seu óbito, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Logo, não havendo preenchimento do requisito etário, desnecessária a análise do requisito da carência, haja vista a necessidade de preenchimento simultâneo de todos os requisitos na data do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 64-68, diante da sentença de fls. 781/782, que determinou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa a partir de 30/04/2007, descontando-se dos valores em atraso as parcelas de benefícios acumuláveis já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. Alega que houve omissão no julgado, ante a ausência de pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos entre a data de início do benefício e da r. sentença, em que a parte autora contribuiu aos cofres da previdência, conforme teria constatado, inclusive, da própria fundamentação do decreto judicial. Alega, ainda, que dever ser feita a compensação entre os valores recebidos pelo exequente a título de benefício por incapacidade, bem como no período em que verteu contribuições ao sistema, e os valores devidos, evitando-se assim o enriquecimento injusto. Assim, requer que sejam acolhidos e providos os presentes embargos, para que seja suprida a omissão relativa à compensação/desconto dos valores devidos, desde a data de início do benefício, também quanto aos períodos em que houve contribuição ao sistema previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo desnecessária a prévia intimação do embargado, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 30/04/2007 (NB 515.558.814-2), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21/03/2015 (data do último laudo). Conforme consta na fundamentação do próprio decisum, o último vínculo empregatício da parte autora com a empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS iniciou-se em 07/04/2005, com última remuneração em 01/2006, sendo que, a partir de 06/01/2006, a autora esteve em gozo de sucessivos benefícios de auxílio doença, não havendo período contributivo posterior ao encerramento do último vínculo empregatício e o início do gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade, tais informações podem ser corroboradas pela consulta ao CNIS acostada às fls. 734/735. Assim, como a DIB de auxílio doença foi fixada no restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 515.558.814-2, cessado em 30/04/2007 e a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixada a partir de 21/03/2015, não há que se falar em omissão do julgado acerca da compensação/desconto dos valores devidos desde a data de início do benefício e dos períodos em que houve contribuição ao sistema previdenciário. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELIAS PIRES CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária que, às fls. 25/27, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 3238, pugnano pela improcedência de todos os pedidos constantes na exordial. Sobreveio réplica às fls. 46/49. Autos redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária (fl. 74). Foi produzida prova pericial, especialidades Ortopedia e Traumatologia, conforme laudo juntado às fls. 75/80. Foram produzidas outras duas provas periciais, especialidades Psiquiatria (laudo às fls. 105/109) e Clínica Geral (laudo às fls. 113/119). Realizada nova prova pericial, especialidade Clínica Médica, conforme laudo de fls. 138/144. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 146/152 e o INSS tomou ciência às fls. 154. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). É o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade a parte autora foi submetida a quatro exames médicos periciais. No primeiro exame, realizado em 12/09/2012, por profissional das especialidades ortopedia e traumatologia (fls. 75/80) o perito sugeriu parecer clínico e psiquiátrico (fl. 78). Quanto à segunda perícia médica, realizada por Clínico Geral em 24/08/2013 (fls. 113/119), o perito concluiu que estava caracterizada incapacidade laborativa total e permanente (fl. 117). Na ocasião, o perito informou que De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e do vírus da Hepatite C há muitos anos, possivelmente vinculados ao uso de drogas injetáveis, porém com acompanhamento e tratamento mais regulares somente há cerca de 3 anos. Desde então, mantém segmento especializado com infectologista, em uso de medicações anti-retrovirais, sem sinais de complicações, como infecções oportunistas ou neoplasias. O perito acrescentou: Além disso, o autor evoluiu com transtorno psiquiátrico consequente ao uso crônico de diversas drogas, em tratamento medicamentoso, porém com resultado insatisfatório, identificando-se, no momento, sinais depressivos e comprometimento das funções mentais superiores, como da memória, do pensamento, da crítica e da cognição. O tratamento deve ser mantido por tempo indeterminado e o prognóstico é reservado, sem previsão de melhora significativa. Em resposta ao quesitos judiciais (item 4), o perito informou que o início da incapacidade deu-se a aproximadamente 2 anos (meados de 2011). Na terceira perícia, realizada em 11/09/2013, por especialista em Psiquiatria, constatou que O periciando apresentou no passado quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas, pela CID10, F19.2. Acrescentou que Atualmente faz uso esporádico das drogas. Por fim, informou que o autor Não está incapaz para o trabalho. Não apresenta sequelas psiquiátricas consequentes do uso dessas substâncias como depressão ou psicose. Logo, o autor encontra-se capaz para a prática laboral que vinha desempenhando nos últimos anos ou outra de igual complexidade, do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Não é alienado mental e não depende dos cuidados de terceiros. Por fim, na quarta perícia médica, realizada em 05/05/2015, por especialista em Clínica Médica (fls. 138/144), constatou-se O periciando é portador de B 18 Hepatite viral crônica, B 24 Doença por vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada; F 19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome da dependência. Na ocasião a perícia concluiu: Após proceder ao exame médico do periciando e à leitura dos documentos apresentados concluímos que o periciando apresenta agravamento do seu quadro de saúde, observado em abril de 2015, quando a contagem de CD4 se mostrou rebaixada e a equipe médica que o acompanha recomendou a ele o reinício da terapia antiviral. Em virtude da inadequação no controle do vírus HIV por não aderência ao tratamento, concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa atual. Em resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo (itens 3, 4 e 5), a perícia informou que a doença do autor não é insusceptível de recuperação e fixou o início da doença em 1998 e o início da incapacidade em 13 de abril de 2015, quando observada a inadequação no controle da síndrome de imunodeficiência humana e a necessidade de reinício do tratamento com antivirais. Informou ainda (itens 6 e 8) que trata-se de uma incapacidade temporária, com reavaliação em 12 meses. Nota-se que há nos autos quatro laudos médicos periciais acerca da incapacidade do autor, sendo que o primeiro, feito por médico especialista em ortopedia, sugeriu parecer clínico e psiquiátrico, o segundo, elaborado por médico Clínico Geral, concluiu que havia incapacidade total e permanente desde meados de 2011, já o terceiro, elaborado por profissional especialista em psiquiatria, não constatou situação de incapacidade, enquanto que o quarto, produzido por especialista em Clínica Médica, verificou tratar-se de situação de incapacidade total e temporária, com início em 13 de abril de 2015 e reavaliação em 12 meses. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a quarta perícia produzida por especialista em Clínica Médica em 05/05/2015 (fls. 138/144), na qual foi constatada situação de incapacidade laborativa atual, total e temporária, com início em 13 de abril de 2015, quando observada inadequação no controle da imunodeficiência humana e a necessidade de reinício do tratamento com antivirais e sugestão de reavaliação em 12 meses, analisou de forma mais completa o quadro clínico apresentado pelo autor. De fato, dois laudos não indicaram incapacidade laborativa (fls. 75/80, datado de 12/09/2012 e fls. 105/109, de 11/09/2013). O laudo de fls. 113/119, datado de 24/08/2013, embora indicando incapacidade total e permanente, foi expresso no sentido de que não havia sinais de complicações decorrentes do fato de o autor ser portador de HIV. Do mesmo modo, as questões psiquiátricas já haviam sido analisadas quando da perícia que não constatou incapacidade às fls. 105/109. Em outros casos semelhantes, o que se verifica é que a quase totalidade dos médicos peritos apenas considera a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) como incapacitante no caso de haver alguma complicação. De acordo com tais perícias, o simples fato de ser portador de HIV, por si só, não gera incapacidade laborativa, ao menos em termos médicos, dada a evolução atual do conhecimento científico. Não por outro motivo, a última perícia se mostra mais adequada. Isso porque parte da mesma premissa verificada em casos semelhantes. De fato, segundo o laudo à fl. 142: Mesmo em tratamento, a pessoa com aids pode e deve levar uma vida normal, sem abandonar a sua vida profissional, aféiva e social, mas a aderência ao tratamento é fundamental. Em seguida, nota que houve um descontrole em abril de 2015, quando da contagem de CD4 se mostrou rebaixada. Logo, este último laudo merece ser acolhido. Assim, fixo a DII total e temporária, 13 de abril de 2015 e a DIB em 05/05/2015 (data da perícia), ou seja, na data em que o INSS poderia tomar conhecimento da incapacidade do autor. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De fato, em consulta ao sistema CNIS (anexo), observa-se que parte autora possui diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados de 01/02/1983 a 15/08/1996, recolhimentos como contribuinte individual de 08/1996 a 10/1996, de 01/1998, de 04/1998 a 09/1998, outros vínculos empregatícios intercalados de 28/10/1998 a 04/2005, possui ainda recolhimentos como contribuinte individual de 02/2006 a 12/2006 e vínculos empregatícios durante os períodos de 11/04/2007 a 25/05/2007, e de 12/08/2010 a 21/06/2011. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 514/372/189-6) durante o período de 15/07/2005 a 10/02/2007 (fl. 17) e, por força de tutela antecipada (fls. 25/27) referido benefício foi restabelecido e encontra-se ativo. Assim, restaram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade foi fixada em 13 de abril de 2015 e que a parte autora

encontra-se em gozo de benefício de auxílio doença concedido judicialmente por decisão que antecipou os efeitos da tutela, nota-se que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, quais sejam, incapacidade total e temporária, qualidade de segurado e carência. Entretanto, considerando que somente a partir do laudo pericial (fls. 138/144) o INSS pôde tomar conhecimento da incapacidade do autor, a DIB deve ser fixada a partir de 05/05/2015. Da impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé Verifico que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 514.372.189-6) restabelecido por decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 25/27). Infere-se assim que a autora recebeu de boa-fé as quantias ao longo desse período. De fato, revendo entendimento anterior, passei a entender que o recebimento de boa-fé, associado ao fato de que o pagamento decorreu de decisão judicial, impede o ressarcimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 05/05/2015 (data do laudo de fls. 138/144), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. O benefício deve ser mantido, pelo menos, até 05/05/2016, momento a partir do qual o INSS poderá realizar nova perícia. Após o decurso do prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente poderá ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Em consequência, mantenho a tutela antecipada concedida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006764-72.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE FREITAS(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ JOÃO DE FREITAS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1987 a 22/11/2001, de 13/11/2002 a 18/12/2003 e de 19/03/2004 a 03/08/2010, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/11/2010) ou desde a citação ou desde a data da prolação da sentença, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou desde a data da citação ou desde a data da prolação da sentença. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38/103. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 109/118). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica à fl. 122. Foi determinado para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 127). A fl. 131 a parte autora informou que o período de 01/04/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente e juntou processo administrativo às fls. 133/174. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dos comensais, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como de LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do

Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alterabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS - Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/04/1987 a 05/03/1997, laborado na Mahle Componentes Eletrônicos LTDA, como atividade especial (fl. 164), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 06/03/1997 a 22/11/2001 na empresa Mahle Componentes Eletrônicos LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/60 e 142/144, o autor exercia o cargo de operador Multifuncional A e estava exposto a ruído de 87 a 89 dB. O período em questão não pode ser enquadrado como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB exigido pela legislação da época; b) de 13/11/2002 a 18/12/2003 na empresa Termomecânica São Paulo S/A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 61/62 e 145/146, o autor exercia o cargo de ajudante e estava exposto a ruído de 86 a 86,7 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo, inclusive para o agente ruído. Porém, o período de 13/11/2002 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 18/12/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB; c) de 19/03/2004 a 03/08/2010 na empresa Magneti Marelli Copaf Cia Fab. Peças. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 63/64 e 147/148, o autor exercia o cargo de ajudante geral e operador de máquina I, e estava exposto a ruído de 91 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, o período em questão deve ser reconhecido como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Entre os períodos de trabalho da parte autora, verifico que apenas não foi averbado como tempo comum pelo INSS o período de 24/02/1981 a 25/03/1981, laborado na Diana e Cia LTDA. Depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 45/53 que o vínculo em questão não contém rasuras e os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 27/12/1979, anterior ao primeiro vínculo de 24/02/1981. Ademais, consta opção pelo FGTS em 24/02/1981 (fl. 50). Nessa toada, a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de declarar o vínculo 24/02/1981 a 25/03/1981 na Diana e Cia LTDA. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), excluído o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Comum 24/02/1981 25/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Comum em especial 05/05/1981 01/04/1985 0,83 Sim 3 anos, 2 meses e 28 dias 48 Comum em especial 01/11/1985 30/01/1987 0,83 Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/04/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 5 dias 120 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 18/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Especialidade reconhecida judicialmente 19/03/2004 03/08/2010 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 15 dias 78 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/11/2010 20 anos, 8 meses e 29 dias 265 meses 44 anos Portanto, em 16/11/2010 o autor não tinha direito à aposentadoria especial. Passo a análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, acrescidos dos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Comum 24/02/1981 25/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Comum 05/05/1981 01/04/1985 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 27 dias 48 Comum 01/11/1985 30/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/04/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 10 meses e 25 dias 120 Comum 06/03/1997 22/11/2001 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 17 dias 56 Comum 13/11/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 6 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 18/12/2003 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 19/03/2004 03/08/2010 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 3 dias 78 Comum 04/08/2010 16/11/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 3 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 11 meses e 5 dias 206 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 17 dias 217 meses 33 anos Até 16/11/2010 34 anos, 2 meses e 15 dias 336 meses 44 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 16 dias). Por fim, em 16/11/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 18/12/2003 e de 19/03/2004 a 03/08/2010 convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, RECONHEÇO o período de 24/02/1981 a 25/03/1981 como tempo comum, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 24/02/1981 a 25/03/1981, de 05/05/1981 a 01/04/1985 e de 01/11/1985 a 30/01/1987 em tempo especial, mediante o fator 0,83. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, comunique-se a AADJ para que proceda a averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉRCIO GARCIA ESCRIBANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/06/1989, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 25). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 26/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi dada vista às partes sobre os cálculos da Contadoria (fl. 32). Foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 48/49). Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 51/58. À fl. 59 foi reconhecido erro material existente na sentença. De fls. 48/49 e determinado prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/72, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/90. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 97/104). Cientes dos cálculos da Contadoria, as partes manifestaram-se pelo julgamento do feito (fl. 107 e 108). Foram julgados improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 110/114). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 117/127 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 110/114. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 140/143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decado. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 01/06/1989 (fl. 14). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/09/2011 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos

anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03(b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03(c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/06/1989 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇA O A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Dêxto consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036238-25.2011.403.6301 - GUILHERMINA BARBARA DE BRITO(SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GUILHERMINA BARBARA DE BRITO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Francisco Brito, ocorrido em 23/08/2008. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foram juntados os documentos de fls. 08/243. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250/259. A autora juntou os documentos de fls. 264/353. Cálculos da Contadoria às fls. 354/358. Às fls. 359/361, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária (fls. 371/372). À fl. 373 ratificou-se os atos praticados no JEF e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Em atendimento à determinação supra, a autora juntou os documentos de fls. 376/384. Após o despacho de fl. 392, o INSS, à fl. 393, reiterou integralmente os termos da contestação de fls. 250/258. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora não que tangue aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de casamento de fl. 380 e a certidão de óbito de fl. 379 comprovam que a autora era esposa do de cujus. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (g.n.) Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o INSS sustenta que suspendeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 32/128.855.786-5, recebido pelo segurado falecido, em razão de o benefício de Auxílio Doença anterior nº 31/117.642.979-2 ter sido concedido irregularmente, e que a irregularidade foi detectada na fixação da data de início da incapacidade (DII - 18/05/2000) após a perda da qualidade de segurado, a parte autora não teria direito ao benefício de pensão por morte. Argumenta o INSS, conforme ofício de fls. 253/254, que após o afastamento do de cujus, em 02/05/1997, automaticamente sua condição de segurado foi mantida por mais doze meses e que este prazo foi acrescido de mais 12 meses, face a condição de desemprego e que o segurado somente teria direito a mais doze meses de acréscimo, se tivesse pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Noto que, após o encerramento do vínculo em 27/11/1989, houve perda da qualidade de segurado do Sr. Francisco de Brito, com posterior reingresso ao sistema em 01/09/1991, sendo que a partir desta data, não foram recolhidas 120 contribuições. Assim sendo, a despeito de haver indícios de recebimento de seguro-desemprego em decorrência do encerramento dos vínculos em 21/12/1993 e em 02/05/1997 (fl.50), não é possível a prorrogação por 36 meses após o último vínculo. No máximo, então, houve manutenção da qualidade de segurado até 15/07/1999. Ressalte-se que, pelo registro do CNIS, não se observa o preenchimento de 120 contribuições antes da perda da qualidade de segurado entre o final do vínculo encerrado em 27/11/1989 e o início em 01/09/1991. Outrossim, ainda que houvesse 120 contribuições, perfílo o entendimento de que descabe considerar as 120 contribuições anteriores a 27/11/1989 como aptas a, no futuro, determinar uma prorrogação automática do período de graça do autor por mais de uma vez. Se assim fosse, o pagamento de 120 contribuições iria fazer com que, indefinidamente, o período de graça de determinado segurado deixasse de ser de 12 e passasse a ser de 24 meses. Entendo que isso seria ampliar demasiadamente um dispositivo que, por se tratar de exceção ao limite temporal existente de ordinário, deve ser interpretado de maneira restritiva. Dessa forma, tenho que a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses só pode ser uma vez a cada 120 contribuições. Apenas no caso do recolhimento de outras 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado é que poderia ser cogitada nova extensão. No caso, como houve perda da qualidade de segurado entre 27/11/1989 e 01/09/1991, é descabido utilizar a extensão de 12 meses - sem outras 120 contribuições - para período posterior. Dessa forma, como após a perda da qualidade de segurado, não foram realizadas mais 120 contribuições, conforme extrato do CNIS de fls. 351/353, não é possível a extensão do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Logo, o segurado falecido apenas fazia jus à extensão do período de graça pelo prazo de 12 meses, em razão do desemprego - artigo 15, 2º da Lei nº 8.213.91, conforme fl. 50. Dessa forma, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 15/07/1999, ou seja, antes da data de início da incapacidade fixada em 18/05/2000. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que, em função da declaração de fl. 378, ora de fato e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dêxto consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002794-30.2012.403.6183 - MIRIA IVONE GARCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da parte autora (fls. 296/298). Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003428-89.2013.403.6183 - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 107/110. Alega, em síntese, que há contradição no dispositivo do julgado, uma vez que na fundamentação reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 26/04/2008, e constou no dispositivo respeitada a prestação das parcelas anteriores a 26/04/2008. Por isso, requer que seja sanada a contradição no dispositivo da sentença, para o fim de constar que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2008. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Observo que no dispositivo da sentença constou respeitada a prestação das parcelas anteriores a 26/04/2008. Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 107/110 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, no tocante a prescrição das parcelas anteriores a 26/04/2008. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração e, sanando o vício apontado, modifico o dispositivo de fl. 109ºv, a fim de que o primeiro parágrafo passe a ostentar o seguinte trecho em substituição ao anterior: Ante o exposto, com

base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2007, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 26/04/2008 (...) No mais permanece a sentença tal como foi lançada, inclusive em relação à antecipação da tutela, à forma de cálculo da correção monetária e os juros de mora, aos honorários advocatícios e à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se às partes, inclusive para que possam retificar ou ratificar eventual Apelação interposta em face da r. sentença embargada.

0000457-97.2014.403.6183 - VALDEMAR BETIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDEMAR BETIN, já qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido em 20/07/1994, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor emendasse a inicial (fl. 30). Suscitado conflito de competência, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo foi declarado competente. (fls. 36/47). Apresentada emenda a inicial (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/70. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 83/93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Inste salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor a título de época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria

justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 20/07/1994, aposentadoria especial (fl. 17). Analisando as mencionadas cartas de concessão, observa-se que a autora enquadra-se no item c supra. No entanto, não foi concedido no período após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Por isso, não faz jus à revisão pleiteada. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003575-81.2014.403.6183 - ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 211/213. Nada a decidir, uma vez que o pedido já foi indeferido à fl. 188, inclusive foi interposto agravo de instrumento (fls. 192/199) que foi negado seguimento (fls. 206/209). Int.

0011356-57.2014.403.6183 - VALTER AMERICO PEDROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER AMÉRICO PEDROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 07/04/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 32). A parte autora emendou a inicial (fls. 33/61). Citado, o INSS interpôs Exceção de Incompetência (fl. 64) e apresentou contestação às fls. 67/71, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Decorreu prazo para réplica (fl. 72-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observe que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é

assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que se somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de atenção situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com DIB em 07/04/1990 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual aplicação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000819-65.2015.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DE LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELISABETE APARECIDA DE LIMA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, de 21/01/1991 a 06/06/2007 e de 06/11/2007 a 07/12/2012, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora, em apertada síntese, que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de auxiliar, técnico de enfermagem e enfermeira, de 21/01/1991 a 06/06/2007 e de 06/11/2007 a 07/12/2012, na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que se reconheceu todo o período laborado em atividade especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 124/130). Réplica às fls. 142/144. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação e a comprovação das informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A Lei 9.032/95 passou a converter o tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alterabilidade. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOSOS INSS já reconheceu o período de 06/12/1985 a 10/06/1986, na Fundação de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 07/10/1986 a 21/08/1987, na Secretaria de Estado da Saúde, de 21/09/1987 a 06/08/1989, na Universidade de São Paulo e de 21/01/1991 a 05/03/1997, na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 67/70. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 06/03/1997 a 01/03/2011 (data da emissão do PPP), laborado Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 51/52, indicando que exercia a função de auxiliar, técnico de Enfermagem e enfermeira, estando exposta a vírus, fungos, bactérias e protozoários. Há indicação de responsável pelos registros ambientais de 06/01/1997 a 02/09/1997, de 08/12/1997 a 12/03/2009 e de 06/04/2009 a 01/03/2011, somente sendo possível a substituição do laudo técnico pelo PPP nestes períodos. Ressalto que, no caso, não são apontados os resultados da monitoração biológica, o que não permite que o reconhecimento da especialidade seja fundado tão-somente no fato de existirem responsáveis por tal monitoração no período. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 02/09/1997; de 08/12/1997 a 12/03/2009 e de 06/04/2009 a 01/03/2011, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados no PPP (9580 - luva para procedimentos não cirúrgicos; 10218 - óculos de proteção) são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação. De outro lado, o período de 07/06/2007 a 05/11/2007, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte tempo contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo Carência Comum em especial 22/07/1982 21/02/1984 0,83 Sim 1 ano, 3 meses e 23 dias 20 Especialidade reconhecida pelo INSS 06/12/1985 10/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 Comum em especial 17/06/1986 06/10/1986 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Especialidade reconhecida pelo INSS 07/10/1986 21/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 10 Comum em especial 22/08/1987 20/09/1987 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Especialidade reconhecida pelo INSS 21/09/1987 06/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 16 dias 23 Comum em especial 17/01/1990 17/01/1990 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 11 Comum em especial 01/02/1990 01/05/1990 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 4 Comum em especial 02/05/1990 30/06/1990 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 1 Comum em especial 02/07/1990 11/01/1991 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 7 Especialidade reconhecida pelo INSS 21/01/1991 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 15 dias 74 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 02/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Especialidade reconhecida judicialmente 08/12/1997 06/06/2007 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 29 dias 115 Especialidade reconhecida judicialmente 06/11/2007 12/03/2009 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 17 Especialidade reconhecida judicialmente 06/04/2009 01/03/2011 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 24 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 07/12/2012 25 anos, 0 meses e 22 dias 314 meses 50 anos Portanto, em 07/12/2012 (DER) tinha direito à Aposentadoria Especial, fazendo jus aos atrasados. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Como a parte autora recebe benefício, não verifica a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/09/1997, de 08/12/1997 a 06/06/2007, de 06/11/2007 a 12/03/2009 e de 06/04/2009 a 01/03/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 22/07/1982 a 21/02/1984, de 17/06/1986 a 06/10/1986, de 22/08/1987 a 20/09/1987, de 17/01/1990 a 17/01/1990, de 01/02/1990 a 01/05/1990, 02/05/1990 a 30/06/1990, e de 02/07/1990 a 11/01/1991 mediante o fator 0,83, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/12/2012). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios in cumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

0001488-21.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA AUGUSTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, e o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 24). Apresentada emenda a inicial (fls. 25/34 e 36/38) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/55. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-

teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaca-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffi, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, PERERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente e sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente à EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 15/12/1990 (fl. 27), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 19/06/2009 (fl. 19), ou seja, após as ECs nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004641-62.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/07/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 23). Emenda à inicial apresentada às fls. 24/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/54. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá

valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DJB em 01/07/1990 (fl. 26). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004930-92.2015.403.6183 - ELIAS JOSE LIPHAUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS JOSÉ LIPHAUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 22). Emenda à inicial apresentada às fls. 23/30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/41. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/50, com pedido de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender

desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistas a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02-2464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífica que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/02/1991 (fl. 28). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

JOSÉ OSVALDO PRETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/07/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 22). Emenda à inicial apresentada às fls. 23/28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/42. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/51, com pedido de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Inste salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistas a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício! No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em

junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/07/1989 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008062-60.2015.403.6183 - SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SÍLVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI, já qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido em 16/02/1995, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/43, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Pedido de produção de provas (fls. 45). Sobreveio réplica às fls. 46/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº

8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de atenção situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, os benefícios que se pretende a aplicação das majorações foram concedidos em 16/02/1995, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17) e em 20/12/1996, pensão por morte (fl. 15) Analisando as mencionadas cartas de concessão, observa-se que a autora enquadrava-se no item c supra. No entanto, não foi concedido no período após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Por isso, não faz jus à revisão pleiteada. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008083-36.2015.403.6183 - CLAUDINEI BRAVO PAULETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI BRAVO PAULETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 12/01/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/43, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 45 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Apresentada réplica à fl. 46/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da

existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pede reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de atenção situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 12/01/1990 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008571-88.2015.403.6183 - GERALDO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GERALDO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/46, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 48/55. Pedido de produção de prova contábil (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não

havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, estando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teve antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício foi concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial da parte autora foi concedido em 24/05/1991. Observa-se pelo extrato de fls. 14 que o benefício foi limitado ao teto da época (127.120,76). Conforme exposto acima, tratando-se de benefício concedido entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008637-68.2015.403.6183 - GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/51. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitamento dos valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: "A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 05/05/1990 (fl. 18), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 28/03/2010 (fl. 18), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022261-83.1998.403.6183 (98.0022261-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUSA NUNCIA DOS SANTOS X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em observância ao julgado, a conta de liquidação deverá ser corrigida segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual. Ressalto ainda que, considerando a decisão monocrária de fls. 397/399 dos autos principais, que não foi reformada e que foi proferida acerca do recurso especial interposto pelo autor, ora embargado, os juros de mora deverão ser de 6% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/06/2009. Após o retorno dos autos, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, e o requerimento da parte exequente, a fl. 389, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9) - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELIPE ALONSO BERNAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, e o requerimento da parte exequente, a fl. 389, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, e o requerimento da parte exequente, a fl. 389, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012889-90.2010.403.6183 - CICERO FELIX DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, e o requerimento da parte exequente, a fl. 389, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ALCINA CANDIDA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor, devendo constar como data do trânsito em julgado aquela informada as fls. 218/225 (dia 19/10/1994). Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004149-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004149-1) - ANA PAULA DE DEUS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada, deixando de informar sobre deduções, considera-se que não há deduções. Em face da concordância da parte exequente a fl. 286, acolho os cálculos de fl. 269/273. Em face da informação de fls. 303, comunique-se o SEDI para regularização do assunto e do CPF da autora ANA PAULA DE DEUS (CPF n.C 128.951.588-35). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001042-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001042-0) - RUTH MADARASZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 194/224. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

0006286-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006286-8) - DORIVAL RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001057-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001057-9) - WILSON ROBERTO ZANCONATTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente a fl. 353/354, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 313/351. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0011021-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011021-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 93/117. Tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada a manifestar-se sobre deduções e deixou de fazê-lo, considera-se que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 122/158. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 113/135. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003964-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003964-3) - MARIA LEOPOLDINA DE CAMARGO FERREIRA X MARINA ALICE DE CAMARGO FERREIRA MARQUES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no requisitório da autora, em razão do contrato de honorários de fls. 192 e da declaração de fl. 197, constar o destaque dos honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8) - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 239: Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 207/228. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 245: Vistos em Inspeção. Considerando a informação retro, republique-se o despacho de fl. 239. Int.

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE FIEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X

PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGLIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNACAO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORCHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITABRANQUER MARSOLLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDITO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGLIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora em relação ao coautor JOSÉ LUIZ CÂNDIDO, determino o sobrestamento do feito em relação ao mesmo, até manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinado no despacho de fls. 2051, bem como aguardando informações sobre o pagamento dos requerimentos expedidos. Int.

0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X TOSHICO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAHYR FAIG TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE XIMENES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIBERATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHICO FUJIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 479, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Fls. 477/478: Tendo em vista a não localização do autor JAHYR FAIG TORRES, determino o sobrestamento do feito em relação ao referido autor, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Após, se em termos, especiem-se os ofícios requerimentos para os sucessores dos coautores BENEDITO VAZ DE LIMA e JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X JOAO LUIZ SILVA LANDIN X ROBSON SILVA LANDIN X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 441, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência na grafia do nome do sucessor JOÃO LUIZ SILVA LANDIM, providenciando, caso necessário, a devida regularização junto à Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AIRTON LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando o extrato de pagamento de fls. 245, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4) - MARIA APRILE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 155/169. Em face da declaração de fl. 224, defiro o destaque de honorários contratuais. Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome de qual advogado deverá constar no ofício requisitório, juntando comprovante de regularização do CPF deste. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito, tendo em vista que encontra-se INATIVO, conforme print do Sistema Processual que segue. Intime-se, novamente, o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pelo exequente na petição de fl. 211/212. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

0001553-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001553-2) - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDA MARIA LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada a informar sobre eventuais deduções e deixou de fazê-lo, logo considera-se que estas não existam. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da autora VANDA MARIA LIMA SILVEIRA constante nos documentos de fls. 419 e 420, devendo, caso necessário, regularizar, no mesmo prazo, junto à Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0003233-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003233-2) - AILTON BARBOSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente a fl. 115, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 87/108. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0008388-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008388-1) - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 207, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requisitório do autor ser expedido na modalidade RPV em face da renúncia aos excedentes aos 60 (sessenta) salários-mínimos, que foi deferido a fl. 206, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744599-64.1985.403.6183 (00.0744599-7) - LUIZA NATALIA ROCHA X ANTONIO Buset Filho X HERMENEGILDO DEL SANTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA MOTTA X JOSE RUBENS SOFFIATTI X LUIZ ROCHA CAMPOS X OSMERINO RIBEIRO PINTO X REMO HUGO TURIANI(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005831-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005831-1) - NELSON MILANI X JOSEFA MARIA SILVA MILANI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0045084-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045084-1) - FRANCISCO DE LIMA NUNES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO DE LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000588-97.1999.403.6183 (1999.61.83.000588-0) - FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUSA LIMA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004648-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004648-4) - JOSE IZIDORO DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE IZIDORO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003604-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003604-9) - DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3) - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EZEQUIEL CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0015426-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015426-9) - RUBENS COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALMIR SEVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0006944-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006944-9) - VANDERCY GUARNIERI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDERCY GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0007857-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007857-8) - MARLENE SARTINI JORGE WARDE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE SARTINI JORGE WARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000301-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000301-7) - VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000956-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000956-1) - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLAVIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA X ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0007340-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007340-8) - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO SANTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195397 - MARCELO VARESTELO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CEZAR LINO(SP221415 - LÍGLIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTIPATRO CEZAR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA

RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002996-6) - JOAO BOSCO TARABAL CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004821-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004821-3) - MIGUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2) - NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X JOAO SABINO SOBRINHO X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002527-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002527-5) - MARIANA FERREIRA REIS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003795-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003795-2) - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0006168-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006168-5) - JOAO FELICIO CARDOSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001882-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001882-3) - IVANDO GASPAR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8) - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008308-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008308-6) - JANGO MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANGO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0) - CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELSO SECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004958-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004958-8) - MIGUEL JOAO SALOMAO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MIGUEL JOAO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000795-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000795-1) - RUBENS MARTINS X CLARICE PINTO MARTINS X EDSON TELXEIRA X VIRGILIO MARCON FILHO X TADASHI COJHO X KIYOMI COJHO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO X NELSON CARLUCCI X HELMUT ALFRED GOLLUB X ALEXANDRE BREVIGLIERI X ANTONIO SALVATI X CLARICE SALVATI X DORALICE SALVATI COEN GIANNINI X SEBASTIAO BENTO DIONYSIO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLARICE PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4) - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO MIYOSE HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0014061-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014061-1) - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARLINDO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1) - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETULIO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003329-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003329-3) - CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000490-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000490-3) - VALDEMI FERREIRA DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMI FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X CRISTINA DA SILVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001372-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001372-6) - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Expediente N° 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004474-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004474-8) - BERNARDO MOREIRA DE BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4) - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de

extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X LEONTINA TRICTA LEONARDI(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IRANY FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003348-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003348-2) - OSMAR MARQUES MEDEIROS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR MARQUES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000835-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000835-6) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001844-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001844-1) - ISABEL DE JESUS SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDIGAR DE SOUSA REIS X JULIA MARIA DOS REIS X MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X NEUZA MARTINS DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X ONELIA ARAGON BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MURILO PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0006448-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006448-7) - LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ GONZAGA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002350-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002350-0) - IONE GOMES VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IONE GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002396-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002396-2) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000099-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000099-1) - JOSE CICERO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GRIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDMUNDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0022321-41.2008.403.6301 - ANA AMELIA NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA AMELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0009039-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009039-5) - JANYCE ANTUNES DE MARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001486-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001486-5) - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002493-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002493-7) - DARIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000398-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000398-7) - CICERO MACIEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO E SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7) - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0014585-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014585-4) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032284-30.1994.403.6183 (94.0032284-4) - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AVELINO BENJAMIN SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9) - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO CASSOLA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001669-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001669-9) - NATAL ANTONIO SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NATAL ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7) - IWAO KAMIZONO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5) - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3) - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELISABETH CHAVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIM X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAGOBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA BORODINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0013522-72.2009.403.6301 (2009.63.01.013522-1) - VERUSCA REGIS SULTANUM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VERUSCA REGIS SULTANUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021908-43.1998.403.6183 (98.0021908-0) - LUIZ PERATELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0005573-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005573-6) - DUCALMO PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDA VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de

extinção da execução.

0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0008482-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008482-4) - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002702-43.1988.403.6183 (88.002702-2) - LINDINA VERISSIMO SOARES X ELIANA VERISSIMO SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0028721-62.1993.403.6183 (93.0028721-4) - MARIA ZEFERINO X BRASÍLIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA(SP120517 - JOAO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BRASÍLIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0031652-04.1994.403.6183 (94.0031652-6) - MIGUEL PEREIRA MOTA X MARIA CONCEIÇÃO SILVA MOTA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MIGUEL PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1) - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSALINA RODRIGUES AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0034287-16.1998.403.6183 (98.0034287-7) - RICARDO BALLERINI JUNIOR(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RICARDO BALLERINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7) - ARLINDO LANDIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2) - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RANULFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9) - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0000867-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000867-5) - REYNALDO THADEU PITIRUTTI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REYNALDO THADEU PITIRUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0002339-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002339-1) - ANTONIO CAMARGO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0) - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0) - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0004112-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004112-6) - CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMALIA AZEVEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006953-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006953-3) - VICENTE DE ALCANTARA BRASIL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 158/159, anulou a sentença monocrática que julgou procedente em parte o pedido da parte autora que consiste no reconhecimento de período laborado como rural e de períodos especiais laborados, bem como na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e determinou o retorno dos autos para a oitiva das testemunhas da parte autora.Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 162.Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Assim, determino a realização de prova testemunhal para comprovação dos alegados períodos laborados.Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)

Considerando que não foram cadastradas no sistema processual as patronas outorgadas pela parte autora, conforme se vê às fls. 440/443, republique-se o despacho de fls. 469 dos autos. Fls. 469: Concedo à parte autora o prazo de 30 (vinte) dias para que(a) esclareça a relação entre o EDSON DA SILVA MONTEIRO e os pretensos habilitandos anotados na petição e documentos de fls. 456/468: ANDREA RODRIGUES DE SOUZA ARIMATHEA, MARCOS ANTONIO DE ARIMATHEA, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA e ROSELY ORSOLON RODRIGUES.b) providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 436, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente.Em caso de cumprimento, tomem os autos conclusos.Não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação ou até que preenchidos os requisitos para extinção.Int.

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI X MARIA APARECIDA LUCIO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0015648-27.2010.403.6183 - JOAO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 12/05/1993 a 26/10/1995, na empresa Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda; 04/12/1995 a 06/1996, na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A; 01/07/1996 a 29/11/1999, na empresa Soldier Segurança S/C Ltda, e 04/11/2005 a 04/2012, na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda; já que é necessário comprovar por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. b) prova de que o Sr. João Alberto Fermo Burigo tem poderes concedidos pela Empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. para emitir o PPP de fls. 18/21. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0013897-68.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ter do acórdão judicial de fls. 237/238, defiro a produção de prova testemunhal.Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiantamento.Int.

0014354-03.2011.403.6183 - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO X JENIFFER CRUZ CARVALHO X JONAS DOS SANTOS CARVALHO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0000306-05.2012.403.6183 - DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado (fls.162/174), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Nos termos do despacho de fls. 158/160, requisiite-se a

verba pericial.Int.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se à análise do Perito Judicial designado, por meio eletrônico, a impugnação ao laudo juntada pela parte autora, para que esclareça as contradições ora apontadas no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requirite-se a verba pericial. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-10.2012.403.6183 - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de anulação da perícia judicial de fls. 186/196, póhã vício para tanto. .PA 1,10 Entretanto, encaminhem-se à análise da Perita Judicial Dra. Raquel S. Nelken, por meio eletrônico, a impugnação ao laudo e demais documentos juntados pela parte autora, para que esclareça as contradições existentes, prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requirite-se a verba pericial. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO X MARIA BEZERRA PESSOA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº NB 153.460.565-4.Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315. Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 309/313, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Tomem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

0007952-66.2012.403.6183 - VANDA KRETLY(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da não concordância da parte ré (fls. 160) com o pedido de desistência formulado às fls. 157.Após, tomem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA DIAS em face do INSS, na qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/137.722.380-6 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Verifico que, após a conclusão dos autos, a autora juntou petições às fls. 70 e 71 requerendo reabertura de prazo para apresentação do processo administrativo, em virtude da greve dos servidores da autarquia previdenciária.Assim, excepcionalmente, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007561-77.2013.403.6183 - MARIA TANIA CAON MORIOKA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318. Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido às fls. 316/317, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Tomem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

0003831-24.2014.403.6183 - JOSE ENEAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova pericial para comprovação de períodos de trabalho (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e documentos equivalentes à época. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 02/06/1980 a 20/01/1986, na Empresa HC Indústria e Comércio de Molas Ltda - ME, cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 98/99 não apresenta o responsável pelos registros ambientais;b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 16/01/1997 a 22/04/1998, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 118 se encontra incompleto;c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 08/04/2000 a 12/2015, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Hagara Segurança Limitada a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 120 se encontra incompleto.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.S

0005170-18.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Geraldo Costa Júnior tem poderes concedidos pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa SP, para emitir o PPP de fls. 71/73. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006907-56.2014.403.6183 - SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 12/08/1992 a 01/1996, cujo signatário esteja autorizado pela Estado de São Paulo a assiná-lo;b) prova de que o Sr. Cosme Ivanildo de Almeida tem poderes concedidos pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente - Fundação Casa para emitir o PPP de fls. 49/51. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007513-84.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0008038-66.2014.403.6183 - MOISES MUNIZ SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Int

0009152-40.2014.403.6183 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181 Indefiro o pedido de esclarecimento da perícia, tendo em vista que não há no laudo de fls. 166/178, qualquer vício, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que

não enseja a realização de novo exame. Requisite-se a verba pericial. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico pericial das empresas Cruzeiro do Sul S/A, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011687-39.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio da CTPS ou documentos equivalentes produzidos à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/09/1987 a 15/05/1990 e 01/04/1997 ao fim, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Dumon Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. - EPP a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 86/87 não identifica o identifica com clareza. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0042471-33.2014.403.6301 - VALDECIR HERNANDES ESPINHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Indefero o pedido de novo esclarecimento, pois o relatório médico complementar (fls. 151/152) acha-se suficientemente explicado. Nos termos do despacho de fls. 112/114, requisite-se a verba pericial. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1) - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X MARCIA LODUCA FERNANDES X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 616: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048101-32.1997.403.6183 (97.0048101-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 154/155: Reporto-me à decisão de fls. 145/147. No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, manifestação da parte exequente. Int.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0027024-27.2013.4.03.0000 e na Ação Rescisória nº 0027503-20-2013.4.03.0000, bem como que já houve o levantamento dos valores requisitados, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008583-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008583-1) - SANDRA DA SILVA E SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SANDRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora de que o valor depositado na conta nº 1181.005.50944308-6, referente ao pagamento do PRC 20140092120, encontra-se disponível para saque, conforme extrato de fl. 191. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0007279-44.2010.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES RAMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fl. 120: Defiro pelo prazo de 03 (três) horas. Int.

0039562-57.2010.403.6301 - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0002738-94.2012.403.6183 - ARMANDO FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 242/258. Em caso de discordância, cumpra o item 4.2.2 do despacho de fls. 234/235. Int.

0000128-85.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PARISE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004154-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

Informe o embargado JOSE ALVES DOS SANTOS o número de seu CPF, conforme solicitado pelo INSS à fl. 169. Int.

0002008-83.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MIGUEL ROSSI. Às fls. 72/73, foi proferida sentença, que julgou parcialmente

precedentes estes embargos à execução, para determinar que a execução fosse processada, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 27/35. O embargante interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para determinar a correção monetária e incidência de juros de mora, em conformidade com o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações da Lei n.º 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 102/106), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 57.137,72 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2012. O embargante manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 110). Não houve manifestação do embargado (fl. 117). Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados até junho de 2012, no valor total de R\$ 57.137,72 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), do qual a quantia de R\$ 53.317,66 (cinquenta e três mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) é devida a MIGUEL ROSSI, e a quantia de R\$ 3.820,06 (três mil, oitocentos e vinte reais e seis centavos) é devida a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012043-68.2013.403.6183 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X GLORINHA FERIANI JOSE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0001002-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ISMAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tempetiva, recebo a apelação de fls. 43/50 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002509-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO GOMES DIOGENS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

DESPACHO DE FL. 56: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002511-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 27: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002733-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.0111110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

DESPACHO DE FL. 42: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0004029-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO X IZILDA AMELINA VILLAS BOAS GOMES X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA X JORDINA MARIA DOS SANTOS X JOSEPHINA SAVACINI DE SOUZA X JUDITH FERNANDES GONCALVES X JULIETA PICOLOMINI STEVANATO X JURACI DOS REIS MESSIAS X JURACI FERREIRA DE MELO X LAURA ZINK CAMARGO X LEONICE MENDES X LEONOR IRIA TREVISAN CASSARO X LEONOR LIMA PEREZ X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES LUCILIA GODOI BUENO X LUIZA BUZO DE OLIVEIRA X LUIZA MILANI CARLETO X LUZIA DIAS DE MELLO X LUZIA LOPES RIBEIRO X LUZIA TORRECILLA X MARIA ABADIA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PAIVA CARREIRO X MARIA APARECIDA SARCETA X MARIA AZARIAS PIRES PISTORI X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO JULIO X MARIA BEATRIZ DE PAULA X MARIA BRASCA BATTISTON X MARIA CONCEICAO CESCHI X MARIA DA CONCEICAO PINTO DE VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO SILLOS MARINHO X MARIA DE LOURDES MATOS MICENA X MARIA DE LOURDES ROMAN CUNHA X MARIA DE SOUSA DELLA NOCE X MARIA FERREIRA MOTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005771-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE)

DESPACHO DE FL. 12: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006041-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO ARAUJO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

DESPACHO DE FL. 21: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006045-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-63.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHO DE FL. 26: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006049-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011908-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO ZAMBARDINO X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

DESPACHO DE FL. 32: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0009049-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000592-46.2013.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009051-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002373-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DJALMA MANOEL DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0002373-21.2004.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010520-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0008020-55.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010521-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0003614-88.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010522-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0007658-53.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010523-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0010306-06.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010524-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0015686-83.2003.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010562-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002410-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0002410-09.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010876-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENAL DE SOUZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0001843-46.2006.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0011627-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0353699-44.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0353699-44.2005.403.6301. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0011757-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0006681-61.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014911-79.2010.403.6100 - VICENTE GONCALVES DOS SANTOS(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4) - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X SILVIO SANTATERRA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VENJAMINAS VISOKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1070:Maniféste-se a parte exequente quanto ao requerido pelo INSS.Int.

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APPARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPH BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X APPARECIDA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 824/825:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7) - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WILLIAM ANDREW HARRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora quanto à informação de fl. 358, bem como para que requeira o que de direito.Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X AGUINALDO CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do alegado à fl. 416, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a interdição de AGUINALDO CANAS DA SILVA, bem como traga aos autos certidão de tutela e curatela. Cumprida a determinação supra, solicite-se a conversão dos valores depositados à fl. 407 em depósito judicial. Após a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor do curador. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0003886-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003886-1) - MILTON ALVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 235. Int.

0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7) - AMELIA DE CAMARGO MORO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMELIA DE CAMARGO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Int.

0011084-70.2004.403.6100 (2004.61.00.011084-5) - CID VITOR DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194/214: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER VASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 502/513, para que produza seus efeitos legais. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da cessionária G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo da ação. Outrossim, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que, quando do depósito, os honorários contratuais destacados no PRC 20150082509 sejam colocados à disposição deste juízo. Efetivado o depósito dos honorários contratuais, expeça-se, em favor da cessionária, alvará de levantamento. Cumpra-se e intime-se.

0005062-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005062-6) - RUBENS DA SILVA FLAUZINO X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RUBENS DA SILVA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 302/313, para que produza seus efeitos legais. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da cessionária G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo da ação. Outrossim, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que, quando do depósito, os honorários contratuais destacados no PRC 20150111498 sejam colocados à disposição deste juízo. Efetivado o depósito dos honorários contratuais, expeça-se, em favor da cessionária, alvará de levantamento. Cumpra-se e intime-se.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração que se trata de obrigação de fazer, e os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução. Em caso positivo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003023-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003023-1) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 205. Int.

0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9) - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 208/209, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004398-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004398-9) - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 149/150: No tocante aos honorários sucumbenciais, indefiro o pedido, uma vez que estes serão depositados em conta à ordem da advogada beneficiária, para saque independentemente de expedição de alvará. Quanto aos honorários contratuais, fica, desde já, autorizado o destaque, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do principal, desde que apresentada a via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Por fim, esclareço à advogada petionária que as informações prestadas pelos serventários da Vara se resumem ao que consta dos autos. Int.

0006945-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006945-0) - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, a teor do disposto no art. 730 do CPC. Int.

0001121-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001121-0) - JOSE FERNANDO VALADAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 255, bem como o determinado pelo e. TRF3 em grau de apelação (fls. 168/173), notifique-se a AADJ para que averbe o tempo de atividade militar, a saber, 1 (um) ano, 1 (um) mês e zero dias (16/01/1971 a 15/02/1972), comprovando nos autos. Acrescento que estes autos encontram-se em fase de cumprimento de obrigação de fazer. Indefiro, portanto, o pedido de fixação de multa diária para que o INSS proceda à revisão administrativa do benefício. Cumpra-se e intime-se. Int.

0005613-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005613-7) - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TOZZI RONCADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 126. Int.

0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0) - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Fl. 384: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANE MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos: [i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalto que, não obstante o exequente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser recolhidas custas judiciais no valor de R\$ 8,00 (oito reais), uma vez que a referida certidão se destina ao advogado. Int.

0004130-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004130-8) - MARIA HELENA FERNANDES PERA X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) X MARIA HELENA FERNANDES PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 411/422, para que produza seus efeitos legais.Solicite-se ao SEDI o cadastramento da cessionária G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo da ação.Outrossim, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que, quando do depósito, os honorários contratuais destacados no PRC 20150111666 sejam colocados à disposição deste juízo.Efetivado o depósito dos honorários contratuais, expeça-se, em favor da cessionária, alvará de levantamento.Cumpra-se e intime-se.

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO X LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: dê-se ciência à parte autora da informação e documentos juntados.Certifique-se o transito em julgado da sentença de extinção da execução e arquive-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO)

Ante a manifestação de fls. 265/266, cumpra a parte autora o determinado no item 3.2.2.1 da decisão de fls. 248/248vº.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0012887-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012887-6) - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI MAURILIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 213. Int.

0011607-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011607-6) - SERGIO GRACIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 200. Int.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora JOYCE DOS SANTOS COELHO (CPF 358.969.118-23) com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 245.Int.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a informação de fl. 174, requerendo o que de direito.Int.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar a execução e evitar a oposição de embargos do devedor, o despacho de fls. 269 determinou ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida.Apresentados os cálculos às fls. 274/286, a parte exequente foi intimada e não concordou com o valor apurado. Aponta, inclusive, equívocos, e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta do valor devido pelo INSS (fls. 292/294).No entanto, cabe à parte autora, conforme determinação de fls. 269 verso (item 4.2.2), apresentar sua memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do CPC, em caso de não concordância com os valores apresentados.Ademais, nas hipóteses em que a liquidação de sentença depende tão-somente de cálculo aritmético, determina o Código de Processo Civil, no artigo 475-B, que o credor instrua a petição de execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo.A remessa ao contador judicial, com efeito, é medida excepcional e tem lugar quando há divergência entre os cálculos apresentados pelo credor e os cálculos apresentados pelo devedor, nos autos dos embargos à execução.Além disso, de simples análise, mostram-se singelos e destituídos de grande complexidade os cálculos elaborados pelo INSS, nos quais constam a RMI, a DIB e as demais informações necessárias.Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente sua planilha de cálculo, conforme disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA VEIGA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Defiro pelo prazo requerido. Fl. 190: Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0001562-46.2013.403.6183 - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0005548-08.2013.403.6183 - ZAIDA SOUZA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Indefiro, vez que compete à parte exequente apresentar os cálculos que entende devidos, independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

0010712-80.2015.403.6183 - MARIA NILDE ALVES DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados às fls. 48/65, tendo em vista a prevenção indicada com o Processo nº 0038357-27.2009.403.6301.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 751/752:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA a retificação de seu nome no cadastro da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se, em seu favor, novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Int.

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X

TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 732: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0006713-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006713-4) - MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/461: Dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos valores depositados na conta nº 1181.005.50769203-8. Int.

0011708-20.2011.403.6183 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a retirada da certidão de tempo de contribuição, mediante recibo nos autos. Int.